



AG 00302875/RJ (2000/0037733-3)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : NELSON VIEIRA FILHO
ADVOGADO : LENIVALDO GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRDO : RIO VILLE ADMINISTRACAO E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MIRIAN PELEGRINO GUIMARAES E
OUTRO
RE INTERPOSTO POR Nelson Vieira Filho

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística

Divisão de Execução Judicial

MEDIDA CAUTELAR Nº 2873/SP (Reg. 2000.00054845-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
REQUERENTE : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVS : DR. SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES: DRª MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Os requerentes acima epigrafados requer a expedição de guia para recolhimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de verba honorária advocatícia em favor da requerida Fazenda Nacional.

Defiro o pedido formulado. Proceda-se à expedição da respectiva guia.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 17 de outubro de 2000.

Ministro JOSÉ DELGADO
Presidente da Primeira Turma.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX, do artigo 42, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 58.143/2000-9, resolve:

Nº 635 - Reduzir, a partir de 30 de agosto de 2000, o percentual da pensão vitalícia da Senhora ANA MARIA PRATES GOULART DE FARIA, para 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a habilitação de outra beneficiária à pensão instituída pelo servidor inativo SÉRGIO FERNANDO DE ANDRADE RAMOS, falecido em 31/5/2000, em conformidade com os arts. 218, § 1º e 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

Nº 636 - Conceder pensão vitalícia a Senhora SONIA VIEIRA DE ANDRADE RAMOS, ex-cônjuge do servidor inativo SÉRGIO FERNANDO DE ANDRADE RAMOS, aposentado no cargo de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, falecido em 31/5/2000, cabendo à beneficiária 50% (cinquenta por cento) dos proventos de *de jure*, com efeitos a contar de 30/8/2000, data do pedido, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "b", 218, § 1º e 219, parágrafo único, todos da Lei nº 8.112/90.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-PP-689.934/2000.8

REQUERENTE : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Em cumprimento ao determinado na sessão do dia 2 de fevereiro de 2000, quando foi julgado o processo nº TST-RR-591.749/99.0, a Secretaria da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho remeteu a esta Corregedoria-Geral cópias de peças indicadas pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, relator do recurso de revista, cujo traslado tem como fim o de que sejam tomadas providências no sentido de evitar que se repita o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, desobedecendo à ordem emanada de instância superior, se negou a prestar nova jurisdição ao Reclamado, mesmo tendo sido declarada, quando do julgamento do acórdão de fls. 371/376 dos autos originais, a nulidade da decisão regional proferida em sede declaratória, ocasião em que se procedeu à remessa dos autos ao TRT de origem, determinando-se o seu pronunciamento a respeito da questão suscitada referente à impugnação dos documentos de fls. 151 e 161/163, que dispunham acerca de possível precariedade do exercício do cargo em comissão.

2. Conforme se verifica das cópias que nos foram remetidas - acórdão de fls. 31/36, complementado às fls. 37/38 -, a egrégia 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, reconhecendo a procedência da arguição de nulidade da decisão revisanda proferida em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, determinando, com isso, o retorno dos autos ao TRT de origem, com o fim de emitir novo pronunciamento acerca das razões levantadas pelo Reclamado quando da oposição dos segundos embargos declaratórios. O egrégio Regional emitiu novo pronunciamento, sem, entretanto, atender ao que lhe fora determinado quando do reconhecimento da nulidade, porquanto se restringiu a afirmar ser a real intenção do Embargante a de reabrir a discussão em torno dos elementos probatórios constantes dos autos, não sendo, segundo concluiu, os embargos de declaração o meio processual próprio para reacender a discussão.

Considerando que a emissão de novo julgamento pelo Regional se deu fora dos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pela colenda 5ª Turma desta Corte, configurada está a desobediência à ordem judicial superior, consoante restou expresso no acórdão de fls. 52/55, mediante o qual, mais uma vez, se reconheceu encontrar-se nulo o segundo julgamento proferido pelo TRT de origem.

Esta questão, contudo, foi objeto de deliberação no julgamento do segundo recurso de revista interposto, ocasião em que se declarou mais uma vez a nulidade da decisão regional, ficando, assim, prejudicado o presente pedido de providência, uma vez que a própria Turma tomou a medida cabível para a reparação do ato omissivo do relator dos embargos declaratórios, suprimindo o exercício desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Arquive-se.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-697.140/2000.9

REQUERENTE : WILSON NELSON LOUREGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NEIBAL BIER DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

1. O artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "*a petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação*". Já o artigo 17, inciso I, regula que a notificação à autoridade que praticou o ato impugnado, para informações, será feita mediante a segunda via apresentada pelo Autor. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 16 estabelece que a inicial deverá encontrar-se subscrita por advogado e acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos. Só estando em ordem e regularmente instruída a petição inicial, a reclamação correicional poderá ser processada (artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

2. No caso dos autos, deixou-se de cumprir as referidas normas regimentais, quando não foi apresentada cópia da peça vestibular e, não fosse isso, a cópia da procuração de fl. 15 não atende ao preceituado no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

3. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.506/2000.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

1. O artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "*a petição será obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado*". Já o parágrafo único do artigo 16 estabelece que a inicial deverá encontrar-se subscrita por advogado e acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos. Só estando em ordem e regularmente instruída a petição inicial, a reclamação correicional poderá ser processada (artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

2. No caso dos autos, deixou-se de cumprir as referidas normas regimentais, quando não foi apresentada cópia da certidão de publicação do despacho impugnado, o que impossibilita aferir-se a tempestividade da presente reclamação correicional e, não fosse isso,

a cópia da procuração de fl. 35 não atende ao preceituado no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

3. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.
4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-656.689/2000.1

REQUERENTE : HILDEBERTO CORREIA DIAS
ADVOGADO : DR. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

1. Em face do despacho exarado à fl. 129 nos autos do Processo nº TST-RXOFAG-656.039/2000.6, determino o arquivamento desta reclamação correicional.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-656.690/2000.3

REQUERENTE : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

1. Em face do despacho exarado à fl. 130 nos autos do Processo nº TST-RXOFAG-656.038/2000.6, determino o arquivamento desta reclamação correicional.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROMS - 656716 / 2000 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TERESINA

PROCESSO : ROAR - 670204 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA COSTA

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 111748 / 1994 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANETE MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR



PROCESSO : E-RR - 237530 / 1995 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 316493 / 1996 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 336808 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : NIRAN DA SILVA GONÇALVES	EMBARGANTE : HERALDO MENDES DE LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : RUDY ANTONIO THOMAS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OLGA BONADIMANN SEBEN	PROCESSO : E-RR - 318428 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 340005 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR - 245884 / 1996 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC	EMBARGANTE : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO	ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGANTE : HÉLIO EDWINO WEBER	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR - 318804 / 1996 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA B. BARRETTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 342315 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 256839 / 1996 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO : CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : DEUSDEDITE FERREIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	PROCESSO : E-RR - 318815 / 1996 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 342650 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 284754 / 1996 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE : ALEXANDRINA ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ERNESTO DE MIRANDA NETO	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO F. P. FERNANDEZ E OUTRO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 319442 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : RUDY ANTONIO THOMAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 346166 / 1997 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ENADI MARTA BORTOLUZ	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS	EMBARGANTE : ZACARIAS DA SILVA ALMEIDA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 289368 / 1996 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : SIDNEY COUTINHO LINS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	PROCESSO : E-RR - 324062 / 1996 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 346212 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : E-RR - 291099 / 1996 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARICELY ALMEIDA NAZARE E OUTROS	EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : NORMA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-RR - 329912 / 1996 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENI PAVAN
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	PROCESSO : E-RR - 346452 / 1997 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA	EMBARGANTE : GEREMIAS ANDRADE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : VERALDO BALDIN	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUIÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : E-RR - 299827 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 330202 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIO CLÁUDIO DA COSTA PANTALEÃO E OUTROS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : E-RR - 348041 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : PEDRO BATOULI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : VERALDO BALDIN	PROCESSO : E-RR - 333986 / 1996 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE PASCHOALINI
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 299827 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BATISTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE PASCHOALINI
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO : E-RR - 348874 / 1997 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROMULO GONDIM BARBOSA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 334676 / 1996 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 301248 / 1996 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : ALAOR MENDES	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : BENILTON DE JESUS E OUTRO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO : E-RR - 349653 / 1997 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	PROCESSO : E-RR - 334760 / 1996 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
PROCESSO : E-RR - 302352 / 1996 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	EMBARGADO(A) : WILSON EVANDRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA MIGLIORINI
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 350450 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SIDNEI DA ROCHA LEMES	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : LEONE PEREIRA DA COSTA		EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR - 308271 / 1996 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		EMBARGADO(A) : ARNALDO PEREIRA RAMOS
EMBARGANTE : MARTA DORES COSTA		ADVOGADO : SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS		
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR E OUTROS		
PROCESSO : E-RR - 315612 / 1996 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA		
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.		
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS		
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO		



PROCESSO : E-RR - 350761 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 357071 / 1997 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 361838 / 1997 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZA LEAL OLIVEIRA	EMBARGANTE : JOSÉ CAIO DE MENEZES FEITOSA E OUTRA	EMBARGANTE : WALDEMIRO FLORIANI
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ESTADO DE SERGIPE	EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-RR - 358431 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 350775 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADO : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 361968 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A) : JERRI LUCIANO DE ASSIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EYVENIA ELIZA VARMAXIDIS	ADVOGADO : ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI	EMBARGANTE : TAÍSA HONESKO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 358668 / 1997 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCESSO : E-RR - 350831 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGANTE : CELSO LIMA BARBOSA	EMBARGADO(A) : ORALDO MEDEIROS	ADVOGADO : CIRINEU ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 364979 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	PROCESSO : E-RR - 359437 / 1997 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : JOSÉ CAMPOS TOSTA
PROCESSO : E-RR - 351297 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : MADALENA GONÇALVES	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUOCO	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCESSO : E-RR - 372868 / 1997 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO ARRUDA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 360715 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 351299 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JOÃO JANIR BONIM
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : BRAULIO RENATO MOREIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 372949 / 1997 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCELO RAMOS	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 352476 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 360888 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LEAL
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : RUBENS COELHO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-RR - 373090 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO	EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE PINEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : JORGE LUIZ WEISSHEIMER	EMBARGANTE : IVALDO BAPTISTA
PROCESSO : E-RR - 352563 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 361007 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 374047 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELOZIR HENRIQUE ALVES	EMBARGADO(A) : EVANDO CARLOS AMORIN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS	EMBARGANTE : BENEDITO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 353474 / 1997 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 361116 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : CORNÉLIO KUHN	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA	ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	PROCESSO : E-RR - 406687 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : WILSON DE SOUZA NETTO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO MARCIO GEWEHR	EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 361122 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 354606 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : NILTON GEBIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI / DÉPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS	PROCESSO : E-RR - 410376 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LINHARES SAD	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : WAGNER PEREIRA PINTO	PROCESSO : E-RR - 361156 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 355452 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : ADÃO MAURÍCIO DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JAYME KAC E OUTROS	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-RR - 439027 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	PROCESSO : E-RR - 361122 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR - 355587 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTONIO DE CASTRO MUANIS
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A) : PEDRO ROSSETO	ADVOGADO : JEOVANA APARECIDA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES FARIA	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 442561 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
		ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
		EMBARGADO(A) : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS
		ADVOGADO : ANTÔNIO FREAZA



PROCESSO : E-RR - 443375 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 473033 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 502999 / 1998 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MOREIRA REZENDE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ OSÓRIO DA PAIXÃO	EMBARGADO(A) : UBALDO RANULFO LOBO NETTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 443864 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 476450 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 503000 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO RIBAS ROSA	EMBARGADO(A) : SINFRÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : UBALDO RANULFO LOBO NETTO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 457973 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 483205 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 503185 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : JACIR JOSÉ SOARES E OUTROS	EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO FARIA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 462688 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 487836 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 504100 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : DIRCE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PEDRO FERREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : ELIANA KLOTZ
PROCESSO : E-RR - 462853 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 509487 / 1998 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 488076 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTEVIR RIBEIRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 462940 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO RESENDE	PROCESSO : E-RR - 518014 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 493607 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	EMBARGADO(A) : ODACYR ILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENJAMIN COELHO FILHO	EMBARGADO(A) : DJALME FRANCISCO ROMANO FILHO E OUTRO	ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 463845 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 496020 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 527331 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO JUNQUEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOYOLA
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO : GILBERTO ALVARES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 466868 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 498154 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 527534 / 1999 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMBRÓSIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MANTANA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOÃO SALES
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : RENATO SANTANA VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
PROCESSO : E-RR - 470443 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 499660 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 531522 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : ELIANE FERNANDES NÉBIAS
ADVOGADO : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A) : LUIS SOARES ROCHA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : VILMAR BREVINSKI	PROCESSO : E-RR - 502937 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 538399 / 1999 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 471865 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : FRANCISCA ZILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : JARBAS COUTINHO DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 502998 / 1998 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 538647 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTENOR DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR - 472047 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOTERO BARBOSA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM LUCIANO PORTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA		ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS



PROCESSO : E-RR - 538680 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : E-RR - 538761 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO
ADVOGADO : ADMA VIANA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : E-AIRR - 545674 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GILBERTO POLTRONIERI
ADVOGADO : JORGE LUIS CLARO CUNHA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : SANDRA ROESCA MARTINEZ
PROCESSO : E-RR - 546369 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR - 547011 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO COSTA
ADVOGADO : RENATO SANTANA VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 550607 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DO LAFELDA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 555144 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VASILE NEGOV FILHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : E-RR - 555510 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-RR - 555533 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 557190 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-AIRR - 557224 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 557877 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO FERNANDO RAMOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA B. BARRETTO
PROCESSO : E-AIRR - 558855 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIEIRA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR - 558858 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : ADRIANA GAMA VITTORAZZI
PROCESSO : E-AIRR - 558864 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
EMBARGADO(A) : GISELDA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CALMON
PROCESSO : E-AIRR - 559118 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELDER LOURENÇO VICTOR
PROCESSO : E-AIRR - 559366 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILSON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 565275 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO ALCÂNTARA ANDRADE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
PROCESSO : E-AIRR - 567362 / 1999 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NELSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 573731 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ARGEU DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR - 573733 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO MAGNO FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 574472 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRICOT LÃ TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : MARIA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 576199 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : E-RR - 576377 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO MIRANTE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR - 576434 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 576759 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO BORGES SANTOS
ADVOGADO : AGNELO DE SOUZA NOVAS
PROCESSO : E-RR - 581337 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WILLY PACHECO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO : E-RR - 583236 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
ADVOGADO : DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 583301 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCEU MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO
PROCESSO : E-RR - 583960 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO PAULO RISCINHO BASTOS
ADVOGADO : MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
PROCESSO : E-AIRR - 584062 / 1999 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS
PROCESSO : E-AIRR - 586892 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO HILDEBERTO PEIXOTO LIMA
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
PROCESSO : E-RR - 588559 / 1999 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA



PROCESSO	: E-RR - 589139 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 592114 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 600844 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: IVO ARNALDO NAVARRO DE ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO MAURÍCIO BIRAL BREGA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA LIA DE SOUZA CABRAL	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO PAULINO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME ARAGÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 601742 / 1999 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 589975 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 592369 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A)	: LEONARDINA MOREIRA DE FARIAS	ADVOGADO	: MARTA BUFAIÇAL ROSA COBUCCI	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: HAMILTON FERNANDO ALVES CORDEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 589981 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABELARDO DA SILVA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 592476 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO CARDOSO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 602138 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MARINHO NERY	EMBARGANTE	: J. MADRUGA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: E-RR - 590008 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: MAURI JUSTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIONICE FRANÇA VARON	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 592548 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 602557 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA MARTINS GARCIA BRANDÃO	EMBARGANTE	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 590106 / 1999 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ARIAS SANTISO	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ALAN KARDECK SENA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SONIA MARIA SOARES LEMCK
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES
EMBARGADO(A)	: WALQUIRIA DOS SANTOS COUTINHO	PROCESSO	: E-RR - 592716 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 602565 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITACLEY LEOTTY	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 590120 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE AÇÓS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ TADEU LOPES SOUTO	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 603647 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EUDIL MARTHA PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 593407 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: SÔNIA GARCIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: IVO RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 590135 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDES GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS REIS GUIMARÃES	ADVOGADO	: EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM
ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 604107 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SILVIA MARY MILLEZI BANISKI	PROCESSO	: E-RR - 594064 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 590910 / 1999 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC	EMBARGADO(A)	: EDUARDO FREITAS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALINE MÁRCIA MENEZES GOMES	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-AIRR - 604164 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES	PROCESSO	: E-RR - 594160 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 591897 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ENCIO SILVA DE SOUSA
EMBARGANTE	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	ADVOGADO	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: ANTÔNIO MESQUITA DO BOMFIM
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: ALAOR FERRAZ	PROCESSO	: E-AIRR - 604228 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MÍRIO SEDREZ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 594987 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
PROCESSO	: E-RR - 591940 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: EURÍPEDES REGINALDO GOMES FERREIRA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DIAS	PROCESSO	: E-AIRR - 606138 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 596643 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: TARCISO NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: JOÃO MASSANOBU NISHI	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	: E-RR - 592068 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-AIRR - 607751 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	EMBARGANTE	: SILVANA MARQUES PINTO COELHO
ADVOGADO	: SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-AIRR - 598915 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DENISE MARTINS AGOSTINI	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR



PROCESSO	: E-AIRR - 609312 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 624613 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633807 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: RUI PEREIRA LEITE JUNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	EMBARGADO(A)	: MILTON CACIANO
EMBARGADO(A)	: RUBENS GARCIA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	PROCESSO	: E-AIRR - 634306 / 2000 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORON COSAS	ADVOGADO	: LYDIO ANTÔNIO AMORIM	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-AIRR - 609886 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 625960 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPISA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	: FERNANDO JULIANI FILHO	EMBARGANTE	: GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	EMBARGADO(A)	: LEONEL DA COSTA ALENCAR
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS	ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DA ESTANCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 635237 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 611630 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR - 625966 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: ELIZETE RUFINO CUNHA	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA ROLEMBERG DE SOUSA
ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-AIRR - 613328 / 1999 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LÚCIA HELENA RODRIGUES GOMES	PROCESSO	: E-AIRR - 635327 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VALDIZAR TEIXEIRA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-AIRR - 626399 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO VANDERMAS
ADVOGADO	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-AIRR - 615661 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALDECI	PROCESSO	: E-AIRR - 637888 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 626407 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADRIANO SILVA DO REGO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: AIDA DA SILVA ALVES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	ADVOGADO	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-AIRR - 616654 / 1999 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM ALCENIO FOLGADO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO FURIHATA SUZUKI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-AIRR - 626413 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 637980 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: NILSON GUIMARÃES LAGE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
PROCESSO	: E-AIRR - 617685 / 1999 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ERNANDES FREDE DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO	: HELENA SÁ	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE S. MATOS	PROCESSO	: E-AIRR - 626466 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VANDERLEI QUADROS FERREIRA
EMBARGADO(A)	: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTINA SOUZA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 638554 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 618054 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ALFREDO FÉLIX E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 626531 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARLENE MARIA SANTANA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 618306 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ZILMAR DE OLIVEIRA REIS	PROCESSO	: E-AIRR - 639990 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	EMBARGADO(A)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: JOÃO WALLACE GUERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: JANE DOS SANTOS EVANGELISTA	PROCESSO	: E-AIRR - 628043 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ARISTÓTELES DOS SANTOS DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 621027 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 641962 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: SIDNEY TADEU RODRIGUES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS	ADVOGADO	: REINALDO CESAR C. PERRONI	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
ADVOGADO	: CLOVIS OLIVO	PROCESSO	: E-AIRR - 628303 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NOEMI MACHADO RODRIGUES
PROCESSO	: E-AIRR - 621664 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 642022 / 2000 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: EDIVAL DA SILVA SANTOS	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA	ADVOGADO	: ENRICO CARUSO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 629508 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO NORBERTO DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO	: E-RR - 623686 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: STELA PENALVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NICOLASSI	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
ADVOGADO	: DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 633264 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
		EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL		
		ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS		
		EMBARGADO(A)	: NORBERTO JÚLIO GUIMARÃES		
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS		



PROCESSO : E-AIRR - 643719 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BORGES
ADVOGADO : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
PROCESSO : E-AIRR - 648356 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : WILSON AUGUSTO COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
EMBARGADO(A) : ÉZIO EUZÉBIO SALGADO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
EMBARGADO(A) : LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : IBRAIM SOUZA PINTO
ADVOGADO : ABENOR NATIVIDADE COSTA
PROCESSO : E-AIRR - 660377 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUII ABDALA
EMBARGANTE : GILBERTO PAULINO
ADVOGADO : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODOLFO QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Brasília, 20 de outubro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : ROMS - 414818 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMEA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS DA S FILHO
RECORRIDO(S) : MYRIAM LÚCIA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO I, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.
PROCESSO : AIRO - 434358 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COELHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO ÀS FLS. 73.
PROCESSO : RXOFROAG - 612156 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHEUS
ADVOGADO : PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 628198 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAGAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.

PROCESSO : ROAR - 638494 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÁLVARO CAMPELO FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA
RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
PROCESSO : ROAR - 638502 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALZIRA BEVERVANÇO NEUMANN
ADVOGADO : HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : TELEFORM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO : ROAR - 638503 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAIR LUIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
PROCESSO : ROAR - 638895 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO : ROAR - 638896 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ NEILOR BUENO MENDES
ADVOGADO : RUTH BRUSTOLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ TORQUATO TILLO
PROCESSO : ROAR - 638901 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO : ROAR - 638903 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DADALTO & BASSINI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MASSUCATI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : AIRTON IDUARDO DE SOUZA
PROCESSO : ROAR - 638921 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO BARATA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CURVELO LTDA. - CREDICENTRO
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : ROAR - 638923 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON ROCHA MORAES
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO : ROAR - 638924 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ÉLJO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO(S) : GABRIEL ANTÔNIO CAILLOT
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE

PROCESSO : ROAR - 638925 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL DARODDA
ADVOGADO : EDSON CARLOS PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 639458 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MANOEL MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO : ROAR - 639459 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVENA NETO
ADVOGADO : JAMIL CABÚS NETO
PROCESSO : ROAR - 639460 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CREUZA SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
PROCESSO : ROAR - 639461 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTONIO DANIEL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO PIRES
PROCESSO : ROAR - 639464 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JADYR DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO : ROAR - 639465 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
PROCESSO : ROAR - 639466 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S) : ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS
PROCESSO : ROAR - 639467 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ISAC LEAL DAMASCENA
ADVOGADO : MARIA SAMPAIO DAS M. BARROSO
RECORRIDO(S) : ELIEZER BATISTA LEAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : VALDEMIR SOUZA SÁ
PROCESSO : ROAR - 639469 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : SARA SUELY COSTA ARAÚJO
PROCESSO : ROAR - 641021 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ



PROCESSO	: ROAR - 641053 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 653887 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 659659 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: TV JANGADEIRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALLAC - VALE RIO DE CONTAS LATICÍNIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELENÁRIO LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI	ADVOGADO	: MARCELO DE GUIMARÃES SANTOS	ADVOGADO	: KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S)	: YOLANDA MARIA MARKAN FIUZA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GALENO LAURETTA BRANCO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: TRANSTIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO SARQUIS MELO	ADVOGADO	: JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SERGIO RICARDO VIEIRA
PROCESSO	: ROAR - 646009 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 655383 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 659662 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MÔNICA MARIA CASTELO NOLLA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO	: VICTOR GUTENBERG NOLLA	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CITIBANK N. A.	RECORRIDO(S)	: LUCIANO CAFÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TV CAPICHABA LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO ALVES QUEZADO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: ROAR - 646011 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 655384 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 659663 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO	: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTERREY	RECORRIDO(S)	: NELSON GUSTAVO SIERAKOWSKI	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	: AMAURY FAUSTINO GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ MAROJA
PROCESSO	: ROAR - 647471 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 655990 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ATLÂNTICA PESCA LTDA.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA LUCIANA GIOVANNINI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM	PROCESSO	: ROAR - 659664 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SCALASSARA	ADVOGADO	: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	: HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	ADVOGADO	: VICENTE MOREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
PROCESSO	: ROAR - 651167 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO GERALDO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RXOFROAR - 655992 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SHIRLEY MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 660753 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE E PIZZARIA LEONARDO LTDA.	ADVOGADO	: JÓSI DE ALENCAR ARARIPE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CAÑHA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ADRIANO HONORATO BRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	: ROAR - 651168 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI SILVA PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: NIVALDA JOSÉ FASSARELA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RXOFROAR - 656005 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 660755 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: ROAR - 652129 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DORA DE MELO MARTINS VIEIRA	ADVOGADO	: SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ELIANA ALVARENGA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO	REMETENTE	: TRT 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: ROMS - 656675 / 2000 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 660958 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRI S.A.
PROCESSO	: ROAR - 652132 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOMIL DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: ROBERVAL ALVES CERQUEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GILBUÉS - PI	PROCESSO	: ROMS - 661726 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: ROMS - 656677 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
PROCESSO	: ROAR - 652136 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO PINTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: KÁTIA MARTINS	ADVOGADO	: TERCIO TÚLIO NUNES MARCATTE
ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX	PROCESSO	: ROMS - 661729 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA	PROCESSO	: ROMS - 656717 / 2000 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 652137 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: TOSHIBA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITACAO DO PIAUÍ - COHAB/PI	ADVOGADO	: LUIZ APARECIDO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ALCOOL	ADVOGADO	: JOÃO SÉRGIO DIÓGO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO CORDEIRO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA E OUTROS	ADVOGADO	: SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO
RECORRIDO(S)	: IRAM PROFIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
ADVOGADO	: GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE TERESINA		
		PROCESSO	: ROMS - 658449 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
		RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		
		RECORRIDO(S)	: LAERT DE PAULA NEVES		
		ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO		
		AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJJ DO RIO DE JANEIRO		



PROCESSO	: ROMS - 663634 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 669400 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 670220 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	RECORRIDO(S)	: DANIEL TEIXEIRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	RECORRIDO(S)	: BENJAMIN MARTINS NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	: WALKER NASCIMENTO MENEZES FILHO	PROCESSO	: RXOFROAR - 669403 / 2000 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 670233 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE SALVADOR/BA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: ROMS - 663637 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS - SINDIMINA	ADVOGADO	: REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FAZENDA BREJO DO ANDRÉ	REMETENTE	: TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
ADVOGADO	: GERALDO LEONY MACHADO	PROCESSO	: ROAR - 670194 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JUNDIAÍ/SP
RECORRIDO(S)	: LIBERATO DE SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 670237 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA	RECORRENTE(S)	: LUIZ LEONARDO DA SILVEIRA E OUTRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORIDADE COADJUTORA	: 1ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: S/A CORREIO BRAZILIENSE
PROCESSO	: ROAR - 664019 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	RECORRIDO(S)	: CÉLIO VIEIRA GOMES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO	: ROAR - 670195 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAudeau	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BRASÍLIA
RECORRIDO(S)	: ALBINO LARANJEIRA PATRÃO	RECORRENTE(S)	: OSNI MEDEIROS LOPES	PROCESSO	: ROMS - 670238 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROMS - 664051 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO SCHRAIER	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CESAR EUCLIDES MELLO	ADVOGADO	: ALOISIO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	PROCESSO	: RXOFROAR - 670201 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO JOSÉ FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRANGABA	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADO	: ROBERTO GARCIA	ADVOGADO	: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	PROCESSO	: ROMS - 670241 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: MARIA DE SOUSA SANTOS FREIRE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 665937 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MARCOS GUILHERME DE LIMA BARBOSA CONSTRUÇÃO CIVIL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO TACITO
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: ROAR - 670202 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ SEVERINO DE FONTES
ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	: SIMARA SUBTIL E OUTRA	RECORRENTE(S)	: GERMANO WITECH	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ILSON AZEVEDO OLIVEIRA	PROCESSO	: ROMS - 670242 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 667967 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ZALUIR PEDRO ASSAD	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ALVES DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RECORRENTE(S)	: JOÃO ELIZIÁRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA DORACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SOMMER MULTIPISO LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 670203 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO	: CÁSSIO SCATENA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: ROAR - 667968 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO RODRIGUES DE SANTANA	ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 59ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
RECORRENTE(S)	: IVO MONTANHERI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: ROAR - 670247 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA CYPRIANO	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: ARLINDO MONTANHERI	PROCESSO	: RXOFROAR - 670212 / 2000 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: EVERALDO FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO	: ROAR - 667969 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S)	: NAHOR GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ELZA ZAGO CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI
RECORRENTE(S)	: CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 670248 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI	PROCESSO	: ROAR - 670218 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: GERALDO SOARES DE FARIAS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CÍCERO LEÔNICO FERRAZ
ADVOGADO	: FLÓRENCE SOARES SILVA	RECORRENTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO URENHA GOMES
PROCESSO	: ROAR - 667970 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVIA MARIA CAUDURO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BEBEDOURO
RECORRENTE(S)	: AMARO NELSON COELHO FILHO	RECORRIDO(S)	: LINDALVA MARIA CONCEIÇÃO SILVA	PROCESSO	: ROAR - 670249 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODE ANÉLIA MARTINS	ADVOGADO	: IVETE DA SILVA COVOLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO	: ROAR - 670219 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CARITATIVA - MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO JOÃO
ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER
PROCESSO	: ROAR - 668629 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOARES PINHEIRO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARÍ
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JOTAEME - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.		
ADVOGADO	: MAURICIO JARROUGE				
RECORRIDO(S)	: OLAVO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS				
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN				



PROCESSO	: ROMS - 670255 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 671131 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 673636 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLÉO AIRES MELO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: GENILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OSWALDO DA ROCHA LACERDA	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: JULIA LUISA VECCHIETTI	ADVOGADO	: GILBERTO GONCALVES MOLINA	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJ DE PORTO ALEGRE	AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE
PROCESSO	: RXOFROAR - 670633 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 671237 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 673637 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: MARIA BARROS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ AIRES TEIXEIRA	ADVOGADO	: ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM	RECORRIDO(S)	: HAMILTON TAVARES BARBOSA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO ALVES QUEZADO	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: RXOFROAR - 670634 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 671238 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJ DE CURITIBA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 673642 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ELZA LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM	RECORRIDO(S)	: ALFREDO ROBERTO MACEDO CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: EVANDETE DOS SANTOS DELGADO
PROCESSO	: RXOFROAR - 670635 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 671240 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE MARINGÁ
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO	PROCESSO	: ROAR - 676326 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALVINA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: WALTER ROSEIRO COUTINHO	RECORRIDO(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: DENIZ HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA E OUTROS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
PROCESSO	: RXOFROAR - 670636 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 671241 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: ROAR - 676900 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: ALICE DE SOUZA BRANDÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: WALTER ROSEIRO COUTINHO	RECORRIDO(S)	: JOCENICIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: ROMS - 671123 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 672717 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR - 676903 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO	RECORRENTE(S)	: TV SERRA DOURADA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DERNIVAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA GOULART NAHRA	ADVOGADO	: SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: WALTER DE SOUZA MORAES	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJ DE SÃO PAULO	OBSERVAÇÃO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.	ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
PROCESSO	: ROMS - 671124 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 672945 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 676904 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SELESTINA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: EDISON DA SILVA LEITE	RECORRIDO(S)	: CATHARINA LABOURRÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S)	: ANANIAS MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA MARIA RIBEIRO REIS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 676906 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJ DE SÃO PAULO/SP	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROMS - 671125 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 672951 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: MÁRIO CRUDELLI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SILVIO ISSAO YOKOYAMA
ADVOGADO	: PATRÍCIA DOS REIS	ADVOGADO	: SOLON MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: MOZART TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LINDANEY MACEDO MOLFESE	RECORRIDO(S)	: CELITA STEFANI GRANDI	PROCESSO	: ROAR - 676907 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ NISTAL	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE PRAIA GRANDE	AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
PROCESSO	: ROMS - 671127 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 673632 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO BUENO MAGANO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ELIO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 676908 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAREN ANDREA KLINGER	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: GILBERTO GONCALVES MOLINA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZA PRESIDENTE DA 14ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES
PROCESSO	: ROMS - 671128 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE JOÃO PESSOA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRENTE(S)	: ELIZABETE SOPRANA VENZON				
ADVOGADO	: OLAVO DE VILLA JUNIOR				
RECORRIDO(S)	: SILVANA PINTO RIBEIRO				
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI				
AUTORIDADE COADJUDICANTE	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE FARROUPILHA				



PROCESSO	: ROAR - 676909 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 678084 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 679255 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: DINORÁ FRAGA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: AMARILDO MACIEL MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOÃO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: EMANUEL JAIRO F. DE SENA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RENÉ GARCEZ MOREIRA
PROCESSO	: ROAR - 676910 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 679264 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR - 678085 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IBR - INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO GIORGIO DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE	ADVOGADO	: VILSON FERRETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GILBERTO SANTOS PEIXE
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO	RECORRIDO(S)	: VELOCINO REZER PEREIRA MÜLLER	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ROAR - 676911 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PACIFICO LUIZ SALDANHA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCI DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: ROMS - 678423 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 679275 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RODOLPHO BERTOLA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: PAULO CIPRIANO
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: LÚCIA C. C. NOBRE	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S)	: AIDA MARIA PEREIRA SANTIN	RECORRIDO(S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCESSO	: ROMS - 677286 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NESTOR JOSÉ FORSTER	PROCESSO	: ROAR - 679276 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: ROMS - 678427 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA MOURANILDA TAVARES SCHLEICHER E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO WIERING	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	PROCESSO	: ROAR - 679277 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE SALVADOR/BA	ADVOGADO	: VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: ROMS - 677288 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALBINO DE OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: AL NEY DE JESUS CARDOSO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS	RECORRIDO(S)	: CELSO MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS)	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: STELA MARLENE SCHWERZ	PROCESSO	: RXOFROAR - 679192 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 680469 / 2000 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELOIR LOURENÇO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ AUXILIAR DA 12ª JCI DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAPÁ	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE JOSÉ COUTO NETO E OUTRA
PROCESSO	: ROAR - 677852 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: PLÁCIDO PORTAL DE SOUZA E OUTRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DANIELLE COSTA AMARAL	PROCESSO	: ROAR - 679245 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CÍCERA ANTÔNIA ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RXOFROAR - 680480 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: NADI FELISBERTO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: JORGE RADI
PROCESSO	: ROAR - 678059 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 679249 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DULCIENE MARTINS DE MOURA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: JERÔNIMO CAMILO SOARES JÚNIOR	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS	PROCESSO	: RXOFROAR - 680482 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ COELHO PUPPI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE	ADVOGADO	: MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCESSO	: RXOFROAR - 678069 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 679250 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA BARBIERI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MAURO NICODEMOS DA COSTA E OUTRA	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HELENA PEREIRA GOMES E OUTROS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS	PROCESSO	: ROAR - 680484 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMARILDO MACIEL MARTINS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	RECORRENTE(S)	: MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: RXOFROAR - 678072 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 679253 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: GETÚLIO DAMASCENO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S)	: LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA	RECORRIDO(S)	: DÉLIO REZENDE VIEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONES	ADVOGADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 680772 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: ALDAIR SCHIFELBEIN E OUTROS
				ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER
				AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA



PROCESSO : AIRO - 680773 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAA - 682740 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 683758 / 2000 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO LUIZ MAGNAGO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO VILMAR A. DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : ROSINALDO BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO : RXOFROAR - 680996 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FLAVIO SILVA BORGES	ADVOGADO : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRO - 684239 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	PROCESSO : AIRO - 683574 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES COELHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
PROCESSO : RXOFROAR - 681008 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : ROAR - 685411 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ILSON DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : PATRÍCIA DA COSTA SANTANA	ADVOGADO : IZAIAS BATISTA DA COSTA	ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BONATELLI	PROCESSO : AIRO - 683575 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : NELSON CORREA FILHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : COURO SEMI COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
PROCESSO : ROAR - 681938 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	PROCESSO : ROAR - 685412 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS	PROCESSO : AIRO - 683576 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLEIDE SEVERO CHAVES	AGRAVANTE(S) : J.C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
PROCESSO : ROAR - 681939 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	PROCESSO : ROAR - 685413 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : CREUZA VIANA MOTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO : AIRO - 683578 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARILENE SOUSA BUENO
RECORRIDO(S) : ARLI QUINHÕES PAES E OUTROS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : ÉBER SÓCRATES MARCELINO
ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADO : HAMILTON BORGES GOULART
PROCESSO : ROAR - 681940 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	PROCESSO : ROAR - 685414 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : ISRAEL PITTS CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	ADVOGADO : FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS	PROCESSO : ROAG - 683674 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : WALDIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : CLEIDE SEVERO CHAVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 681941 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA COSTA	PROCESSO : ROAR - 685417 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VILLELA DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO FREAZA	RECORRENTE(S) : SILVIA ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCESSO : ROMS - 683731 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LECY MARCELO MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARCIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS - SERVIÇO NOTARIAL
ADVOGADO : SUELI UDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
PROCESSO : RXOFROAR - 681953 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIURDE DO R. MOREIRA PINHEIRO	PROCESSO : ROAR - 685418 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	RECORRENTE(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MINGUINI E OUTROS	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE SÃO LUÍS	ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 683735 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : RXOFROAR - 682706 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : DEJAIR ALVES VIEIRA	PROCESSO : ROAR - 685421 / 2000 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : MARIA FÉLIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS PARANAENSE LTDA.	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO : ANTÔNIO FUSTAQUIO MENDES	ADVOGADO : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 683736 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EM-DAGRO
PROCESSO : RXOFROAR - 682707 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMAM EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DE PINHO	RECORRIDO(S) : MARIA DA APRESENTAÇÃO ANSELMO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM	ADVOGADO : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO		



PROCESSO : RXOFROAR - 687986 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ANA VAZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 688699 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILBERTO MACHADO SOUTO
ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO : ROAR - 689266 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADAURÍLIO DE ANGELI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO : RXOFROAR - 689269 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO(S) : DELZA DE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO : DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 689891 / 2000 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : FRANCISQUINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : WALTER ROSEIRO COUTINHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 689940 / 2000 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARILEIDE FERNANDES DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 690395 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
RECORRIDO(S) : ROSILDA CARNEIRO VIEIRA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 690401 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EULÁLIA DE OLIVEIRA SOUZA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 690411 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 698654 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ZORTEA E OUTRO
ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRO - 699657 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA TENÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
AUTORIDADE COADJUTORA : COLEGIADO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

PROCESSO : ROAC - 699989 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA
ADVOGADO : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : AR - 700594 / 2000 . 6
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : PAULO RITT
RÉU : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RÉU : WALDECILA MARIA COCRI CARDOSO VITAL
PROCESSO : AR - 700607 / 2000 . 1
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
RÉU : BOMPREGO BAHIA S/A (SUCESSOR DE FERNÁFELA S/A)
PROCESSO : ROAG - 701099 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S/A BITAR IRMÃOS
ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO
RECORRIDO(S) : JOÃO ARIU EUGLE VALENTE
PROCESSO : AR - 701844 / 2000 . 6
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : NAZARENO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : NANSI MARIA FERNANDES
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCESSO : ROAG - 701854 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LOCATELLI MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : PONCIANO REGINALDO POLESÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : AIRTON IDUARDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRO - 701857 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NOMINATO
ADVOGADO : VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
PROCESSO : AR - 702427 / 2000 . 2
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REVISOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : PAULO RITT
RÉU : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RÉU : MARIA LÚCIA BATISTA E OUTRA
PROCESSO : AR - 702431 / 2000 . 5
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : PAULO RITT
RÉU : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RÉU : MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SANTANA

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : MA - 399583 / 1997 . 6
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REQUERENTE : VALDIR RAMOS SILVA E OUTROS
ASSUNTO : ABONO PECUNIÁRIO
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.
PROCESSO : RMA - 490795 / 1998 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES NETO
ADVOGADO : MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 686/2000.
PROCESSO : ROAG - 619225 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
RECORRIDO(S) : JURACI RIBEIRO DOS SANTOS ABREU
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C" DA RA 697/2000.
PROCESSO : RMA - 627108 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : OSWALDO GEMINIANO PESSOA JURMA
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RMA - 652116 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENIO JOSÉ ROCKENBACH
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 656542 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI, JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MILTON VASQUES THIBAU ALMEIDA, JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE BELO HORIZONTE
PROCESSO : ROMS - 663636 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO BAIARDI
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 5ª REGIÃO
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.
PROCESSO : RXOFROAR - 664058 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTICA DO TRABALHO - SINDSSETIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LOPES PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 670236 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUPIM
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO : ROAG - 675599 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELANE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.

PROCESSO : RMA - 676918 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 679259 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
AUTORIDADE COADJUDICANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 687890 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : FABRIZIO CASTRO RIZZON
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 687893 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA XXI

PROCESSO : RMA - 689871 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CACHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS - 689943 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM
ADVOGADO : ANTÔNIO LISBÔA MELO
IMPETRADO(A) : ANA LÚCIA BARROS FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AMORIM PEREIRA
AUTORIDADE COADJUDICANTE : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE PINHEIRO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : AIRMA - 689972 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA

PROCESSO : ROIJC - 694232 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO AGUIAR FEITOSA

PROCESSO : ROIJC - 696725 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA FLÁVIA VELLOSO BORGES PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

PROCESSO : ROIJC - 696726 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE ABRANTES
ADVOGADO : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

PROCESSO : RMA - 697136 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSWALDO PREUSS - JUIZ APOSENTADO DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 697142 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - SINSJUSTRÁ

ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

PROCESSO : RMA - 697888 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA GOMES

PROCESSO : RMA - 697889 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIZA CHRISTINA ROCHA VENÂNCIO DE MELLO

PROCESSO : RMA - 698678 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EROS DE OLIVEIRA BENEDETTI JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 700593 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA XXI

PROCESSO : RMA - 701465 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CHRISTIAN SOUZA COSTA E OUTROS

PROCESSO : RMA - 703393 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

Brasília, 20 de outubro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 648856 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL

ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : FÁBIO COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO : ANGELO PILATTI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : DINEI FAVERSANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE

ADVOGADO : MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

ADVOGADO : ANÉSIO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO

ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC

ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ E REGIÃO

ADVOGADO : ANÉSIO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÉ/PR

ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA ALVIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE

PROCESSO : ROAA - 656660 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SAIACA MORIYA
ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I

ADVOGADO : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

PROCESSO : RODC - 676895 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BLUMENAU

ADVOGADO : NEWTON SCHARF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU

ADVOGADO : MAURICIO ROCHA COUTINHO
PROCESSO : RODC - 687969 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : WLADIMYR SÉRGIO JUNG JÚNIOR

PROCESSO : RODC - 687970 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESCON/RJ

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES



PROCESSO	: RODC - 689621 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BEKEREDJIAN (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS ESTAB BANCÁRIOS DE TUPA
ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: DARCI PINTO GONÇALVES (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TREENADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 692544 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ISMERALDO NUNES DA SILVA (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
ADVOGADO	: FRANCISCO CALASANS LACERDA	ADVOGADO	: MELQUIADES DE ARAÚJO (PRES. DO SINDICATO)	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CAIAFA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
ADVOGADO	: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI	ADVOGADO	: GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	ADVOGADO	: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: MARI ANTUNES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ RIO PRETO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL JUNDIAÍ
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAU
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO JUNDIAÍ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO (PRES. DO SIND.)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: HENRIQUE CARMELLO MONTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO PINDAMONHANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIO CLARO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL FISIOTERAP. E TERAPEUTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	ADVOGADO	: EDGAR KANEMOTO (PREPOSTO)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDIATUBA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORATIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. MUNIC. DE CAIABU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. GRAVAÇÃO DISCOS FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. TRAB. SÉG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. OFICIAIS DE ESTÁDIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO CONDOMIN. COM. RES. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. ABCD MAUÁ RIB. PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EMP. EMP. SÉG. VIG. BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVIDEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESP. AMADORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CERAMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR LINHA TEL. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COM. HOTEL SIMIL. DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AUTARQ. DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO ODONTOL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS COM. HOTEL SIMIL. DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIMIL. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TRAB. EMP. TAXI AEREO COM. AERON. AUTÔNOMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCENDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. DA SAÚDE E PREV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. ASSEMBL. LEGISL. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INSP. FISC. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE MARÍLIA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS		RECORRIDO(S) : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA		RECORRIDO(S) : SINDICATO GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO		RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES UNIV. FED. SÃO CARLOS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA PTA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. A AG. ESG. SANIT. MUN. JACAREI	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAI
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNCIAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNCIAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. FABR. ALCOOL DE IPAUÇU E REG.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. HIDROEL. DE IPAUÇU/OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPL.	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIM. FARM. PLAST. JAQUARIUNA PED. E AM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. QUIM. FARM. INDL. MAT. PLAST. ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JAC E CAÇAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. PLAST. JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIE-TÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPER, PASTA MAD DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPER, PASTA MAD. CORT. ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. PLAST. JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIE-TÊ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPER, PASTA MAD DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEXTEIS DE GUARULHOS E ARUJA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPER, PASTA MAD. CORT. ITAPEVA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAU C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU	
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCALIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO AG. AUT. SEG. PRIVS. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS REF. COLETIVA DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS REF. COL. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G R	RECORRIDO(S)	: SIND. ESCRIV. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. COLET. URB. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. REF. COLETIVAS COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. EMP. REF. COLET. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TAXI LOC. TAXIS AUTOM. MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ALIM. JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP. CARAP., T. SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AGENTES SEG. PEDIT. FUNC. SECR. JUST. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DEP. DISTR. BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, I. SAS E SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL AUX. NO COM. CAFÉ EST. SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. RURAIS MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. RURAIS DE DOURADO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. RURAIS BOA ESPERANÇA DO SUL RIB. BON. DOURADO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REV. GAS INTERIOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PR. SERV. 3COL. MÃO-DE-OBRA TLME AVISOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA SINDICAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA	ADVOGADO	: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIPORÁ E SANTA ISABEL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIACENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	ADVOGADO	: ÉDEN PONTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. E S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	ADVOGADO	: RUBENS MIRANDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE MARÍLIA E REGIÃO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO			ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAGDA COSTA MACHADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÊC. ADM. UNIV. FED. SÃO CARLOS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSE DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MÁRMORES GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS REGIÃO DE BARRETOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ACUM-PUNTORISTAS DE MEDICINA ORIENTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P M DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE COSMOPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSO E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARILIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARILIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. CULT. DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAL REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL. SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL. SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL. SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO	ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTEL. SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTEL REST. BARES SIM. BAURU	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	ADVOGADO : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. AG. AUT. COM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. AG. AUT. COM. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. AG. AUT. COM. RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. AG. AUT. COM. JUNDIAÍ		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMESTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADO :	PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARRUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	ADVOGADO :	LEONIRA TELLES FURTADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPS TURISMO HOSPITALIDADE S J RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARILIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (PRES. DO SINDICATO)
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREI - SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	PROCESSO	: ROAA - 696530 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 697156 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÕES DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	ADVOGADO	: UBIRAJARA M. SANTANA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNACKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	PROCESSO	: ROAA - 696737 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANAH S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO ARARAQUARA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: BENEDITO ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETA	PROCESSO	: ROAA - 696738 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS IEMA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROAA - 698651 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPS VENDEDORES VIAGANTES EST SÃO PAULO	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	PROCESSO	: RODC - 697150 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABS COM ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MATELL - MADEIREIRA TELL AVIV LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: SÍLVIO RICARDO FISCHLIM	RECORRIDO(S)	: MADEIRAS MAINARDI LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: S.B. JAPAN EXP. DE MAD. LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA	ADVOGADO	: GERALDO SANTIAGO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: R. E. SANGALLI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 697151 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ICOMBREL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: MILHA MADEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 698652 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 696175 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: JANDIR MOURA TORRES JUNIOR	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO OSAKI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS	PROCESSO	: RODC - 697154 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: PAULO BRITO CHERMONT
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	PROCESSO	: ROAA - 698655 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
		ADVOGADO	: FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS	ADVOGADO	: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
				PROCESSO	: RODC - 698662 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
				ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
				ADVOGADO	: SYLVIO LUIS PILA JIMENES
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
				ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO
				RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
				ADVOGADO	: INGRID NEUMITZ
				RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
				ADVOGADO	: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
				ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO



RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : MARIA HELENA ESTEVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUCU
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : ASSOC NAC FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMÓTORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TACIANA ELENA ARECO VILLELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESA	RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	
ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO LOJISTAS COMÉRCIO CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RINOPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADO	: APARECIDA M. POLI VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRAJU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMESTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINOPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	ADVOGADO	: ROSEMARY SILVESTRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ANGATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: DANILLO DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLIMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLIMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETRO ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	ADVOGADO	: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMP. JUND. ITAT. ITAPI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIA-PRIMA PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA E IRACEMAPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE CAMPINAS/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. ATAC. DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JARDINOPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DA MARINHA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VIBERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DO BAURUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS DE AP. DO NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPÊUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COMERCIAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SIND. EMPREG. EMP. SEG. VIG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZAÇ. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE REGISTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE QUATA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PORANGABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE POMPEIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRACAIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE URBANOS DE PASSAGEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARDINHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PALMITAL
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OURINHOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL NOVO HORIZONTE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO



RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE MOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES BARB. CABEL. P/ HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETEIRAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFICINAS ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERM. TRAB. IND. CONSTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LORENA/PIQUETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGIDAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE ITATI-BAMORUNGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CONTR. MOB. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JAÚ	ADVOGADO : LUÍS NOGUEIRA E SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE	ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIUNA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S. A. - CEASA CAMPINAS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÊC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR COSMOPOLIS/AMERICANAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DE SÃO PAULO - SINAFER	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARACAI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABALHADORES RURAIS BERNARDO DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. EMPRES. LOC. ADM. IMOV. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS		
RECORRIDO(S) : SIND. SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD. DE BAURU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRASSUNUNGA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACATU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERANA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITATIBA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS CAMISSAS CAMPINAS/ITAP.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE APARECIDA DO NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA CONSTR. DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PROC. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESP. STO PINHAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JUNDIAÍ/CABREUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PINDAMONHAGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES RESGUARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHEIRA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA E LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S. J. DA BARRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINTANGUEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARILIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI, ITAP. CERQ.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS BEN. MINÉRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DEST. REF. PETRÓLEO CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL DORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTON. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTON. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IACRI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTON. JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL IACANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE LADR. HIDR. PROD. CIM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTON. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL GUARAÇAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MÁQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO ONDULADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO E BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CEDRAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAPIVARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAIUA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. GRAVAÇÃO DISCOS FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CACONDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BROTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE URUPÊS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOITUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TORRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL BOCAINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TIETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BAURU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARIRI
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BANANAL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAMBÁU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AVARÉ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ATIBAIA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ASSIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AREIAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ PALMEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AREALVA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ANDRADINA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AMPARO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AGUAI
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO SIROTA ROTBANDE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS PRESIDENTE PRUDENTE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO OPER. CINEMATOGRÁFICOS DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CRUZEIRO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO COM. VEND. AMBULANTES DE S. PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAGAG. SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSE DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ENFERMAGEM DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GALIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL REPRES. COM. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL PROFIS. REL. PUBLIC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLÓGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAU
RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIA MÁRMORES GRANITOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE UCHÔA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE BARRETOES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURURI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA - CNF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUARACU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VALTER PICCINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARILIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LINS		



RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	ADVOGADO :	MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA, BAURU, BRAGANCA PAULISTA, CATANDUVA, JUNDIAI E DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU
ADVOGADO :	JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	ADVOGADO :	RUI VENDRAMIN CAMARGO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ANGATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	GILDETE MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	ADVOGADO :	NORIVALDO LOPES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO :	TERESA CRISTINA CARRARO ABBUD	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO CERAVOLO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPORTIVOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO :	RUI SANTINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
		ADVOGADO :	NELSON MEYER	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP TRANSP ROD CARGA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	INTERESSADO(A) : JOSÉ DE PAULO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ROSÁRIA BARDARO	OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	PROCESSO : RXOFROAG - 528618 / 1999 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : OZAIRA FROTA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	PROCESSO : RODC - 700018 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RXOFROAG - 553145 / 1999 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARRÓUPILHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM	ADVOGADO : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALAYDE CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO : ANTÔNIO JOB BARRETO	OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	PROCESSO : RODC - 701083 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 553481 / 1999 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO : SEBASTIAO ARAUJO NERY
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	ADVOGADO : VANILDE DE BOVI PERES	PROCESSO : ROAR - 557619 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	RECORRENTE(S) : RONALDO NONATO F. MARQUES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	PROCESSO : RODC - 701858 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	PROCESSO : RXOFROAG - 582673 / 1999 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GROBA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	PROCESSO : RODC - 701859 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : JANDIR RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 605050 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS COM ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GROBA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	Brasília, 20 de outubro de 2000. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRIDO(S) : ALICE ANGELA ARIAS SCHUTZ E OUTROS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : RXOFMS - 472485 / 1998 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	ADVOGADO : SALUSTIANO VIEIRA SILVA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA	

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : IZABEL MARIA SAAR FONTENELLE
ADVOGADO : NAISY SAAR	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO	



PROCESSO : ROMS - 671130 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NYLTON LAGO ILHAS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 676593 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ISAÍAS MACHADO DE AMORIM
ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 701084 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAETANO SANTORO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 701085 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSSI LIMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 238060 / 1995 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 390174 / 1997 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SALOMÃO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 641041 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO : PAULO DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA VALENTE

PROCESSO : ROAR - 659656 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : PEDRO MANFRINATO RIDAL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMÍLCAR ALBIERI PACHECO
 Brasília, 20 de outubro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 700005 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANO DE CAMPINAS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE MACHADO DIAS
 Brasília, 20 de outubro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-MS-543.789/1999.5

IMPETRANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO contra despacho do Excelentíssimo Senhor MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO que restabeleceu medida correicional, apreciando ordem de reintegração deferida em autos de medida cautelar, até o julgamento desta.

2. Às fls. 35/36 foi deferida liminar no sentido de cassar os efeitos do despacho prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, até o julgamento do agravo regimental interposto nos autos da correicional (TST-RC-541.120/99.0), pelo Sindicato.

3. Em 09.03.2000 foi prolatado despacho no sentido da perda do objeto, publicado no DJ, e arquivada a ação dia 22.09.2000, sem que tenha havido qualquer manifestação contrária por parte do Sindicato interessado.

4. Assim sendo, dou como prejudicado o julgamento do presente "writ", face a perda do objeto do agravo regimental e extingo o processo sem julgamento do mérito com base no artigo 267, incisos III e IV, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-MS-703.424/2000.8

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO-TST

DESPACHO

Maria Aparecida Maia impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, contra decisão proferida pelo Exmº. Ministro Ursulino Santos, ex-Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que julgou procedente Reclamação Correicional proposta pelo Estado do Espírito Santo contra ato da Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região que determinara o sequestro de numerário para pagamento de precatório expedido em favor da ora Impetrante (PROC. Nº TST-RC-625.328/2000.6).

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a falta de inclusão da verba destinada ao pagamento do precatório no orçamento do órgão público executado autoriza o sequestro da quantia suficiente à satisfação do débito, na forma do disposto nos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, importando em afronta a direito líquido e certo a decisão que determinou a cassação da ordem de sequestro.

Inicial instruída com documentos.

Feito esse breve relato, passo ao exame do pedido.

Necessário que se tenha presente, inicialmente, que o mandado de segurança em apreço foi impetrado contra decisão proferida em Reclamação Correicional, para cujo reexame há previsão de recurso próprio, qual seja, agravo regimental, consoante dispõe o art. 22 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Pacificas a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado à impugnação do ato que se pretende ver reexaminado na via extraordinária do **mandamus**, excepcionado-se os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder que redunde em manifesto prejuízo para a parte interessada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF).

Na hipótese, a decisão que determina a cassação da ordem de sequestro observa a literalidade do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que reserva a medida constritiva exclusivamente para o caso de preterimento do direito de precedência do credor.

O excelso STF, examinando Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o item III da Instrução Normativa nº 11/97 deste Tribunal Superior, houve por bem conceder liminar para suspender a eficácia do dispositivo que equipara a não-inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ao preterimento do direito de precedência, sob o fundamento de que se criou nova hipótese de cabimento do sequestro (ADIMC-1662/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 11.9.97 - Tribunal Pleno, pub. 20.3.98).

Não logrou a Impetrante demonstrar a prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, justificador da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se a digna autoridade apontada como coatora para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, encaminhando-lhe a cópia da petição inicial.

Rementam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAG-656.038/2000.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

DESPACHO

1. O egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do Processo nº TST-RXOF-656.039/2000.6, entendeu que os embargos declaratórios opostos pela União Federal deveriam ser julgados por esta Corte.

2. Contra essa remessa de ofício em que o Regional declarou a competência do TST para apreciar os embargos declaratórios, foi ajuizada a Reclamação Correicional nº 656.690/2000.3.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não pode sobrepor-se à competência do Tribunal Pleno do TST, que é competente para apreciar e julgar a referida remessa de ofício.

Assim sendo, determino o arquivamento da ação correicional e a devolução destes autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomendando que o processo siga seu trâmite normal nesta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFAG-656.039/2000.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE : HILDEBERTO CORRÊA DIAS
ADVOGADO : DR. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

DESPACHO

1. O egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do Processo nº TST-RXOF-656.039/2000.6 entendeu que os embargos declaratórios opostos pela União Federal deveriam ser julgados por esta Corte.

2. Contra essa remessa de ofício em que o Regional declarou a competência do TST para apreciar os embargos declaratórios, foi ajuizada a Reclamação Correicional nº 656.690/2000.3.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não pode sobrepor-se à competência do Tribunal Pleno do TST, que é competente para apreciar e julgar a referida remessa de ofício.

Assim sendo, determino o arquivamento da ação correicional e a devolução destes autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomendando que o processo siga seu trâmite normal nesta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROCESSO Nº TST-RXOF-RO-MS-584.717/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS BERNARDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

1. Carlos Bernardi, Juiz Classista Representante dos Empregadores, impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 16), em que se indeferiu o seu pedido de aposentadoria, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar da determinação, em sentido contrário, constante do julgamento do Processo nº TRT/MA 82/97 (fls. 02/11).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 38/68, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região; no mérito, julgou procedente a ação mandamental, estabelecendo que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquele Tribunal Regional realizasse os procedimentos de aposentadoria do Impetrante. Determinou, por fim, o processamento da remessa necessária.

Dessa decisão, interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 77/93) e a União Federal (fls. 96/98).

Ambos os recursos ordinários foram admitidos por meio da decisão de fls. 99.

Mediante a decisão de fls. 131/133, negou-se-lhes seguimento, sob o fundamento de que inviável o referido recurso para impugnar decisão monocrática.

Inconformados, interpõem agravo regimental a União Federal (fls. 138/144) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 146/149). Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso ordinário, consoante o preconizado no art. 895 da CLT.

2. Verifica-se, in casu, que, nos recursos ordinários interpostos, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e a União Federal demonstram inconformismo com decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Em consequência, cabível o recurso ordinário na presente hipótese.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão em questão, determinando o regular processamento dos recursos.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAC-519.223/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDÓ
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DESPACHO

Conforme foi certificado às fls. 57, o despacho exarado às fls. 54 não foi objeto de impugnação, razão pela qual determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-662.920/2000.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 570, onde as partes noticiam a celebração direta de convenção coletiva e o Autor postula seja homologado o pedido de desistência deste dissídio (atendida a exigência constante do artigo 267, §4º, do CPC), HOMOLOGO a mencionada desistência da ação coletiva e extingo o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos e determinando-se, em consequência, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO TST-RXOFROAG-551271/99.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : ATÍLIO BERLOQUI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 62, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro BARROS LEVENHAGEN, relator do processo TST-RXOFROAG-542056/99.6, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROMS-420.763/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROLINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDILEIDE LIMA SOARES
RECORRIDO : SALÃO SUN SETT
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARQUES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 15ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência estampado à fl. 134, requerida por Petrolina Maria dos Santos, na forma do artigo 501 do CPC. Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-420.778/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO S. C. PEIREIRA
RECORRIDO : CARLOS IVAN PRESTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES INTEGRADAS

DESPACHO

1 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao ato do Exmo. Sr. Juiz da Secretaria de Execuções Integradas - Módulo II, que determinou a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação de seus bens. Na inicial do *mandamus*, sustenta a impenhorabilidade de seus bens e a afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC.

2 - O TRT da 2ª Região, ao examinar o feito, denegou a segurança, sob o fundamento de que inexistia qualquer ilegalidade na determinação da penhora dos créditos da ECT, porquanto o patrimônio da impetrante, mesmo público, responde por obrigações resultantes de suas atividades, sujeitando-se a execução de seus débitos aos mesmos critérios estabelecidos para a iniciativa privada.

2 - A empresa manifesta recurso ordinário (fls. 75/81), repisando os argumentos perflhados na inicial do *mandamus*.

3 - A decisão recorrida não merece nenhum reparo. O ato impugnado via mandado de segurança é o da penhora dos bens da ECT (fl. 28). Nesse contexto, não obstante o posicionamento do STF em admitir o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação, a discussão dos autos cinge-se à impenhorabilidade dos bens da ECT, matéria pacificada no âmbito desta corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 87, segundo a qual "é direta a execução em desfavor da ora recorrente": RÔMS-285.174/96, Ac. 4.750/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ. 13/2/98 e RÔMS-266.652/96, Ac. 4.736/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ. 6/2/98. Em consequência, não exsurge o direito líquido e certo da impetrante.

4 - Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente improcedente, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST.

5 - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-421401/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEY DE SÁ CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDA : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MIGUEL VIVIANE

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO no rosto da petição de fls. 530-7, protocolizada sob o nº 104376/2000-0:

"Junte-se aos autos.

Indefiro o processamento da revista, por não ser o remédio processual cabível contra decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se."

Em 13/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROMS-422.685/98.9 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA
RECORRIDA : GLÓRIA NATALINA ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCI DE GUARAPARI-ES

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A., com pedido liminar, contra sentença proferida pela JCI de Guarapari-ES (fls. 78/83), que, antecipando a tutela requerida pela reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 471/96, determinou a expedição de mandado de reintegração da obreira, ora recorrida, com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

O TRT da 17ª Região, às fls. 99/102, não admitiu o *mandamus* e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito ao argumento de que a decisão atacada é passível de reforma por recurso próprio.

A empresa veicula o presente recurso ordinário (fls. 127/134), sustentando, em síntese, que a ordem de imediata reintegração da empregada nos seus quadros fere direito líquido e certo seu de ser obrigada a reintegrar obreira que não detém estabilidade no emprego.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 127 e não houve razões de contrariedade segundo certificado à fl. 138.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/143, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 145), o Tribunal de origem noticiou que os autos originários encontram-se aguardando o julgamento do agravo de instrumento, conforme se constata do documento de fl. 148.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000; e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-525.530/99.7

RECORRENTE : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : MILTON ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO

REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 3º Regional, que modificou a sentença para deferir ao Requerido o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 54/59).

Alegou a Autora violação aos arts. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, 200, da CLT e desrespeito à Portaria nº 3.214/78, que regulamenta o transporte de inflamáveis. Sustenta ainda que o deferimento do referido adicional estaria em confronto com o resultado do laudo técnico que concluiu pela inexistência de periculosidade.



O Eg. 3º Regional (fls. 103/110) julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, sob o fundamento sintetizado na ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA**. O reexame do conjunto probatório é incabível no estreito limite da Rescisória. Revolver a apreciação da matéria fática, como se a Rescisória se assemelhasse ao recurso, se apresenta intolerável, firme na doutrina e jurisprudência aplicáveis."

Irresignada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 107/111), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial em relação à violação ao disposto na Portaria nº 3.214/78.

Inadmissível, entretanto, o presente recurso ordinário, visto que a petição inicial da ação rescisória veio fundada em violação à Portaria nº 3.214/78, que regulamenta as atividades ligadas ao transporte e manuseio de inflamáveis.

Ora, a C. Seção Especializada em Dissídios Individuais-2 firmou entendimento no sentido de que "Não procede pedido de rescisão fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa." Cito como Precedentes: ROAR 536.879/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 08.05.00; ROAR 401.736/97, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00; ROAR 109.086/94, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos; ROAR 274.460/91, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 26.02.93; ROAR 330/79, Rel. Min. Coqueijo Costa, DJ 27.06.80.

De outro lado, também infundada a alegação de violação aos arts. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e 200, da CLT, visto que os referidos textos legais não foram prequestionados no v. acórdão rescindendo. Incide, pois, o disposto na Súmula 298, deste Eg. TST: A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-534.441/1999.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO CLARINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Commerce Importação e Comércio Ltda. contra o acórdão do TRT da 19ª Região que julgou improcedente a cautelar.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com o fato de o recurso ordinário interposto pela empresa nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar (processo nº TST-ROAR-560.371/1999.5) já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou seguimento ao apelo mantendo o acórdão que julgara improcedente o pedido deduzido na rescisória, tendo os autos baixado à origem em 1º de setembro do corrente.

Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deve ser mantida a decisão regional.

Do exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-539.554/1999.3 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRIDOS : ALFREDO GOLDNER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO V. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, interposto à decisão proferida pela 17ª Corte Regional que indeferiu seu pedido de condenação dos autores em honorários advocatícios, uma vez que a sua concessão, no âmbito da Justiça do Trabalho, está limitada à hipótese prevista na Lei nº 5.584/70, o que não corresponde à situação fática em análise.

A propósito da petição de fls. 526/527, que noticia a extinção do SAAE e a criação do SANEAR, vale dizer que nada se requereu sobre sucessão processual, mesmo porque as obrigações contraídas pelo SAAE não foram absorvidas pelo SANEAR, razão pela qual não há, assim, o que se deferir.

Quanto ao recurso voluntário, é flagrante a falta de interesse recursal do SAAE, porque ali se insurge contra a condenação aos honorários advocatícios, visto que a decisão dos embargos declaratórios lhe foi favorável, pois julgou improcedente o pleito relativo à verba em questão.

Já em sede de remessa de ofício, a decisão recorrida prima pela higidez jurídica no exame dos motivos da rescindibilidade, lastreada nos incisos III, V, VI e IX do art. 485 do CPC, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso voluntário, por falta de interesse recursal, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-555236/99.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ZIEMANN - LIESS S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO : ADEMIR ALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CA-TORA NOAS - SP

DESPACHO

ZIEMANN - LIESS S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato da Exma. Juíza Presidente da 1ª JCJ de Canoas - RS, que, mediante tutela antecipativa de mérito, determinara a reintegração do ora Litisconsorte Passivo no emprego.

Denegada a Segurança, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário.

Sucedo que o Ofício de fl. 302 dá conta de que houve acordo nos autos do processo principal, devidamente homologado, conforme faz prova os documentos encaminhados pela Junta de origem.

Logo, este Mandado de Segurança não tem mais objeto. Em face da Sentença homologatória, já não há interesse em decidir, se foi, ou não, acertada a concessão da Antecipação da Tutela.

À vista do exposto, não havendo mais razão para o julgamento do presente Recurso, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-573.133/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO : IBÁ RAMOS MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, devendo constar apenas o recurso ordinário do impetrante, visto que este é empresa pública federal e, portanto, não abrangido pela prerrogativa inscrita no Decreto-Lei nº 779/69, não cuidando a hipótese de remessa necessária.

Trata-se de recurso ordinário do impetrante contra acórdão do TRT da 4ª Região que, apreciando mandado de segurança impetrado contra ato do magistrado que deferiu reintegração no emprego, mediante antecipação da tutela no curso do processo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto ante a superveniência da sentença de mérito, na reclamatória, com ratificação da decisão impugnada.

A inconformidade manifestada nas razões recursais direciona-se unicamente à determinação do Colegiado de pagamento de custas processuais, sob a alegação de que é injusta a fixação, pois a medida somente foi julgada um ano após a impetração.

Contudo, convém registrar que as custas são parte das despesas judiciais relativas à formação e propulsão dos processos, taxadas por lei, e na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 779/69 apenas a União está isenta do seu pagamento, o que torna imperitante o requerimento de isenção, bem assim a invocação da Lei 5.604/70, porque inaplicável no âmbito do processo trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição", alcançando indiferentemente as decisões definitivas e terminativas do feito.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-578.428/1999.1 - TRT - 12ª REGIÃO

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ/SC
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental do autor, com base no art. 338, alínea "h", do RITST, visando cassar despacho denegatório da liminar de suspensão da execução, no qual reitera a alegação de se acharem presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Chama a atenção o fato curioso de o autor não ter identificado a decisão agravada, correndo assim presunção de o agravo dirigir-se à decisão de fls. 359/361, da lavra do ex-Presidente deste Tribunal, Ministro Wagner Pimenta, na qual S. Exa. indeferira a liminar requerida *inaudita altera parte*.

Ocorre que dessa decisão o próprio autor interpusera à fls. 365/370 agravo regimental, com o mesmo objetivo do agravo de fls. 400/406, o qual foi julgado pela douta Subseção, pelo acórdão de fls. 388/389, que negara-lhe provimento.

Desse modo, não há como se processar o novo agravo aviado pelo Banco não só por conta da preclusão consumativa ultimada com a interposição do agravo que o precedera, mas sobretudo por já ter havido decisão judicial a impedir que a douta Subseção reexamine o que fora decidido anteriormente, a teor do art. 471 do CPC.

Ciente, de outro lado, de este magistrado, monocraticamente, ter julgado a rescisória a que se vincula esta cautelar, em decisão na qual afastara a decadência e determinara o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prosseguisse no julgamento da ação, emitindo juízo de valor diametralmente oposto ao que o fora no julgamento do agravo regimental, impõe-se revogar o despacho de fls. 397, em que fora ordenado o apensamento desta cautelar à ação principal e a sua remessa ao TRT local para que a apreciasse como de direito.

Do exposto, **não conheço** do agravo regimental de fls. 400, por manifestamente incabível, **revogo** o despacho de fls. 397, determinando à Secretaria que, após o desapensamento da cautelar, venham-me os autos conclusos para oportuno julgamento da medida.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-578.452/99.3

RECORRENTE : EDVÂNIA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES
RECORRIDO : LIDERTRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DELLA-CELLA SOUZA

DECISÃO

EDVÂNIA FERNANDES DE FREITAS ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC, objetivando a desconstituição da r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por seu falecido pai CESAR AUGUSTO CHAGAS DE FREITAS em desfavor de LIDERTRANSPORTES LTDA., em virtude da confissão pelo não comparecimento em audiência (fls. 11/12).

Alega a Autora que não poderia ter sido aplicada a confissão, visto que inexistiria nos autos qualquer prova de ciência da antecipação da audiência.

O Eg. Regional (fls. 55/56) julgou improcedente o pedido de rescisão sob o fundamento de que não caracterizado o erro de fato, porquanto houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o tema.

Embargos declaratórios interpostos pela Requerente (fl. 58), aos quais se negou provimento, por inexistir omissão a ser sanada (fl. 62).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 64/66), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Inadmissível o recurso ordinário, visto que intempestivo.

Com efeito. Publicado o v. acórdão proferido em embargos declaratórios em 09.02.99 (fl. 62, verso), terça-feira, o prazo para a interposição de recurso ordinário iniciou-se em 10.02.99 e encerrou-se em 17.10.99. Contudo, apenas em 18.10.99 (fl. 64) a Autora interpôs recurso ordinário, ultrapassando o prazo legal de que trata a letra "b" do art. 895 da CLT e o art. 6º da Lei 5.584/70.

Por outro lado, não se argumente com o fato de o termo final do prazo recursal ter recaído na quarta-feira denominada "de cinzas". Isso porque, a teor do disposto na Lei de Organização da Justiça Federal (LOJF) — Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso III —, serão considerados feriados na Justiça Federal apenas os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. Presume-se, pois, no âmbito do Poder Judiciário Federal, haver expediente normal, ou pelo menos meio expediente, durante a quarta-feira denominada "de cinzas".

Ademais, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se verificou na espécie. *Perfilhando tal entendimento, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte recentemente editou a Orientação Jurisprudencial nº 161 (precedentes: EAIRR 310.037/96; EAIRR 301.064/96; EAIRR 279.040/96; ROMS 401.774/97).*

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-584.692/99.4 - 20ª REGIÃO

AUTOR : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉUS : JOSÉ AUGUSTO MARQUES E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, incidente em ação rescisória, com objetivo de sustar a execução em andamento contra a reclamada/requerente, que foi condenada a pagar adicional de periculosidade de forma integral.

Ocorre que, como certificado à fl. 182, referida ação rescisória, de competência originária desta Corte, foi julgada improcedente pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, em 30.5.2000, sendo certo que mencionada decisão transitou em julgado.



Tenho, pois, que a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas sobre o pedido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-584739/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA V. DE PAIVA OLIVEIRA E VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RAECLER BALDRESCA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE TORA
SÃO PAULO

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 30) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente ao imóvel oferecido em garantia (fls. 02-07).

Processado sem apreciação da liminar pleiteada, o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não constitui ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, além de não haver sido demonstrada sua impossibilidade de suportar a penhora em dinheiro (fls. 116-119).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a impenhorabilidade de numerário pertencente a reservas bancárias (fls. 120-124).

Admitido o apelo (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fls. 129-132), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não-provimento (fl. 136).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fls. 125-126), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, por se tratar de mandado de segurança preventivo, impetrado antes da realização da penhora, e considerando que o recurso previsto para a sua impugnação pressupõe a garantia do Juízo (embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT), revela-se perfeitamente cabível o presente *mandamus*.

No entanto, temos como pacífico, na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2), que não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-478158/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 09/06/00; ROMS-471779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 14/04/00; ROMS-317032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJU de 14/08/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-584.768/1999.8 - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORES : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RAIMUNDO SARAIVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DESPACHO

Fundação Nacional de Saúde (FNS) ajuizou Ação Rescisória, com pedido de antecipação da tutela, contra Raimundo Saraiva da Cunha, com vista à desconstituição do v. Acórdão nº 4.668/96, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 28/30), que confirmou condenação da Requerente ao pagamento do reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referente ao IPC de março de 1990.

A Rescisória, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, denuncia violação ao art. 2º, inciso II, e 14 da Lei nº 8.030/90, bem como conflito com a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 02/27).

A antecipação da tutela foi indeferida pelo r. Despacho de fls. 48 e a colenda Corte Regional, com espeque no Enunciado 83/STF e na Súmula 343/STF, julgou "incabível a ação" (fls. 75/76).

Dai o recurso ordinário da Autora, pelas razões de fls. 79/90, ao que se soma a remessa *ex officio* decorrente do julgamento desfavorável ao ente público.

O Recorrido não aduziu contra-razões (certidão de fls. 95) e a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou às fls. 102/106 pelo provimento do apelo.

Examinados. Decido

Examino, em conjunto, o recurso voluntário e a remessa necessária, devido à identidade de matérias.

Como noticiam os autos, a rescisória alicerça-se tão-somente em violação legal. O texto da petição inicial não deixa dúvidas a respeito, não apontando afronta direta a expresso preceito constitucional, que somente de modo indireto ou oblíquo teria sido alcançado. A exordial restringe-se a apontar ofensa aos arts. 2º e 14 da Lei nº 8.030/90, como enfatiza a exposição conclusiva de fl. 26.

Ora, versando a ação sobre plano econômico e tendo sido ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, a jurisprudência desta Corte, através de reiteradas decisões de sua Sessão Especializada em Dissídios Individuais, tem oposto a obstáculo da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal e do Enunciado nº 83/STF nos casos em que a peça vestibular ressente-se, em seu embasamento, da precisa invocação de afronta ao inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República, desautorizando o corte rescisório.

A bem da verdade, reconhece-se que a inicial referiu-se, tangencialmente (fl. 13), ao art. 5º, II, da Lei Maior, indicação imprópria por não se discutir, sequer, o princípio da legalidade.

Pelo visto e constatado nos autos, os recursos apresentam-se, manifestamente, improcedentes.

Eis porque, com base no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 deste egrégio Tribunal, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-589.420/1999.6 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO

Município de Codó, ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o acórdão nº 1.372/95, sob a alegação de ofensa ao art. 37, I, II e § 2º, da Constituição Federal, argumentando que embora tenha sido reconhecida a nulidade do contrato firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso público, estabeleceu o acórdão efeitos *ex nunc* à nulidade, condenando-o ao pagamento de parcelas salariais e rescisórias.

O TRT da 16ª Região julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de se tratar de matéria controvertida nos Tribunais, incidindo na hipótese do Enunciado nº 83/STF, decisão da qual recorre o Município pelas razões de fls. 106/114.

Chama a atenção, desde logo, o descompasso entre o fundamento pelo qual a Corte de origem julgou improcedente a rescisória e as razões de irrisignação lavradas no recurso voluntário do Município de Codó.

Com efeito, enquanto o Regional orientou-se exclusivamente pela aplicação do Enunciado 83 do TST, o Recorrente o ignorando limitou-se a insistir na tese do efeito retroativo da nulidade do contrato de trabalho firmado sem o precedente do concurso público, mediante remissão à norma do parágrafo segundo do artigo 37 da Constituição.

Esse flagrante descompasso, irrelevável sem o concurso da justa causa do artigo 183 do CPC, equivale à ausência dos fundamentos de fato e de direito com que a parte impugna a decisão que lhe fora desfavorável, erigidos em requisito de admissibilidade do Recurso Ordinário por aplicação subsidiária do artigo 514, inciso II, do CPC, tendo em vista ser ele mero sucedâneo a apelação civil, cuja inobservância o não recomenda ao conhecimento do Tribunal.

Não obstante essas considerações, é imperioso o reexame da decisão recorrida a cavaleiro do duplo grau de jurisdição de que trata o Decreto-Lei 779/69, elevado à condição de eficácia das decisões contrárias aos entes públicos a teor do artigo 475 do CPC.

Nesse sentido, contrariamente ao que entendera o douto Colegiado de origem, já se acha pacificada nesta Subseção orientação no sentido de que, fundando-se a rescisória em violação de norma constitucional, não é aplicável quer o Enunciado 83 do TST quer a Súmula 343 do STF.

Afastada a objeção relacionada à incidência desses precedentes, abre-se para o Tribunal a possibilidade de examinar a rescisória a partir da alegada violação do preceito constitucional, sem receio da supressão inadmitida da jurisdição inferior, uma vez que a decisão neles baseada se qualifica como decisão de mérito.

Antes, no entanto, é bom salientar o fato de que, malgrado o acórdão rescindendo não tivesse feito alusão ao artigo 37, inciso II, e parágrafo 2º da Constituição, tanto quanto o fizera a sentença então confirmada, os termos objetivos em que se encontra vazado indicam ter expressado tese contrária às normas constitucionais em pauta.

Nesse passo, não é demais salientar a impropriedade vocabular do Enunciado 298 do TST, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos fundamentos da decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Alertado, de outro lado, para circunstância de ter sido invocada na inicial a violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição, tanto quanto da evidência de a nulidade preconizada no parágrafo, pela preterição da formalidade referente à aprovação de concurso público, identificar-se por seu caráter absoluto, firma-se a certeza de a decisão rescindenda o ter violado literalmente.

Isso porque a nulidade defluiu de expressa previsão constitucional, insuscetível de ser tangenciada nos seus efeitos a partir da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, de que o seriam para o futuro, impondo-se a ilação dela se operar em caráter retroativo, inviabilizando a percepção de títulos trabalhistas salvo o equivalente a salários retidos em razão do seu teor contraprestativo do serviço prestado.

Essa posição acha-se aliás consubstanciada no verbete de nº 10 da SDI-2, editado em consonância com os precedentes RXO-FROAR-488.233/98, DJ 01.09.00; RXOFROAR-627.293/00, DJ 30.06.00; RXOFROAR-523.813/98, DJ 30.06.00; RXOFROAR-528.616/99, DJ 09.06.00.

Do exposto, não conheço do recurso voluntário do Município de Codó, por inatendimento do pressuposto de admissibilidade do artigo 514, inciso II, do CPC, conheço da remessa de ofício e, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, a provejo para, acolhendo a pretensão rescindente, desconstituir o acórdão de nº 1372/95, do TRT da 16ª Região, e, em sede de juízo rescisório, limitar a sanção jurídica imposta ao Município ao pagamento do salário do mês de dezembro de 1992, no valor de CR\$ 1.709.400,00, com os acessórios de praxe, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-603099/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ROBÉRIO DA SILVA LEITÃO
ADVOGADO : DR. NELSON GARCIA TITOS
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA 18ª CJ DE TORA
SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Verifica-se a perda do objeto do Mandado de Segurança, considerando a existência de acordo entre as partes, culminando no arquivamento dos autos principais (Reclamação nº 653/93).

Demonstrada a falta de interesse da Impetrante no prosseguimento do Mandado de Segurança e do Recurso Ordinário, fl. 106, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-609047/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
EMBARGADOS : ADIR SÉRGIO MARGON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que deu provimento à remessa de ofício e ao seu recurso ordinário em agravo regimental, para desconstituir parcialmente decisão que a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 304-305), a Reclamada opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão na decisão embargada (fls. 309-310).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99; Rel. Min. Barros Levenhagen; in DJ 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, a Reclamada não postulou efeito modificativo, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, a total improcedência do pedido da reclamação trabalhista e a inversão dos ônus da sucumbência naquele feito, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, considerando que a decisão embargada, não obstante ser uma decisão monocrática, constitui decisão de *cumho meritório e definitivo*, porque fundamentada no § 1º-A do art. 557 do CPC, revelam-se cabíveis os presentes embargos de declaração, muito embora o art. 535, I, do CPC mencione sentença ou acórdão como decisões passíveis de embargos. Precedentes: STF, EDRE-244084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 28/03/00.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa quando deixou de julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista e deixou de inverter os ônus da sucumbência, tendo em vista que a desconstituição da decisão rescindenda foi apenas parcial, ou seja excluiu da condenação as parcelas de que tratava a ação rescisória, remanescendo a condenação quanto às demais parcelas (honorários advocatícios, gratificações por operações especiais e horas extras).

Ante o exposto, não há omissão a ser sanada, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROAG-614.647/99.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança, cujo cabimento se discute no presente recurso ordinário, ocorrerá há longa data, determinei que a Secretaria da SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile averiguando, no TRT da 12ª Região, o atual estado do processo principal (RT-966/93 da JCI de Macau-BA), de onde originou a decisão atacada.

Mediante a certidão de fl. 80, o TRT de origem informou a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 966/93 da JCI de Macau-BA.

Em decorrência, determinei, mediante o Despacho de fl. 82, que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-616397/99.6
 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA
 RECORRIDOS : CARLOS MAGNO LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

10ª Região

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF - ajuizou Ação Rescisória contra Carlos Magno Lopes da Silva e Outros, com o escopo de desconstituir a r. sentença proferida pela 13ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Brasília/DF, nos autos do processo nº 1.132/97, que julgou procedente os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista para, declarando a nulidade das alterações salariais ocorridas, deferir a vantagem denominada "reembolso despesas alimentação" em pecúnia. Alega, em síntese, que restaram violados os artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.321/96, o Decreto nº 5/91 e a Portaria Interministerial nº 1/91. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 120/124, julgou improcedente a ação, sob os fundamentos de que a decisão rescindenda não contrariou a literalidade de qualquer dispositivo legal, eis que a condenação ora epigrafada decorreu da prova produzida nos autos que demonstrou o deferimento do salário utilidade, antes da legislação dita violada, assim ementando a sua decisão, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NORMAS PASSÍVEIS DE VIOLAÇÃO.** Uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória é a violação literal à lei ou à norma jurídica que lhe é equiparada (Medida provisória, por exemplo). Assim o é porque se pretende evitar que seja violada literalmente a vontade do legislador no exercício do mandato que lhe foi conferido pelos cidadãos. Um mero decreto, oriundo do Poder Executivo, que apenas determina normas procedimentais para a administração, não serve de embasamento para desconstituir a coisa julgada. **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL. CONCEITO.** Só violação à lei, ou seja, decorrente de mera interpretação gramatical, possibilita a admissão de medida processual interposta com este fundamento" (fl. 120).

Interpostos Embargos Declaratórios, não foram conhecidos pela decisão de fls. 132/135, por não adequação ao disposto no artigo 535 do CPC.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 139/148, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de que a alteração contratual que substituiu a vantagem "reembolso despesa alimentação" por "tiquetes-alimentação", não foi nula, eis que vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), motivo pelo qual era indevido o reembolso em pecúnia deferido pela decisão rescindenda, por não se tratar de salário utilidade. Colaciona decisões de Tribunais para ilustrar a sua tese e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1 desta Corte.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 151, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 153), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 156, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Registre-se, por oportuno, in casu, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

Incontestemente, porém, não assiste razão à Recorrente.

Ocorre que as violações suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte Rescisório, haja vista que a matéria foi decidida com acerto, eis que foi deferido o reembolso em pecúnia da parcela postulada pela decisão rescindenda, com fundamento nas provas produzidas nos autos, as quais demonstraram que a sua concessão foi anterior à legislação apontada pela Recorrente, motivo pelo qual não há como se afastar a sua natureza salarial e conseqüente incorporação ao salário do trabalhador.

Cumpra ressaltar a inaplicabilidade da Orientação jurisprudencial alegada pela Recorrente, no tocante ao Programa de Alimentação do Trabalhador, pois, conforme já salientado, a vantagem postulada pelos obreiros foi anterior ao seu advento, o que, de plano, afasta a ocorrência das ofensas indigitadas.

Ademais, conclui-se que a Ação Rescisória não se presta para o reexame de fatos, nem para que sejam verificadas a justiça ou injustiça da decisão. Nela não se examina o direito de qualquer das partes, mas, sim, a sentença transitada em julgado, ou seja, o ato jurídico processual que consiste na prestação jurisdicional já entregue. Registre-se que o fundamento da presente ação é sempre processual, não envolvendo pretensão de direito material. Desse modo, quaisquer alegações formuladas com objetivo de demonstrar a existência ou não do direito da parte, considerando-se questões fáticas probatórias, são improcedentes, porquanto não justificam o exercício da rescisória, mas, sim, encerram o pedido de reapreciação da demanda.

Destarte, a decisão rescindenda aplicou corretamente o direito subsumível à espécie, razão pela qual não há falar em violação legal a autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR- 616.419/1999.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : FRANCISCO APARECIDO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Empresa-Ré contra r. Decisão da egrégia Corte Regional que julgou procedente o pedido rescisório, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização referente aos salários e acréscimos legais pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do término da licença acidentária, em conformidade com a garantia insculpida no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Em suas razões de Recurso, a Recorrente defende a legalidade da Sentença rescindenda (fls. 10/11), que entendeu ser improcedente a Reclamação formulada pelo Autor, uma vez que o art. 118 da Lei 8.213/91 assegura o emprego e não o recebimento de indenização substitutiva, sendo que o retorno ao trabalho, via reintegração, não fora pleiteado, não se aplicando, à espécie, sequer o art. 496 da CLT.

Desse modo, assevera não estar tipificada, in casu, a hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC.

Verifica-se que a irrisignação da Recorrente, como pateteiam suas razões de apelo, centra-se no próprio fato da condenação ao pagamento dos salários do período de garantia, em atendimento ao pleito vestibular, que se circunscrevera à satisfação dos salários em detrimento do retorno ao emprego, esse o escopo da Lei, conforme decidiu o juízo de primeiro grau.

O apelo, pelo visto, improcede.

A hipótese é, sem dúvida, de estabilidade provisória, cujo período já se esgotara à data da prolação do r. aresto recorrido.

Tal exaurimento do lapso da garantia desautorizava a reintegração e autorizava o pagamento dos salários correspondentes, ainda que não houvesse sido expressamente postulado.

Se assim é possível sem qualquer vício de julgamento *extra petita* - como já sedimentou a jurisprudência da C. SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Orientações de número 106 e 116, quanto mais em caso, como o presente, quando o pleito indenizatório restou expressamente deduzido. (fl. 8, N. 8/A).

Por todo o exposto, valendo-me da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário, porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-618.267/1999.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
 ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA
 RÉ : LAURA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA ABREU

DESPACHO

O TRT da 17ª Região julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Município de Presidente Kennedy, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo RO-152/95, que teria deferido o pagamento de quinquênio e gratificação por assiduidade e, conseqüentemente, reconhecido a validade de contrato nulo com a Administração Pública, além de condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com suposta infringência aos arts. 37, II, § 2º da Constituição Federal, e 14 da Lei nº 5584/70.

O Regional processou a remessa oficial.

No que se refere ao tema da nulidade do contrato com a Administração Pública e seus efeitos, é sabido ser ônus do autor de rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violadas pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, II, § 2º da Constituição.

Nesse passo, porém, imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter sido explícita a respeito, uma vez que, nada aludindo à pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, limitou-se a consignar no exame do recurso ordinário voluntário do Município a higidez jurídica da sentença, visto que, além de não contestados os pedidos das parcelas em pauta, o Município teria admitido que não as pagou.

Desse trecho se pode deduzir não ter o Juízo expressado tese que induzisse à idéia de violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição, motivo pelo qual não haveria lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Por outro lado, quanto ao tema da condenação ao pagamento da verba honorária, cumpre ressaltar que a jurisprudência sedimentada no TST é no sentido de que no âmbito desta Justiça Especializada os honorários advocatícios têm disciplinamento próprio, ficando a concessão da parcela condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tal como dispõe o Enunciado nº 329/TST. Em razão desta circunstância a regra estabelecida no art. 20 do CPC não tem aplicabilidade na Justiça do Trabalho, ao contrário do que afirmado na decisão rescindenda.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e em face do confronto com a jurisprudência do TST, dou parcial provimento à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente a ação rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido nos autos do processo RO-152/95 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619.917/1999.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MAIDA FREIRE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Nossa Caixa Nosso Banco S.A. contra o acórdão do TRT da 2ª Região que, acolhendo preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pelo réu, extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que o Sindicato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da rescisória.

Invocando os arts. 3º e 487 do CPC, sustenta a autora, nas razões recursais, a tese de que figurará como réu na ação rescisória aquele que participou do processo em que foi proferida a sentença rescindenda e que possui interesse em vê-la mantida, já que foi beneficiado pela decisão prolatada.

A legitimação para figurar como parte na ação rescisória decorre da atuação da parte, seja como autor seja como reclamado, na relação processual originadora da decisão rescindenda. Tendo o Sindicato réu agido na qualidade de substituto processual na reclamatória trabalhista a que se refere esta ação, resulta imperioso o reconhecimento de sua legitimidade passiva *ad causam*. Precedentes: TST-AR-40.529/91, Ac. SDI 2.873/92, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJU 18/12/92.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, em face do confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, dou provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade passiva do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o mérito da ação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROCESSO Nº TST-CC-632.361/2000.7

SUSCITANTE : 2ª JCJ DE BARUERI
SUSCITADO : 1ª JCJ DE GUARAPUAVA/PR

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri (SP) em face do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava (PR), ao argumento de que, na execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para julgamento dos embargos de terceiro, quando por sua iniciativa foram penhorados os bens de propriedade do embargante.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos de terceiro quando a execução se processar mediante carta precatória.

Em se tratando de execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para julgar os embargos de terceiro, exceto se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante, não sendo essa a hipótese em exame conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Encontrando-se essa orientação pacificada na Súmula nº 33 do TFR, consolida-se a convicção sobre a competência da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava para processar e julgar os embargos de terceiro.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava (PR), para onde devem ser encaminhados os autos a fim de que os embargos de terceiro sejam processados e julgados como de direito.

Ofício-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-airo-655.577/2000.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : DAGMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao recurso ordinário da FUNED, manifestado contra a decisão do Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que inadmitiu, por incabível, o processamento do agravo regimental interposto contra o acórdão que não conheceu do seu agravo de petição, por intempetivo.

Surpreende o descompasso entre as razões do agravo de instrumento e aquelas pelas quais o Regional denegou seguimento ao recurso ordinário. Com efeito, enquanto a agravante sustenta a tese da nulidade da execução, por não ter a decisão executada se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório, e, por outro lado, a existência de erros materiais nos cálculos, observa-se que limitou-se o juízo negativo de admissibilidade a consignar a inadequada utilização do agravo regimental contra o acórdão proferido em agravo de petição e o não-cabimento de recurso ordinário contra a decisão que julga o referido agravo.

Com isso, não foi atendido o requisito de admissibilidade do art. 514, inc. II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-656.012/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOSÉ BEZERRA DE ARIMATEIA E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO REIS DE MACEDO E NILTON CORREIA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE RECIFE/PE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A, com pedido liminar, contra o despacho proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 14.001.01662/91, em que são partes José Bezerra de Arimateia e Banco Banorte S/A, a qual determinou a constrição judicial de dinheiro "na boca do caixa", até o limite da execução, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S/A.

O TRT da 6ª Região, em Acórdão de fls. 143/147, invocando os arts. 1º e 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, denegou a segurança requerida, sob o fundamento sintetizado na ementa de fl. 144: ... Descabe mandado de segurança com o fito de anular despacho do Juiz Presidente na fase executória, passível de recurso específico."

Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 151/157), alicerçado na transgressão dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inseridos nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como na regra do art. 472, primeira parte, do CPC, argumentando que o Banco Bandeirantes S/A não é sucessor do Banorte nem integrou a relação processual na fase cognitiva e que, portanto, não pode sofrer os efeitos da execução, cuja responsabilidade é exclusivamente desse último; além disso, alega que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 168 e contra-razões não foram oferecidas, consoante se extrai da certidão exarada à fl. 170.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 173/175).

Em atenção à diligência determinada à fl. 177, o Tribunal de origem informou que os autos principais estão aguardando o julgamento do agravo de instrumento em embargos de terceiro interposto na fase executória.

Em que pese às considerações do recorrente, de plano, verifica-se que, *in casu*, a impetração do *mandamus afigura-se na contramão da previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe recurso próprio, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro, instrumento apto à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista.*

Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Bandeirantes S/A para suportar o ônus da execução e à ocorrência de sucessão entre ele e o Banorte, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-666.322/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário da autora contra acórdão do TRT da 5ª Região, que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor dos arts. 269, IV e 495 do CPC.

Conforme a própria autora afirma às fls. 3 o recurso de revista interposto contra a decisão rescindenda visava discutir unicamente a questão da coisa julgada e o tema dos honorários advocatícios, circunstância que efetivamente se verifica da leitura das razões de fls. 77/81, não havendo, portanto, impugnação acerca do deferimento do reajuste pela URP de fevereiro/89, matéria constante da decisão rescindenda objeto desta ação.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação nº 15 da SBDI-2 firmou-se no sentido de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julga o recurso parcial.

A situação dos autos enquadra-se na exceção destacada, visto que a matéria referente à coisa julgada discutida na revista, caso acolhida, ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, em condições de justificar o deslocamento do termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Com essas ponderações é fácil concluir que a decisão rescindenda transitou em julgado em 13/5/97, conforme certificado às fls. 91, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, cujo vencimento ocorreu em 13/5/99, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 17/8/98, observado o prazo legal.

Afastada a decadência, está o Tribunal habilitado a examinar a matéria de fundo da ação rescisória, sem receio de supressão de instância, porque a decadência também constitui tema de mérito.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão 16158/93 prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista 2819113, condenatório ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 5), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1.989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 19/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

A Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-83241/93, Ac. 2.849/96, DJU 14/6/96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI 1.799/97, DJU 3/5/97, Relator Ministro Leonardo Silva; E-RR-67.184/93.6, Ac. SBDI 1.803, DJU 30/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 5, ter havido literal violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda, quando reconheceu o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Note-se que, em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF na hipótese.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir o acórdão 16158/93 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-671.561/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª ZULMIRA DA COSTA BIBIANO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do Banco de Crédito Real S.A. contra o acórdão do TRT da 2ª Região que, acolhendo preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pelo réu, extinguiu o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que o Sindicato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da rescisória.

Invocando a orientação jurisprudencial desta Corte, sustenta o autor, nas razões recursais, a tese de que deve figurar como réu, na ação rescisória, aquele que participou do processo em que foi proferida a decisão rescindenda e que possui interesse em vê-la mantida, já que foi beneficiado pela decisão prolatada.

A legitimação para figurar no polo ativo ou passivo da ação rescisória decorre da atuação da parte, seja como autor seja como reclamado, na relação processual originadora da decisão rescindenda. Tendo o Sindicato-réu agido na qualidade de substituto processual, na reclamatória trabalhista a que se refere esta ação, resulta imperioso o reconhecimento de sua legitimidade passiva *ad causam*. Precedentes: AR-160165/1995, DJ 22.11.96, AR-102491/1994, DJ 09.08.96, AR-96987/1993, DJ 13.10.95, AR-98835/1993, DJ 03.11.95 e AR-40529/1991, DJ 18.12.92.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, em face do confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, dou provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade passiva do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o mérito da ação, como entender de direito.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-673.638/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVINO APARECIDO FILHO
 RECORRIDO : JESSÉ FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª CJJ DE LONDRINA/PR

DECISÃO

Visa o presente mandado de segurança, impetrado por UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA S.C. LTDA., a suspensão do ato do Exm.º Juiz-Presidente da 5ª CJJ de Londrina/PR, pelo qual fora determinado se procedesse, na execução da reclamatória trabalhista nº 6.341/97, à penhora de crédito junto à UNIMED, em razão de o bem indicado pela executada ter sido recusado pelo exequente.

Contra o v. acórdão de fls. 208/213, prolatado pelo egrégio TRT da 9ª Região, que denegou a segurança requerida, manifesta recurso ordinário a impetrante, pelas razões de fls. 220/273.

Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657, do CPC, nem de a eficácia da recusa do credor achar-se vinculada às hipóteses do art. 656 daquele Código.

Ocorre que, apesar de a impetrante ter indicado bem móvel à penhora e desse desfrutar da assinalada preferência sobre os créditos junto à UNIMED, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, bem analisando o conteúdo da decisão de fl. 181, bem como do mandado de fl. 183, firma-se a convicção de a determinação não ter consistido em penhora de direitos ou ações, mas em moeda corrente, representada pela importância de R\$ 62.421,19 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), a ser recebida em decorrência da prestação de serviços à UNIMED.

Com isso, não se vislumbra no ato do douto magistrado, em que se optou por substituir o bem indicado pela retenção do aludido crédito, a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, inciso I e 655, inciso I, do CPC, sobretudo em razão de a execução ser definitiva, conforme se extrai das informações de fls. 196/198.

Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade, insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a construção se restringiu ao valor da execução, insuscetível de inviabilizar a sua atividade financeira, com o estrangulamento do seu capital de giro, por não haver elementos materiais indicativos do iminente colapso de sua atividade empresarial, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVANHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-678.824/2000.4

AGRAVANTE : NILCE RIBEIRO DALTRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO
 AGRAVADO : ERONILDO SANTINA MESQUITA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GILMAR DE SOUZA BRUNO

DECISÃO

NILCE RIBEIRO DALTRO DE CARVALHO interpôs, em 26.04.2000, agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Eg. 23º Regional, em virtude de deserção.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, já vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, em seu inciso III (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, além de a Autora não haver providenciado o traslado da cópia do recurso ordinário interposto, não cuidou de juntar a certidão de publicação do v. acórdão regional contra o qual interpôs aludido recurso. Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso II, da CLT e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-685.424/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário da União contra o acórdão do TRT da 5ª Região que decretou a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

É irrelevante indagar, para efeito de aferição do prazo decadencial desta rescisória se a mesma ação já havia sido ajuizada anteriormente, cuja inicial e os documentos que a instruíam foram extravaiados. Isso porque o prazo decadencial não se sujeita a interrupção ou suspensão e, portanto, a data a ser considerada para o confronto com o disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem que acusa a propositura da ação em 02.02.98, quando já ultrapassado o biênio, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 23.02.95.

A alegação de que houve extravio da documentação referente à primeira rescisória sugere a idéia de que a autora deve se valer do disposto nos artigos 1.063 e 1.064 do CPC, peticionando ao Tribunal de origem com requerimento de restauração de autos.

Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVANHAGEN

Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-413.006/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LENI SCHULTZ
 ADVOGADO : DR. JAIR NAUR FRANCK
 RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 PROCURADORA : DRª SANDRA WABER DOS REIS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 222/226), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 244/255).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e os recursos ordinários da Reclamante, assim se posicionou: deu provimento aos recursos de ofício e voluntário da Reclamada para declarar a inexistência de vínculo empregatício quanto ao contrato de trabalho anterior à Constituição Federal de 1988 e a nulidade dos contratos posteriores.

Interpostos embargos declaratórios (fls. 231/233), no v. acórdão de fls. 237/239 a Eg. Turma negou-lhes provimento.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício — caracterização. Aponta violação aos artigos 3º e 442 da CLT, bem como colaciona arrestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 259/261), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 265/271).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e do RITST (artigo 113).

A Eg. Corte Regional não reconheceu a existência do vínculo empregatício pretendido pela Reclamante, assinalando o que segue: Ao contrário da r. decisão, não se vislumbra a existência de relação de emprego entre as partes nos moldes do artigo 3º da CLT, eis que a autora exerceu suas atividades no estabelecimento, em virtude de contrato de prestação de serviço de natureza civil.

Verifica-se a existência de três (3) contratos distintos, de prestação de serviços (fls. 34/36, 39/40 e 37/38), o primeiro de 01 de novembro de 1986 a 30 de outubro de 1987, o segundo de 01 de dezembro de 1988 a 30 de novembro de 1989 e o terceiro de 01 de dezembro de 1989 a 30 de novembro de 1990, revestidos de formalidade que lhe empresta a lei. No período de 10 de novembro de 1987 a 30 de novembro de 1988, os salários da autora teriam sido pagos pela Associação das Micro-Empresas do Vale dos Sinos de Campo Bom, empresa conveniada com a reclamada.

O primeiro contrato, celebrado na vigência da Constituição de 1969, segundo normas retiradas do Código Civil, tem natureza precária, com a finalidade de realização de curso, com carga horária determinada de 1.920 horas/aula (fl. 34). A contratação tem respaldo constitucional, previsto no art. 106 da Constituição de 1969, com a alteração da Emenda nº 01/69, que permitia à administração pública a contratação de servidores, em caráter de precariedade, alcançando aos mesmos remuneração e vantagens de natureza estatutária.

O contrato era, portanto, de natureza administrativa, válido e eficaz, não subordinado, contudo, às normas celetistas. Não há como reconhecer vínculo empregatício entre as partes, com relação ao primeiro contrato. Da mesma forma, quanto ao período de 10 de novembro de 1987 a 30 de novembro de 1988.

Os contratos subsequentes, celebrados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, assim o foram conforme o permissivo do art. 37, inc. IX, sob a forma de contratos administrativos.

A contratação de pessoal, em caráter temporário, está subordinada à previsão de lei editada no âmbito do ente público interessado, tendo em vista os termos taxativos do preceito constitucional: Art. 37 (...), inc. IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não há, na prova coligida aos autos, sequer menção à lei complementar a que se refere o art. 37, inc. IX, da Carta Magna. Considerando-se que a contratação operou-se após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a observância das disposições contidas no art. 37, inc. II, é nula, nos termos em que operada. Conseqüentemente, indevidos os pedidos atinentes ao vínculo de emprego." (fls. 223/225)

Nas razões recursais, a Reclamante enceta discussão vinculada ao não reconhecimento de vínculo empregatício relativamente aos contratos de trabalho celebrados sob a égide da Constituição da República de 1967, bem como da Constituição da República de 1988.

No que toca à controvérsia concernente à declaração de nulidade do contrato laboral celebrado já na vigência da atual Constituição Federal, a par da ausência de prévia aprovação em concurso público, cumpre registrar que a v. decisão recorrida restou proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula 363 do TST, cuja diretriz é no seguinte sentido: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

No que toca à contratação levada a efeito sob a égide da Carta de 1967, é indiscutível a natureza fática que envolve o tema, consoante evidencia o excerto reproduzido da v. decisão hostilizada. Conclui que o primeiro contrato celebrado em 01.11.86 a 30.10.87 não atendia aos requisitos preconizados no artigo 106 da Constituição de 1967 conduz, necessariamente, ao reexame de fatos e provas, procedimento que, a teor da Súmula 126 do TST, mostra-se incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

O recurso, pois, esbarra no óbice das Súmulas 126 e 363 deste Eg. TST.

Pelo exposto, na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei 5.584/70 e com supedâneo nas Súmulas 126 e 363 deste Eg. TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 655493/2000.7 - 2ª REGIÃO (*)

AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO: DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO JONAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

No caso específico dos autos, segundo a certidão de fl. 41v., o v. acórdão regional foi publicado em 17/8/99.

O Recurso de Revista do Autor foi interposto em 13/10/99 (fl. 42).

Observando a numeração originária das folhas a partir do acórdão regional e tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido, presume-se que houve oposição de embargos declaratórios perante a egrégia Corte Regional. Admitindo-se essa hipótese, cumpre salientar a deficiência do traslado, já que ausentes a decisão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação. Aliás, não houve sequer requerimento de traslado dessas peças essenciais para aferir-se a tempestividade do Recurso principal (fl. 7).

Em assim sendo e sem nenhum esclarecimento adicional, estaria intempestivo o Recurso de Revista da ora Agravante.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão proferido nos declaratórios e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE (AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.387/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ
RECORRIDO : EZEQUIEL DOURADO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 81/86, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 69/79).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT e as horas extras, mantendo a r. sentença quanto às demais verbas, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º salário e férias, com um terço, ambos proporcionais (11/12), com a integração do aviso prévio, FGTS, de todo o contrato, com a multa de 40% sobre o montante, indenização do seguro-desemprego e reflexos das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário, férias, com um terço, FGTS e multa (40%).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto cotejado à fl. 75 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários. Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALTIÑO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.961/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO : VALTER NUNES DE MELO
ADVOGADO : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO

A Reclamada, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 228/232, interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao seguinte tema: correção monetária - época própria.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que a correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, que deve corresponder ao mês da competência e não da forma prevista no artigo 459 da CLT. Nessa linha de raciocínio, manteve a r. sentença que determinou a aplicação da correção monetária com os índices do próprio mês da prestação do trabalho.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito (fl. 246) retrata o entendimento de que a atualização monetária deverá incidir no mês subsequente ao do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao vencido (artigo 459, § único, da CLT).

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

E-RR 213544/95 - Rel. Min. Ronaldo Leal
Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;
E-RR 227830/95 - Rel. Min. Leonaldo Silva
DJ 03.04.98 - Decisão unânime;
E-RR 245482/96 - Rel. Min. Vantuil Abdala
DJ 20.02.98 - Decisão por maioria;
E-RR 285344/96, Ac. 5475/97 - Rel. Min. Cnéa Moreira
DJ 19.12.97 - Decisão unânime;
E-RR 216762/95, Ac. 4682/97 - Rel. Min. Rider de Brito
DJ 10.10.97 - Decisão por maioria.

É oportuno salientar que a Orientação Jurisprudencial em tela, interpretando fielmente o artigo 459, parágrafo único, da CLT, especifica quando se refere a salário *stricto sensu*, o que leva a concluir que nem todas as verbas resultantes do contrato de trabalho têm seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, como se vê, por exemplo, nos pagamentos referentes a férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a correção monetária, no que se refere à diferença salarial deferida pela r. sentença, incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTIÑO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-365678/97.8 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA DENICE SIQUEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH PIMENTEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 80/82), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos (fls. 84/93).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal, em razão da nulidade decorrente da ausência de concurso público, mantendo o pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, porém, considerou não fazer jus a Autora às parcelas de aviso prévio, indenização do seguro-desemprego, FGTS, com a multa de 40%, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT e à incidência da diferença salarial sobre as férias proporcionais, mais um terço, e 13º salário proporcional.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro arestos transcritos (fls. 86) retratam o entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Seção I do DJ de 17-10-2000.

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
 . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Veloso
 DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
 . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar im procedentes os pedidos.

Custas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.160/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
 RECORRIDOS : MARCELO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DARKLES PEREIRA DE MEDEIROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAL
 ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSEA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 74/79, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 81/87).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença, que deferiu aos reclamantes Marcelo da Silva e Rosi Aparecida Kindermann correção monetária sobre os valores dos salários pagos com atraso, em parcelas vencidas e vincendas, além de juros e atualização monetária.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra dissensão pretoriana. O segundo aresto transcrito (fl. 85) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, nada sendo devido mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar im procedentes os pedidos formulados pelos reclamantes Marcelo da Silva e Rosi Aparecida Kindermann.

Custas pelos reclamantes nominados, na forma da lei

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.739/97.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : SILVANE ALMEIDA CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. GILCYR PATRIOTA SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA DANTAS

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 41/43, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 45/54).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula e gera apenas efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento tão-somente da diferença salarial para o mínimo legal, férias e décimo terceiro salário, e excluiu da condenação as férias proporcionais, com 1/3.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 47/48) tratam o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

to

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

tilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Veloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da contratação julgar im procedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.740/97.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DRA. MYRIAN MÉRICA BULHÕES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 106/107, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 109/119).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento apenas da diferença salarial para o mínimo legal, férias, em dobro e simples, com um terço, e décimos terceiros salários, excluindo da condenação o décimo terceiro salário proporcional de 1995, férias proporcionais e seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 111/112) tratam entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
 DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

to

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

tilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Veloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do contrato e julgar im procedente o pedido.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.774/97.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGUNA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO T. MASSIH
 RECORRIDO : APOLINÁRIO CUSTÓDIO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. DERLIO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 145/156, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL" (fls. 158/163).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional rejeitou a prescrição bienal argüida na defesa, a partir da MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, decorrente da edição da Lei Complementar Municipal nº 01, de 23/06/90 que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Laguna. Consignou que o marco prescricional fixou-se com a mudança do regime celetista para estatutário, ocorrida em 23/06/90, tendo a ação sido proposta em 04/02/94, após o biênio legal. Não obstante tal circunstância, entendeu que não ocorreu extinção da relação de emprego, permanecendo o reclamante prestando serviços ao Município, conquanto sob o novo regime estatutário.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que, proposta a ação em 04/02/94, após escoado o prazo de dois anos, contado da implantação do R.J.U. (23/06/90), incide, na hipótese, a prescrição total do direito de ação prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88). Demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, pois os arestos cotejados (fls. 161/162) tratam o entendimento de que o prazo prescricional de dois anos flui a partir da data da instituição do regime jurídico único, que extingue o contrato celetista, dando lugar a uma nova relação jurídica, de natureza administrativa.

O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL."

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal

Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;

E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal

Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;

RR 196994/95, Ac. 2ª T 13031/97 - Min. Ângelo Mário

DJ 13.02.99 - Decisão por maioria;

RR 242330/96, Ac. 1ª T 7826/97 - Min. Ursulino Santos

DJ 10.10.97 - Decisão unânime;

RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97 - Min. Manoel Mendes

DJ 03.10.97 - Decisão unânime;

RR 153813/94, Ac. 3ª T 9832/96 - Min. Manoel Mendes

DJ 07.03.97 - Decisão unânime;

RR 238220/96, Ac. 4ª T 7019/97 - Min. Moura França

DJ 05.09.97 - Decisão unânime;

RR 213514/95, Ac. 5ª T 4968/97 - Juiz Fernando Eizo Ono



DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Custas, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-375813/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE ITAQBIM
ADVOGADO : GERALDO FERREIRA ROCHA
RECORRIDO : MARIA LEIDE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : CESÁRIO LUIS PADILHA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 74/76, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" (fls. 78/88).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional afastou a nulidade contratual, apesar da contratação sem observância de concurso público, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento para apreciação dos pedidos elencados na petição inicial (fls. 42/46).

A nova decisão de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido da reclamante e a Eg. Corte, em novo julgamento, quando apreciou o recurso *ex officio*, manteve a r. sentença, que deferiu as verbas rescisórias, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a indenização substitutiva do PIS, a anotação da CTPS e o adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. Os arestos de fls. 82/84 retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e não gera qualquer efeito.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pela reclamante, dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(juiz convocado)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.532/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO : JANUÁRIO SANCHES DUTRA
ADVOGADO : DR. GENUINO DALL'AGNOL

DE C I S Ã O

A Reclamada, informada com o v. Acórdão de fls. 217/221, interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: horas extras - contagem minuto a minuto (fls. 223/228).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional acompanhou o entendimento da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de que, na contagem da jornada de trabalho, todo o tempo registrado nos cartões-ponto, inclusive os poucos minutos anteriores e posteriores, deve ser considerado à disposição do empregador, mantendo, por via de consequência, a condenação da Reclamada no pagamento de horas extras ao Reclamante.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada demonstra o pretendido dissenso pretoriano. Os arestos transcritos (fls. 224/225) retratam o entendimento de que "os poucos minutos marcados no cartão-ponto, antes ou depois da jornada diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras".

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Demais disto, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).

. E-RR 144551/94, Ac. 3916/97 - Rel. Min. Francisco Fausto

DJ 10.10.97 - Decisão unânime;
. E-RR 148050/94, Ac. 4110/97 - Rel. Min. Francisco Fausto

DJ 19.09.97 - Decisão unânime;
. E-RR 160652/95, Ac. 2073/97 - Rel. Min. Francisco Fausto

DJ 06.06.97 - Decisão unânime;
. E-RR 34983/91, Ac. 3587/96 - Rel. Min. José L. Vasconcellos

DJ 09.08.96 - Decisão unânime;
. E-RR 86590/93, Ac. 2159/96 - Rel. Min. Manoel Mendes

DJ 08.11.96 - Decisão unânime;
. E-RR 51974/92, Ac. 1480/96 - Rel. Min. Vantuil Abdala

DJ 17.05.96 - Decisão unânime.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Custas, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.665/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA
RECORRIDOS : RICARDO ALPHONSE SANTOS BLANC E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DE C I S Ã O

1. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 57/61, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - direito adquirido" (fls. 62/67).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional acompanhou a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que deferiu aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por entender tratar-se de direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O segundo aresto transcrito (fl. 64) retrata entendimento de que inexistia direito adquirido ao reajuste da URP de fevereiro de 1989.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,
DJ 14.06.96, decisão unânime;

E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,
DJ 01.09.95, decisão unânime;

E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,
DJ 01.09.95, decisão unânime;

E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,
DJ 18.08.95, decisão unânime.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em razão da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho

Custas pela reclamante, dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-381.418/97.9 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARO GRANGEIRO COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROCHA MENDES

DE C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 55/55, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 57/66).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte Regional, apesar da irregularidade da contratação por inobservância de concurso público, conferiu efeitos *ex tunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, porém garantindo-se ao obreiro o direito à percepção das verbas de cunho salarial. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial aos recursos voluntário e de ofício para excluir da condenação as verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito às fls. 59/60 encerra entendimento no sentido de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, constata-se que o reclamante formulou pedido de saldo salarial resultante de sua possível reintegração (fl. 04 - item "c"). Entretanto, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento indeferiu tal parcela, e, conseqüentemente, o pedido de saldo de salários, decisão esta mantida pelo Eg. Regional.

Quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento do pedido.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387.297/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDA : TEREZINHA TRAJANO PORTO
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO MELO ELIAS

DE C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 12º Regional (fls. 114/118 e 130/134), interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional - e nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso. (fls. 1136/148)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Deixo de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Regional considerou válida a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, mediante a aplicação do princípio do contrato-realidade, por entender que, *havendo prestação de trabalho, são inafastáveis as obrigações do contratante para a contratada, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento injustificado*. Nessa linha de raciocínio, manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, inclusive saldo salarial de quatro dias trabalhados no mês de janeiro de 1993, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, depósitos do FGTS e o seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano. O segundo aresto cotejado (fl. 146) retrata entendimento de que o *princípio do contrato-realidade não prevalece em face da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal*.

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT, e que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

**"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime.

No caso em tela, a reclamante postulou saldo salarial de quatro dias trabalhados no mês de janeiro de 1993 (fl. 02 - item 3), que o Eg. Regional entendeu devido.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão-somente no pagamento do saldo de salários de quatro dias trabalhados no mês de janeiro de 1993.

Custas, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-389.945/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO : ESTADO DE TOCANTINS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : GENTILEZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 65/69, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso". Postula, também, a remessa de peças ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado de Tocantins, objetivando a punição da autoridade responsável pela contratação irregular (fls. 71/84).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, porém, reputou válida a relação empregatícia e devido o pagamento de todas as verbas rescisórias, além do salário *strictu sensu*. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença que deferiu à Reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, FGTS, acrescido de multa de 40%, férias integrais e proporcionais, com 1/3, 13º salário integral e proporcional, horas extras e reflexos, e repouso semanal remunerado.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito (fls. 81/82) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera direito tão-somente ao pagamento dos salários *stricto sensu*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante.

Remetam-se peças do processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado do Tocantins, conforme requerido pelo recorrente.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-389.946/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ALICE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 64/70, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 72/85).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, porém, reputou válida a relação empregatícia e devido o pagamento de todas as verbas rescisórias, além do salário *strictu sensu*. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença, que deferiu à reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), FGTS, acrescido da multa de 40%, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário integral de 1994 e proporcional de 1993 e 1995, saldo de salário do mês de janeiro de 1995 e a dobra salarial do artigo 467 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito (fls. 81/82) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e implica a inexistência de vínculo de emprego, gerando direito tão-somente ao pagamento dos salários *stricto sensu*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

to

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

tilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Na caso em tela, constata-se que o pedido de saldo de salário do mês de janeiro de 1995 (petição inicial, fl. 2, item II) foi deferido pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento e corretamente mantido pelo Eg. Regional.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão-somente no pagamento do saldo de salários do mês de janeiro de 1995.

Custas, na forma lei.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394867/97.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : GENTIL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MELO VARELA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 31/35, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 37/47).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo integralmente a r. sentença, que condenou o Município no pagamento de horas extras, dobra salarial de doze horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados, adicional noturno, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, gratificação natalina integral e proporcional, indenização pelo não recolhimento do FGTS e saldo de salários relativos aos meses de novembro e dezembro de 1994 e dezesseis dias do mês de janeiro de 1995.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O segundo aresto transcrito à fl. 41 retrata entendimento no sentido de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No entanto, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, o pedido de saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1994 e de dezesseis dias do mês de janeiro de 1995 (fl. 04 - item "h") foi deferido pela r. sentença e mantido pelo Eg. Regional.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC) dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão-somente no pagamento do saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1994 e de dezesseis dias do mês de janeiro de 1995.

Custas, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394868/97.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : VIVALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 37/40, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 42/52).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:



A Eg. Corte de origem conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a r. sentença, no que se refere às demais verbas, a saber: aviso prévio, décimo terceiro salário, férias vencidas e proporcionais, diferença salarial, multa rescisória, FGTS do período, FGTS, com a multa de 40%, e seguro desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O aresto transcrito à fl. 46 retrata entendimento de que o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Entretanto, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, o reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394869/97.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 64/68, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 72/83).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para excluir da condenação as horas *in itinere* e a indenização correspondente ao seguro-desemprego, mantendo a r. sentença quanto às demais verbas, a saber: FGTS, mais a multa de 40%, aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa prevista no § 9º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público consegue demonstrar o pretendido dissenso pretoriano. O segundo julgado de fl. 76 encerra entendimento de que o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

O recurso, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria."

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Por todo o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394.870/97.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : CLIDENOR MARINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECIÇÃO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 30/32, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 34/42).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, mantendo a r. sentença quanto às demais verbas, a saber: aviso prévio, férias proporcionais e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto cotejado à fl. 37/38 retrata o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários. Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394.872/97.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : JOSÉ ELIZEU FÉLIX DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 50/53, interpôs recurso de revista (fls. 57/65), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação realizada sem concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reformou a r. sentença, que havia julgado improcedente a ação, deferindo ao reclamante os títulos de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, mais 40%, multa rescisória e domingos, feriados e santificados.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, bem como elenca arreios para cotejo de teses. Aduz que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo devidos ao Reclamante somente os salários *stricto sensu*.

A r. decisão *a quo*, na forma como proferida, viola frontalmente os termos do preceito constitucional, uma vez que, com o advento da Carta Magna de 1988, figura nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por violação do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, o reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394873/97.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO VALDINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BANDEIRA CACHO

**DESPACHO**

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 62/66, interpôs recurso de revista (fls. 68/76), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação sem a realização do mencionado artigo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reformou a r. sentença, que havia julgado improcedente a ação, deferindo ao reclamante diferenças salariais com base no salário mínimo legal, férias vencidas, em dobro e simples, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho aponta por violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como elenca arestos para cotejo de teses. Aduz que o contrato realizado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo devidos ao reclamante somente os salários *stricto sensu*.

Constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como foi proferida, viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que, com o seu advento, figura nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*; a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o presente recurso comporta conhecimento, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88.

Entretanto, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, o reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394874/97.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : FRANCISCO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 71/80, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 82/90).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Tribunal de origem consignou entendimento no sentido de que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência constitucional de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, limitou a condenação à diferença salarial, referente a janeiro de 1993, ao valor apurado entre um salário mínimo e o salário pago, e, ainda, incluiu na condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS, mais a multa de 40%, e multa por mora rescisória do § 8º do artigo 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último julgado colacionado às fls. 85/86 encerra entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399.245/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO : AFRÂNIO RIBEIRO RAMALHO
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUÍS PADILHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAOMBIM
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 89/91, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 93/103).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, entendendo nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade e, afastando a carência de ação decretada pela r. sentença, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para julgamento do mérito da reclamatória.

Em novo julgamento, a Eg. Corte *a quo* manteve integralmente a r. sentença, que condenou o reclamado no pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, décimos terceiros salários, férias, com adicional de um terço, seguro-desemprego, FGTS, anotação da CTPS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e diferenças salariais para o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. Os dois primeiros arestos cotejados (fl. 98) tratam entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, nada sendo devido mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, o reclamante não postulou saldo de salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401857/97.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : BRAULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 25/27, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 29/38).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, com 1/3, décimo terceiro salário proporcional, FGTS, com a multa de 40%, indenização relativa ao seguro-desemprego, indenização pelo não cadastramento no PIS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e limitar a diferença salarial à forma simples, mantendo a r. sentença quanto às demais verbas, quais sejam: férias integrais de 1995/96, de forma simples, décimo terceiro salário de 1995 e dois meses de salários atrasados.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito às fls. 31/32 retrata entendimento no sentido de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, constata-se que há pedido de saldo de salários de dois meses (fl. 04 - item "j"), que o Eg. Regional, ratificando a r. sentença, entendeu devido.

Quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão-somente no pagamento do saldo de salários de dois meses.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402584/97.8 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : ZEZITO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO : CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com os vv. acórdãos de fls. 63/67 e 75/77, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" (fls. 79/94).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, embora tenha decretado a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (CF/88), conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, mantendo a condenação quanto ao aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, FGTS, com a multa de 40, e indenização do seguro-desemprego, considerando, ainda, não fazer jus o autor à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e às horas extras deferidas.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. Os arestos de fls. 82/83 tratam entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

O recurso, portanto, atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a Súmula nº 363 desta Corte, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que há pedido de saldo de salários (fls. 04), considerado, porém, indevido (fls. 33/34).



Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402.585/97.1 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : MARIA DA PENHA LAURINHO GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 39/49, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "concurso público - efeitos". (fls. 51/63)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público, mantendo o pagamento dos salários atrasados, verbas rescisórias e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e excluindo da condenação apenas a parcela de indenização pelos encargos previdenciários e fiscais.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O aresto de fl. 55/56 e o aresto de fl. 57 retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, que houve pedido de saldo de salários (fl. 02), deferido pela r. sentença e mantido pelo Eg. Regional, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão-somente no pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402.586/97.5 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : AMAURY ADÃO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 54/59, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos". (fls. 67/79)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional declarou violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, mantendo a condenação quanto às verbas rescisórias, saldo de salários e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e excluindo apenas a indenização relativa ao seguro desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto de fl. 72 e o último aresto de fl. 73 encerram entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, há pedido de saldo de salários, deferido pela r. sentença e mantido pelo Eg. Regional.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, manter a condenação tão-somente em relação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST- 403351/97.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : LUIZ MALAQUIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 76/80, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso". (fls. 84/91)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso *ex officio* ratificando, em todos os seus termos, a r. sentença, que deferiu diferença salarial, apurada mês a mês, do período de janeiro/90 a dezembro/91 e relativo ao ano de 1993 até a data da rescisão do contrato, tomando como padrão o salário-mínimo legal, diferenças dos 13º salários percebidos, tendo por base o mínimo legal, nos anos de 1990 e 1991, abonos fixos e equivalentes à cesta básica dos meses de abril a agosto e dezembro de 1991 e diferença de um período de férias, mais 1/3, referente a todos os períodos.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra dissenso pretoriano. O último aresto transcrito à fl. 87 encerra entendimento no sentido de que o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST- 403352/97.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DESPACHO

Recursos examinados em conjunto porque idêntica a matéria.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e o Município de Maxaranguape, não se conformando com o v. acórdão de fls. 48/52, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso". (fls. 54/59 e 61/69)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pela lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem conferiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público. Nessa linha de raciocínio, condenou o Município ao pagamento de diferença salarial e reflexos em 13º mês e gratificações, férias dobradas e simples, e depósitos de FGTS.

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar dissenso pretoriano. Com efeito, os julgados de fls. 58/59 e o aresto colacionado à fl. 65 encerram entendimento no sentido de que o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França

DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos

DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.



No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.

Custas pela reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-403.353/97.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : JOÃO MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 78/83, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso". (fls. 85/96).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipótese (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público. Nessa linha de raciocínio, condenou o Município no pagamento de diferença salarial com relação ao mínimo legal e repercussões sobre férias, 13º salário e FGTS; adicional noturno, salário-família e depósitos de FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O julgado colacionado à fl. 89 retrata entendimento no sentido de que o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.848/97.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : STELA ARCANJO LIMA
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 109/111, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 113/122).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, gerando a relação havida entre as partes apenas efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento tão-somente de diferença salarial para o mínimo legal, férias e décimos terceiros salários integrais, e excluiu da condenação as verbas rescisórias deferidas pela r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 115/116) retratam o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, a reclamante não postulou o pagamento de saldo de salários de dias trabalhados e não pagos, única verba reconhecida pela jurisprudência como devida.

No tocante à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.136/97.2 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ
RECORRIDO : RODINEY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 101/105, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 87/98).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mantendo a r. sentença quanto às demais verbas, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º salário e férias, ambos proporcionais (4/12), FGTS, de todo o contrato, com a multa de 40% sobre o montante, e indenização do salário-família, a partir de 9 de junho de 1995.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto cotejado à fl. 93 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, portanto, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.
Custas pelo reclamante, dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO RR Nº 385.859/1997.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO : ADELSON SARAIVA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpôs recurso de revista. Suscita preliminar de incompetência absoluta e, quanto ao mérito, acena com violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além de dissensos pretoriano, requerendo a exclusão, das condenatórias, das diferenças salariais concedidas com amparo na inconstitucionalidade da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta, em momento algum a matéria restou abordada pelo r. acórdão regional. Segundo entendimento consagrado no c. TST, o prequestionamento é pressuposto inarredável, ainda que se trate de arguição versando sobre o tema em referência (OJSDI nº 62). Assim, não conheço recurso, no particular (Enunciados nºs 297 e 333/TST).

Quanto ao mérito, a matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. A mencionada norma legal - Lei nº 7.730/89 - revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, além da existência de divergência jurisprudencial específica, como espelhado às fls. 76/80. Escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido - exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94, RE-220985, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 31/03/2000).

Divergindo a decisão recorrida do Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, já recolhidas à fl. 53.
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator



PROCESSO RR Nº 387.347/1997.1 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE MORGENAU
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO : EDGAR MAURÍCIO LISBOA RAMIRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 114/118. Aduz, em síntese, que na incidência de correção monetária deve, necessariamente, prevalecer o percentual do mês subsequente ao trabalho. Indigita ferimento ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e dissenso pretoriano específico, requerendo ao final o provimento do apelo.

Contra-razões do empregado às fls. 123/126.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão determinou a correção monetária dos créditos, reconhecidos em favor do obreiro, observasse o índice vigente no mês da prestação dos serviços. A revista, por sua vez, vem ancorada em dissídio jurisprudencial e violação ao parágrafo único, do art. 459, da CLT. Quanto a tema, os 02 (dois) últimos arestos colacionados pela recorrente são absolutamente específicos, dando tratamento diverso a idêntica hipótese de fatos, emergindo ainda a satisfação dos requisitos do Enunciado nº 337/TST. Admito, pois, o recurso (CLT, art. 896, alínea a).

No que tange à matéria de fundo, efetivamente a norma de regência - art. 459, parágrafo único, da CLT - permite o pagamento de verbas salariais até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado. Cristalizada a figura da mora a partir do dia posterior, carece de substrato lógico e jurídico a adoção, para o fim em tela, de índice vigente no próprio mês trabalhado (Lei nº 8.117, de 1991, art. 39). Em idêntico sentido norteia a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, contexto a impor o provimento da revista, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CPC, art. 557, § 1º-A; Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 390.231/1997.2 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BELO PIRES MATOS
RECORRIDO : VALDECY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 92/97. Ventila violação de ordem legal e dissenso pretoriano específico, pretendendo a exclusão das horas extraordinárias deferidas ao autor, já que comissionista. Requer, assim, o provimento do apelo.

Recebido o recurso, o litigante adverso produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O exame dos autos revela que os ilustres signatários do recurso não demonstraram, validamente, a condição de procuradores da recorrente. Isto porque o substabelecimento de fl. 98 vº foi exibido via fotocópia inautêntica, o que desatende aos comandos do art. 830, da CLT. Postergada formalidade essencial, não há como reconhecer a regularidade da representação da empresa. Gizo, ainda, a ausência de elementos a configurar o denominado *apud acta*, contexto a impedir a admissão do recurso.

Para os fins de direito, pontuo a ausência de maltrato às garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Na primeira hipótese, em virtude da aplicação da norma de regência à espécie e, na segunda, porque entregue ao litigante a adequada jurisdição, isto é, nos exatos limites em que merecedor. Na terceira delas, obviamente preservadas as regras inerentes ao devido processo legal, e finalmente, em razão do exercício do direito de defesa não ser absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes.

Escudado, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 394.806/1997.5 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDA : IZABEL TEREZINHA DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o empregador interpõe o recurso de revista de fls. 136/140. Acenando com violação ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a recorrida produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira.

Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37, § 3º do art. 44, 55, VI, XII e XII e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, aflora serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Ostentando a r. decisão vergastada perfeita harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 400.913/1997.1 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA ALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MAURI RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, a acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação em horas extraordinárias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. Acena a recorrente com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requerendo assim o provimento do apelo (fls. 105/125).

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que a ilustre escritora da revista não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula *ad judicium*. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado *apud acta*.

Há irregularidade na cadcia de representação processual, a inviabilizar o conhecimento da revista, porquanto o termo de substabelecimento à fl. 24 foi exibido via fotocópia inautêntica, o que o torna inexistente à luz do art. 830, da CLT.

Em diversas oportunidades proclamei ser o vício meramente formal, desde que aceito o meio de prova, ainda que na esfera tácita, pelo litigante adverso. Apesar de na época da publicação do dispositivo legal não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aliás, sobre este tema específico de outra forma não orienta a iterativa jurisprudência do c. TST (RR-103161/94, Ac. 1ª Turma 6518/94, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 10/02/95; RR-103478/94, Ac. 2ª Turma 4563/95, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 27/10/95; RR-206616/95, Ac. 3ª Turma 7996/97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, DJ de 17/10/97; RR-107616/94, Ac. 4ª Turma 3744/94, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 30/09/94; RR-076622/93, Ac. 5ª Turma 3696/93, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 04/03/94; RO-MS-144217/94, Ac. SDI 3108/96, Rel. Min. GILVAN BARRETO (Convocado), DJ de 09/08/96).

Por exclusão, o precedente nº 36, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele. No caso concreto, a procuração não ostenta a característica de comum. Para melhor elucidar o tema, transcrevo a seguinte ementa, *in verbis*:

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário. (STF-AI-170720-SP-9-Agr, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/11/95)"

Registro, ainda, contar a empresa com representação regular, mas tão-somente pela figura do mandato tácito. O procurador substabelecido assim foi constituído, mas ele não detém poderes para a prática do ato, na esteira da notória, iterativa e atual jurisprudência da Seção Especializada de Dissídios Individuais.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164, da Súmula do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 385.833/1997.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANDÉA CRISTINA ZANETTI C. LIMA
RECORRIDA : ZILMA SANTIAGO MONTEIRO
ADVOGADA : DRª. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe o empregador o recurso de revista de fls. 153/171. Ventila a inexistência de ofensa a direito adquirido, quando publicados os Decreto-lei nº 2.335, de 1987, e Lei nº 7.730, de 1989, e, acenando existência de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, o litigante adverso produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro a impossibilidade de admissão da revista, no que tange às diferenças salariais postuladas a partir de junho de 1987, e fundadas na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.335, de 1987. Isto porque, como ressei do r. acórdão, quanto à parcela, foi pronunciada a prescrição total, contexto a afastar o interesse para a interposição do recurso.

Acerca das diferenças salariais objeto da condenação, quais sejam, as decorrentes da sistemática implantada pela Lei nº 7.730, de 1989, a matéria vem devidamente prequestionada, havendo demonstração de dissenso pretoriano apto a possibilitar o regular trânsito do recurso de revista (fls. 163/164). Escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, dele conheço.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. A exceção repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. O tema, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do STJ. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94, RE-220985, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 31/03/2000).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.184/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
RECORRIDA : LILIAN MARA MORAES
ADVOGADO : DR. CÉLIO MACIEL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 54/56), complementado pelo de fls. 60/61, interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 62/66), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e contratação de servidor — caráter administrativo — Lei Municipal nº 2.145/91.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário voluntário interposto pelo Reclamado, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, manteve a r. sentença da então MM. Junta que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado renova, em preliminar, a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito. No mérito, sustenta que a contratação da Reclamante, ocorrida sob os ditames da Lei Municipal nº 2.145/91 e, portanto, de cunho administrativo, obstaculizaria o reconhecimento do vínculo de emprego com o ora Recorrente. Aponta violação aos artigos 38, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.145/91 e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, no que toca à suscitada preliminar, ressalte-se que o Recorrente não colacionou arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Ocorre que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

Igualmente, não viabiliza o processamento do presente recurso a indigitada ofensa aos artigos 38, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.145/91 e 37, inciso II, da Constituição Federal. Quanto ao primeiro dispositivo invocado, porque a jurisprudência desta C. Corte Superior Trabalhista já se pacificou no sentido de que norma municipal não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT (Súmula nº 333/TST). E, quanto ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porque o Eg. Regional não dirimiu a presente controvérsia à luz da necessidade, ou não, da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (Súmula nº 297/TST).



Por todo o alinhado, tem-se que o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 297 e 333 deste C. TST.

Logo, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.185/97.7 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 314/325), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 327/333).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu provimento parcial aos recursos para excluir da condenação o pagamento dobrado das férias referentes ao período de 93/94 e os honorários advocatícios.

Insiste, agora, o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, cargo de provimento em comissão — função de confiança e indenização compensatória - Medida Provisória 434/94. Aponta violação aos artigos 29, 37, II, 39, 114 e 169 da Constituição da República e ao artigo 2º da Lei Municipal nº 594/88. Colaciona arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fl. 335), o Recorrido apresentou contrarrazões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 345/347).

Pugna o Recorrente, nas razões recursais, pela declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente demanda. Todavia, a Eg. Corte regional, na v. decisão recorrida, não tratou desse tema. Logo, carece de prequestionamento. Inafastável, pois, no particular, a incidência da Súmula 297 do TST.

Aduz, POR OUTRO LADO, a Recorrente que, em virtude de o Reclamante ocupar cargo de provimento em comissão, portanto, de livre exoneração, tal fato não gera, por isso mesmo, direitos trabalhistas porque de natureza administrativa o vínculo que se formou entre as partes.

Essa discussão, contudo, a exemplo do que restou consignado no item anterior, não foi objeto de análise pela Eg. Turma de origem. Também aqui o recurso esbarra no óbice da Súmula 297 do TST em face da ausência de prequestionamento da controvérsia encetada pela Recorrente.

A irresignação da Recorrente prende-se, ainda, ao fato de que a indenização prevista no artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei 8.880/94, vulneraria o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A indenização prevista no artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94 não ofende o disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, que prevê indenização compensatória ao empregado despedido arbitrariamente ou sem justa causa, mediante lei complementar. O dispositivo da Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, tinha aplicação restrita, e deve ser interpretado como mecanismo de proteção ao empregado naquele momento peculiar da economia nacional, em que se implantavam um novo plano econômico e uma nova moeda. O preceito constitucional, ao contrário, teve por escopo a implantação de um sistema de proteção às relações empregatícias de modo a alcançar todos os trabalhadores, sem qualquer limitação temporal.

Essa, aliás, a jurisprudência que afinal vem sendo encampada pela Eg. SDI I desta Corte Superior, consubstanciada no verbete de nº 148, conforme espelham os seguintes precedentes: E-RR- 272.173/96; E-RR-255.889/96; E-RR-235.537/95; E-RR-220.205/95; E-RR-220.280/95; E-RR-221.533/95.

A hipótese, no particular, como não poderia deixar de ser, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei 5.584/70, e com supedâneo nas Súmulas 297 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368.519/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO 4ª REGIÃO RE REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDAS : JANE DE MORAES GUARAGNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 111/115), interpôs recurso de revista a União (fls. 133/142).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário interposto pela União, Successora da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, assim se posicionou: negou provimento ao recurso ordinário; ao examinar o recurso de ofício, reformou a r. sentença para determinar que fossem anotadas nas CTPS as datas de admissão das Autoras como sendo em 1º.07.87 e 18.12.87, com desligamento de ambas em 30.07.90, computado o período do aviso prévio.

Interpostos embargos declaratórios (fls. 119/122), no v. acórdão de fls. 126/128 a Eg. Turma deu-lhes provimento para sanar omissão.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício — reconhecimento e aviso prévio indenizado. Colaciona arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 153/152) e não apresentadas contrarrazões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e do RITST (artigo 113).

A Eg. Corte de origem, mediante a v. decisão de fls. 111/115, complementada pela de fls. 126/128, proferida em embargos declaratórios, manteve a r. sentença que reconheceu o liame empregatício entre as Reclamantes e a União, sucessora da extinta LBA — Fundação Legião Brasileira de Assistência, ao fundamento de que a relação jurídica que vinculou as partes no período de 1987 a 1990 restou devidamente comprovada nos autos. Vale dizer: os contratos celebrados revelam a existência de pessoalidade, subordinação e não eventualidade no trabalho prestado pelas Autoras, além de remuneração. Ressaltou que "a pessoalidade, a subordinação e a onerosidade estão presentes nos contratos em análise, corroborados, ainda, pelos depoimentos das testemunhas de ambas as partes." (fl. 112).

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente, no intuito de provocar a alteração do julgado, aduz argumentos que objetivam descaracterizar a relação de emprego reconhecida no primeiro e segundo graus de jurisdição. Neste mister, sustenta a impossibilidade de reconhecimento do indigitado vínculo, em vista do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, o qual aponta como vulnerado. De outra parte, alega que a contratação das Reclamantes deu-se, primeiramente, em caráter precário, com respaldo no artigo 106 da Carta Magna de 1969, ostentando, pois, natureza administrativa. Os contratos subsequentes, isto é, posteriores à nova ordem constitucional, teriam ocorrido, segundo entende, sem a prévia aprovação em concurso público. Elenca, neste sentido, arestos para configuração de conflito jurisprudencial.

O recurso, todavia, não alça prosseguimento.

A Eg. Corte regional não deixa dúvidas quanto à natureza trabalhista do contrato de trabalho celebrado sob a égide da Constituição de 1969, no qual, acentua, não havia a exigência de prévia submissão em concurso público para a primeira investidura em emprego público, mas, sim, para investidura em cargo público. Ressalta, ademais, a pretensão da Reclamada de burlar a legislação trabalhista mascarando a relação de trabalho estabelecida em 1987, ao utilizar-se de sucessivos contratos de trabalho por prazo determinado.

Não há como deixar de reconhecer a natureza irremediavelmente fática de toda discussão que envolve vínculo empregatício, sobretudo na hipótese em que a v. decisão recorrida consigna expressamente a presença dos requisitos caracterizadores dessa vinculação, na forma preconizada no artigo 3º da CLT. Contrapondo-se a tais premissas, tem-se, de um lado, a assertiva da Recorrente no sentido de que os primeiros contratos celebrados ostentam natureza administrativa e, do outro lado, que os subsequentes, celebrados já sob a égide da Constituição de 1988, prescindiram de prévia aprovação em certame público.

Ora, o primeiro aspecto remete, inegavelmente, ao reexame de fatos e provas, como não poderia deixar de ser; também o segundo, na medida em que a Eg. Corte admite que a admissão das Autoras deu-se em 1º.07.87 e 18.12.87, com desligamento de ambas em 30.07.90.

Nesse passo, a Súmula 126 do TST erige-se em óbice ao prosseguimento, neste ponto.

O Eg. Tribunal Regional, por outro lado, na v. decisão de fls. 111/115, determinou fossem anotadas nas CTPS das Reclamantes as datas de admissão e dispensa na Reclamada, **computado o período do aviso prévio**. Na v. decisão complementar de fls. 126/128, aludido Colegiado esclareceu que a determinação contida no v. acórdão embargado decorre do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT e, por analogia, da jurisprudência compendiada na Súmula 182 do TST porquanto o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente inconforma-se com tal posicionamento, alegando que apenas na hipótese de aviso prévio trabalhado justifica-se a retificação na Carteira de Trabalho.

A matéria ora debatida, todavia, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, visto encontrar-se pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial do TST de nº 82, nos seguintes termos: *a data de saída a ser anotada na CTPS do empregado deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*. Precedentes: E-RR-142.026/94; E-RR-161.604/95; AGRR-158.331/95; E-RR-147565/94; E-RR-107.665/94; E-RR-84.939/93; E-RR-55.258/92.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.468/97.1 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA REGO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 38/40), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 59/64), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão regional — negativa de prestação jurisdicional; indenização adicional — Lei nº 6.708/79.

O Eg. Regional manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCI, a qual julgou improcedente o pedido relativo à indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 6.708/79. Limitou-se a consignar que o Reclamante não se manifestou acerca do teor do documento de fl. 13, incidindo, no particular, a preclusão. (fls. 39/40)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante articula com preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Cinge-se a transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 61/62). Entretanto, o recurso de revista, neste tópico, revela-se inadmissível, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial de nº 115, oriunda da Eg. SBDI I do TST, no sentido de que "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

De outro lado, o Recorrente postula o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/79. Articula com violação ao aludido dispositivo legal, além de indigitar contrariedade à Súmula nº 306 do TST e elenkar julgados para o confronto de teses (fl. 63). Sucede que a questão relativa à indenização adicional de que trata a Lei nº 6.708/79 carece do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST. O Eg. Regional não abordou expressamente o tema, referindo-se tão-somente à ausência de impugnação pelo Reclamante quanto ao documento de fl. 13.

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.012/97.7 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORAS : DRAS. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO E SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : JOÃO LIRA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. TEREZA N. DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 135/137), interpuseram recursos de revista o Município-reclamado e o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 152/165 e fls. 200/216, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais, a saber: aviso prévio, férias vencidas, 13º salário, férias proporcionais e multa do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado e o d. representante do *Parquet* elencam julgados para o confronto de teses (fls. 164/165 e 211/212).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O segundo aresto da fl. 164, elencado no recurso de revista interposto pelo Reclamado, e o primeiro da fl. 211, colacionado nas razões do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-376.970/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO : VALMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 234/236), interpuseram recurso de revista o Ministério Público (fls. 239/249) e o Reclamado (fls. 257/259), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: deserção — DARF eletrônico — validade.

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por deserto, ao fundamento de que não se presta para comprovação do pagamento de custas documento que não contém autenticação bancária (fl. 235).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta a validade do denominado DARF eletrônico, alegando que o procedimento adotado observa as Instruções Normativas nºs 162, da Secretaria da Receita Federal e 13, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O aresto transcrito às fls. 259, colacionado na íntegra (fls. 260/263), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto reconhece validade ao DARF eletrônico.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 158 da Eg. SDI, que preconiza:

"CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE.

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão de fls. 234/236, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Em face do decidido em relação ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.990/97.4 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIARINENSE LTDA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDA : LURDES CECCON
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 154/158), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 107/113), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação de horário — atividade insalubre — acordo individual — validade; horas extras — minutos à disposição.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se pronunciou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação. No entanto, rejeitou a argumentação da Reclamada acerca do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, mantendo o deferimento de horas extras, ao fundamento de que, além de fazer-se indispensável a participação do sindicato da categoria profissional, a validade do acordo de compensação de horário nas atividades insalubres não prescinde dos requisitos previstos no artigo 60 da CLT. Igualmente, confirmou a r. sentença no que tange ao reconhecimento, como extraordinários, dos vinte minutos destinados à troca de uniforme.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a validade do acordo para compensação de jornada, alegando desnecessárias a licença prévia de órgão do Ministério do Trabalho e a participação do sindicato profissional no ajuste. Quanto aos minutos extraordinários, invoca o princípio da razoabilidade, argumentando que o grande número de empregados impede que se registre no ponto "o exato horário de início e término da jornada laboral diária" (fl. 179). Indigita violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Relativamente à validade do acordo de compensação de horário, o segundo aresto de fl. 175 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que o artigo 7º, XIII, da Constituição da República não impõe nenhuma restrição à eficácia do acordo celebrado entre empregado e empregador, para compensação de horário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 349 do TST, de seguinte teor:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

Ressalto que recentemente o Eg. Tribunal Pleno do TST adotou entendimento reconhecendo a validade do acordo individual de trabalho para compensação de horas, conforme assentado no julgamento do processo nº TST-E-RR-194.186/95.4.

Portanto, à vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidade do acordo de compensação de horário entabulado entre as partes.

Quanto aos minutos extraordinários, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI, que preconiza:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)"

No particular, pois, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.849/97.0 - TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDOS : DEUZERINA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 195/198), que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade, interpôs recurso de revista o Estado do Maranhão (fls. 200/209), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: *error in procedendo*; cerceamento de defesa — tempestividade dos embargos declaratórios; incompetência material da Justiça do Trabalho.

Todavia, o presente recurso de revista revela-se inadmissível, ante a irregularidade de representação processual do Estado-Reclamado.

O fato de o Recorrente ostentar natureza jurídica de ente público, e, portanto, integrante da Administração Pública Direta, não afasta a necessidade de se juntar aos autos o instrumento de mandato quando representado em juízo por advogado particular e não por Procurador do Estado.

Na hipótese, verifica-se que o advogado subscriptor do recurso de revista, Dr. Inácio Abílio Santos de Lima (OAB-MA nº 3.281), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte recorrente, porquanto não consta dos autos nenhuma procuração, tampouco eventual substabelecimento.

Desta forma, a teor do disposto no caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual do ora Recorrente.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.064/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIA DAS CHAGAS FREITAS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A — TELERJ.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 159/163), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 164/170).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a diferença de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção e a integração do ticket alimentação na remuneração.

Insiste, agora, a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: indenização pelo tempo de serviço anterior à opção e integração do ticket alimentação na remuneração. Aponta violação aos artigos 458, caput, 477, § 1º e 500 da CLT, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 1º, § 1º, da Lei 8.452/92 e 6º, parágrafo único do Decreto nº 99.684/90. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fl. 173), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 175/177).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e do RITST (artigo 113).

A Eg. Turma regional julgou improcedente o pleito de integração do ticket alimentação na remuneração da Reclamante, consignando: Por força da cláusula décima sétima do acordo coletivo trazido aos autos, às fls. 61, verifica-se que, instituído por cláusula coletiva, era compartilhado o seu custo pelo empregado. Perde, por isso, qualquer natureza salarial, razão por que não se integra na remuneração para o cálculo pretendido pela recorrida na petição inicial." (fl. 162)

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente, no intuito de provocar a alteração do julgado, pretende violados os artigos 458, caput, da CLT, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e 1º, § 1º, da Lei 8.452/92, elenca aresto para confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula 241 do TST.

Por divergência jurisprudencial, contudo, o recurso não logra êxito. O aresto exibido com o objetivo de evidenciar conflito de entendimentos desatende à orientação contida na Súmula 337 do TST, vez que não declina a respectiva fonte de publicação, e a fotocópia juntada na íntegra (fl. 171) não se encontra devidamente autenticada.

De outra parte, a hipótese não espelha divergência com a diretriz encampada pela Súmula 241 do TST, na medida em que nos presentes autos o ticket alimentação restou instituído mediante acordo coletivo. A jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular trata do vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho.

Já os dispositivos legais tidos por vulnerados prescindem de prequestionamento, visto que a Eg. Turma não solucionou a controvérsia à luz das mencionadas normas. Têm pertinência, na espécie, as Súmulas 297 e 337 do TST.

A respeito da indenização pelo tempo anterior à opção, a Eg. Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a diferença de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, assentando o que segue: Existindo prova da intenção do empregado em transacionar a indenização, pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS, válido é o ajuste que observa o percentual de 60% daquela indenização, notadamente quando conta o empregado com tempo de serviço suficiente à aposentadoria espontânea." (ementa, fl. 159)

No arrazoado do recurso de revista, a Recorrente insurgiu-se contra o posicionamento adotado na v. decisão recorrida, sustentando a invalidade do documento acostado na fl. 56 (pedido de demissão, conforme assinalado na v. decisão recorrida) haja vista haver sido assinado sem a assistência de classe.

Para comprovação de divergência jurisprudencial, elenca o aresto de fl. 169, o qual não exhibe a respectiva fonte de publicação. Cumpre ressaltar que a fotocópia juntada na íntegra (fl. 171) não se encontra autenticada. Tais circunstâncias desatendem às diretrizes traçadas na Súmula 337 do TST.

Por último, os dispositivos legais invocados pela Reclamante como malferidos tratam de aspecto não ventilado na v. decisão recorrida, isto é, pedido de demissão de empregado estável — necessidade de assistência sindical. Inafastável, desse modo, a pertinência das Súmulas 297 e 337 do TST.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e com supedâneo nas Súmulas 297 e 337 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.759/97.2 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLODOALDO NOVELLO SALDANHA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 260/262), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 267/282).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou provimento ao recurso.

Insiste agora o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: estabilidade — norma regulamentar — reintegração no emprego; IPC de março/90 e honorários advocatícios.

Admitido o recurso (fl. 288) e apresentadas contra-razões (fls. 290/294).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e do RITST (artigo 113).

O Eg. Primeiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 260/262, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, nos seguintes termos: Incorre a alegada estabilidade contratual para dar ensejo à pretendida reintegração no emprego, e sim meros critérios aos quais o reclamado se curva para efetivação da dispensa de empregados fixados em regulamento empresarial (Resolução nº 5/1978), e o Regimento de Administração de Recursos Humanos, editado em 1989, ao qual o ora recorrente aderiu espontaneamente, conforme documento de fls. 90, onde consta expressamente que com a opção pelo novo Regimento não há retorno ao antigo Plano de Classificação de Cargos e Salários." (fl. 261)

No apelo revisional, o Reclamante pleiteia reintegração no emprego, com fundamento no regulamento interno anterior à opção pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Reclamado — SERPRO, o qual não contempla estabilidade contratual. Sustenta a nulidade da opção pelo novo regimento interno, porquanto resultante de alteração contratual prejudicial aos empregados. Enceta, ainda, discussão em torno do direito adquirido às diferenças salariais correspondentes ao IPC de março/90 e dos honorários advocatícios.

Articula com a nulidade do ato de opção, aponta vulneração ao artigo 9º e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Quanto ao reajuste de 84,32% e ao tema honorários advocatícios, constata-se que a Eg. Turma não emitiu pronunciamento a respeito. Logo, sobre ambas as matérias abateu-se o manto da preclusão. Deste modo, inafastável o óbice da Súmula 297 do TST.

Relativamente à discussão concernente à opção pelo novo regulamento, o apelo também não alça prosseguimento, visto que a r. decisão regional encontra agasalho na jurisprudência emanada da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Eg. Corte, cuja orientação vem-se firmando no seguinte sentido:

NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS.

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

- . E-RR 280680/96 - Min. José L. Vasconcellos Julgado em 23.02.99 - Dec. unânime - (SERPRO)
- . E-RR 224301/95 - Red. Min. Nelson Daiha DJ 11.12.98 - Mérito - Dec. unânime - (SERPRO)
- . E-RR 238434/96 - Min. Vantuil Abdala DJ 02.10.98 - Decisão unânime - (SERPRO)
- . E-RR 194790/95 - Min. Nelson Daiha DJ 18.09.98 - Decisão unânime - (SERPRO)

Sendo assim, cumpre reconhecer que o recurso, efetivamente, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei 5.584/70 e com supedâneo nas Súmulas 297 e 333 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.336/97.7 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ERCI MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 88/89), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 90/116), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: confissão — ente público — impossibilidade e servidor público — regime celetista — desvio de função — reenquadramento — diferenças salariais.

A Eg. Corte Regional, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário voluntário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que, além de deferir ao empregado as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, determinou que o Município procedesse à retificação da CTPS, com o consequente reenquadramento funcional do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta a impossibilidade de aplicar-se ao ente de direito público a pena de confissão ficta, articulando, para tanto, com a violação aos artigos 302, inciso I, 320, inciso II, e 351 do CPC. Indica, também, divergência jurisprudencial. Quanto ao pleito de diferenças salariais e reenquadramento funcional, indigita ofensa aos artigos 2º, 37, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 169, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como elenca arrestos para cotejo de teses.

No que toca à suscitada impossibilidade de aplicação da pena de confissão ficta ao ente público, verifica-se que o presente recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 do C. TST. Referida questão, estranha às razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, não mereceu análise pelo Eg. Regional, razão pela qual carece de prequestionamento.

Todavia, no que toca ao segundo ponto da controvérsia, observa-se que o aresto de fl. 115 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna tese no sentido de que o desvio de função assegura ao empregado apenas o direito ao recebimento de diferenças salariais, mas não ao reenquadramento em si.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 125, de seguinte teor:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação de reenquadramento funcional do Reclamante.**

Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-391.902/97.7 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO : JURANDIR PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOUNOD DAS NEVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 43/44), complementado pelo de fls. 50/51, interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 52/56), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Consignou, ainda, que "transcorridos mais de três anos de inatividade da conta vinculada do FGTS, desapareceu qualquer óbice legal para o seu levantamento. Assim, restam prejudicadas quaisquer outras questões ou indagações".

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argüi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o d. Colegiado *a quo*, não obstante instado por meio dos embargos de declaração, não se teria manifestado acerca dos seguintes pontos: a) prescrição do direito de ação do Reclamante; b) ausência de opção do empregado pelo regime do FGTS; c) impossibilidade jurídica do pedido de levantamento dos depósitos de FGTS pela convalidação do regime celetista para estatutário.

Alicerça o apelo em violação aos artigos 165 e 458, inciso II, do CPC; 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, verifica-se que o recurso de revista não reúne condições de prosseguimento.

Ora, da análise dos termos do v. acórdão regional, torna-se impossível aferir a existência de qualquer prejuízo que legitimasse o Município-Demandado a interpor o presente recurso de revista.

No que toca à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, ressalte-se que o Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir a condenação. E, relativamente ao pleito de levantamento dos aludidos depósitos, limitou-se a consignar que o transcurso de mais de três anos encerrava o bloqueio dos depósitos do Fundo de Garantia.

Conclui-se, pois, que o Município-Reclamado, na hipótese, não sofreu qualquer tipo de condenação, vez que não foi compelido pelo Eg. Regional a realizar os depósitos de FGTS, tampouco a expedir o competente alvará de levantamento. Significa dizer que, por não ter sido sucumbente na demanda, carece do indispensável interesse jurídico em recorrer da r. decisão regional.

A respeito do binômio utilidade/necessidade, indispensável a configuração do interesse em recorrer da parte, assim se manifesta BARBOSA MOREIRA: O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação **mais vantajosa**, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (*In Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 7ª ed., p. 295*)

Na hipótese vertente, da v. decisão recorrida não adveio nenhum prejuízo ao Reclamado, visto que o Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Inexiste, pois, no particular, prejuízo determinante do ingresso em juízo e muito menos possibilidade de o Reclamado, ora Recorrente, auferir qualquer tipo de proveito prático de decisão a ser tomada, no particular.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.093/97.9 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : IZOLETE DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE ALVES
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 290/291), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 295/298), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: deserção — recurso ordinário — custas — diferença ínfima.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante, tendo em vista o recolhimento das custas em valor inferior ao determinado na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a diferença então apurada de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) não poderia configurar óbice ao conhecimento do seu recurso ordinário, vez que ínfima. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal; 867 e 873 do CPC, bem como elenca aresto para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Na hipótese dos autos, em moeda atual (real), a diferença corresponde a R\$ 0,40 (quarenta centavos de real), quantia que, não obstante possa ser tachada de ínfima, para efeito de depósito da condenação, obviamente ostentava à época plena expressão monetária.

Desta forma, encontrando-se o v. acórdão regional em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.542/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : HELENA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 352/355), complementado pelo de fls. 367/368, interpueram recurso de revista os Reclamantes (fls. 371/381), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URV — Medida Provisória nº 434/94 — acordo coletivo de trabalho — eficácia.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste quadrimestral previsto em acordo coletivo de trabalho firmado entre a Empresa-Ré e o Sindicato da respectiva categoria profissional dos Reclamantes. Sustentou que, na espécie, o descumprimento da norma coletiva teria decorrido da implantação de nova política salarial que, revogando o critério de reajuste previsto pela Lei nº 8.542/92, inviabilizou, conseqüentemente, a implementação do acordo coletivo de trabalho avençado entre as partes.

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, asseveraram que o critério de reajuste previsto na norma coletiva, por constituir condição mais favorável, deveria prevalecer sobre a nova política salarial instituída pela Lei nº 8.880/94. Apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como elencam arrestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível, ante o óbice contido na Súmula nº 333 desta C. Corte Superior Trabalhista.

Incontestável que a r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o posicionamento que vem sendo reiteradamente adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema em apreço.

Com efeito, a presente controvérsia já não comporta discussões no âmbito deste C. TST, que adota entendimento no sentido de que os critérios de reajustes previstos em cláusulas coletivas de trabalho não podem prevalecer, à face das disposições de lei de política salarial instituída pelo Governo Federal, ainda que superveniente ao ato negocial.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros julgados, os seguintes precedentes jurisprudenciais: RO-AR-218.777/95, DJ. 15/05/98, Min. João Oreste Dalazen; RO-AR-201.018/95, DJ. 10/10/97, Min. Luciano Castilho; AR-196.931/95, DJ. 13/06/95, Min. Vantuil Abdala; AR-284.283/96, DJ. 16/05/97, Min. Milton de Moura França; RO-AR-89.624/93, DJ. 23/08/96, Min. Vantuil Abdala; AR-98.835/93, DJ. 03/11/93, Min. Ney Doyle; RE-114.982, DJ. 01/09/98, Min. Moreira Alves; AG-AI-164.688-9-RS, STF 2º T, DJ. 30/08/96, Min. Maurício Corrêa.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada por esta C. Corte Superior Trabalhista, estreme de dúvidas que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-398.000/97.5 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 154/160), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 163/169), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — desvio de função — quadro de carreira.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso de ofício e ao ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o reenquadramento do Reclamante no cargo de Guarda Municipal e limitar as diferenças salariais decorrentes do desvio de função e as conseqüentes integrações, ao período de 1985 a novembro de 1992.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que o deferimento de diferenças salariais ao fundamento de desvio de função implica "estabelecer equiparação remuneratória ante o recorrido que (repita-se ainda que à exaustão) é empregado público e, portanto, regido pela CLT, com os detentores de cargo de provimento efetivo, os quais mantêm vínculo estatutário." (fl. 168). Indigita violação aos artigos 37, inciso XIII, da Constituição da República e 461 da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 165/167).

Contudo, constata-se que a v. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SDI, de seguinte teor:

"DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Nesse passo, o presente recurso não merece prosseguimento, ante o óbice ditado na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-406.643/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DESCAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS PORTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 180/182), complementado pelo de fls. 187/188, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 194/203), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — ação de cumprimento.

No presente arrazoado recursal, a Reclamada pugna seja declarada a prescrição do direito de ação do Sindicato-Autor de postular o cumprimento de sentença normativa. Alega, para tanto, que a ação de cumprimento haveria sido ajuizada fora do prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Aponta violação ao mencionado dispositivo constitucional, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o recurso não reúne condições de prosseguimento. Não obstante o Eg. Tribunal Regional tenha feito menção, em seu v. acórdão de fls. 180/182, ao instituto da prescrição, em momento algum delineou qualquer tese explícita a respeito do aludido tema. Quanto a esse aspecto da controvérsia, limitou-se a consignar que:

"Vencido com relação ao reconhecimento da prescrição, visto entender que a mesma (sic) consumou-se em 13.01.93, tendo a reclamatória sido ajuizada em 12.02.93, passo a examinar o mérito" (fl. 180).

E, mesmo quando instado a pronunciar-se, por meio dos embargos de declaração, deixou assentado o seguinte posicionamento: A redação dada no V. Acórdão com relação à prescrição, tão-somente ressaltou a posição pessoal deste Relator, que, entretanto, curvou-se ao posicionamento majoritário da Turma. Assim, com o não acolhimento da prescrição aventada, obviamente, prevaleceu quanto ao particular, o entendimento consubstanciado na r. decisão recorrida de fls. 141/143." (fl. 187).

Analisando-se, pois, os excertos reproduzidos, incontestável a inexistência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto a confirmação dos termos da r. sentença pela instância regional não constitui motivo suficiente a ensejar a existência de prequestionamento da questão ali tratada.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 151 da Eg. SDI, segundo a qual "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência de prequestionamento, tal como previsto no En. 297".

Saliente-se, ainda, que a Reclamada não articulou, nas razões do recurso de revista, com a competente preliminar de nulidade do v. acórdão regional, tornando, desta forma, irremediavelmente precluso o exame da matéria nesta sede extraordinária. Pertinência da Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Logo, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.987/97.2 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 81/90), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 92/100), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — prescrição; FGTS — servidor público — regime da CLT.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência tão-somente da prescrição trintenária no que tange ao direito de ação do empregado para pleitear parcelas de FGTS não recolhidas no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 93/95).

Todavia, no particular, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 desta Corte Superior, cuja orientação dá-se no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho. Concluiu que a obrigatoriedade de recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado, ainda que servidor público contratado sob o regime da CLT, encontra previsão expressa no artigo 15, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Neste tópico, o Recorrente argumenta que os servidores públicos submetidos ao regime da CLT não fazem jus aos recolhimentos do FGTS. Limita-se a transcrever três arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 96/97 e 100).

Todos os julgados, todavia, pecam por inespecificidade, porquanto não debatem o tema à luz do artigo 15, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90, principal fundamento jurídico adotado pelo Eg. Regional. Incide, na espécie, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 95 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-275.562/96.2 - TRT — 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MARIA DE NAZARÉ B. COTTA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERMELINDA MELLO GARCIA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 74/78), interpôs recurso de revista o Município de Belém (fls. 80/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelo pagamento das obrigações trabalhistas assumidas por Apolinário Barros Baia.

Insurge-se o Reclamado, nas razões do recurso de revista, contra a sua condenação subsidiária, articulando com violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 331 do TST. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 82/85).

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Recorrente, constata-se a inadmissibilidade do presente recurso.

Na espécie, a v. decisão recorrida restou proferida em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"Item IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)"

À vista do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362.238/97.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : JOSÉ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ELÍCIO MURTA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 28.fev.94, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação adicional de insalubridade, FGTS com multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização relativa ao seguro desemprego (fl. 50).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 69-72 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 69-72, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 18) e no acórdão regional (fl. 50), tem-se que a condenação foi mantida quanto às diferenças salariais para o mínimo legal, horas extraordinárias e sua integração, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, dobra salarial dos domingos e feriados trabalhados.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362.248/97.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : GEILZA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELSON VIEIRA MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : DR. ADILANJE MENDONÇA PORTO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jun.92, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40% (fl. 56).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 71-79 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 71-79, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 23-24) e no acórdão regional (fl. 56), tem-se que a condenação foi mantida quanto às férias integrais acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e diferenças salariais para o mínimo legal.



Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-362.249/97.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDOS : GIVALDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO ACIOLI DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ELÍCIO MURTA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 14.mar.91, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, comprovação do recolhimento do FGTS ou recolhimento dos depósitos fundiários, mantendo somente a parcela relativa à diferença salarial para se alcançar o mínimo legal (fl. 68 e 34).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados às fls. 82-90 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 82-90, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 32-35) e no acórdão regional (fl. 61-68), tem-se que a condenação fora mantida quanto às diferenças salariais para o mínimo legal.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-362.252/97.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES CATHARINA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARANA
ADVOGADA : DRª. WILMA DA HORA DANTAS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.mar.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e repouso semanal remunerado.

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 135-143 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 135-143, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 61 e 2, verso) e no acórdão regional (fl. 120), tem-se que a condenação foi mantida quanto à diferença salarial para se alcançar o mínimo legal, em dobro, aviso prévio, FGTS com a multa de 40% e indenização do seguro desemprego.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-362.253/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : VANUZIA SANTOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ADELSON VIEIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : DR. ADILANJE MENDONÇA PORTO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.ago.92, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio e FGTS com multa de 40% (fl. 53).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 67/75 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 67-75, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 25-26) e no acórdão regional (fl. 53), tem-se que a condenação foi mantida quanto às diferenças de férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de 13º salário e diferenças salariais para o mínimo legal.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.763/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DRª. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 15.jan.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio, férias proporcionais de 93/94 com 1/3 e 13º salário proporcional de 1993 (fl. 76).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 89-97 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 89-97, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 28 e 2) e no acórdão regional (fl. 76), tem-se que a condenação foi mantida quanto às férias integrais, simples e em dobro, com 1/3, saldo de salário de janeiro e fevereiro/93, abono salarial de agosto/91 e diferença salarial para se alcançar o mínimo legal, em dobro.



Assim, verifica-se que somente o salário retido de janeiro e fevereiro/93 configura salário *stricto sensu*. É de se mantê-lo, por conseguinte, todavia, de forma simples, posto que as cominações não se enquadram na determinação da Súmula em comento.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação somente ao salário retido de janeiro e fevereiro/93, de forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.764/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : DR. RAFAEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO MACIEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
ADVOGADO : DR. AMARO GRANGEIRO COSTA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 03.jan.94, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: salário retido de jan/94, diferença salarial de dois para três salários mínimos, a partir de abril/94 e horas extraordinárias (fls. 144 e 170).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 182-190 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 182-190, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se, dentre as parcelas deferidas, que somente o salário retido constitui salário em sentido estrito, como determinado no enunciado em comento, parcela que deve ser mantida, por conseguinte, excluindo-se as horas extraordinárias e as diferenças salariais aludidas.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação somente à parcela relativa ao salário retido de jan/94, excluindo-se as horas extraordinárias e a diferença salarial a partir de abril/94

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.771/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : ADEMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORURIBE
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.fev.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: férias integrais com 1/3, 13º salário e horas extraordinárias (fl. 32).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 44-52 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 44-52, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.772/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : MANUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMÂNIA ARAÚJO BRANDÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. EDIEL LIMA DIAS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 08.jan.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional de 1993 (fls. 101-102).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 115-123 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 115-123, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 81-82) e no acórdão regional (fl. 101-102), tem-se que a condenação foi mantida quanto às férias em dobro e simples integrais com 1/3, 13º salários integrais de 89 a 92, saldo de salários de jan/93, diferença salarial para o mínimo legal de dez/92 e adicional de periculosidade.

Assim, verifica-se que somente o saldo de salários de jan/93, configura salário *stricto sensu*.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação somente à parcela relativa ao saldo de salários de jan/93, excluindo-se todas as demais.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.773/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : SILVINO REGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILMA DA HORA DANTAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AMARO GRANGEIRO COSTA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 15.jun.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação férias proporcionais com 1/3 (fl. 82).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 95-103 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 95-103, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 53) e no acórdão regional (fl. 82), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao 13º salários integrais, diferenças salariais para se alcançar o mínimo legal e suas repercussões nas férias com 1/3.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

**PROCESSO RR Nº 365.632/1997.8 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA RECIFE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, férias, gratificações natalinas, além da obrigação de registrar a CTPS da obreira. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$100.00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 366.007/1997.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MESSIAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GILDATÉ GÓES MORAES
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo legal, de forma dobrada. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$40.00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 366.012/1997.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDA : ADRIANA MARIA LEÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, multa do art. 477, § 8º, da CLT, depósitos do FGTS, reajuste salarial e repercussões. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 367.191/1997.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : VERA LÚCIA SOUZA PASSOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. VANDEVAL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e gratificação natalina. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$14.00 (quatorze reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 367.196/1997.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : ANGELINO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGACI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ SANTOS VAZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, salários retidos, férias, gratificação natalina, horas extras e reflexos. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.



Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de dezembro de 1992 e janeiro de 1993, de forma simples, observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, e pagas ao final, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 367.200/1997.8 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA JANDIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, férias e gratificação natalina. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 367.199/1997.6 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : GENÉSIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGACI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificações natalinas, horas extras e reflexos, além de repousos e feriados laborados. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 367.197/1997.9 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRCIA BERNARDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Determino, ainda, a retificação do nome da recorrida na capa dos autos para fazer constar MÁRCIA BERNARDO GOMES.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 367.205/1997.6 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : EDITE MARIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, gratificações natalinas e férias. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 369.602/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL JOTO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOIRO CINTRA
RECORRIDO : IRINÉIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, a acórdão que inadmitiu recurso ordinário, em virtude de vício na representação da parte. Acena a recorrer com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requerendo assim o provimento do apelo e a consequente anulação da decisão originária (fls. 126/131).

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que a ilustre subscritora da revista não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula *ad iudicia*. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado *apud acta*.



Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164, da Súmula do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 371.988/1997.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
 RECORRIDO : CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 370.064/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARPANEMA
 ADVOGADA : DRª. VALMIRA SOUZA TARSITANO
 RECORRIDO : VALDEVIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 71/72. Acena a parte com dissenso pretoriano específico, além de violação a preceitos de ordem legal, requerendo assim o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 69vº, o r. acórdão impugnado foi publicado na data de 22/7/1996, segunda-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia subsequente, qual seja, 23/7/1996, terça-feira, expirando em 30/7/1996, também terça-feira. Interposto apenas em 31/7/1996, quarta-feira, o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual a ele denego seguimento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 370.254/1997.8 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 RECORRIDO : JOSÉ SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
 ADVOGADA : DRA. VILMA SILVA COSTA BANDEIRA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressalvando, todavia, o pagamento de saldo de salário na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salário retido em dobro, aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, gratificação natalina, diferenças de repousos semanais, horas extras e reflexos, além das cabíveis anotações na CPTS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 370.267/1997.3 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TANHAÇU
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, férias, gratificações natalinas, abonos salariais, depósitos do FGTS, aviso prévio e horas extras. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Custas pelo réu no importe de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 371.986/1997.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI
 RECORRIDO : JUVERCINO CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AMAURY ADÃO DE SOUZA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, saldo salarial, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente a 28(vinte e oito) dias trabalhados, de forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 391.205/1997.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : VALMIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias proporcionais, depósitos do FGTS, reflexos do adicional de risco, além da obrigação de proceder às anotações na CPTS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor no importe de R\$ 240,95(duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 391.206/1997.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : ALBERTO LEANDRO DE ALMEIDA PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º, da CLT, e indenização correspondente ao benefício do seguro-desemprego. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor no importe de R\$42,35(quarenta e dois reais, trinta e cinco centavos), calculadas sobre R\$2.117,46(dois mil, cento e dezessete reais, quarenta e seis centavos), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 392.162/1997.7 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : ROSY MARLENE ELIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. ARMANDO REIGOTA FILHO

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressalvando, todavia, o pagamento de saldo de salário.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, dobra e multa dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, saldo salarial e adicional de insalubridade. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, pagas ao final, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 391.204/1997.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDA : HELENA MARIA DOS REIS LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro desemprego, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CPTS da empregada. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$100,00(cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00(cinco mil reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 392.164/1997.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDOS : ALDIONE CRUZ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIOLA

**DESPACHO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, salários retidos, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS, diferenças salariais, além da obrigação de proceder aos registros cabíveis nas CTPS dos obreiros. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados, observando-se as peculiaridades dos pedidos formulados por cada um dos obreiros (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, pagas ao final, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 392.165/1997.8 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDO : PAULO RIBEIRO LEÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRª. MARIA JANDIRA ZANOLI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento das horas extras trabalhadas, mas sem o adicional ou respectivas irradiações.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, sem embargo de reconhecer a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, declarou a validade do contrato de trabalho celebrado pelas partes, mantendo a condenação imposta a título de horas e reflexos legais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, in-

clusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para excluir das condenatórias o adicional e irradiações das horas suplementares (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 392.166/1997.1 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDO : JOÃO MADEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRª. MARIA JANDIRA ZANOLI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento das horas extras trabalhadas, mas sem o adicional previsto em lei.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, partes, mantendo a condenação imposta a título de horas e reflexos legais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento à revista. Limitado o objeto do recurso à expunção do adicional de horas extras e repercussões, subsiste, em parte, a condenação imposta na origem, persistindo o comando sobre a satisfação das horas laboradas, sem a incidência do adicional em tela ou repercussões de qualquer natureza (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 392.167/1997.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDA : ELIANE TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRª. VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário de forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo salarial, com a dobra do art. 467, da CLT, salários do período de garantia de emprego, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, além da multa do art. 477, § 8º, da CLT. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples, correspondente aos dias trabalhados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, pagas ao final, no importe de R\$6,34 (seis reais, trinta e quatro centavos), calculadas sobre R\$316,90 (trezentos e dezesseis reais, noventa centavos), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 393.359/1997.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : AILTON ROCHA
 ADVOGADA : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 61/69. Ventila a inexistência de direito adquirido, quando publicados o Decreto-lei nº 2.335, de 1987, e Lei nº 7.730, de 1989 e, acenando com ofensa direta a preceitos de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, o litigante adverso produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O exame dos autos revela que ao ilustre signatário do recurso não foi outorgado mandato, pela empresa, sendo oportuno gizar a ausência do denominado *apud acta*. A hipótese atrai a inteligência do Enunciado nº 164, da Súmula desta Corte, bem como da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 149.

Para os fins de direito, pontuo a ausência de maltrato às garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Na primeira hipótese, em virtude da aplicação da norma de regência à espécie e, na segunda, porque entregue ao litigante a adequada jurisdição, isto é, nos exatos limites em que merecedor. Na terceira delas, obviamente preservadas as regras inerentes ao devido processo legal, e finalmente, em razão do exercício do direito de defesa não ser absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes.

Escudado, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator



PROCESSO RR Nº 393.360/1997.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
RECORRIDO : GILSON ANTÔNIO DE SOUZA FORTES
ADVOGADO : DR. DEMOSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificação natalina e depósitos do FGTS, além de reflexos de horas extras. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 394.817/1997.3 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : JÚLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BASILIO DE MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRª MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do salário mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, aviso prévio, férias integrais, gratificações natalinas e depósitos do FGTS, além da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, e pagas ao final, no importe de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), calculadas sobre R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 394.816/1997.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : AMAURI GURGEL GUERRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, depósitos do FGTS, férias e multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 394.818/1997.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do salário mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, gratificações natalinas, férias, multa do art. 477, § 8º, da CLT, pagamento em dobro de repousos semanais e feriados, horas extras, adicional noturno e diferenças salariais além das devidas anotações na CTPS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BRÖSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, estas decorrentes da inobservância do mínimo legal (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu no importe de R\$81,00 (oitenta e um reais), calculadas sobre R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 397.888/1997.8 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VIERA MALTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROCHA MENDES

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, o obreiro produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e adicional noturno. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como re-



trata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 60,00(sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 397.890/1997.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : MARIA NEIDE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, férias e gratificações natalinas. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 397.892/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo.

Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo salarial de forma dobrada e adicional noturno, com reflexos legais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, correspondente aos dias trabalhados, de forma simples(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, e pagas ao final, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 369.615/1997.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS-COBRAPI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA SILVA
 RECORRIDO : ZILAH DA PENHA PESSANHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE IACZINSKI FOLHADELA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do Precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A mencionada norma legal revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, além da existência de divergência jurisprudencial específica, como espelhado às fls. 124/125. Escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF(RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-649-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 371.989/1997.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
 RECORRIDO : WILSON DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, saldo salarial em dobro, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, e indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados, de forma simples(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, pagas ao final, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 371.991/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
 RECORRIDO : VANEIDE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY ADÃO DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gra-



tificação natalina, férias, saldo salarial, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos 28 (vinte e oito) dias trabalhados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), calculadas sobre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2.000.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 371.992/1997.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : DORALICE NUNES GONSAVES
ADVOGADO : DR. AMAURY ADÃO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, saldo de salário, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS da empregada. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2.000.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 375.635/1997.6 8ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELOPA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o empregado RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA COSTA interpõe o recurso de revista de fls. 99/105. Pede o reconhecimento de efeito *ex nunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, por ausência de concurso público. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, pugna pelo provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex tunc* ao vício, e ante a ausência de pleito relativo a saldo de salários ajustados, manteve o decreto de improcedência da ação ajuizada.

Ora, sendo o empregador órgão integrante da administração pública estadual indireta, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação do enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2.000.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 378.733/1997.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDA : EDNA MARIA AIDAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON GOLDENBERG
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, além de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, defende a nulidade do contrato celebrado entre as partes, requerendo a improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos válidos ao contrato, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina proporcional, FGTS, além da obrigação de proceder às anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento esposado nos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação a preceito constitucional, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2.000.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 378.736/1997.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL HENRIQUE LAGE
ADVOGADO : DR. ENIR ANTONIO CARRADORE
RECORRIDA : CUSTÓDIA ELIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDONÇA COSTA

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos válidos ao contrato, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, multa prevista no art. 29, da Medida Provisória nº 457, de 1994, além de depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2.000.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 380.095/1997.6 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JANETE VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, JANETE VIEIRA DA CUNHA interpõe recurso de revista. Pede o reconhecimento de efeito *ex nunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, por ausência de concurso público. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, pugna pelo provimento do apelo.

Recebida a revista, o empregador produziu contra-razões. Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex tunc* ao vício, e ante a ausência de pleito relativo ao saldo de salários, decretou a improcedência da ação ajuizada.

Ora, sendo o empregador órgão integrante da administração pública municipal indireta, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação do Enunciado nº 363, do e. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 382.506/1997.9 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : JEOVÁ FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-
TI

DESPACHO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 135/143. Acena com violação direta dos arts. 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, e dissenso com o Enunciado nº 330, do e. TST, e demais precedentes que colaciona, requerendo a improcedência do pedido referente às horas extraordinárias.

Recebido o recurso, o recorrido produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), havendo a parte realizado o depósito recursal de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP-631/96, do e. TST. Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, em valor bastante a alcançar o da condenação, qual seja, R\$ 2.553,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais). Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), o que acarreta a deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 385.027/1997.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO : ILDÉRICO COSTA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, a r. acórdão que proveu parcialmente recurso ordinário do obreiro, condenando-a ao pagamento de horas extras e reflexos, além de determinar a incidência do imposto de renda mês a mês, com observância das tabelas progressivas e limites de isenção da época. Acena a parte com ofensa aos arts. 153, § 2º, inciso II, da Constituição da República, e 46, da Lei nº 8.542, de 1992, bem como divergência jurisprudencial.

De plano, verifico não ostentar a revista condições de receber regular seguimento.

A sentença originária condenou o empregado ao recolhimento de custas processuais, sobrevindo a respectiva dispensa. O acórdão regional inverteu o ônus de sucumbência, mantendo o valor da despesa, nos moldes fixados no primeiro grau, impondo a sua satisfação à empregadora. A parte, todavia, realizou tão-somente o depósito recursal, deixando de preparar adequadamente o recurso interposto (CLT, art. 789, § 4º). A matéria, inclusive, experimenta pacificação no âmbito desta C. Corte, como revela o seu Enunciado nº 25.

Escudado no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 384.992/1997.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO : ITAUTEC PHILCO S.A - GRUPO
ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO

DESPACHO

O r. acórdão regional, pontuando não alcançar a garantia do art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, os membros suplentes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, deu provimento ao recurso da empresa, julgando improcedente a ação ajuizada. Impôs, ainda, ao obreiro, o pagamento de custas processuais, em valor líquido (fls. 65/68).

Quando da interposição da revista, o autor não satisfaz a despesa processual em tela, isto é, deixou de providenciar o recolhimento da diferença entre o valor já pago pela empresa e aquele fixado na r. decisão impugnada. Ora, havendo majoração das custas, constitui ônus do recorrente complementá-las, em ordem a implementar o pressuposto extrínseco do preparo (CLT, art. 789, § 4º; TST, Instrução Normativa nº 09, de 1996).

Escudado no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 385.033/1997.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : ERNANDA OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO
E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª CARLA CLERICE PACHECO BOR-
GES

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento dos domingos trabalhados e não remunerados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo: Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos válidos ao contrato de trabalho, mantendo a condenação imposta a título de gratificações natalinas, férias, aviso prévio, depósitos do FGTS, dobra e multa dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, além de repouso trabalhados. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do e. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do e. TST). Registro, todavia, remanescer, exclusivamente, a condenação a título de repouso trabalhados, à vista do objeto específico do recurso.

Custas pela ré, pagas ao final, no importe de R\$28,00 (vinte e oito reais), calculadas sobre R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 385.737/1997.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DO
NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, indenização correspondente seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT, e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do e. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 47,95 (quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 385.855/1997.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-
ZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOU-
REIRO
RECORRIDO : LUIS CARLOS GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRª. DÓRIS MARIA DE MIRANDA
MARQUES DIAS

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 147/152. Acena a parte com dissenso pretoriano específico, além de violação a preceitos de ordem legal e constitucional, requerendo o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 146vº, o r. acórdão impugnado foi publicado na data de 17/01/1997, sexta-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 20/01/1997, segunda-feira, expirando em 27/01/1997, também segunda-feira. Interposto apenas em 28/01/1997, terça-feira, o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual a ele denego seguimento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 388.390/1997.5 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL
RECORRIDA : ZILDA GAMA DOS ANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE
ARAÚJO



DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa. Publique-se.

Brasília,

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 392.163/1997.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : JOSÉ NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como re-

trata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 363.582/1997.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO : ALZIRO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 578/582, onde defende a necessidade da incidência, sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado, das contribuições de natureza fiscal e previdenciária. Acena com violação direta aos art. 43, da Lei nº 8.212, de 1991, e 46, da Lei nº 8.541, de 1992, além de divergência jurisprudencial específica, requerendo o provimento do recurso.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regularidade de preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional afastou a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, adotando tese que efetivamente estabelece confronto com os arestos colacionados pela parte (fls. 580/581). Conseqüentemente, admito a revista.

No mérito, a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta C. Corte. Cristalizada a divergência entre a r. decisão recorrida e os precedentes ventilados pela parte, o tema da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais merece uniformização nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 32 e 141, isto é, cada uma das partes responderá pelo recolhimento das parcelas, nos termos fixados pelas normas de regência (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.541, de 1992) e com a observância dos Provimentos nos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Escudado no permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.777/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORURIBE

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.mai.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88; conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio, FGTS com multa de 40%, honorários advocatícios e para determinar a limitação do pagamento das férias e 13º salário apenas em relação a 1992 (fl. 30).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 43-51 dos autos. Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 43-51, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 14) e no acórdão regional (fl. 30), tem-se que a condenação foi mantida quanto às parcelas de 13º salário e férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3, limitados a 1992, e repouso semanal remunerado.

Assim, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constituiu salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito será devido ao obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.778/97.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : ARLINDO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jul.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantida tão-somente a diferença salarial para se alcançar o mínimo legal (fls. 128 e 112).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls.141-149 dos autos. Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 141-149, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária e no acórdão regional, tem-se que a condenação foi mantida quanto a diferença salarial para se alcançar o mínimo legal.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constituiu salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.779/97.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSEFA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jan.90, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 1995, FGTS com multa de 40% ou pagamento equivalente e multa do art. 477 da CLT (fls. 121-122).



A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex nunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 135-143 dos autos. Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 135-143, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito será devido ao obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-365.781/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
 RECORRIDA : JENILDA DA SILVA NOIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOLVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 20.dez.90, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio, FGTS com multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, seguro desemprego, diferença de férias proporcionais com 1/3 e diferença de 13º salário proporcional de 1995 (fl. 115).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex nunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 127-135 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 127-135, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 95-96) e no acórdão regional (fl. 115), tem-se que a condenação foi mantida quanto à diferença salarial para o mínimo legal, 13º salário proporcional de 91 a 93 e quebra de caixa.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em virtude da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.178/97.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO : GABRIEL FELIPE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 51/59), interposto pelo Ínclito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 43/47) que declarou a nulidade da contratação e manteve a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, excluindo-se a entrega das guias do seguro-desemprego, sob o fundamento de ser inviável ao Município/Reclamado "devolver ao reclamante, a energia e o tempo gasto no trabalho desempenhado".

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano.

É imprescindível esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/06/92), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 54-56, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 20) e no acórdão regional (fl. 46), tem-se que a condenação fora mantida quanto ao aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; repouso semanal remunerado; FGTS com multa de 40%, multa do artigo 477, § 8º, CLT e adicional noturno.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.179/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO : DAMÁRIO PIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 120/128), interposto pelo Ínclito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 112/117) que declarou a nulidade da contratação sob os efeitos "ex nunc" e manteve a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, multa do artigo 477, CLT e salário-família.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II e § 2º da CLT, bem como a existência de dissenso pretoriano.

É imprescindível esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/08/89), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 122-125, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 90-91) e no acórdão regional (fl. 116), tem-se que a condenação fora mantida quanto ao FGTS com multa de 40%; 13º salários vencidos de 1989 (proporcional), de 1990 e 1/12 de 1993; férias vencidas, em dobro, dos períodos aquisitivos de 89/90 e 90/91 e, de forma simples, do período de 91/92 "e ainda, proporcionais no período de 01.08.92 a 01.01.93", todas acrescidas de 1/3, multa do artigo 477, § 8º da CLT; 01 (uma) cota de salário-família no período de 01.08.89 a 31.08.90; 02 (duas) cotas de salário-família a partir de 01.09.90 e 04 (quatro) cotas de seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que refere-se a contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.181/97.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDA : MARIA ILENE DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 49/57), interposto pelo Ínclito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 41/46) que considerou a nulidade da contratação, sob os efeitos "ex nunc", e manteve a condenação no que tange ao aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, diferenças salariais, salário retido do mês de janeiro/93, em dobro, FGTS com 40%, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano. Sustenta que a condenação deve ser restringida ao pagamento de salário retido e "diferença salarial em relação ao mínimo legal".

É imprescindível esclarecer, por oportuno, que a Reclamante foi admitida nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/07/92), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 52-54, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 16) e no acórdão regional (fl. 35), tem-se que a condenação foi mantida quanto aos títulos aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, diferenças salariais, salário retido do mês de janeiro/93, em dobro, FGTS com 40%, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a parcela relativa ao salário retido do mês de janeiro de 1993 constitui salário *stricto sensu*, devendo ser mantida a condenação neste aspecto, embora em parte, porque deve ser pago de forma simples e não em dobro, tendo em vista os termos do Enunciado 363/TST.

No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso de Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento do salário *stricto sensu*, correspondendo este ao salário retido e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida também a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pelas instâncias ordinárias, em respeito à delimitação do próprio recurso.



Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** em parte ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, a dobra em diferenças salariais e no salário retido do mês de janeiro/93, FGTS com 40%, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, mantida a condenação apenas quanto ao salário retido e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, *de forma simples*.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.974/97.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ÉDER SIVERS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA
RECORRIDA : LUÍZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 47/55), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 41/45) que considerou a nulidade da contratação, sob os efeitos *ex nunc*, e manteve a condenação no que tange ao pagamento das diferenças salariais, bem como alterou o comando sentencial para deferir a anotação da CTPS, o pagamento das verbas rescisórias e da multa do artigo 477 da CLT.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, e § 2º, CLT, bem como a existência de dissenso pretoriano. Sustenta que a condenação deve ser restringida ao pagamento de salário *stricto sensu*, relativo "as diferenças salariais em relação ao mínimo legal."

A Reclamante, apresentou Contra-razões, às fls. 59/62, pelo desprovimento do Recurso de Revista.

É imprescindível esclarecer, por oportuno, que a Reclamante foi admitida nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (março de 1991), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 50-52, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 17) e no acórdão regional (fl. 45), tem-se que há condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo, férias, em dobro e simples, todas acrescidas de 1/3; multa do artigo 477, § 8º, CLT; anotação da CTPS e reflexos das diferenças salariais sobre as férias e 13º salário.

No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso de Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento do salário *stricto sensu*, correspondendo este ao salário retido e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida também a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pelas instâncias ordinárias, em respeito à delimitação do próprio recurso.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação as parcelas relativas às férias, em dobro e simples, todas acrescidas de 1/3; multa do artigo 477, § 8º, CLT; anotação da CTPS e reflexos das diferenças salariais sobre as férias e 13º salário, manter apenas a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.985/97.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA DOS PEREIRA
RECORRIDO : HÉLIO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 48/58), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 36/40) que afastou a nulidade da contratação e manteve a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, diferenças salariais e salários retidos, em dobro, bem como extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante à gratificação do mês de novembro.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano. Sustenta que a condenação deve ser restringida ao pagamento da diferença salarial e aos salários retidos dos meses de dezembro/94 e 6 (seis) dias de janeiro/95.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/01/93), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 51-53 e 54, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 16) e no acórdão regional (fl. 39), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo e dos salários retidos do mês de dezembro/94 e 06 (seis) dias de janeiro/95, em dobro, do aviso prévio, 13º salários proporcionais; férias de todo o período trabalhado, acrescidas de 1/3; FGTS com multa de 40%; dobra dos salários retidos (artigo 467, CLT) e reflexos das diferenças salariais sobre aviso prévio, férias e 13º salários.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a parcela relativa ao salário retido do mês de dezembro de 1994 e os seis dias de janeiro de 1995 constituem salário *stricto sensu*, devendo ser mantida a condenação, embora em parte, porque devem ser pagos de forma simples e não em dobro, tendo em vista os termos do Enunciado 363/TST.

No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso de Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento do salário *stricto sensu*, correspondendo este ao salário retido e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida também a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pelas instâncias ordinárias, em respeito à delimitação do próprio recurso.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluir da condenação a dobra do salário retido relativo ao mês de dezembro de 1994 e seis dias de janeiro de 1995, devendo ser pago de forma simples, aviso prévio, 13º salários proporcionais, férias de todo o período trabalhado, acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.988/97.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCINETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 58/66), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 52/56) que afastou a nulidade da contratação e deferindo à Reclamante o pagamento das verbas rescisórias, excetuando-se o FGTS sobre as férias, sendo deferido, também, o pagamento da dobra dos salários retidos, compensando-se o valor pago a idêntico título (TRCT, fl. 15).

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição e a existência de dissenso pretoriano.

É imprescindível esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/06/92), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 61-63, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se a sentença primária (fls. 23-25) e o acórdão regional (fls. 52-56), tem-se que a Corte regional modificando a sentença que julgara improcedente a reclamação condenou o reclamado no pagamento das parcelas pleiteadas na inicial, com exceção do FGTS sobre as férias, condenando ao pagamento dos salários retidos dos meses de Agosto/92 a Dezembro/92, de forma dobrada, observada a compensação do valor pago a idêntico título na rescisão contratual.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a parcela relativa aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1992 constituem salário *stricto sensu*, devendo ser mantida a condenação, embora em parte, porque deve ser pago de forma simples e não em dobro, tendo em vista os termos do Enunciado 363/TST.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação a dobra dos salários retidos relativos aos meses de agosto a dezembro de 1992, que devem ser pagos de forma simples, aviso prévio, 8/12 do 13º salário, 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, multa rescisória e FGTS, inclusive sobre o 13º salário.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.990/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : DRA. TÁLIA MAIA LOPES DE PAULA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 31/39), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 25/29) que considerou a nulidade da contratação, sob os efeitos *ex nunc*, e manteve a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias; diferenças salariais; adicional noturno; salários retidos, em dobro, e multa por atraso no acerto rescisório.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano. Sustenta que "a condenação deve restringir-se ao título de salário não pago *stricto sensu*, equivalente à diferença salarial em relação ao mínimo".

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/06/89), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 34-36, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 10) e no acórdão regional (fl. 28), tem-se que a condenação fora mantida quanto às diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo e os salários retidos dos meses de dezembro/92 e 15 (quinze) dias do mês de janeiro/93, de forma simples, aviso prévio; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salários integral e proporcional; adicional noturno; FGTS com multa de 40%; multa por atraso no acerto rescisório; indenização do seguro desemprego; dobra dos salários retidos (artigo 467, CLT) e reflexos das diferenças salariais.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a parcela relativa aos salários retidos dos meses de dezembro de 1992 e 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1993 constituem salário *stricto sensu*, devendo ser mantida a condenação, neste aspecto, como determinado no Enunciado 363/TST.



No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso de Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento do salário *stricto sensu*, correspondendo este ao salário retido e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida também a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pelas instâncias ordinárias, em respeito à delimitação do próprio recurso.

Considerando-se o exposto, bem como o disposto no artigo 557, § 1º-A, CPC c/c Instrução Normativa Nº 17/2000, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para manter a condenação apenas no que se refere ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo e dos salários retidos dos meses de dezembro/92 e 15 (quinze) dias do mês de janeiro/93, de forma simples, e, conseqüentemente, excluindo da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salários integral e proporcional; adicional noturno; FGTS com multa de 40%; multa por atraso no acerto rescisório; indenização do seguro desemprego; dobra dos salários retidos (artigo 467, CLT) e reflexos das diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO RR Nº371.987/1997.7 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : DR. JAIME RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA DER/RO
ADVOGADA : DRª SIMONE DA COSTA SALIM

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, saldo salarial em dobro, depósitos do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, salário-família, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseqüente, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados, de forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, pagas ao final, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à cor lenção.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

PROCESSO RR Nº 372.053/1997.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : DOMINGOS MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADA : DRª SIMONE DA COSTA SALIM

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente impropriedade da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às retificações cabíveis na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseqüente, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 216,26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre R\$ 10.812,74 (dez mil oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. Nº TST-RR-377.011/97.2 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ALBARNAZ MENDE
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DESPACHO

O egrégio 9º Regional, pela v. decisão de fls. 159-75, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados, mantendo a r. sentença que julgou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolve os descontos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Inconformados, os Reclamados interpõem Recurso de Revista pretendendo demonstrar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 180-3).

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 185. Apresentadas contra-razões às fls. 188/190.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, com base no art. 113 do RITST.

Efetivamente, a decisão regional que deixa de reconhecer a competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos fiscais e previdenciários diverge dos julgados paradigmas transcritos à fl. 182.

No mérito, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, que estabelece:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
E-RR 853/89, Ac. 1761/91, Min. Ernes Pedrassani, DJ 25/10/91;

RR 79.917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11/3/94;

RR 423.287/98, 2ª T. Min. Ângelo Mário, DJ 7/8/98;

RR 263.693/96, 2ª T. Min. Ângelo Mário, DJ 26/6/98".

E, no tocante à realização efetiva desses descontos, o Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já fixou o seguinte entendimento: **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91.**

E-RR-145.247/94, Ac. 725/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 13/6/97 - (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46);

ROMS-172.528/95, Ac. 382/96 - Min. Luciano Castilho - DJ 14/11/96 - (Lei 8541/92 e Prov. 1/93);

ROMS-209.205/95, Ac. 674/96 - Min. Nelson Daiha - DJ 25/10/96;

E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 3/9/93".

Nesse passo, declarada a competência da Justiça do Trabalho, e como medida de celeridade e economia processuais e ainda com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-377.652/97.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. SEJANO MARCOS TORQUATO VALLE
RECORRIDO : OTONIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERNANDES DE O. COSTA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 47/55), interposto pelo Íncito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 41/45) que declarou a nulidade da contratação, sob efeitos *ex nunc*, e manteve a condenação no que tange ao pagamento das diferenças salariais e reflexos sobre o 13º salário e adicional noturno, bem como reduziu a condenação para excluir o pagamento das horas extras.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37º, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano. Sustenta que a condenação deve ser restringida ao pagamento de salário *stricto sensu*, "correspondente às diferenças salariais em relação ao mínimo legal."

Cumprido esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (06/05/90), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 50-52, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 25) e no acórdão regional (fl. 45), tem-se que a condenação fora mantida quanto às diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo, não subsistindo condenação relativa às horas extras, seus reflexos e adicionais.

No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso do Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento de salário *stricto sensu*, correspondendo este às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pelas instâncias ordinárias, em respeito à delimitação do próprio recurso.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-RR-379.281/97.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDA : MARIA GORETTE BIANCHI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. KARLO ANDRÉ VON MUHLEN

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 159/164), interposto pelo Incólto Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 149/157) que considerou a nulidade da contratação, sob efeitos "ex nunc", e manteve a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias e diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Lei Municipal Nº 1.136/88.

O Recorrente, em suas razões de Revista, sustenta a existência de conflito de entendimentos.

É imprescindível esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (23/03/92), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 161-163, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 80) e no acórdão regional (fl. 156), tem-se que a condenação fora mantida quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Lei Municipal 1.136/88 e respectivos reflexos sobre férias, acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS com 40%; aviso prévio; 01/12 de 13º salário; 10/12 de férias, acrescidas de 1/3; cotas do seguro desemprego e depósitos do FGTS com multa de 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO RR Nº 381.374/1997.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE SOUZA NETO
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

G.B.C.M.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestavelmente a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-381.661/97.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. AIRES DONIZETE COELHO
RECORRIDOS : ALMÉSIO DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DESPACHO

O egrégio Regional apesar de fazer ressalva quanto à aplicação do Enunciado nº 329 do TST, por entender que a partir da vigência da Lei nº 8.906/94 a postulação em juízo é privativa da advocacia, entendeu que estavam presentes os requisitos para a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, ao afirmar que os Autores estão acompanhados do respectivo Sindicato e, por estarem desempregados, encontram-se em situação econômica que não lhes permitem demandar sem prejuízo do próprio sustento.

Na Revista, a Reclamada busca demonstrar que os Reclamantes não comprovaram o recebimento de remuneração igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou não demonstraram poder demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de suas famílias, acrescentando que o artigo 133 da Constituição Federal não revogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

A discussão em torno da comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, verifico que a decisão regional, apesar de fazer ressalva pela inaplicabilidade do Enunciado nº 329 do TST, decidiu em consonância com o Verbete Sumular nº 219 deste Tribunal.

Desta forma, com base nos Enunciados nos 126 e 219 do TST e com fundamento no § 5º, do artigo 896 da CLT, denego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO RR Nº 392.161/1997.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO WITT
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO : DR. ANTONIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, saldo de salário, depósitos do FGTS, indenização decorrente da ausência de cadastramento no PIS/PASEP, além da obrigação de entregar as guias de seguro-desemprego. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37,

inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador de órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestavelmente a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. Nº TST-RR-394.674/97.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : JOSÉ NEUDES VARELA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 364-369), interposto pelo Incólto Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional de fls. 324-328, complementado pelo de fls. 359-61 dos autos, tendo o primeiro afastado a prescrição extintiva, determinou a remessa dos autos "à origem para julgamento do mérito", e o segundo, analisando a remessa ex officio, negou-lhe provimento.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 7º, XXIX, "a" da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano com os arestos trazidos a cotejo às fls. 367-68.

O Reclamante apresentou Contra-razões, às fls. 374-378, pelo desprovimento do Recurso de Revista.

É imprescindível esclarecer, por oportuno, que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 09.03.93, tendo a MM JCY de origem acolhido a prescrição extintiva, cuja conclusão fora reformada pelo primeiro julgado do eg. Tribunal, ao fundamento de que a edição da lei do regime único opera a mudança do regime jurídico de trabalhista para estatutário, sem que haja a extinção do contrato de trabalho e o fluxo do prazo prescricional, verbis: "ou seja, após decorridos mais de dois anos da instituição do regime jurídico único estatutário" (18.01.90) (v. Acórdão, fl. 327).

Portanto, analisando o caso em tela, verifica-se que a tese esposta na *Decisum* Regional está diametralmente oposta àquelas constantes dos julgados domésticos transcritos às fls. 367-68 dos autos, justificando o conhecimento do presente recurso de revista, com a ressalva de que o mesmo fora ajuizado anteriormente à edição da Lei 9.758/98.

Quanto ao mérito, além da violação frontal do disposto no artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição, a matéria resulta sedimentada na orientação jurisprudencial do Precedente Nº 128 da SDI, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º da CLT e do verbete 333 da Súmula desta Corte:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Considerando-se o exposto, bem como o disposto no artigo 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c Instrução Normativa Nº 17-2000, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a r. Sentença de Primeiro Grau que acolheu a prescrição da ação e extinguiu "o processo com base no art. 269, IV, do CPC, referentes a créditos trabalhistas postulados anteriores a 31.12.90", de fls. 281-86, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-396.226/97.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÉLIX GONÇALVES NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

Recurso de Revista (fls. 51/59), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 48/49) que considerou a nulidade da contratação, sob os efeitos "ex nunc", e manteve a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, excetuando-se a indenização do seguro-desemprego, bem como no tocante ao pagamento das diferenças salariais e reflexos.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II e § 2º CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano. Sustenta que a condenação deve ser restringida ao pagamento de "salário não pago (stricto sensu), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal."

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/11/91), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 53-56, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 35) e no acórdão regional (fl. 49), tem-se que há condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo, aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais; liberação do FGTS; multa de 40% sobre o FGTS e reflexos das diferenças salariais.

No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso de Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento do salário *stricto sensu*, correspondendo este às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pelas instâncias ordinárias, em respeito à delimitação do próprio recurso.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação o aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais; liberação do FGTS; multa de 40% sobre o FGTS e reflexos das diferenças salariais, manter apenas a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.936/97.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : MARTA MARIA MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 77/88), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 69/75) que considerou a nulidade da contratação, sob os efeitos "ex nunc", deferindo o pagamento das verbas rescisórias e mantendo a condenação no que tange ao pagamento 13º salários vencido e proporcional; diferenças salariais; salário-família; adicional noturno; horas extras e reflexos.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano e ofensa ao Precedente Nº 85 da SDI.

Cumpra esclarecer, também, que a Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/05/90), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 80-82 e 83, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 38) e no acórdão regional (fl.74), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo, aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS com multa de 40%; indenização do seguro desemprego; multa do artigo 477, § 8º, CLT; "GRATIFICAÇÃO NATALINA VENCIDA (24/12 - sic.) E PROPORCIONAL REFERENTE AO ANO DE 1990 (08/12); FÉRIAS em dobro referentes aos períodos 1990-1991 e 1991-1992 (48/12 - sic.) e simples referentes ao período 1992-1993 (12/12)"; uma cota de salário-família; adicional noturno e dezesseis horas extras, com adicional de 50%, e respectivos reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.937/97.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : HUMBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 50/61), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 44/48) que considerou a nulidade da contratação, sob os efeitos *ex nunc*, manteve a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, diferenças salariais e salário retido de janeiro/95, em dobro, multa do art. 477 da CLT, salário família, FGTS com acréscimo de 40% e anotação da Carteira de Trabalho, excluindo apenas a indenização do seguro-desemprego e multa de 20% sobre o FGTS.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano e contrariedade ao Precedente Nº 85 da SDI. Sustenta que a condenação deve ser restringida ao pagamento do "salário retido do mês de janeiro de 1995 e a diferença salarial, diante a obrigatoriedade do mínimo legal".

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o Reclamante foi admitido nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/08/91), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 53-55 e 56, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 18-21) e no acórdão regional (fl.48), tem-se que a condenação foi mantida quanto a férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, diferenças salariais e salário retido de janeiro/95, em dobro, multa do art. 477 da CLT, salário família, FGTS com acréscimo de 40% e anotação da Carteira de Trabalho.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a parcela relativa ao salário retido do mês de janeiro de 1995 constitui salário *stricto sensu*, devendo ser mantida a condenação, embora em parte, porque deve ser pago de forma simples e não em dobro, tendo em vista os termos do Enunciado 363/TST.

No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso de Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento do salário *stricto sensu*, correspondendo este ao salário retido e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida também a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pelas instâncias ordinárias, em respeito à delimitação do próprio recurso.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluir da condenação a dobra do salário retido relativo ao mês de janeiro de 1995, devendo ser pago de forma simples, bem como as férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, multa do art. 477 da CLT, salário família, FGTS com acréscimo de 40% e anotação da Carteira de Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.938/97.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

DESPACHO

Recurso de Revista (fls. 60/71), interposto pelo Incólito Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão Regional (fls. 52/58) que considerou a nulidade da contratação, sob os efeitos "ex nunc", o que resultou em deferimento das verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT, diferenças salariais e salários retidos.

O Recorrente, em suas razões de Revista, alega violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, bem como a existência de dissenso pretoriano e ofensa ao Precedente Nº 85 da SDI. Sustenta que a condenação deve ser restringida ao pagamento "do salário *stricto sensu*", abrangendo "in casu", a diferença salarial em relação ao mínimo e os salários atrasados."

Cumpra esclarecer, também, que a Reclamante foi admitida nos quadros funcionais do Município, em data posterior à Constituição de 1988 (01/02/92), sem a prévia aprovação em concurso público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 63-65 e 66, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se a r. sentença primária (fls.23-25) e no acórdão regional (fl. 52-58), tem-se que a Corte regional reformou a sentença de primeiro grau para julgar procedente a reclamação quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo e os salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1992, observando o valor do salário mínimo para base de cálculo, aviso prévio; "férias (um período integralizado pelo cômputo do prazo do aviso prévio)"; 13º salário; depósitos do FGTS e multa por atraso no acerto rescisório.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a parcela relativa aos salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1992 constituem salário *stricto sensu*, devendo ser mantida a condenação, tendo em vista os termos do Enunciado 363/TST.

No entanto, na hipótese específica dos presentes autos, o recurso de Ministério Público pede que a condenação seja restringida ao pagamento do salário *stricto sensu*, correspondendo este ao salário retido e às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Assim, há que ser mantida também a condenação no pagamento das diferenças salariais, imposta pela instância ordinária, em respeito à delimitação do próprio recurso.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluir da condenação aviso prévio; "férias (um período integralizado pelo cômputo do prazo do aviso prévio)"; 13º salário; depósitos do FGTS e multa por atraso no acerto rescisório; mantendo apenas a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao salário mínimo e os salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1992.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-RR-473.533/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUA-NABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES
RECORRIDO : SÉRGIO DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO DO AMPARO ESTEVES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 1ª Região deu provimento ao recurso do Autor quanto à prescrição entendendo que as diferenças salariais suprimidas decorrentes do Plano Bresser integram o conteúdo institucional e não o volitivo do contrato. Desta forma, aplicou a parte final do Enunciado 294 desta Casa concluindo que a prescrição é parcial e só alcança as prestações anteriores ao quinquênio. Por fim, condenou a Empresa a pagar as horas extras excedentes da 8ª diária com os adicionais previstos nos instrumentos normativos respeitada a vigência fixada e deduzida a importância paga a idêntico título (fls. 158-64).

Inconformada a Demandada alega em suas razões de Revista que a decisão contraria o Enunciado 349 e viola a letra a, do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal (fls. 171-5).

No entanto, o presente recurso de revista não merece prosseguir porque deserto.

O valor da condenação arbitrado pela MM Junta de origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se verifica a fl.133, foi atualizado pelo tribunal a quo para R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 163).

O Reclamante quando da interposição do recurso ordinário nada depositou. Ao recorrer de Revista, em 19/5/98, a Empresa deveria ter recolhido o valor limite para o presente recurso no valor de R\$ 5.138,42 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme o ATO 278/97 em vigor à época, conforme preceituam as alíneas a, b e c do item II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Verifica-se a fl. 177 que a Demandada recolheu, equivocadamente, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor inicialmente arbitrado à causa pela instância de primeiro grau.

Assim, o descumprimento das normas legais pertinentes, implica a deserção do recurso de revista.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 332 do RITST, denego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.860/98.0 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : ZELMA MARIA GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

A Reclamante interpõe Recurso de Revista contra a decisão prolatada pelo egrégio Regional da 1ª Região que manteve a r. sentença apenas quanto ao saldo salarial (fls. 60-3).

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a reclamante e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada, para limitar a condenação apenas ao saldo salarial, pretendendo seja conferido efeito *ex nunc* à nulidade, com o deferimento das demais parcelas rescisórias.

Colaciona diversos arestos ao cotejo de teses às fls.41-43 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O parecer do Ilustre Ministério Público é pela não conhecimento do recurso.

O presente recurso de revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos às fls. 41-43, que encerram tese quanto aos efeitos *ex nunc* da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, revelam-se superados pela jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada anteriormente na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI, atualmente constante do verbete 363 da Súmula desta Corte.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no tocante à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, inclusive no que tange aos seus efeitos.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum outro direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.864/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA MARIA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

A Reclamante interpõe Recurso de Revista contra a decisão prolatada pelo egrégio Regional da 1ª Região, que manteve a r. sentença apenas quanto ao saldo salarial (fls. 35-7).

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a reclamante e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada, para limitar a condenação apenas ao saldo salarial, pretendendo seja conferido efeito *ex nunc* à nulidade, com o deferimento das demais parcelas rescisórias.

Colaciona diversos arestos ao cotejo de teses às fls.41-43 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O parecer do Ilustre Ministério Público é pela não conhecimento do recurso.

O presente recurso de revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos às fls. 41-43, que encerram tese quanto aos efeitos *ex nunc* da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, revelam-se superados pela jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada anteriormente na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI, atualmente constante do verbete 363 da Súmula desta Corte.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no tocante à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, inclusive no que tange aos seus efeitos.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum outro direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.866/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Recurso de Revista contra a decisão prolatada pelo egrégio Regional da 1ª Região que manteve a r. sentença apenas quanto ao saldo salarial (fls. 69-72).

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a reclamante e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada, para limitar a condenação apenas ao saldo salarial, pretendendo seja conferido efeito *ex nunc* à nulidade, com o deferimento das demais parcelas rescisórias.

Colaciona diversos arestos ao cotejo de teses às fls.76-79 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta.

O parecer do Ilustre Ministério Público é pela não conhecimento do recurso.

O presente recurso de revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos às fls. 76-79, que encerram tese quanto aos efeitos *ex nunc* da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, revelam-se superados pela jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada anteriormente na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI, atualmente constante do verbete 363 da Súmula desta Corte.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no tocante à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, inclusive no que tange aos seus efeitos.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum outro direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 524.418/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DRA. MARIA MERILÂNDIA DE ANDRADE LEITE

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe parcelas de natureza trabalhista não obstante a nulidade do contrato, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS** - Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fl. 76).

O reclamado interpôs recurso de revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, II, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo (fls. 80/103).

O recurso foi admitido (fls.123/124) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer à autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas válidos (com exceção daqueles proferidos por Turma deste TST) transcritos à fl. 83, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar totalmente improcedente a reclamação, esclarecendo, ainda, que na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 deste TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 524.419/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : ERIVAN DA SILVA VALENTIM ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe parcelas de natureza trabalhista não obstante a nulidade do contrato, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS** - Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fl. 49).

O reclamado interpôs recurso de revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, II, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo (fls. 51/58).

O recurso foi admitido (fls.79/80) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer à autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas válidos (com exceção daqueles proferidos por Turma deste TST) transcritos às fls.54/55, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, esclarecendo, ainda, que na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.



Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 deste TST dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 543.491/99.4 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO : FRANCISCO INÁCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DESPACHO

O TRT da 22ª Região deu provimento aos recursos ordinário e oficial para excluir da condenação aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **NULIDADE - PARCELAS ADQUIRIDAS** - O contrato de trabalho feito com a Administração Pública sem prévio concurso público é nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da CF, porém, por ter objeto lícito, gera os efeitos da sua execução, por imperativo do art. 7º, CF, que põe os direitos fundamentais do cidadão acima as razões de Estado" (fl. 106).

O reclamado interpôs recurso de revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, II, da Constituição Federal, além de divergir do precedente nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (fls. 113/115).

O recurso foi admitido (fls.117/119) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer ao autor o direito a parcelas relativas à contratualidade - férias vencidas e proporcionais, mais acréscimo de 1/3, violou os termos do art. 37, II, da Constituição Federal, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, esclarecendo, ainda, que na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 deste TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-574.444/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
RECORRIDA : ALESSANDRA MARA LIMA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso *ex officio* para excluir da condenação aviso prévio e multa do FGTS mantendo, no entanto, a sentença da Junta de origem em relação às demais parcelas de natureza trabalhista (fls. 124/126).

Recorre de revista a autora pretendendo demonstrar divergência jurisprudencial (fls.129/142).

O reclamado também interpôs recurso de revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo (fls. 144/157).

Somente o recurso do reclamado foi admitido (fl.159) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista.

A decisão regional, no sentido de manter em parte a sentença da Junta que reconheceu à autora o direito a todas as parcelas relativas à aviso prévio, gratificação natalina e férias mais 1/3, divergiu do entendimento adotado no julgado paradigma válido (com exceção daqueles oriundos de Turma deste TST) transcrito à fl.154 proferido em E-RR, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, esclarecendo, ainda, que na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 deste TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.682/2000.5 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade de fl. 111, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei, da Constituição da República, bem como a divergência jurisprudencial.

Apresenta-se irregular o traslado do comprovante de recolhimento das custas e da certidão de publicação dos Embargos Declaratórios, que está em fotocópia sem autenticação (fls. 71 e 95 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.415/2000.0 — 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADOS : NILO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Mediante o Ofício nº 1690/00, da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Minas Gerais, o Diretor de Secretaria da Vara solicita a remessa dos autos à origem, em face de acordo firmado entre as partes.

3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-369.978/97.0 - TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ S. ROCHA
RECORRIDA : BENEDITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DI PALMA MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 086.537, noticiando a declaração da falência da recorrente.

2. Retirem-se os autos da pauta de julgamento.

3. Retifique-se a autuação, para que conste como recorrente MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

4. Dê-se ciência ao síndico nomeado, doutor ARNALDO BLAICHMAN, bem como ao recorrido, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000

ALTINO PEDROZO
Juiz convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.534/1997.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE CARLOS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRª KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

DESPACHO

Declaro meu impedimento para funcionar no processo (fl. 51v) de acordo com o art. 134, IV, CPC.

A Secretaria da 1ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.135/00.2 - TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO : ANÍLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO JULIANO LUCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Junte-se a petição protocolizada, com a certidão que a acompanha, sob nº063.987, noticiando a declaração da falência da recorrente.

2. Dê-se ciência ao síndico nomeado, doutor CLEMEN-CEAU MERHEB CALIXTO. Prazo: 10 dias

3. Retifique-se a autuação para que conste como Agravante MASSA FALIDA DISAPEL LTDA.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 04 de outubro de 2000

ALTINO PEDROZO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-363.228/97.0 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : LINDINALVA CORREIA DA LIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DECISÃO

Insignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 124/127), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 129/138), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 131/132).

Os arestos da fl. 131, colacionados na íntegra (fls.139/147), autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-377.518/97.5 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO
RECORRIDO : SIND TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 278/280 e 289/291), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 293/299), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: diferenças salariais - Lei nº 7.788/89 - convenção coletiva - prevalência. Indica violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC, bem como elenca diversos julgados para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da defasagem salarial de agosto de 1989, de 17,94%. Consoante a Eg. Corte de origem, o reajustamento previsto na Lei nº 7.788/89 deveria prevalecer em face do conveniado em acordo coletivo de trabalho, porquanto "em caso de divergência entre várias normas aplicáveis, deve-se dar preferência à mais favorável" (fl. 290). Afastou, outrossim, a alegação de duplicidade de reajustes, asseverando que a partir de agosto de 1989 os empregados passaram a sofrer prejuízos pela não-aplicação dos índices previstos na mencionada lei.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta, em síntese, que a decisão recorrida impõe *bis in idem* no tocante aos índices previstos em lei e àqueles contemplados no instrumento coletivo. Ademais, desrespeitado o princípio constitucional inscrito no artigo 7º, XXVI, porquanto se verificava "a negativa de vigência da Convenção Coletiva pelo próprio ente sindical, ao buscar subsídios em legislação (julho/89) superveniente à sua celebração (maio/89), por considerar mais favorável, ao que foi abonado pelo v. acórdão guerreado." (fl. 297).

Sucedem os paradigmas trazidos ao confronto às fls. 296/297 não se conformam com a orientação ditada na Súmula nº 23 do TST, porquanto se limitam a consignar que, em face da existência de instrumento coletivo, o deferimento de diferenças salariais decorrentes das disposições da Lei nº 7.788/89 implicaria duplicidade de reajustes. Não abordam, portanto, a tese, também sustentada no v. acórdão recorrido, segundo a qual deve prevalecer a norma mais favorável para o empregado.

Os arestos transcritos às fls. 298/299 revelam-se inespecíficos em relação à hipótese dos autos. O primeiro versa sobre hipótese de não-aplicação dos índices fixados no acordo coletivo em face da edição da Lei nº 7.730/89. O segundo sustenta apenas que a mudança da política salarial não retira a eficácia jurídica do acordo coletivo de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Finalmente, no v. acórdão recorrido não se ventitou a matéria sob a perspectiva dos princípios insculpidos nos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC. Desse modo, exsurge como óbice ao recurso, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 23, 296 e 297 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-379.501/97.8 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 34/36), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 38/47), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Tribunal Regional, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, ainda assim manteve a condenação do Município ao pagamento das postuladas parcelas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação aos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 40/41).

O terceiro aresto de fls. 40/41 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao percebimento de parcelas de cunho salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-389.893/97.0 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ARLETE APARECIDA NAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 149/153), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada (fls. 162/178 e 205/208, respectivamente), insurgindo-se, ambos, quanto aos seguintes temas: prescrição — conversão do regime jurídico; URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional reformou a r. sentença, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação dos Reclamantes. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se submetiam, de celetista para estatutário, não importou na extinção dos contratos de trabalho. Por outro lado, ultrapassada a prejudicial de mérito, deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, limitadas à data-base da categoria profissional, apoiando-se na existência de direito adquirido dos trabalhadores à aludida parcela.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente ação trabalhista restou ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Articula com violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Carta Magna e 7º da Lei nº 8.162/91. Transcreve diversos julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 169/173).

O primeiro aresto cotejado (fls. 169/170) adota entendimento diametralmente oposto ao defendido pela Eg. Corte de origem, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial para a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro no § 1º, *a*, do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, declarando a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, restabelecer a r. sentença.

Em face da decisão proferida, resta prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema de mérito, relativo à URP de fevereiro de 1989, bem como o exame do recurso de revista interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.892/97.0 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ISABEL FELIPPI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPs)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 85/106), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 110/120) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: alteração do regime jurídico - prescrição.

A então JCI extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que a extinção, sem julgamento do mérito, de ação anteriormente proposta, não suspendeu ou interrompeu "o transcurso do prazo decadencial" (fl. 44). Ademais, ainda que se considerasse a prescrição passível de interrupção, esta não se teria operado, "eis que, quando ajuizada a presente ação (03.09.96), já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito relativa à ação objeto de invocação (02.12.93), tendo em vista a extinção do contrato de trabalho operada em 12.12.90, em face da transposição do regime jurídico celetista para estatutário" (fl. 44).

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, manteve a r. sentença, ao fundamento de que a transposição para o regime jurídico único extingue o contrato de trabalho, fluindo daí a prescrição bial para alcançar créditos trabalhistas (fls. 86/105).

No arrazoado recursal, a Reclamante sustenta quinquenal a prescrição, alegando que inexistiu rescisão do pacto laboral, pois a implantação do regime jurídico único provocou apenas "uma singela alteração conceitual da relação existente." (fl. 114). Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, tendo em vista o ajuizamento de nova demanda após dois anos do arquivamento da anterior, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, constata-se que a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro na Súmula nº 333, do TST, e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-412.979/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADORES : DRS. DIMAS MOREIRA DA SILVA E VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECORRIDOS : MARÍLIA ARAÚJO BASTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANI SANTOS FERREIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 195/197), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e o Reclamado (fls. 200/210 e 212/215, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento no direito adquirido.

Admitidos os recursos (fl. 217), os Recorridos não apresentaram contra-razões.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público aduz argumentos em torno de não terem os Reclamantes direito às diferenças salariais pleiteadas e, para tanto, elenca arestos para confronto de teses (último aresto da fl. 206) das razões recursais.

Tal julgado autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que defende tese de inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Em face do decidido, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado, visto versar matéria idêntica àquela objeto de julgamento no recurso de revista interposto pelo primeiro Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666.889/2000.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEMARI MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ZANILO MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER

DESPACHO

1. Junte-se.
2. A petição nº 88030/2000.8, de fls. 304/305, notícia a transação alcançada entre as partes.
3. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.
4. Após, baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, por meio do Eg. 12º Regional.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-237.642/95.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ARLINDO ROSPIRSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do feito para constar como Recorrente apenas Itaipu Binacional, porquanto o recurso de revista da União teve o seu seguimento denegado, por ausência de sucumbência, conforme decisão de fl. 294.

Por intermédio do v. acórdão de fls. 264/266, esta c. Turma deu provimento ao Recurso de Revista da União para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para julgamento do seu Recurso Ordinário, ficando sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Itaipu Binacional.

O eg. TRT, julgando o recurso ordinário da União, exclui da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

O Recurso de Revista da Itaipu visa, unicamente, a exclusão da condenação do pagamento da multa do artigo 477 da CLT (fls. 208/211).

Como visto, o eg. Regional excluiu da condenação o pagamento de referida parcela, restando sem objeto o apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-364.721/97.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : CLAUDETE MARIA ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRª MYRIAM MÉRCIA BULHÕES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 111/112, deu provimento parcial à remessa ex officio, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 135.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-365.130/97.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : REJANIA SANTANA LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAIPIU

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 73/75, deu provimento parcial à remessa ex officio, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 97.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-365.144/97.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : LUCIENE MARTINS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 116/119, deu provimento parcial à remessa ex officio, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 141.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-365.145/97.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : GILVAN ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 28/30, deu provimento parcial à remessa ex officio, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 52.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-365.150/97.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON SOUZA SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALENÇAR

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 40/41, deu provimento parcial à remessa ex officio, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 63.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.737/97.8 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : IDALETE BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MYRIAM MÉRCIA BULHÕES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 115/117, deu provimento parcial à remessa ex officio, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 139.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:



"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.742/97.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : WALMIRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 45/46, negou provimento à remessa ex officio, por entender devidas as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 68.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-367.081/97.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO : JORGE LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª VÂNIA MÁRCIA SILVEIRA LIMA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 211/213, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu ao Reclamante as parcelas de natureza salarial.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 221.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público em seu Parecer opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-367.087/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES RAPOSO PEREIRA
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pela Reclamante, às fls. 88/94, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 75/85 que, mantendo a r. Sentença de 1º grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho da Reclamante, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que assere:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-367.088/97.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDA : ALDERINA PEREIRA CAMPOS LUZ
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 61/67, considerou nulo o contrato de trabalho; contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 80/81.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-368.369/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURO JAYME M. MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 66/74, considerou nulo o contrato de trabalho; contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 87.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-368.587/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO : JOSÉ JACINTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 80/104, considerou válido o contrato de trabalho, entendendo devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 116/117.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional reconheceu como válido o contrato de trabalho, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-368.841/97.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRª NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI COUTINHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 124/138, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu ao Reclamante as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial. E, quanto às horas extras, sustenta serem indevidas, uma vez que pactuada a compensação em acordo coletivo.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 189/190.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei, restando prejudicada a análise da revista quanto às horas extras.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-370.109/97.8 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDA : VALDENICE FRANÇA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 37/41, considerou nulo o contrato de trabalho, contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 54.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-411.279/97.6- 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO : MARLEY NUNES VIZA
 RECORRIDO : ELBA CRISTOVÃO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DOBBSIS
 RECORRIDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
 ADVOGADO : CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 240/243, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, fundamentando sua decisão no sentido de que o contrato de trabalho violou o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*, sendo devidas à reclamante todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interuseram recurso de revista (fls. 245/251 e 252/258), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postulam SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 266.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Prejudicado o recurso do Município recorrente.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do Município recorrente, cujo objeto é o mesmo do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.286/98.8- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO : IONE MARQUES NUNES
 ADVOGADO : PAULO CÉZAR DE DEUS XAVIER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 62/66, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos e os honorários advocatícios, mantendo a condenação em relação às demais verbas, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato, são devidas horas extras, diferenças de FGTS e multa de 40%. férias e respectivo terço constitucional, 13ºs salários, vales transportes, e retribuição na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 71/77), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Sem contra razões (fl. 100).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-508.118/98.2- 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO : HELENO DE FARIAS DA FRANÇA
 RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 83/96, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*, condenando o reclamado ao pagamento de salário do mês de dezembro/96; aviso prévio; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salários integral e proporcional; FGTS de todo o período trabalhado mais multa de 40%; multa do Aart. 477 da CLT; fornecimento das guias TRCT; indenização do seguro-desemprego e baixa na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 75/81), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA, mantendo-se a condenação somente quanto ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Não há contra razões (fl. 97v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim, in casu, devido apenas o salário do mês de dezembro de 1996.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; o 13º salário integral e proporcional; o FGTS de todo o período trabalhado mais 40%; a multa do art. 477 da CLT; o fornecimento das guias do TRCT; a indenização do seguro-desemprego e a baixa na CTPS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora



PROC. Nº TST-RR- 508.392/98.8- 14 * REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : GERMANO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSUÉ LEITE
 RECORRIDO : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS- TOS DE RONDÔNIA - CAGERO
 ADVOGADO : CARLOS ALENCAR

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 73/77, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*, condenando o reclamado no pagamento aviso prévio; férias integrais 95/96 e férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salários proporcionais; multa do art. 477 da CLT; seguro-desemprego; FGTS; horas extras; adicional noturno e reflexos.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia interpõem recurso de revista (fls. 65/71 e 79/90), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA, julgando-se improcedente a reclamação, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Não há contra razões (fl. 94v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do Estado de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 508.393/98.1- 14 * REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ELIZETE DOMINGAS JACOMIN BOLLIS
 ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAMARI
 ADVOGADO : NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 87/93, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa *ex officio*, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação no pagamento de férias vencidas 94/95, acrescida do terço constitucional, com integração do adicional de insalubridade e FGTS de todo período trabalhado.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 76/85), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente a reclamação, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Não há contra razões (fl. 97v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 508.394/98.5- 14 * REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : EMÍLIA VIRGÍNIA CAMPOS
 ADVOGADO : RAIMUNDO VIRGÍNIA CAMPOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO : RANILSON DE PONTES GOMES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 72/76, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa *ex officio*, dar provimento parcial à remessa *ex officio* para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação no pagamento da diferença de depósitos fundiários, 1/3 de férias gozadas, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, salário retido no mês de dezembro/96 e a anotação de baixa na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 93/99), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA, mantendo-se a condenação somente quanto ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Não há contra razões (fl. 110v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim, *in casu*, devido apenas o salário do mês de dezembro de 1996.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a diferença de depósitos fundiários; 1/3 de férias gozadas; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional e a anotação de baixa na CTPS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 520.216/98.4- 2 * REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO : SÍLVIA HEBLING
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/180, complementado pelo acórdão de fl. 191, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa *ex officio*, para excluir da condenação o aviso prévio, o PIS, o FGTS, a multa do art. 477 da CLT e a indenização do seguro-desemprego, mantendo a condenação em relação 13º salário e às férias, ao fundamento de que a contratação do empregado pela Administração Pública em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição

Federal não retira do contratado o direito às verbas salariais do contrato de trabalho, eis que a nulidade aplicada é relativa.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Osasco interpueram recurso de revista (fls. 201/209 e 19192/200), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 211.

Contra razões (fl. 213/215).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso do Município de Osasco.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 523.495/98.7- 11 * REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO : NORLE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NORMANDIA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 46/50, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, excluindo da condenação o seguro-desemprego e mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio, férias 95/96 mais 1/3, salários retidos de junho e julho de 1996 (em dobro- mês de julho nove dias); 13º salário/92 - 7/12; 13º salário 94/95; 13º salário 96 - 6/12; diferença salarial de todo o período; estabilidade pós-licença maternidade (mês) e FGTS do período laborado mais 40% e a assinatura da CTPS. Fundamentou o Regional no sentido de que "a obreira não poderia se prejudicada pela forma irregular de contratação realizada pelo ente público, que não observou as exigências constitucionais para a admissão de pessoal".

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 68/79), argüindo negativa de prestação jurisdicional, irregularidade da citação do Município e aplicação da revelia e da confissão ficta, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pedindo a aplicação do artigo 249, §2º, do CPC. No mérito, alega ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente a reclamação, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Não há contra razões (fl. 87).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A matéria confunde-se com o mérito, oportunidade em que será apreciada. Ademais, o próprio Ministério Público do Trabalho considera a aplicação do § 2º do art. 249 da CLT.

MÉRITO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Devidos, assim, apenas o saldo de salário de junho e julho de 1996.



Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio, férias 95/96 mais 1/3; 13º salários; diferenças salariais do período; estabilidade gestante; licença maternidade; estabilidade pós-licença maternidade; FGTS mais 40%.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 523.496/98.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : RAIMUNDO BRUCI DE SOUZA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 30/33, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação da sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "não poderia, desse modo, ser prejudicado o reclamante pela forma irregular de contratação pelo Ente Público que não observou as exigências Constitucionais para admissão de pessoal" (fl. 31).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 51/64), arguindo preliminarmente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, propugnando pela aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. No mérito, alega ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Sem contra razões (fl. 73).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria confunde-se com o mérito, oportunidade em que será apreciada. Ademais, o próprio Ministério Público do Trabalho considera a aplicação do § 2º do art. 249 da CLT.

MÉRITO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Devidos, assim, apenas o salário retido de setembro de 1995.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário integrais e proporcionais; férias vencidas; FGTS; guias do seguro-desemprego ou indenização substitutiva; multa dos § 8º do artigo 477 da CLT; aplicação do art. 467 da CLT; assinatura e baixa na CTPS; horas extras e reflexos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 523.498/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADA : MÁRCIA MEDINA ALENCAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : EDJANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 39/45, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do Município, excluindo da condenação as parcelas de horas extras, sua reintegração nos RSP's e reflexos em verbas rescisórias, a multa do art. 477 da CLT e a inscrição no PIS/PASEP, mantendo a condenação quanto ao aviso prévio, salários retidos nov/dez/95 e jan/fev/96 em dobro na forma do art. 467 da CLT; 13º salário/91 a 96; férias vencidas 91 a 94 em dobro mais 1/3; férias 94/95 mais 1/3; férias proporcionais mais 1/3; FGTS (8% mais 40% da relação de emprego e da rescisão contratual; salário família de um dependente no início da relação de emprego e de outro a partir

de agosto/93 até a rescisão e anotação e baixa na CTPS. Fundamentou o Regional no sentido de que "contrato nulo tem os seus efeitos retroagidos, isto porque é impossível colocar as partes no status quo ante, como também devolver ao trabalhador a energia dispendida ao longo da atividade laboral" (fl. 39).

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Tefé interuseram recurso de revista (fls. 48/52 e 72/85), arguindo negativa de prestação jurisdicional, pedindo a aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. No mérito, alega ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente a reclamação, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não há contra razões (fl. 97).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria confunde-se com o mérito, oportunidade em que será apreciada. Ademais, o próprio Ministério Público do Trabalho considera a aplicação do § 2º do art. 249 da CLT.

MÉRITO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Devidos, assim, apenas o saldo de salário de novembro e dezembro/95 e janeiro e fevereiro 96.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; o 13º salário/91 a 96; as férias vencidas 91 a 94 em dobro mais 1/3; as férias 94/95 mais 1/3; as férias proporcionais mais 1/3; o FGTS (8% mais 40%) da relação de emprego e da rescisão contratual; o salário família de um dependente no início da relação de emprego e de outro a partir de agosto/93 até a rescisão e a anotação e baixa na CTPS. Prejudicado o recurso de revista do Município de Tefé.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 364.858/97.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMOS FILHO
AGRAVADO : SIDNEI TROCATO DE FREITAS
ADVOGADO : OLIVALDO BATISTA DA SILVA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 741/753, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, de ofício, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria a respeito dos descontos previdenciários e fiscais, ao entendimento de que, *verbis*: A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a retenção de contribuições devidas à Previdência Social, nem a relativa ao Imposto de Renda (Constituição Federal, art. 114). Nem o Provimento nº 1/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nem a Lei 8.218/91 podem elastecer a competência da Justiça do Trabalho - determinada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 114) "" (fl. 742).

E, ainda, rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se no art. 896, letras "a" e "b", da CLT. Sustenta o recorrente que as deduções previdenciárias e fiscais são compulsórias, devendo ser garantidas por ocasião da liquidação, sob pena de fraude ao erário público. Aponta contrariedade ao Provimento 01/93 deste Tribunal, violação ao artigo 27 da Lei nº 8.218/91, e arrola jurisprudência para o confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 767/768.

Não há contra razões (fl. 769).

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nos termos do art. 113 do RITST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência já que o conflito está demonstrado pelas ementas de fls. 761/762.

No mérito, com razão a reclamada pois a jurisprudência arrolada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI, no sentido de que:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do Trabalho deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 da Lei 8.212/91).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-677.448/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO MESQUITA FILHO"
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM
AGRAVADO : ERNANDES APARECIDO SARAIVA
ADVOGADO : IRIO GOTUZO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 268v), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 275, pelo não-conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É certo que a agravante goza da prerrogativa processual da intimação pessoal do seu procurador, entretanto, verifica-se, ao compulsar os autos, que não houve o traslado da intimação pessoal. Assim, notificada da r. decisão agravada no dia 10.04.2000, segunda-feira (fl. 266), o prazo da agravante teve início no dia 11.04.2000 e findou-se no dia 26.04.2000. Interposto no dia 27 daquele mês, restou extrapolado o prazo legal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-406.775/97.3 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 79/81, considerou nulo o contrato de trabalho; contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial, com base no Acordo Coletivo de Trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 92.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou a Reclamada ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Destá forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-408.312/97.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 40/45, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, indenização equivalente ao seguro-desemprego, multa do art. 477 § 8º da CLT, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 57.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408.313/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : FAUSTINA BORGES DE LIMA XAVIER
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 47/52, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, indenização equivalente ao seguro-desemprego, multa do art. 477 § 8º da CLT, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408.316/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : LUZIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMARIZAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALADARES FILHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 47/51, negou provimento à remessa *ex officio*, entendendo devidas as verbas de natureza salarial, mesmo considerando nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 63.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382.949/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO : DEMILSON GOMES FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRª EDY MACIEL M. EVANGELHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando a violação do art. 5º, incisos XXXVI e II, da Constituição Federal. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há que se falar estivesse ele já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta da República.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-384.068/1997.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DAS LONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDA : CIDIA FABIANE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DESPACHO

O apelo da Reclamada versa sobre a questão da estabilidade provisória da gestante, invocando divergência jurisprudencial.

A vista do exposto, encaminhe-se o processo à Secretaria da 3ª Turma, para aguardar a decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos RR-324934/96, uma vez que em discussão no presente Recurso o mesmo tema.

Após, certifique-se sobre a nova orientação adotada, retornando conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.170/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : PAES MENDONÇA S.A. E GERALDO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ FERNADES RODRIGUES E DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido e no que diz respeito à exclusão da Reclamada Disco S.A. da relação processual.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 486, § 1º, da CLT. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Requer o chamamento da Empresa DISCO S.A., aduzindo que a denúncia à lide é cabível no processo do trabalho.

Referentemente à questão preliminar, a matéria esbarra no óbice do Enunciado 126, considerando-se que a Revista não discute a hipótese da sucessão ocorrida entre a Recorrente (sucessora) e a empresa excluída, justamente, porque foi sucedida pela outra reclamada.

No aspecto do mérito, não há que se falar estivesse ele já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC. Hipótese dos Enunciados 126 e 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-364.719/1997.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA DA SILVA FRANÇA E MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA
ADVOGADOS : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA E DRª MARIA APARECIDA TELES ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio TRT da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 93/94, decidiu acerca da nulidade do contrato de trabalho da autora, admitida sem concurso público, sob a égide da atual Constituição da República, conferindo ao contrato efeitos *ex nunc*. Sob esta esteira, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário, para excluir da condenação a obrigação de recolhimento do FGTS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o Recurso de Revista de fls.90/107, denunciando a violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 100 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que nulifica o contrato de trabalho celebrado na vigência da nova Constituição e sem prévio concurso público, conferindo-lhe efeitos *ex tunc*.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Dou, pois, provimento ao Recurso de Revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas à Reclamante, na forma da lei, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-390.113/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIMINO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
RECORRIDO : VALDIR FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DESPACHO

Nos autos da Revista interposta pela Reclamada, Norma da Silva Araújo, peticiona sua habilitação no feito, como sucessora do Recorrido, seu esposo, falecido aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 1997, conforme faz prova a documentação anexada.

A Petição foi recebida e juntada para ser submetida a oportuna apreciação do Ministro-Relator, a quem coubesse o feito, como se vê do Despacho de fl. 88.

Dai o longo período de tempo transcorrido, considerando-se a distribuição do Recurso apenas em 31/8/2000.

Feito esse registro preliminar, concedo à Empresa o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar e sobre a habilitação requerida pela viúva.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.108/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : ANDRÉ BATISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 134, pelo qual o Exmo. Juiz-Presidente do c. TRT da 3ª Região, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do Recurso de Revista do Banco-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do trancatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do Recurso de Revista, em que pese sua autenticação regular, não contém, como também não noticiava qualquer outra peça dos autos, a data de ajuizamento do referido recurso o que impede a apuração de sua tempestividade.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego prosseguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR- 523.499/98.1- 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : ROSINEY TRINDADE LOPES
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JESSÉ PEREIRA DA ROCHA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 44/46, complementado pelo acórdão de fls. 57/58, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio de 30 dias; férias proporcionais de 8/12 mais e/3, 13º salário proporcional; FGTS e assinatura e baixa na CTPS. Fundamentou o Regional no sentido de que se, na contratação por tempo determinado, for ultrapassada a temporariedade prevista nas leis especiais, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, devendo ser, assim, reparada a dispensa imotivada.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 63/76), argüindo negativa de prestação jurisdicional, pedindo a aplicação do artigo 249, §2º, do CPC. No mérito, alega ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente a reclamação, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos ex tunc.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Não há contra razões (fl. 84).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria confunde-se com o mérito, oportunidade em que será apreciada. Ademais, o próprio Ministério Público do Trabalho considera a aplicação do § 2º do art. 249 da CLT.

MÉRITO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são ex tunc e não ex nunc. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 366.110/97.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRICTO FEDERAL
ADVOGADO : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : HEITOR GOMES COELHO

Vistos.

Observo que o peticionado às fls. 634/639, relativo ao acordo firmado entre as partes, quanto aos substituídos Esvalter Rodrigues Guimarães e Valmir Alves de Moraes, já data de quase dois anos, e somente agora, quando da distribuição do processo, veio a ser submetido a este juízo.

Ad cautelam, concedo às partes o prazo de 3 (três) dias para se manifestar a respeito de ver ratificado o aludido acordo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 371.731/97.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ QUITÉRIO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 54/61, negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e do reclamado, concluindo pela manutenção da sentença de primeiro grau no sentido de que fosse aposto o registro do pacto laboral na CTPS do reclamante. O Regional assim ementou sua decisão, verbis: *CONTRATO DE TRABALHO. COM DETRAN. ADMISSÃO SEM CONCURSO. PROIBIÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS EX NUNC. A norma do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal é expressa ao proibir admissão de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta, sem concurso público. O contrato de trabalho celebrado sem atendimento à exigência legal manifesta-se nulo, o que não implica em desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se através da execução de trabalho e pagamento do salário, criando, destarte, obrigação entre as partes em configuração plena do chamado "contrato realidade", construção dos juslaboralistas mexicanos. De tal forma que, atento à correlação que o art. 442, da CLT, faz entre contrato de trabalho e relação de emprego, revela-se mais correto atribuir à nulidade do contrato de trabalho efeitos ex nunc, vale dizer, a partir da denúncia do negócio, e não ex tunc, desde a sua constituição" (fl. 109).*

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Sustenta a recorrente que a não-observância ao art. 37, § 2º, inciso II, da Constituição Federal implica nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, operando o efeito "ex tunc". Aponta violado o artigo os arts. 37, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, requerendo a reforma da decisão para excluir da condenação o registro na CTPS do reclamado, declarando-se a reclamação improcedente.

Despacho de admissibilidade à fl. 67..

Não há contra razões (fl. 69).

Parcer do d. Ministério Público do Trabalho à fls. 72/76 no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são ex tunc e não ex nunc. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 372.641/97.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA
ADVOGADA : CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALFREDO BONOMINI
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 387/394, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e declarou incompetente a Justiça do Trabalho para proceder à realização dos descontos previdenciários, ao entendimento de que, verbis: *Pondero que não cabe a esta Justiça Especializada autorizar tais descontos, uma vez que é incompetente para tanto, da mesma forma que o é para executar a reclamada no caso de não-pagamento à Previdência Social dos encargos a ela atribuídos" (fl. 393).*

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Sustenta a recorrente que em face da divergência jurisprudencial acostada, admissível o recurso que, também viola o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

Não há contra razões (fl. 403).

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nos termos do art. 113 do RITST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência já que o conflito está demonstrado pela 3ª ementa de fls. 397.

No mérito, com razão a reclamada pois a jurisprudência arrolada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI, no sentido de que:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". In casu, os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 dirimem a questão. Ademais, qualquer questionamento existente quanto à competência desta Especializada restou superado com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que modificou o sistema da Previdência Social, inserindo o § 3º no art. 114 da Constituição da República, dispondo a respeito

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 372.760/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : ROSE MARY LOPES
ADVOGADO : BEATRIZ FURLAN

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 68/70, manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa ex officio, ao entendimento de que, verbis: *A reclamante foi inserida na reclamação, sem concurso, conforme a Lei nº 2.094/89, que admitia a contratação por tempo indeterminado. As Leis municipais 2.237/90 e 2.428/91, tiveram por escopo prorrogar os contratos dos servidores admitidos temporariamente. Tais leis foram consideradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Induz-se, em consequência, que o pacto laboral realizado com a recla-*



mante foi plenamente válido, apenas as leis que determinaram a prorrogação foram consideradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Induz-se, em consequência, que o pacto laboral realizado com a reclamante foi plenamente válido, apenas as leis que determinaram a prorrogação foram consideradas inconstitucionais, por excederem os limites do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal" (fl. 69).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896 da CLT. Sustenta o recorrente que, reconhecida a nulidade da contratação, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, reflexos e demais consectários legais. Aponta violação do artigo 798 da CLT e divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Não há contra razões (fl. 95).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer para conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial (fls. 98/102).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 74/75.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, mantém-se a decisão "a quo" no sentido de condenar o reclamado no pagamento do saldo de salário constante da alínea "d" da inicial.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, excluindo da condenação a obrigação de entregar as guias seguro-desemprego ao reclamante e o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 1/3 sobre férias proporcionais, 13º salário, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 380.582/97.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : MILTON SEIDI TODA
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 225232, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, declarou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para manifestar-se acerca das deduções previdenciárias e fiscais em créditos trabalhistas, ao entendimento de que, *verbis*: *Raciocínio contrário resultaria na atribuição de competência a esta Justiça Especializada para julgar questões atinentes ao direito previdenciário e fiscal, relativas às aliquotas, base de cálculo e salário contribuição, extrapolando os termos do art. 114 da CF/88" (fl. 227).*

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada sustentando que em face do consignado nas Leis nºs 8.212/91, arts. 43 e 44 e 5.841/92, art. 46, manifesta a competência desta especializada. Aponta divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade às fls. 240/241.

Há contra razões (fls. 244/246).

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nos termos do art. 113 do RITST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência já que o conflito está demonstrado pelas ementas de fls. 237/238.

No mérito, com razão a reclamada pois a jurisprudência arrolada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI, no sentido de que:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". In casu, os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 dirimem a questão.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 400.934/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA DISTEFANO DE SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 74/87, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, manteve a condenação no pagamento de vales-transportes ao entendimento de que, apesar da ausência de concurso público para a contratação da reclamante, restara presente o vínculo de emprego entre as partes.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Sustenta a recorrente que a contratação sem concurso público gera nulidade da contratação, havendo, assim, impossibilidade jurídica do pedido. Alega, ainda, ser ônus do empregado informar, por escrito, o seu endereço residencial e os meios de transporte disponíveis para a concessão do vale transporte. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, das Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87 e divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade à fl. 96/97.

Contra razões às fls. 100/104.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 108/109 pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 401.001/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CRISTIANE RODRIGUES ESMANHO TO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 220/230, complementado pelo acórdão de fls. 238/243, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, para afastar o vínculo de emprego entre as partes, mantendo a condenação da reclamada no pagamento das verbas deferidas na sentença, assim ementando sua decisão, *verbis*: *ONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONSEQUÊNCIAS. Nula constitucionalmente a contratação, ainda assim gera efeitos salariais, se o trabalhador prestou serviços e não há prova de sua má-fé" (fl. 220).*

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Sustenta a recorrente que a nulidade reconhecida gera efeitos *ex tunc*. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade às fls. 299/300.

Contra razões às fls. 302/303.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 307/310 pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 406.975/97.4 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ EMATER/CE
ADVOGADO : ISAQUE FERREIRA JENEBRO ROCHA
AGRAVADO : JOÃO ABREU DE MESQUITA
ADVOGADO : UBIRATAN LEMOS COSTA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 109/110, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e manteve a sentença de 1º Grau, ao entendimento de que, *verbis*: *O fato da EMATERCE ter admitido o reclamante sem observar a exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, "EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes" (fl. 109).*

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Sustenta a recorrente que o § 2º do art. 37 da Constituição Federal proíbe qualquer efeito ou vantagem ao servidor contratado sem concurso público, além de punir a autoridade administrativa responsável. Assim, aponta violado o artigo os arts. 37, II, § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal, além de contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade à fl. 121.

Não há contra razões (fl. 123).

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nos termos do art. 113 do RITST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 410.541/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S. A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou provimento ao recurso da reclamada e manteve a determinação de reintegração do autor ao trabalho, nas mesmas condições existentes quando da rescisão contratual, com base na convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (fls. 153/157).

A Reclamada recorreu de revista com fulcro no art. 896, alíneas a e c da CLT, sustentando a violação dos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna de 1988, e apresentando os arestos divergentes de fls. 163/154.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 172/173.

Todavia, o autor-recorrido peticionou, às fls. 181/182, formulando sua renúncia ao direito de ser reintegrado em seu posto de trabalho, consoante postulado na peça de ingresso e deferido pela sentença de primeiro grau, confirmada pela Turma Regional, tendo em vista a denúncia da Convenção nº 158 da OIT pelo Governo do Brasil, informando, ainda, que ajuzou reclamação trabalhista em face da reclamada, visando o recebimento de verbas rescisórias em decorrência da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.



A reclamada após o seu ciente à fl. 182/verso.
Pelo exposto, homologo a renúncia formulada e declaro o processo extinto, com julgamento de mérito, ex vi do disposto no art. 269, V, do CPC. Inverto o ônus da sucumbência, declarando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.
Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-388.678/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LUCIANO XAVIER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 346/356, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 326/331 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de decadência do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional, à fl. 326:

"DECADÊNCIA - MUDANÇA DE REGIME - LEI Nº 119/90 - Os servidores públicos, que eram regidos pela norma consolidada e se tornaram estatutários, com o advento da Lei nº 119/90, tiveram seus contratos de trabalho extintos, em decorrência da natureza da nova relação estabelecida, de caráter alheio às figuras do empregado e empregador. Dessa forma, ajuizada ação trabalhista após decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, "a" da CF, o direito de ação está fulminado pela decadência."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse:re:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-389.964/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ADÉLIA MARIA DA CUNHA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 252/259, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 234/237 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse:re:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 268/TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-390.304/97.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDA : ANA PAULA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fl. 52, considerou válido o contrato de trabalho, entendendo devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 78.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-390.379/97.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : ANGELA MARIA ALVES AUGUSTINHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BASÍLIO PESSOA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAAPORÁ
ADVOGADA : DRª IRACI ALVES DA COSTA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 44/46, considerou nulo o contrato de trabalho; contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 60.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-390.380/97.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : EXPEDITA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LYRA P. DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 75/76, afastou a nulidade do contrato de trabalho e entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 60.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-392.321/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDA : MARISA SANCHES
ADVOGADA : DRª ELIANA LÚCIA NOGUEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 106/110, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu à Reclamante as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 123.

Contra-razões, às fls. 125/126.

O Ministério Público em seu Parecer opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos trazidos a confronto (fls. 117/118) adotam tese contrária a do r. julgado atacado.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-392.556/97.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDA : ELANE ZAMBRANO MOTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU



DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 42/45, considerou válido o contrato de trabalho, entendendo devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-392.558/97.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 45/49, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 62.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-393.471/97.0 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDA : JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAES DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 41/43, considerou nulo o contrato de trabalho, contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 67.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-393.472/97.4 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDA : EDNA BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRª NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 68/69, considerou nulo o contrato de trabalho, contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 90.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-394.865/97.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA FRANCINETE COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRIÊR ABREU
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI
ADVOGADA : DRª CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 34/35, negou provimento à remessa *ex officio*, entendendo devidas as verbas de natureza salarial, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 47.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-411.266/97.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA DOURADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FELÍO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. DE ARAÚJO BASTOS

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 68/71, considerou nulo o contrato de trabalho, contudo entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 88.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-408.318/97.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PUREZA
ADVOGADA : DRª PAULA FRANCINETE PINHEIRO CÂMARA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 86/91, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 103.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:



"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408.319/97.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : DURVAL RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 45/49, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 62.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408.321/97.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDA : MARIA FRANCISCA LIMA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 55/59, deu provimento à remessa *ex officio* para garantir a integralidade do salário para o mínimo legal, mesmo considerando nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 78.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408.322/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FRAGA
 ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAÇAU

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 53/61, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 73.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408.323/97.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DE SOUZA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 72/77, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 89.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408.324/97.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : MARIA VALDA FARIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 81/86, negou provimento à remessa *ex officio*, entendendo devidas as verbas de natureza salarial, mesmo considerando nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 98.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissidência com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-373.076/97.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DOHLER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
 RECORRIDO : ISAIAS PEDRO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 263/270, manteve a r. Sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, a incidir sobre a remuneração do obreiro.

Consigna o eg. Regional que na forma do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, ficou vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e que a revogação do art. 192 da CLT importou na parte em que determinava a observância do salário mínimo conceituado no art. 76 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 272/284, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, que afirma ser o salário mínimo, acostando arestos que entende divergentes e arguindo contrariedade ao Enunciado 228 do TST.

O r. Despacho de fl. 288 admitiu o Recurso, que não foi contra-arrazoado.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 228 da Súmula, que assere: Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Assim, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, com amparo no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. Acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-388.651/1997.7 - 2.ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORAS : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO E DR. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 75/76, complementado pelo de fls. 85, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário interposto pelo Reclamado, decidindo pela nulidade do contrato de trabalho da autora, admitida sem concurso público, sob a égide da atual Constituição da República, e condenando o Município no pagamento das verbas rescisórias e multa do artigo 477 da CLT, pelo não-cumprimento do prazo para quitar referidas verbas.

Recorrem de Revista o Município (fls.87/93) e o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis* (fls. 95/103), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação dos artigos 798 da CLT e 37, II, da Constituição da República, e trazendo arestos que entendem divergentes. Dada a similitude do pedido e causa de pedir, passo a analisar ambos os recursos em conjunto.

O segundo aresto de fls. 90 e o primeiro de fls. 99 autorizam o conhecimento dos recursos, na medida em que conferem nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, retirando dele a condenação em verbas rescisórias.

Conheço dos Recursos, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/5), verifica-se que inexistente tal pedido.

Dou, pois, provimento aos Recursos de Revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas à Reclamante, na forma da lei, das quais fica isenta.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-368.737/1997.0 - 8.ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
RECORRIDO : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 8ª Região, por meio do v. acórdão de fls.131/135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, mantendo a r. Sentença de 1º grau, que reconheceu a nulidade do contrato firmado com a Reclamada, pois a contratação foi efetivada sob a égide da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

Inconformado, o Reclamante interpôs o Recurso de Revista de fls.138/142, denunciando a violação dos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro, e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

Não obstante a irrisignação do Autor, a r. decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inviabilizado, pois, o reconhecimento das violações apontadas, como também da divergência trazida à colação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2000.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES
Relator

PROC. Nº TST-RR-368.754/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA COCARO VALENTE
RECORRIDOS : NELSON FÁRIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e

21 do Decreto-Lei nº 2.335/87. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Diz que o Decreto-Lei nº 2.335/87 foi publicado em 12/6/87 e, em tal data, não havia transcorrido todo o período para apuração do índice inflacionário daquele mês a que se referia a legislação revogada. Traz aresto para cotejo jurisprudencial.

Diante da firme posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Pretório Excelso, por se tratar de matéria constitucional.

No entanto, para que a Recorrente logre êxito em sua tese, faz-se necessário que o apelo tratando da matéria observe os pressupostos de recorribilidade elencados no art. 896 da CLT, o que, no caso *sub judice*, não ocorreu, pois a Revista não apresenta dissídio jurisprudencial específico e os preceitos de lei e da Constituição Federal não são pertinentes ao tema direito adquirido, que serviu de fundamento ao Acórdão revisando.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-370.055/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FREEWAY SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
RECORRIDO : JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PE-REIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC/março/90, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violados os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há como se falar que já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisório.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Republicana.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC. Hipótese dos Enunciados 315 e 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 370.797/1997.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO NERY FALBO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDI-PETRO - RJ
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do Enunciado 322 quanto à limitação do reajuste deferido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação do art. 397 do CPC. Aduz que o presente Recurso objetiva a declaração de nulidade do Acórdão Regional na parte em que determinou o desentranhamento dos documentos juntados para provar a quitação com a obrigação referente à norma coletiva que previa os reajustes salariais.

Ora, verificando-se que não se tratavam de documentos novos, mas sim de documentos já em seu poder à época da contestação, e que não os juntou a tempo para não carrear nos autos uma infinidade de documentos, conforme alega, por questão de prática, entendendo que a simples amstragem de alguns contracheques seria meio apto a demonstrar a quitação com as parcelas reclamadas, resta afastado o cabimento da Revista, porque a controvérsia foi solucionada à luz da orientação cristalizada no Enunciado 8 da Súmula do TST, pertinente à hipótese.

Nego seguimento, pois, ao Recurso com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-381.443/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO F. DE MENDONÇA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.131/137, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido, compensados os valores já pagos.

Irresignado, recorre de revista o Reclamado, às fls.139/144, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o artigo 5º, II e XXXVI, da CF e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl.155.

Contra-razões, às fls.157/164.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito à fl.143 evidencia o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.031/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA DE BASTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES AMARAL

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 107/109, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu à Reclamante as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 122.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público em seu Parecer opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos trazidos a confronto (fl. 117) adotam tese contrária a do r. julgado atacado.

Data veniã, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-386.040/97.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO : JOSÉ DE PAULA POLICARPO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.129/133, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls.134/139, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl.145.

Contra-razões, às fls.147/148.



O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os autos transcritos à fl.138 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-386.041/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANCO BARRETO
RECORRIDO : WALTER CASTRO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.70/72, deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls.73/75, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu do aresto trazido a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl.77.

O presente apelo não enseja conhecimento, a uma porque o único aresto citado não observa o artigo 896, alínea "a", da CLT, à medida que oriundo do STF; a duas, porquanto, apesar de invocar a alínea "c" do permissivo consolidado, a empresa não cuidou de indicar expressamente dispositivo legal e/ou constitucional para dar suporte à sua alegação de inexistência de direito adquirido - Orientação Jurisprudencial nº 94 da egrégia SDI.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-394.866/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRª TÁLIA MAIA LOPES DE PAULA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 47/50, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial, mesmo considerando nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.669/97.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA SOLANGE GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES NETO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 104/105, negou provimento à remessa *ex officio*, entendendo devidas as verbas de natureza salarial, mesmo considerando nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 117.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.670/97.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : JUDETE BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 48/51, negou provimento à remessa *ex officio*, entendendo devidas as verbas de natureza salarial, mesmo considerando nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 66.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.671/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª NATÁLIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 27/30, negou provimento a remessa *ex officio*, entendendo devidas as verbas de natureza salarial, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 45.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-397.985/97.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCONI EDSON COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 242/250, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.217/222 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 468, da CLT, 126 do CPC, 173 e 174, do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos VII, X e XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-401.856/97.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ SOBRINHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 51/52, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para limitar a condenação aos salários à forma simples.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 70.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.917/97.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : JOSILENE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE DE LIMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 51/53, deu provimento à remessa *ex officio* condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 75.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.918/97.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ALAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
PROCURADOR : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 159/62, deu provimento à remessa *ex officio* condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 184.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.919/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : CLEONICE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 40/48, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação os 13ºs salários de 1993, 1994 e 1995; as férias referentes aos períodos de janeiro-93/94 e 94/95, em dobro, 95/96, de forma simples, acrescidas de 1/3.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 70.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.920/97.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 28/35, deu provimento à remessa *ex officio*, condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 57.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-401.921/97.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS : MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DRª ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 106/109, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 131.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentos os Autores na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-401.922/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : GERALDO RAMOS
 ADOVADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 24/31, deu provimento à remessa *ex officio*, condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.54.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-401.923/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : QUITÉRIA NUNES DA COSTA
 ADOVADO : DR. ALVES PROTÁZIO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGACI
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE MELO GOMES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 113/120, deu provimento à remessa *ex officio*, condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.142.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-403.418/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

A petição de fls. 468/471 notifica que as partes, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, se compuseram amigavelmente, pondo termo definitivo à lide nos termos e condições descritos na petição em apreço. O referido acordo está devidamente assinado pelo Reclamante Paulo Sérgio Rodrigues da Silva e pelo seu advogado e pelos representantes da Reclamada.

Recebo o noticiado acordo como desistência do presente Recurso, ora em grau de Recurso de Revista, devendo o feito prosseguir normalmente com relação aos demais Reclamantes.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-405.799/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDA : GLACI PALMYRA RODRIGUES
 ADOVADA : DRª SUZANA TERRA CAMPOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CAMARGO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 88/93, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu à Reclamante as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega que o v. acórdão recorrido violou o art. 37, inciso II da Constituição da República; sustentou, ainda, divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 152/154.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público em seu Parecer opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação ao art. 37, inciso II da CF/88, uma vez que o Colendo Regional, apesar de ter considerado nulo o contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-405.844/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : RICARDO DE OLIVEIRA LEÃO
 ADOVADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUIPE

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 24/26, entendeu devido o pagamento das parcelas de natureza salarial, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.48.

Contra-razões, às fls. 50/52.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-368.981/97.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTAGENS INDUSTRIAIS PESADAS - MIP ENGENHARIA S/A
 ADOVADA : DRA. SIMONE DEOD SIQUEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista o IJ-RR-345.481/97 (incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade), da lavra do ilustre Juiz Convocado Dr. Domingos Spina, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-370.849/97.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S/A
 ADOVADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 RECORRIDO : MUNIR ABUD
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 336/337, o egrégio 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 346/352, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo a reforma do julgado no que tange às horas extras e diferenças de salários, arguindo, por fim, a nulidade do venerando acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e dissenso pretoriano.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a revista encontra-se deserta. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 25.000,00 (fl. 302). Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada optou pelo depósito legal no valor de R\$ 2.103,00 (fl. 316). Sendo assim, ao efetuar o preparo do recurso de revista, tinha ela duas opções: complementar o valor da condenação ou efetuar novo depósito legal. Todavia, conforme se depreende do documento de fl. 353, ela complementou o valor mínimo legal, ou seja, depositou R\$ 2.900,00.

Nesse sentido encontra-se a atual jurisprudência da colenda SBDII, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 139, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, levando em consideração o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-371.518/97.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO : EVALDO GOMES DA NATIVIDADE
 ADOVADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o IJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, e o IJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento dos referidos IJ's. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-371.770/97.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
 RECORRIDO : JUVENIL PEREIRA SALES
 ADOVADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-194.186/95, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao tema "compensação de jornada - acordo individual/coletivo - validade", suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.055/97.3 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
PROCURADORA : DRª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 86/89, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar a violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cujos efeitos sejam *ex nunc*. Nos demais tópicos, manteve na íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 91/103, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

"CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS".

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, inobservada a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente, o pacto laboral respectivo, mesmo nulo, produz efeito *ex nunc*, até como forma de desencorajar os maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 96/97), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro 2000.
Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.056/97.7 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : RÔMULO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FULBER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 53/56, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar a violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cujos efeitos sejam *ex nunc*, condenando o Reclamado ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Nos demais tópicos, manteve íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 58/70, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

"CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS".

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, inobservada a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente, o pacto laboral respectivo, mesmo nulo, produz efeito *ex nunc*, até como forma de desencorajar os maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 63/64), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.059/97.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : GERALDO MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 47/50, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar que a contratação violou o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porém, com efeitos *ex nunc* e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de 1º grau.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 52/64, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação desse dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

"CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS".

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, inobservada a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente, o pacto laboral respectivo, mesmo nulo, produz efeito *ex nunc*, até como forma de desencorajar os maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento às custas da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 57/58), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.062/97.7 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : CIRILO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
PROCURADOR : DR. VICENTE FERRER PARNAÍBA



DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 85/89, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar a violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cujos efeitos sejam *ex nunc*, bem como excluir os reflexos das sobremarcas deferidas ao Reclamante e, ainda, a verba honorária. Nos demais tópicos, manteve íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 91/103, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, inobservada a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente, o pacto laboral respectivo, mesmo nulo, produz efeito *ex nunc*, até como forma de desencorajar os maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 96/97), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.063/97.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : VALDIR BATISTA MACIEL
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 77/80, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar a violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cujos efeitos sejam *ex nunc*. Nos demais tópicos, manteve íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 82/97, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que inobservada a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente, o pacto laboral respectivo, mesmo nulo, produz efeito *ex nunc*, até como forma de desencorajar os maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 86), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.523/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR A. CAVALCANTE

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 92/99, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário para excluir da condenação as férias proporcionais. Nos demais tópicos, manteve íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 102/111, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional redundaria na nulidade de ato de contratação, o que não implica desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se por meio da execução de trabalho e pagamento de salário, configurando-se o contrato-realidade. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que a norma do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal é expressa ao proibir admissão de pessoal nos órgãos da administração direta ou indireta, sem concurso público. O contrato de trabalho celebrado sem atendimento à exigência legal manifesta-se nulo, o que não implica desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se por meio da execução de trabalho e pagamento de salário, criando, destarte, obrigação entre as partes em configuração plena do chamado contrato-realidade, construção dos juslaboralistas mexicanos, de tal forma que, atento à correlação que o art. 442 da CLT faz entre contrato de trabalho e relação de emprego, revela-se mais correto atribuir à nulidade do contrato de trabalho efeitos *ex nunc*, vale dizer, a partir da denúncia do negócio, e não *ex tunc*, desde a sua constituição.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 105), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada: ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.575/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDOS : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP E JOSÉ GOMES DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM E DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Pelos venerandos acórdãos de fls. 130-134 e de fls. 146-148, o egrégio 1º Regional condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante as horas extras efetivamente prestadas, ainda que reconhecendo a existência de contrato nulo, em face da natureza salarial do instituto das horas extraordinárias. Destacou o acórdão que esse pagamento seria realizado sob a forma de indenização.



O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 150-164, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que, havendo contrato nulo, o direito do trabalhador fica limitado ao salário retido ou saldo de salário, não podendo extrapolar esses estreitos limites. Afirma, ainda, lesão ao inciso II do art. 37, da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras efetivamente prestadas; por entender que detinham natureza salarial. Afirmou que o pagamento seria efetuado sob a forma de indenização.

Tem inteira razão o duto Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-373.173/97.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO : MARCELO DE ABREU
ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 81/83, o egrégio 2º Regional negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, para manter na íntegra a sentença, que reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município de Osasco e o Ministério Público recorrem de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 99/106 e 119/133, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.
CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que restou evidenciada a relação de emprego entre as partes e que a regra contida no art. 37 da Constituição Federal é dirigida ao administrador, a quem cabe arcar com os ônus de seu ato irregular. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

Com razão os Recorrentes.
Sobre tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SBDII, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-373.174/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : VERA LÚCIA GRAVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS ROBERTO BARBOSA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 111/115, o egrégio 2º Regional rejeitou a precatória de prescrição invocada no recurso ordinário e no parecer do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, proveu parcialmente os recursos ordinário e oficial, fixando a condenação das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao percentual de 7/30 avos de 16,19%.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 122/132, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando a precrição do direito de ação da Reclamante, mediante violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 7º da Lei nº 8.162/91. Traz, ainda, divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.
Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu que a transformação do regime celetista em regime único, por si só, não revela a rescisão contratual, uma vez que a Reclamante continuou prestando serviço, desenvolvendo as mesmas atividades, sem qualquer alteração no relacionamento pessoal com a Reclamada.

Com razão o Recorrente.
Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a mudança de regime jurídico implica na extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, prescrito o direito de ação da Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-373.362/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO : ANTÔNIO EMÍDIO BERNABÉ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA HORTA SALVADOR

D E S P A C H O

1. Pelo venerando acórdão de fls. 97/99, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, contudo, a veneranda sentença de 1º grau, que deferiu ao Reclamante as horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento.

2. A Reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls. 100/103, apontando como violado o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos visando a demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Regional manteve a veneranda sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante as horas extras diárias, levando em consideração os cartões-de-ponto apresentados aos autos. Entendeu que estes demonstravam que o Autor laborava em jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, com intervalo de uma hora, restando caracterizada a sobrejornada diária. Frisou, ainda, ser irrelevante a alegada folga semanal gozada por todos que exerciam o mesmo serviço executado pelo Reclamante, uma vez que a limitação prevista pela atual Carta Magna pretendeu proteger o empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o relógio biológico do ser humano, sem lhe permitir a adaptação a ritmos cadenciáveis estáveis.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento no seu Enunciado 360, que diz, *in verbis*:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no "caput" do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em perfeita harmonia com jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior, consubstanciada no seu Enunciado 360.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

9. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
Juíza Convocada ENEIDA M.C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-373.366/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 95/98, o egrégio TRT da 1ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, mantendo a condenação relativamente à URP de fevereiro de 1989.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 99/102, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: URP DE FEVEREIRO DE 1989

O egrégio Regional decidiu manter a parcela em epígrafe, sob o argumento de que a sua supressão, além de violar direito adquirido dos empregados, implicou verdadeira redução salarial.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de que inexistia direito adquirido a tal reajuste.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 251), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.



Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Está o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-391.941/1997.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMAR-CKA
RECORRIDA : CÉLIA DE ALMEIDA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, com apoio na tese do direito adquirido, além de manter a Sentença de primeiro grau no tocante às diferenças concedidas com base no índice de 23% (vinte e três por cento), referente aos meses de novembro e dezembro de 1991.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, invocando dissídio jurisprudencial em torno da questão do direito adquirido.

Com efeito, no que diz respeito à URP de fevereiro/89, a Revista apresenta divergência válida, uma vez que o aresto de fl. 259 explicita entendimento afinado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, proclamando que não há direito adquirido em relação aos diversos "planos econômicos".

Conheço, pois, da Revista, referentemente a essa questão.

E, quanto ao mérito da questão conhecida, o provimento da Revista é consequência imperativa, pois, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

No entanto, referentemente às diferenças concedidas em relação aos meses de novembro e dezembro/91, com base no percentual de 23% (vinte e três por cento), a Decisão revisanda se louvou na prova dos autos, reportando-se às anotações lançadas na ficha de registro do Autor.

Logo, não tem cabimento o Recurso versando tema de direito a partir de premissa fática não abordada no aresto recorrido, qual seja, a inclusão da Empresa no "Grupo I, entre os grupos de categorias profissionais criados pela Lei nº 8.222/91", para efeito de não-incidência do reajuste no mês de dezembro/91. Não conheço. Hipótese dos Enunciados 126 e 297/TST.

Em face do exposto, conheço da Revista, em parte, e quanto a matéria conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-326.723/1996.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ DUTRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA SOARES

D E S P A C H O

Irresignado com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o Banco-Reclamado interpôs Recurso de Revista, denunciando que teria sido negada vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a referida Lei exime a tomadora de serviços de qualquer ônus sobre as verbas trabalhistas devidas aos empregados da prestadora de serviços, quando a contratação se deu mediante licitação pública.

Em suas razões de Recurso, o Banco reitera as preliminares de litispendência, carência da ação e ilegitimidade passiva *ad causam*, pedindo a extinção do processo, na forma do art. 267 do CPC.

No que concerne ao mérito propriamente dito, invoca o Enunciado 230/TST, alegando que as horas extras concedidas não têm cabimento, por se referirem à não-redução da jornada no período do aviso prévio.

O exame dos autos revela a precariedade das razões recursais, em total desarmonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive citada como motivação do julgado revisando.

Assim, referentemente à litispendência, a prefacial foi repelida com apoio na prova dos autos, a qual ensejou o suporte fático para o enquadramento da questão no item VI do Enunciado 310 da Súmula do TST.

Logo, a Revista, por esse tema, não merece curso.

Quanto à carência da ação, o apelo não atende ao pressuposto de recorribilidade, achando-se desfundamentado.

À questão da ilegitimidade passiva *ad causam* se opõe o Enunciado 331, item IV, aplicado também com respaldo na prova coligida. Frise-se, ainda, que o entendimento do eg. regional coincide com a orientação desta Corte Superior que conduziu à adoção do referido Verbete Sumular. De um lado, porque o critério, em respeito ao princípio constitucional da igualdade, "deve ser adotado tanto para antes da administração privada como para os da administração pública, direta ou indireta". Outrossim, o art. 71 da Lei nº 8.666/94 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

Acrescente-se que a mencionada Lei nº 8.666/94, no caso concreto foi interpretada também à luz do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, o que atrai a jurisprudência invocada (Enunciado 230/TST), contra o acolhimento das horas extras, ao invés de favorecer o Recorrente, respalda o entendimento de ser "ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes."

À vista do exposto, nego seguimento ao Recurso com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-393.161/1997.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDOS : MARIA BEATRIZ BATALHA, OUTRA E MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADOS : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO E DRª ETIENE SOUZA GONZAGA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 105/112, decidiu acerca da nulidade do contrato de trabalho das autoras, admitidas sem concurso público, sob a égide da atual Constituição da República, conferindo ao contrato efeitos *ex nunc*. Todavia, deu parcial provimento à remessa *ex officio*, para excluir da condenação as parcelas de 13º salário proporcional, férias de 95/96, férias proporcionais e depósitos fundiários.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o Recurso de Revista de fls. 115/123, denunciando a violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 116 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que nulifica o contrato de trabalho celebrado na vigência da nova Constituição e sem prévio concurso público, conferindo-lhe efeitos *ex tunc*.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Deve ser ressaltado que, a r. Sentença de 1º grau deferiu, e o Regional ratificou, o pagamento de diferenças salariais entre o salário recebido (inferior ao mínimo legal) e o salário mínimo. Tal diferença enquadra-se na categoria de "salários dos dias efetivamente trabalhados", sendo, portanto, devidas, à luz do artigo 7º, IV, da Constituição da República.

Dou, pois, parcial provimento ao Recurso de Revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação as férias vencidas com 1/3 constitucional e o 13º salário, mantendo, porém, as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-699.038/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RÉS : 1ª FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA); 2ª FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS

D E S P A C H O

CARLOS HUMBERTO REIS NETO, que reclama contra a 2ª Ré nos autos do Processo nº 2.269/89, perante a MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, na busca de declaração judicial de que não acumula ilegalmente dois empregos ou cargos públicos e tem contra ambas as Rés Medida Cautelar que já se encontra nesta Corte (RR- 649.874/2000.1, ag. distribuição), com a pretensão de serem sustados quaisquer atos que o leve a fazer a opção por um dos dois empregos antes do termo final transitado em julgado da referida ação principal, interpôs a presente Ação Cautelar Inominada incidental nos autos do Recurso de Revista nº 649.874/2000.1, pretendendo concessão liminar *inaudita altera pars*, para que a 1ª Ré seja obstada de exigir-lhe que opte por um dos empregos dentro do novo prazo que lhe ofereceu (09 de outubro de 2000, fl. 11), já no curso das ações.

Argumenta que estando pendente de julgamento tanto a Medida Cautelar em que esta ação é incidental, quanto a Reclamatória principal, não pode ser constrangido a realizar a opção que as Rés lhe exigem, eis que tem o mesmo objeto daquelas.

Cita normas internas do Poder Executivo Federal que lhe garantem o sobrestamento de quaisquer processos sobre acumulação indevida de cargos ou empregos públicos até o termo final de processo judicial (Ofício-Circular nº 07, de 28/06/1990 - SEAD-DRH e Portaria 422, de 30/03/1989, art. 3º). Aduz também quanto a prescrição que já teria fulminado o direito do Poder Público de mover-lhe ação disciplinar (art. 142, da Lei nº 8.112/90).

A antecipação de tutela tem conteúdo de urgência diante de situações objetivas, cuja avaliação fica entregue à soberania do convencimento do julgador.

Daf, ciente do princípio da fungibilidade que norteia as cautelares (art. 805 do CPC), que faculta ao Juiz conceder, dentro do poder geral de cautela, medida que julgue mais apropriada à garantia do direito, ainda que esta difira da pretensão deduzida na exordial, convém examinar a Medida Cautelar não pelo pedido em si, mas sob a ótica do efeito suspensivo que se possa imprimir ao recurso interposto e que originalmente não tenha este efeito em seu acolhimento, sem que isso induza a idéia de julgamento *extra petita*.

Nesse mesmo sentido o magistério de Ovídio Batista da Silva que *in* Comentários ao CPC, vol. XI, p. 217, no sentido de que tal pode "justificar a concessão pelo juiz de uma medida cautelar diversa daquela pedida pelo autor, sempre que esta lhe pareça mais adequada às circunstâncias do caso concreto".

Com essas considerações passa-se a examinar a cautelar a partir da medida mais adequada concernente à dação de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, mediante o exame dos requisitos relacionados à aparência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A princípio, o presente procedimento poderia parecer um excesso, por se tratar de uma Medida Cautelar incidente em Ação de mesma natureza.

Todavia, melhor exame faz transparecer sua natureza instrumental, em vista da tramitação do Recurso de Revista, até então não distribuído, mas que já se me tornou preventivo, e que objetiva restabelecer a suspensão da ordem dirigida ao Reclamante, para optar entre os empregos nas Reclamadas, até que decisão de mérito, na ação principal, diga da legalidade da determinação do empregador.

O *fumus boni iuris* evidencia-se ante o fato de no vazio entre uma decisão final de mérito e a ausência momentânea de qualquer medida acautelatória tenha a 1ª Ré empreendido atos (fl. 11) no sentido de forçar o Autor a fazer justamente a opção que questiona em Juízo não estar obrigado.

Junge-se, ainda, a eventualidade de ter a Eg. Corte de origem (RR-649.874/2000) ultrapassado os limites tanto do pedido quanto da recorribilidade.

Exsurge, ainda, o fato de normativas de natureza administrativa, vinculante dos órgãos da Administração Pública Federal estarem sendo descumpridas.

No tocante ao *periculum in mora* tem-se que a premência imposta pelo prazo dado ao Autor faz evidenciar o requisito, pois, em não optando no prazo assinado, estará sujeito a Processo Disciplinar administrativo, podendo ver-se demitido de ambos os empregos.

Dessa forma, defiro a liminar vindicada, para obstar qualquer ato das Rés que conduza a obrigar o Autor a fazer a opção de permanecer em apenas um dos empregos até o termo final transitado em julgado do Recurso de Revista nº 649.874/2000.1, aguardando distribuição nesta Corte.

Citem-se as Rés na forma do art. 802 do CPC.

Informe-se, com urgência, pelo meio mais célere, ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ e a ambas as Rés.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.372/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASFISH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
AGRAVADO : SILVIO BARROS PESSOA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

D E S P A C H O

Notifique-se o Agravado para oferecer resposta nos termos do § 6º, do art. 897, da CLT e do item VI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, certificando-se o silêncio da parte, caso não se manifeste sobre os recursos.

Após, retornem os autos ao Colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

HORÁCIO PIRES
Relator

PROC. Nº TST-RR-407.924/97.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NETO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 38/41, o egrégio 19º Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso voluntário por irregularidade de representação, argüida em contra-razões e rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade processual, argüidas pelo Recorrente. No mérito, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; FGTS com multa de 40%; indenização do seguro-desemprego; e multa do art. 477 da CLT.



O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 43/52, com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Aponta, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que a veneranda sentença merece reparos por não ter decretado a nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação da Autora em concurso público, conforme prevê determinação constitucional. Dessa forma, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; FGTS com multa de 40%; indenização do seguro-desemprego; e multa do art. 477 da CLT. Manteve, contudo, a condenação originária no tocante ao pagamento de férias e 13º salário integral e dobras de domingos e feriados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBD11 desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 46), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-363.183/97.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CESACA S/A - CERÂMICA SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO : PEDRO LUIZ ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 133/139, o egrégio 12º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, relativamente às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, limitá-las à data-base subsequente e determinar a compensação dos reajustes legais ou espontaneamente concedidos no período.

2. De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 142/151, apontando como violados os artigos 6º da LICC, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano, fls. 145/146.

3. O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo, limitando-as à data-base.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 145), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao recurso de revista, tendo em vista os próprios fins da revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. Estando o decisum em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-365.058/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FINASA-ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
ADVOGADO : DR. THOMAS JEFFERSON FOWLER
RECORRIDO : PIERRE MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR G. CAMBAUVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio de sua 6ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 235/242, rejeitou a arguição de prescrição, no tocante ao enquadramento sindical, e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no tocante a tal enquadramento.

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 244/251), aos quais se negou provimento, sob o entendimento de que tal recurso não se presta ao reexame da causa (fls. 254/258).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 260/271, alegando violação dos arts. 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Magna e 224, 226, 570, 577 e 581, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST. Indica, também, arestos que entende divergentes.

A revista foi aditada às fls. 175/182.

Admitida a revista mediante o despacho de fl. 284.

Oferecidas contra-razões, às fls. 287/291.

Passa-se à análise:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRESCRIÇÃO.

O egrégio Regional rejeitou a arguição de prescrição do direito de ação relativamente aos direitos decorrentes do enquadramento sindical, consignando, *in verbis*: Inicialmente cumpre ressaltar que a questão da prescrição, para efeito da correção do enquadramento sindical, não foi argüida em contestação, consubstanciando-se, portanto, em inovação, o que não se admite em sede de recurso ordinário." (fl. 237)

Tal entendimento, porém, resulta em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, segundo o qual a prescrição pode ser conhecida, desde que apreciada na instância ordinária, de forma que a prescrição argüida no recurso ordinário atenda a tal exigência, observado o seu caráter de ordem pública, revelando a decisão regional clara divergência ante a jurisprudência do TST, consubstanciada no referido verbete.

Assim sendo, utilizando-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e a teor da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição constante do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-365836/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ SOARES ALMENDANA HOSHINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ADVOGADO : DR.SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 168/176, o egrégio 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu provimento parcial à remessa de ex officio para, excluir da condenação a comprovação dos depósitos do FGTS sobre as parcelas pagas à reclamante no período de 08.05.87 a 17.03.91, sob pena de execução direta por quantia equivalente, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

A reclamante recorre de revista pelas razões contidas às fls.179/182, alegando amparo na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a transformação do regime jurídico de natureza celetista para estatutário, não implica a extinção do contrato de trabalho; devendo ser afastada a prescrição bienal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PRESCRIÇÃO DO FGTS.MUDANÇA DE REGIME.EX-TINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional considerou que o FGTS é crédito trabalhista e sua postulação em Juízo, seja quanto a diferenças de valores pagos ou dos não pagos, deve ser feita antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Entendendo, ainda, que com a modificação do regime jurídico que era celetista e passou a ser estatutário ocorreu a extinção do contrato de trabalho, pois com a investidura da autora em cargo público, a mesma deixou de ocupar emprego público.

Sem razão a recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Igualmente, o Enc. 362 do TST regula a matéria quando preceitua que extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o decisum em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.725/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO
RECORRIDO : ARCHIMEDES PONTES CIDREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA GAVINHAS OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante sua 7ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 58/63, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Manteve, porém, a condenação no tocante ao vínculo empregatício do Reclamante com a empresa, reconhecido pelo juízo de 1º grau.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 64/66, alegando ser incompatível a função estatutária do policial militar com o emprego na segurança particular, pelo que não se poderia reconhecer o vínculo empregatício do Reclamante com ela. Para amparar sua tese, indica aresto que entende divergente.

O recurso, porém, não merece prosseguir, porque a decisão regional apresenta-se em concordância com a jurisprudência do egrégio TST, como demonstram os seguintes precedentes: ERR 229887/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 183025/95, Ac. 5124/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97, Decisão unânime; e E-RR 156012/95, Ac. 2526/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 27.06.97, Decisão unânime.

Destá forma, a teor do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.781/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA POEYS RANQUINE
ADVOGADO : DR. GENIS PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER GABETTO GOULART

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 48/50, o egrégio 1º Regional, deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente a ação.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 51/55. Sustenta que a vedação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal atinge a legalidade do contrato, mas não a de seus efeitos. Neste sentido, invoca o disposto nos artigos 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e 97 do Código Civil. Transcreve, por outro lado, arestos visando a demonstrar a existência de conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.
Em relação à matéria em epígrafe, o Regional decidiu julgar improcedente a reclamação, adotando para tanto entendimento no sentido de que não consta nos autos que o Reclamante tenha sido submetido a concurso público para ingressar nos quadros do Reclamado, conforme exige o inciso II do artigo 37 da Carta Magna.



Deste modo, entendeu nulo o contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Reclamado. Frisou que a única exceção que poderia ser feita, *in casu*, seria o pagamento de salários e que estes foram pagos e sequer constam do pedido inicial.

Em que pese a argumentação esposada pelo Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 363 deste TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-367.155/97.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-873.93/93, da lavra do ilustre Ministro Nelson Daiha, suscitado pela colenda SBDI desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 90 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-367.221/97.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GRATON
ADVOGADA : DRA. ELEN LUCY COIMBRA GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMATURÁ

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 74/78, o egrégio 11º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a indenização do seguro-desemprego, mantendo a condenação aos demais termos, inclusive quanto às custas.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 96/108, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu que, restando provada a relação empregatícia nos termos da CLT, na função de professor, ainda que de forma irregular a contratação pelo Reclamado, devidos são os institutos rescisórios pleiteados, exceto a multa do art. 477 e o seguro-desemprego.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o

poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl.106), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva a uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-367.222/97.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TEFÉ E SEBASTIÃO DA COSTA ANAQUIRI

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 34/37, o egrégio 11º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação as parcelas de multa diária pela não-assinatura da CTPS e indenização do seguro-desemprego, mantendo a decisão nos demais termos.

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 61/72, alegando amparo na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37, II, da Carta Política. Afirma, ainda, lesão ao inciso II, art. 37, da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000:

"CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação ao Reclamado quanto ao vínculo empregatício, pois restou evidenciada a relação de emprego entre as partes nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. E determinou a exclusão da condenação das parcelas referentes a multa diária pela não-assinatura da CTPS e indenização do seguro-desemprego.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Neste sentido acham-se seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido referente a dezembro de 1995, sendo devido ao Reclamante, tão-somente, tal parcela na forma simples.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação todas as parcelas decorrentes da relação de trabalho, exceto o pagamento do salário retido referente a dezembro de 1995.

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-368.471/97.0

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARESTIATO DANIEL
RECORRIDO : GILBERTO AMARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JELAN TRANJAN

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 110/112, deu provimento ao recurso do Reclamante para determinar a incorporação da gratificação de função.

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 114/116), aos quais se deu provimento para sanar contradição havida, conferindo à parte dispositiva do venerando acórdão embargado a seguinte redação: "(...) dar provimento ao recurso para determinar a incorporação da gratificação excluindo-se, apenas, as diferenças resultantes da aplicação do índice de 84,32%(...)".

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 122/138, alegando violação dos arts. 468 e 450 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

O recurso, porém, não prospera, uma vez que a decisão regional, no sentido de determinar a incorporação da gratificação de função, percebida por mais de 10 anos pelo Reclamante, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR 202092/1995, Ac.5586/97, Min. Moura França, DJ 12.12.97, Decisão unânime (por 14 anos); E-RR 93791/1993, Ac.4475/97 Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97, Decisão unânime (por mais de 15 anos); e E-RR 150381/1994, Ac.3114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.97, Decisão unânime (por 10 anos)." (Precedentes da OJ nº 45 da SDI).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC e a teor da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-368.853/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRENTE : JOSÉ DARCI PAULETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-392.292/97.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDA : VALDIRA DE AZEVEDO JANUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANA ESTER FEITOSA BRITTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
PROCURADOR : DR. VICENTE FERRER PARNAÍBA

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 98/102, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*. Nos demais tópicos, mantém íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 104/119, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.



3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da **relação de trabalho** sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 108), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva a uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O **decisum** está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento a Reclamante na forma da lei.**

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-392.293/97.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
PROCURADOR : DR. VICENTE FERRER PARNAÍBA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 92/96, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*, e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo íntegra a respeitável decisão de 1º grau, nos demais casos.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 98/112, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

"CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS"

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl.102), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O **decisum** está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-392.398/97.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ GRACIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUEDES DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 41/43, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa de ofício e mantém íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 47/54, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que é nulo de pleno direito, não gerando efeito o ato de contratação de empregado, por empresa pública, quando as partes contratantes deixam de observar os preceitos contidos no art. 37, II, da Constituição Federal. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, ainda que eivado de nulidade o contrato, pesa sobre o Ente Público, o qual se beneficiou com os serviços do Obreiro, a obrigação de quitar-lhe os títulos de natureza salarial pertinentes ao período de labor efetivamente prestado, pois o tempo despendido na execução do trabalho é parcela de vida, que se desprende do homem e não mais lhe retorna, em face da incontestável irreversibilidade da sua existência. Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se os seguintes pre-

cedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da **relação de trabalho** sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl.105), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva a uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O **decisum** está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento a Reclamante na forma da lei.**

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-392.399/97.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : SEVERINA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LYRA P. DA SILVA

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 77/78, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença ordinária.

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 80/87, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que com relação a nulidade de contrato de trabalho ressaltada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, não pode prosperar porque a matéria já foi devidamente apreciada por este egrégio Tribunal.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da **relação de trabalho** sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.



4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 83/84), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva a uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei.**

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-392.400/97.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : LINDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AELITO MESSIAS FORMIGA

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 69/70, egrégio 13º Regional deu provimento à remessa de ofício, a fim de excluir da condenação os salários retidos e os abonos salariais (Leis nºs 8.178/91 e 8.276/92).

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 74/81, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a nulidade do pacto laboral foi rechaçada por este Regional em sessão realizada em 05.06.96, tornando obrigatória a análise do mérito da demanda.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a forma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se os seguintes precedentes:

- . E-RR 20221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime;
- . E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e
- . E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da **relação de trabalho** sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 77/78), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva a uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei.**

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-393.371/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : MÁRCIA ROSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. CID DA MOTA BARROS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/50, o egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista, reconhecer a validade do contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 51/56, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional reformou a sentença de primeiro grau, sob o argumento de que restou evidenciada a relação de emprego entre as partes e que, em razão da irretornabilidade da força de trabalho e para se evitar o enriquecimento ilícito por parte do poder público, deferiu os pedidos contidas na inicial.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseada no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 20221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.**

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-393.553/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 223/224, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e reclamante, mantendo a veneranda sentença de 1º grau, que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e URPs de abril e maio de 1988.

De tal decisão recorre de revista a reclamada pelas razões contidas às fls. 227/263, invocando afronta ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e aos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2425/88. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **PLANO VERÃO, URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu-a aos Reclamantes.

Ocorre que, também no que se refere a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR- 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR- 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 236), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao recurso de revista, tendo em vista os próprios fins da revista que visa a uniformizar a jurisprudência.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.**

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu-a aos Reclamantes.

Ocorre que, também no que se refere a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 79, no sentido de entender pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR-70757/93, Ac.1905/96, Min. Francisco Fausto, DJ 22.11.96; E-RR- 111317/94, Ac.2230/96, Min. Moura França, DJ 08.11.96; E-RR- 85497/93, Ac.2202/96, Min. Moura França, DJ 08.11.96.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 236), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao recurso de revista, tendo em vista os próprios fins da revista que visa a uniformizar a jurisprudência.

Estando o *decisum* em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de abril e maio de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora



PROC. Nº TST-RR-396.477/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à ajuda de custo-habitação, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.869/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRENDENE S/A
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDA : SIRLEI LUMI
ADVOGADO : DR. VÍTOR ALCEU DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL", suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.871/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ADILSON CORREA PUGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio de sua 1ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 449/456, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 460/463, colacionando arestos que entende divergentes. Prospera o inconformismo.

A jurisprudência iterativa, notória e atual do egrégio TST é no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos em questão, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR 2947/1989, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, Decisão unânime; E-RR 853/1989, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, Decisão unânime; RR 79917/1993, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-399.546/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ENXOVAIS CERTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO
RECORRIDA : MARGARETE ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-324.934/96, da lavra do ilustre Ministro José Luiz Vasconcellos, em relação a gestante - garantia de emprego, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento dos referidos IUJ's. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-400.158/97.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRENTE : AMARILDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte Superior: "CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL", suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-400.193/97.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : OTACÍLIO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-87.393/93, da lavra do ilustre Ministro Nelson Daiha, suscitado pela colenda SBDI1 desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 90 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-401.085/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 71/74, o egrégio 2º Regional negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau, que reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município de Osasco e Ministério Público recorrem de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 87/100 e 142/160, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que restou evidenciada a relação de emprego entre as partes e que a regra contida no art. 37 da Constituição Federal é dirigida ao administrador, a quem cabe arcar com os ônus de seu ato irregular. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

11. O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

12. Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

13. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-401.088/97.9

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO : JOÃO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, por meio do venerando acórdão de fls.121/123, manteve a veneranda sentença que condenou a Reclamada subsidiariamente à responsabilidade pelo crédito trabalhista reconhecido ao Reclamante, tendo em vista o disposto no item IV do Enunciado 331 deste TST.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de revista às fls. 124/134. Invoca o disposto nos artigos 5º, inciso II, da CF/88 e 455 da CLT. Alega contrariedade ao Enunciado nº 331 e traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente recurso de revista permite a esta Relatora fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, a qual regula a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a qual dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, *denego seguimento* ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331 do TST.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-402.197/97.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : IZAQUE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DERRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 80/83, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*.

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 85/99, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37, II, da Carta Política, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento ilícito.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.



Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 89), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

9. Publique-se.

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-402.217/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE : LUÍS PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à ajuda de custo - habitação, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-363.114/97.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GÓIS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-390.087/1997.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO : JÚLIO MOREIRA NORONHA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio Regional entendeu que o ato de transferência do Autor do Hospital de Bonsucesso "em muito destoa do interesse da comunidade local, visto que alija o referido hospital de mais um médico" (fls. 64/65), causando grandes transtornos aos pacientes do Autor que "a partir daí devem receber acompanhamento de outro profissional, desmontando o relacionamento médico/paciente já consolidado" (fl. 65). Consignou, ainda, que esse quadro demonstra que a transferência do Autor tem cunho eminentemente político, "não se coadunando com o interesse público, mostrando o desvio da finalidade no ato administrativo" (fl. 65).

O recurso de revista afirma que a decisão afronta o art. 469 da CLT, considerando que a transferência efetivada não importou em mudança no domicílio do Autor. Traz arestos para confronto.

O Regional nada disse quanto à transferência do Autor não importar em mudança no seu domicílio, pressuposto da legalidade da transferência, defendida pela Reclamada, ora Recorrente. Limitou-se a analisar o ato em si, para dizê-lo de cunho político, sem interesse público. A União Federal não interpôs Embargos de Declaração para que o Regional enfrentasse esse aspecto da questão, de modo a viabilizar o recurso à instância extraordinária.

Nessas condições, não se configura qualquer ofensa ao dispositivo consolidado indicado. A discussão em questão, inclusive, leva ao campo fático-probatório, o que encontra vedação no Enunciado 126 do C. TST.

Com relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, a Recorrente não tem melhor sorte. Nenhum dos arestos transcritos revela a necessária especificidade. Enfrentam situações diversas sem conexão, portanto, com a tratada nos presentes autos. Incidência do Enunciado 296 do C. TST.

Nego seguimento ao Recurso com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-398.020/97.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
RECORRIDA : MARIA EMÍLIA VIEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

Através da petição de fls.312/313, as partes noticiam a celebração de acordo amigável dando fim à demanda, juntando, à fl.314, termo de que foi efetuado o respectivo pagamento.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-392.033/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDA : JOSINA OLINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 43/44, o egrégio 1º Regional, reformando a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, proveu parcialmente o recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas pedidas na exordial, salvo os honorários advocatícios.

O Município do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista, pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 55/68 e 82/97, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional proveu parcialmente o recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas pedidas na exordial, salvo os honorários advocatícios, sob o argumento de que restou evidenciada a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseada no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.295/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO : JOSÉ FLORÊNCIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 108/112, o egrégio 1º Regional rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela União Federal para excluir da condenação o IPC de março de 1990, mantendo, no mais, a condenação às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e Plano Verão.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público pelas razões contidas às fls. 121/131, apontando como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89. Traz, ainda, arestos para confronto de teses.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais e incidências cabíveis decorrentes do reajuste de 26.06% até a data-base do dissídio coletivo da categoria.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR- 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.



Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, restando prejudicado o exame do recurso ordinário da União Federal por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.352/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S/A
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FABIANNI GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial (nº 23) da SBD11 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja referido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.266/97.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRª INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MÁRCIA DOMINGUES
RECORRIDA : MARIA DALVA LISBOA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fl. 93, o egrégio 7º Regional negou provimento para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau, que reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Ministério Público e o Estado do Ceará recorrem de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 96/102 e 104/112, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

"CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS".

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que a circunstância de não haver sido admitida a Reclamante por concurso público, conforme exigência constitucional, não poderá impedir o reconhecimento do vínculo empregatício, conforme reiterada jurisprudência desta Casa, que adota a teoria do contrato-realidade, e, como bem explícita o decisório, "(...) face a relação de emprego envolver matéria fática, originária da realidade objetiva". Assim, ratificou os efeitos da declaração de nulidade desse contrato, que são *ex nunc*, somente produzindo efeito após a sua proclamação, em face da impossibilidade de as partes retornarem ao *status quo ante*, mantendo, assim, os termos da sentença primária, que condenou o Estado ao pagamento das verbas rescisórias.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o entendimento baseada no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.294/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DINAÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO C. RUZZARIN
RECORRIDO : PEDRO LUÍS ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 78/80, o egrégio 1º Regional proveu o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras compensadas e reflexos.

A Reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls. 83/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial, conflito com o Enunciado nº 349 do TST e violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. JORNADA COMPENSATÓRIA

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras, sob o argumento de que não restaram atendidos os requisitos constantes do art. 60 da CLT.

Com razão a Recorrente.

Acerca de tal matéria, esta Corte Superior cristalizou seu entendimento no Enunciado nº 349 no sentido de que "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta Corte e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.257/97.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIXOTO
RECORRIDO : MANUEL ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 57/58, o egrégio 7º Regional condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas decorrentes da relação de trabalho, exceto a multa rescisória.

A Reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls. 60/64, alegando amparo na alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que, havendo contrato nulo, o direito do trabalhador fica limitado ao salário retido ou saldo de salário, não podendo extrapolar esses estreitos limites. Afirma, ainda, lesão ao inciso II, art. 37, da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da relação de trabalho, exceto a multa rescisória.

Tem inteira razão a Reclamada em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-370.883/1997.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADOS : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO E PROCURADORA CINA-RA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDOS : DELFINO SANTINI E OUTRO E MASSAS FALIDAS DE OSBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO E DR. JOÃO LEONELLO GABARDO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., por meio das razões de fls. 279/287, nas quais impugna a condenação subsidiária que lhe foi atribuída em decorrência da contratação de serviços de terceiros.

Em que pese a argumentação explicitada pelo Recorrente, o apelo está deserto, uma vez que o Reclamado se restringiu a complementar o primeiro depósito - GRE à fl. 196 - efetuado no valor de R\$ 2.103, 92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) até o limite legal fixado para o Recurso de Revista, na época R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), havendo, pois, depositado, por ocasião da interposição da Revista apenas a importância de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), consoante faz prova a GRE de fl. 317, atingir o limite legal.

Todavia, a Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina, no item II, alínea b que: " b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Desse modo, constata-se a deserção do Recurso de Revista, por não atender ao limite legal estabelecido e sequer o valor da condenação, este no importe de cinco mil reais (fl. 180).



Esta é a orientação jurisprudencial da SDI, substanciada no verbete nº 139, segundo o qual: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedente: ERR 434833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.04.2000, Decisão unânime".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.788/97.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OSMAR GUIMARÃES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DESPACHO

Concedo aos embargados o prazo de cinco dias para se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.072/98.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : TEREZINHA KUERTEN ZANINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-531.652/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : HEITOR JOSÉ REOLON
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-569.375/99.7-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LUCAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-570.618/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ADEVALDO APARECIDO GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.192/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-576.569/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-513.725/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTANA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524.530/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : RENATO LUCENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-460.688/98.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. C. COUTO
 EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES GOUVEIA NETO
 ADVOGADO : VALDIR JUDAI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.443/98.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : JAIRO DOS SANTOS PORTO
 ADVOGADA : DRª MAGALI TAVARES ALTÉ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-482.817/98.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. C. C. COUTO
 EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DESPACHO

Concedo ao embargado o prazo de cinco dias para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-471.821/98.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
 EMBARGADOS : ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.890/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
 EMBARGADO : ARLINDO APARECIDO CESÁRIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, ARLINDO APA-



RECIDO CESÁRIO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-407.567/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.832/00.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA
EMBARGADO : OSVALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-436.228/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS C. COUTO
RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DESPACHO

Através da petição de fls. 344/345 as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.308/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABEL FIGUEIREDO AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj em liquidação extrajudicial, às fls. 839/848, mediante petição protocolizada em 12/9/2000, informa a assinatura de termo de adesão, quitação de todos os direitos objeto da presente ação, pelo Reclamante, os quais junta às fls. 849/851.

Desta forma, concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.573/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO : FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE LAIA

DESPACHO

Através da petição de fl. 122, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. Paulo Henrique Kretzschmar e Conti noticia a celebração de acordo entre as partes.
Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. JCI de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-393.159/1997.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA DAMASCENO, OUTRA E MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADOS : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO E DRª ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

O egrégio TRT da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls.102/110, decidiu acerca da nulidade do contrato de trabalho das autoras, admitidas sem concurso público, sob a égide da atual Constituição da República, conferindo ao contrato efeitos *ex nunc*. Todavia, deu parcial provimento à remessa *ex officio*, para excluir da condenação as parcelas de 13º salário proporcional de 1996, de férias proporcionais com 1/3 e levantamento de FGTS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o Recurso de Revista de fls.113/121, denunciando a violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 114 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que nulifica o contrato de trabalho celebrado na vigência da nova Constituição e sem prévio concurso público, conferindo-lhe efeitos *ex tunc*.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Deve ser ressaltado que, a r. Sentença de 1º grau deferiu, e o Regional ratificou, o pagamento de diferenças salariais entre o salário recebido (inferior ao mínimo legal) e o salário mínimo. Tal diferença enquadra-se na categoria de "salários dos dias efetivamente trabalhados", sendo, portanto, devidas, à luz do artigo 7º, IV, da Constituição da República.

Dou, pois, parcial provimento ao Recurso de Revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação as férias vencidas com 1/3 constitucional e o 13º salário, mantendo, porém, as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-364.854/1997.9 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls.160/163, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. Sentença de 1º grau, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, reconhecendo a nulidade do contrato, ao argumento de que a continuidade da prestação laborativa para o ente público, após a aposentadoria voluntária do empregado e na vigência da Constituição Federal de 1988, fez surgir um novo vínculo, no caso eivado de nulidade, porque sem prévia aprovação em concurso público.

Inconformado, o Reclamante interpôs o Recurso de Revista de fls.167/169, denunciando a violação dos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro, e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

Não obstante a irrisignação do Autor, a r. decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada em reiterados julgados de seus diversos órgãos fracionários, no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho até então vigente. Caso o empregado continue a executar serviços para a empresa, surge um novo pacto laboral, com a exigência de prévia aprovação em concurso público, pois celebrado com órgão da Administração Pública, em conformidade com o art. 37, II, da Carta Magna (Precedentes: RR-350.012/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 19/5/2000, decisão unânime; RR-464067/98, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 16/6/2000, decisão unânime). Ademais, o v. acórdão regional está em conformidade com o

Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inviabilizado, pois, o reconhecimento das violações apontadas, como também da divergência trazida à colação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367.106/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO RODRIGUES CAMARA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERA E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu as diferenças salariais pleiteadas com base no IPC de março/90, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando a violação do art. 102, § 2º, da Constituição. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei federal nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito, consoante decidiu o STF, em vários julgamentos de ADIN que versava a mesma matéria. Invoca o Enunciado 315 em apoio à tese recursal.

Com efeito, não há que se falar estivesse o direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da questão das diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do STF, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Pretório Excelso, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera conflito com o Enunciado 315 invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 315.

Custas pelo Autor, *ex vi legis*.
Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.054/1997.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRª LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : DOMINGOS AUGUSTO CHAVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 102, § 2º, da Constituição Federal e, ainda, 5º e 38 da Lei 7.730/89. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Cita arestos para o cotejo de teses.

Com efeito, a Recorrente logrou demonstrar divergência pretoriana com o aresto colacionado à fl. 75, o qual nega a existência de direito adquirido na hipótese.

Em verdade, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal. Precedente: ADIN 694 - DJU 11/03/94.

Diante da firme posição da Corte Suprema, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Quanto ao mérito da questão, portanto, o provimento da Revista se impõe, uma vez que a Decisão da eg. Corte de origem, reconhecendo o direito às parcelas reclamadas, destoa da tese sufragada no Precedente nº 59 da jurisprudência reiterada e atual da SDI/TST, segundo a qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro/89.

Dou-lhe provimento, pois, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.
Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-370.778/97.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
 RECORRIDO : NIVALDO MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reformou a Sentença da MM. JCI, para condenar a Reclamada nas parcelas relativas às diferenças salariais decorrentes do IPC/junho/87; URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Em suas razões de Recurso invoca o Enunciado 315.

Portanto, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional contraria a jurisprudência sumulada do TST invocada nas razões do apelo revisional, qual seja o Enunciado 315.

Quanto à URP de fevereiro/89 e ao IPC de julho/87, o Recurso acha-se desfundamentado, por não apresentar divergência de julgados e sequer ofensa ao mandamento constitucional que resguarda o direito adquirido.

Conheço, pois, do Recurso, apenas no que concerne ao IPC de março/90.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, para excluí-las da condenação, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 315.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-373.382/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSO PONTINHO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 RECORRIDO : FRANCISCO BEZERRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do Acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao Recurso Ordinário da ora Recorrente, confirmando a revelia que lhe foi aplicada, sob o fundamento de ter havido o endereçamento da notificação para a nova audiência, observando-se o mesmo endereço da primeira notificação, pelo fato de ter sido cumprida por meio de mandado, conforme certificado à fl. 44/verso.

Em suas razões de Revista, a Reclamada se insurge contra a revelia, aduzindo que a Empresa-Recorrente tem endereço distinto daquele indicado na notificação, sendo que a pessoa que recebeu a notificação o fez inadvertidamente, por se encontrar naquele local, onde se situa outra empresa comercial, que tem como sócio a mesma pessoa.

Na espécie, constata-se que o apelo revisional encontra-se despido de fundamentos de direito, uma vez que a Recorrente não cuidou de satisfazer um dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Logo, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382.477/1997.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDOS : JOSÉ MÁRIO ALBINO DE ABREU E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADOS : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO E DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 142/151, complementado pelo de fls. 165/168, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, acrescentando à condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, sustentando a tese do direito adquirido, e negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário da Reclamada.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, interpôs Recurso de Revista (fls. 171/175), colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Os arestos de fls. 172/173 rechaçam a tese trazida pelo Regional, na medida em que versam sobre a não-existência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendidas as exigências estabelecidas no Enunciado 315/TST.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial

No mérito, não há que se falar que referido plano estivesse já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito das diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Dou, pois, provimento ao recurso, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI-1/TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-383.087/1997.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BIANCA COCARO VALENTE
 RECORRIDO : WALTER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando a violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 21 do Decreto Lei 2.375/87 e cita arestos para o cotejo de teses. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Com efeito, a Recorrente logrou demonstrar dissídio jurisprudencial com os paradigmas cotejados às fls. 87/89, os quais não reconhecem direito às diferenças reclamadas.

Conheço, por divergência de julgados.

E não há que se falar estivessem os reajustes já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Quanto ao mérito da questão, portanto, o provimento da Revista é consequência que se impõe, com base na jurisprudência reiterada e atual, consubstanciada nos Precedentes nº 58 e 59 da SDI, segundo os quais não há direito adquirido às parcelas reclamadas.

Dou-lhe provimento, pois, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e dos Precedentes 58 e 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.169/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (INCORPORADORA DA CASA GARÇON APARELHOS ELÉTRICOS S.A.)
 ADVOGADA : DRª ZENAIDE HERNANDEZ
 RECORRIDO : ADILSON BARBOSA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. NÉLIO VICTOR DA SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando a violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e II, e, ainda, 102, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há que se falar estivesse ele já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC. Hipótese do Enunciado 315 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-388.654/1997.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER PINTO SOBRINHO
 RECORRIDOS : AURINO GERALDO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FAUSTO D'OLIVEIRA Q. FILHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há que se falar estivessem os critérios de reajuste já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal. Cita, em reforço do argumento recursal, o Precedente referente à ADIN 694/DF, da qual foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 11/03/94, e transcreve aresto originário da 2ª Região.

Com efeito, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Excelsa Corte, por se tratar de matéria constitucional.

Todavia, para que o pedido revisional da Recorrente logre êxito, faz-se necessário que, previamente, preencha os requisitos de recorribilidade, o que não resta demonstrado.

Ocorre que o pressuposto de violação não foi invocado, e os arestos relacionados em apoio à tese recursal não se prestam ao cotejo jurisprudencial, porquanto o Julgado do STF, apesar da ilustre lavra, é inservível, a teor do disposto no art. 896 da CLT, sendo que o paradigma citado, às fls. 80/81, não indica a fonte de publicação, desatendendo à orientação do Enunciado 337 da Súmula do TST.

Nego seguimento, pois, à Revista, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.110/1997.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
 RECORRIDO : ENIO DA SILVA ROSAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDO SILVA FLORENTINO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, com apoio em dissídio jurisprudencial, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Cita arestos originários do excelso Supremo Tribunal Federal e de Turma desta Corte.

Considerando-se a inadequação da Revista aos pressupostos de Recorribilidade, uma vez que não indica violação de dispositivo da lei ou da Carta Magna, além de não oferecer divergência válida ao cotejo de teses, pois, todos os paradigmas citados estão em desacordo com o que prescreve o art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso com fulcro no parágrafo 5º do citado preceito da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-368.971/97.8 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª FERNANDA LYRA NUNES DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 52/54, o egrégio 17º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento.

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 57/70, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37, II, da Carta Política. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.



CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação ao Reclamado quanto ao vínculo empregatício, pois restou evidenciada a relação de emprego entre as partes nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. E determinou a exclusão da condenação das parcelas referentes à multa diária pela não-assinatura da CTPS e indenização do seguro-desemprego.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Neste sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido referente a dezembro de 1995, sendo devido à Reclamante, tão-somente, tal parcela na forma simples.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 63), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos dos dias efetivamente trabalhados.

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-375.604/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LADAINHA
ADVOGADO : DR. ESDRA ALVES COSTA
RECORRIDO : REGINALDO FRANÇA SANTOS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls.59/65, o egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso do reclamado e deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de excluir da condenação a multa de R\$ 10,00 por dia de atraso na anotação da CTPS do obreiro, no limite de R\$ 300,00. Nos demais tópicos manteve na íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 66/75, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observância deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, inobservada a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente, o pacto laboral respectivo, mesmo nulo, produz efeito *ex nunc*, até como forma de desencorajar os maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada

há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato. Deve-se observar que, dos pedidos constantes da exordial, o reclamante não tem saldo de salários a receber.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 96/97), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-375.717/97.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
RECORRIDA : ANA MARIA JORGE
ADVOGADO : DR. JORGE ADOLFO MELO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 85/86; o egrégio TRT da 3ª Região proveu o recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar a Recorrida a integrar nos salários a verba de vale-alimentação e seus reflexos, sob o fundamento de que a verba em questão possui nítido caráter salarial, uma vez que a Lei nº 6.321/96 nada dispõe a respeito, prevalecendo o art. 458 da CLT.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 88/92, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para o cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS

O egrégio Regional decidiu condenar a Reclamada ao pagamento da parcela em epígrafe, sob o argumento de que a verba em questão possui nítido caráter salarial, uma vez que a Lei nº 6.321/96 nada dispõe a respeito, prevalecendo o art. 458 da CLT.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 133, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fls. 251), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que houver incompatibilidade.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido de integração da parcela referente à ajuda-alimentação e seus reflexos ao salário.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-376.680/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRENTE : ANTÔNIO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-382.521/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S/A
ADVOGADO : DR. ÉDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : ELISEU RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BINONI BANDEIRA DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 239/241, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao adicional de horas extras.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 244/247, apontando como violado o art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, bem como contrariedade ao Enunciado 349 da Súmula do TST. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano, às fls. 246.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: REGIME COMPENSATORIO. ATIVIDADE INSALUBRE

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença sob o fundamento de que a exigência de acordo, antes de outubro de 1988, estava prevista no artigo 59 da CLT, sem que se cogitasse a sua incompatibilidade com o artigo 60 do mesmo diploma. De outra parte, cabe ressaltar que a preservação da saúde do trabalhador integra, por certo, o elenco dos direitos sociais, em consonância com a ênfase que lhes foi atribuída pelo legislador originário. Insalubre o trabalho do Autor, e inobservada a exigência contida no artigo 60 consolidado, nulo é o regime compensatório, transmutando-se em extraordinárias as horas laboradas para esse fim. Nesse contexto, perde relevância o fato de existir ajuste compensatório no plano coletivo, cuja prova, aliás, restringiu-se apenas a parte da contratualidade.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta egrégia Corte Superior cristalizou o seu entendimento no Enunciado nº 349, o qual preceitua que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art.7º, XIII, da Constituição Federal; art.60 da CLT).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 246), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao recurso, tendo em vista os próprios fins da revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas compensadas.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR 382.560/97.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDA : DENISE HELEODORO ESTEVÃO COSTA
ADVOGADA : DR. REJANE JOHANSSON AZEREDO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 136/150, o egrégio 12º Regional negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para acrescentar à condenação a indenização de salário de quatro meses relativa à estabilidade à gestante.

O Município de Araranguá, assim como o Ministério Público recorrem de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 153/157 e fls. 173/177, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO CONTRATADO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que a admissão de trabalhadores pelos órgãos públicos com vulneração do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por força do § 2º do mesmo artigo, importa nulidade do ato contratual ou administrativo, com responsabilidade da autoridade que praticou o ilícito constitucional, cujos ônus serão assumidos pelo Poder Público, frente à sua responsabilidade objetiva. A conduta ilegal do administrador público ou da autoridade praticante do ato nulificado não pode ser interpretada em benefício do órgão público com isenção dos ônus e de deveres contratuais e legais e em prejuízo de quem presumidamente agiu de boa fé no desenvolvimento do trabalho, insuscetível de restituição do *status quo ante*, sob pena de o infrator onerado com a responsabilidade objetiva obter proveito da nulidade a que, conscientemente, deu causa, extraindo benefícios de sua própria torpeza.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Neste sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento (aresto de fl. 155) pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento a Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-382.824/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRENTE : HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUI-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUI. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.086/97.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : EDRIS AMARILDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o IUI-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte Superior: "CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL.", suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUI. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza C onvocada ENEIDA m. c. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.087/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RECORRIDA : ALAETE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o IUI-RR-245581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUI. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.091/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª DANIELLE LAGINSKI
RECORRIDO : NADIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 228/241, o egrégio TRT da 9ª Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias relativas aos descontos previdenciários e fiscais.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 244/256, pretendendo a reforma do julgado na parte em que julgou pela incompetência da Justiça do Trabalho relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, alegando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo às fls.251/255.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O egrégio Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nºs 32 e 141), no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 202), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas pelo empregador, a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.741/97.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDOS : ELSON JOSÉ BENÍCIO RIBEIRO E MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 63/66, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*, mantendo íntegra a respeitável decisão de 1º grau nos demais casos.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 68/83, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98 Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl.74.), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.742/97.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RODINEI ALEXANDRE DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 69/72, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*, mantendo íntegra a respeitável decisão de 1º grau, nos demais casos.



O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 74/89, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Apona dissensão jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, haver lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da prestação de serviços sem qualquer vínculo com o poder público. Não existiu relação jurídica com a entidade de direito público, porque ficou caracterizada apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 78), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.840/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RENATO MURILO MADALOZZO
RECORRIDO : NEIVOR COSTA
ADVOGADA : DRª NÁDIA REJANE CHAGAS MARQUES DELAI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST, suspenso o processo e determinado o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-386.315/97.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER
RECORRIDO : IDELFONSO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO : SÉRGIO FERREIRA VIANA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 103/109, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso voluntário e deu provimento ao recurso do Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, assim como a NOVACAP, recorrem de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 111/124 e 126/131, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponam dissensão jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação desse dispositivo constitucional implica a nulidade do ato de contratação. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirmando, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que a preservação da moral administrativa e do interesse coletivo impede seja declarado nulo, *ab initio*, o contrato de trabalho firmado com humilde empregado, exercente de função subalterna em órgão da administração pública, donde presumível a sua boa-fé na contratação. Alijá-lo de qualquer proteção jurídica, a pretexto de ilegalidade do ato administrativo, porque firmado em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição, visto que admitido o servidor sem concurso público, equivale violar a ordem constitucional, especificamente os preceitos que conferem direitos sociais mínimos aos trabalhadores em geral (art. 7º), como garantia fundamental do cidadão (Título II da Constituição Federal). A nulidade deve ser declarada na decisão, com efeitos *ex nunc*, passível de responsabilidade a autoridade administrativa.

Com razão os Recorrentes.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizada apenas uma relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 117/118), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que objetiva a uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de Revista da NOVACAP.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.352/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S/A
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FABIANNI GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST, suspenso o processo e determinado o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-389.852/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA S. LORETO
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO-DE-PONTO, REGISTRO, MINUTOS EXCEDENTES, REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL, suspenso o processo e determinado o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-389.853/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : DR. ROBERTO CONIGERO
RECORRIDO : GODOFREDO DE CASTRO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 73/74, o egrégio 2º Regional negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau, que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas, às fls. 75/83, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, bem como dissensão jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que restou evidenciada a relação de emprego entre as partes e que a regra contida no art. 37 da Constituição Federal é dirigida ao administrador, a quem cabe arcar com os ônus de seu ato irregular. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseada no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. Nº TST-RR-364.669/97.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
 RECORRIDO : JOSÉ MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fl. 199, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, fundamentando que "salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo 3º, art. 2º, da Lei nº 5.584/70. Essa restrição não colide com o art. 5º, LV, da Constituição da República, que não contém norma ampla a assegurar o duplo grau de jurisdição, mas sim o direito de ampla defesa, através do caráter dialético do processo que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz" (TST-RR-56.101/92.6 - Ac. 1ª T. 01329/93, 12.05.93 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 202/214), postulando a reforma do mesmo. O recurso foi admitido através do despacho de fl. 223. Não foi contra-arrazoado. Inadmissível o processamento do apelo.

Com efeito, a r. decisão regional não propicia reforma, eis que em perfeita harmonia com o Enunciado 356 da Súmula desta C. Corte. Dessa forma, o recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice no disposto no artigo 896, alínea "a", in fine, da CLT.

Igualmente, não restou vislumbrada violação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 5584/70 e 5ª, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-365.115/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO : CLEOMAR DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-370.023/97.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS
 RECORRIDOS : FLÁVIO NUNES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CALAÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 104/106, julgando o recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, haja vista que as disposições do Decreto nº 93.412/86 não podem se sobrepor à Lei nº 7.369/85, mantendo, ademais, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que deferidos com apoio no Enunciado nº 219 do TST, acrescentando o relator sua convicção, no particular, qual seja, a pertinência da condenação da verba honorária considerando o princípio da sucumbência.

Agora a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 111/117), refutando essas condenações, trazendo, quanto ao primeiro tema, arestos para conflito de teses e, quanto ao segundo, alegando a impossibilidade do deferimento dos honorários advocatícios quando há afronta à Lei nº 5.584/70, corroborada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O apelo foi admitido (fl. 118), não recebendo razões de contrariedade.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional está em sintonia com os Enunciados nºs 361 ("O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento") e 329 ("Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho") do TST, fato que obstaculiza o processamento do apelo, conforme regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, razão pela qual nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-382.575/97.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
 RECORRIDO : FLÁVIO DE BARROS CORREIA LEAL
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O apelo não merece conhecimento por deserção.

A sentença (fls. 205/207) da então Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Reclamado, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se vê à fl. 225.

O acórdão regional (fls. 244/247), publicado em 26/04/1997 (fl. 249), não modificou o valor da condenação, apenas determinou custas complementares no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Interposto recurso de revista no dia 16 de junho de 1997 (fl. 260), deveria o Reclamado recolher, a título de depósito recursal, o valor de, no mínimo, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), valor limite para a interposição daquele recurso, conforme previsto no Ato GP nº 631/96.

Todavia, o Recorrente depositou apenas o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos, fl. 271), estando deserto o recurso de revista, pois consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Precedente nº 139, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme alguns desses precedentes: E-RR-273.145/96 (Min. Nelson Daiha) e RR-302.439/96 (Min. José L. Vasconcellos).

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-386.083/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANNA EULINA VASCONCELOS DA COSTA E SILVA
 RECORRIDOS : THEMISTOCLES SILVA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 358/360, manteve a sentença que declarou que o vínculo empregatício dos Reclamantes era com a Caixa Econômica Federal, uma vez que o Enunciado nº 256 do TST abraça entendimento no sentido de que o tomador de serviços é inequivocadamente o empregador, mormente havendo fraude no alegado contrato de trabalho temporário.

No mais, o TRT rejeitou os embargos de declaração dos Reclamantes (acórdão de fls. 364/365).

Agora a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista (fls. 368/391), aduzindo a impossibilidade de sua condenação, haja vista que os Reclamantes eram empregados da empresa PRESTO LABOR, com quem firmou contrato de prestação de serviços de acordo com o ordenamento civil.

Diz, ainda, que o TST, através do Enunciado nº 331, firmou entendimento de que nada tem de ilegal a contratação de trabalho temporário nos termos da Lei nº 6.019/74, além de não ser possível a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

Por fim, trazendo arestos para confronto de teses, aponta vulnerados pela decisão regional os incisos I, II, III e IV do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto não houve o indispensável concurso público para a admissão nos seus quadros.

O apelo foi admitido (fl. 394), não recebendo razões de contrariedade.

Apesar de bem articulado, o recurso não merece seguimento.

Primeiramente, o acórdão regional não julgou a controvérsia pelo prisma do artigo 37, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988, fato que consumou a preclusão, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Outrossim, o Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise da prova, asseverou que estavam presentes os requisitos do Enunciado nº 256 do TST ("Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6019, de 3.1.74, e 7102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços") e, por isso, manteve a sentença que deferiu aos Reclamantes o vínculo de emprego postulado.

Portanto, diante desse quadro fático, restam inespecíficos os arestos colacionados, até mesmo por causa da incidência do Enunciado nº 256 do TST.

Estando a r. decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-387.263/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VILSON ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO : ARDUÍNO GALINA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
 ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 217/237, dentre outros temas, decidiu, por maioria de votos, ser válido o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre sem prévia inspeção da autoridade competente.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 242/246) questionando essa decisão, seja apontando divergência temática, seja articulando ofensa aos artigos 59 e 60 da CLT, bem como ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

O recurso foi admitido (fl. 248), sendo contra-arrazoado (fls. 250/257).

O apelo não merece admissibilidade.

Com efeito, a decisão regional está em sintonia com a orientação consagrada pelo Enunciado nº 349 do TST, qual seja, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho".

Portanto, havendo Enunciado do TST disciplinando a matéria e considerando a norma inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.928/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

D E S P A C H O

Vistos etc.

O apelo não merece admissibilidade por irregularidade de representação.

Com efeito, a Dra. Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi, subscritora do recurso de revista interposto pela Recorrente (fls. 134/144), não detinha, à época de sua interposição, poderes para representar a Recorrente, uma vez que não tinha procuração para tanto.

Insta acrescentar que, nas audiências perante a então Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 19 e 55/56), a Recorrente não se fez representar pela referida procuradora, não obstante ao substabelecimento de fl. 50.

Outrossim, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos se faz no ato da interposição, pelo que desserve ao fim colimado a procuração de fls. 153/154, juntada aos autos em 24 de novembro de 1999 (fl. 152), uma vez que o recurso de revista foi interposto em 02 de julho de 1997 (fl. 134).

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.667/97.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : BENEDITO BALBINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 55/58, negou provimento à remessa *ex officio* declarando nulo o contrato de trabalho, deferindo ao Reclamante, contudo, parcelas de natureza salarial.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe recurso de revista (fls. 60/70) pleiteando a reforma do acórdão recorrido a fim de declarar nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de apresentar divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido (fl. 72).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visto que, embora o Tribunal Regional do Trabalho tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu parcelas de natureza salarial.

Data venia, o r. acórdão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:



"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.668/97.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : ANA MARIA RODRIGUES CRISPIM
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 45/50, deu provimento à remessa *ex officio* para deferir à Reclamante o pagamento de parcelas de natureza salarial, inclusive diferenças de salário mínimo, muito embora tenha declarado nula a formação do contrato de trabalho.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe recurso de revista (fls. 52/63) pleiteando a reforma do acórdão recorrido a fim de declarar nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de apresentar divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido (fl. 65).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visto que, embora o Tribunal Regional do Trabalho tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu parcelas de natureza salarial.

Data venia, o r. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-399.391/97.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA C. G. BATISTELLA
RECORRIDA : TECNOMONT PROJETOS MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MANGALHÃES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 138/142, entre outros temas, decidiu que o cumprimento do aviso prévio em casa afasta a multa do artigo 477 da CLT, não havendo que se falar, portanto, no pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia da notificação da demissão.

O Reclamante, calcado na jurisprudência colacionada, interpõe recurso de revista (fls. 143/147) sustentando que no caso de aviso prévio cumprido em casa deve-se pagar as verbas rescisórias até o décimo dia contado da notificação, notadamente não existindo na lei a figura do instituto do aviso prévio cumprido em casa.

O apelo foi admitido (fl. 149).

Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente se o primeiro aresto de fl. 146, oriundo do TST da 9ª Região, espousa entendimento no sentido de que se o empregado permanece em casa sem prestar serviços no período do aviso prévio, na realidade dispensou-o do seu cumprimento, pelo que o empregador tem prazo de 10 (dez) dias para a quitação das verbas rescisórias, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, pelo que conheço do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, já que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 14 (quatorze), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que é de 10 (dez) dias, contados da notificação da demissão, o prazo para pagamento das verbas rescisórias no caso de aviso prévio cumprido em casa, conforme alguns desses precedentes:

E-RR-111.795/94, DJ de 10/10/97, Min. Cnéa Moreira;
E-RR-129.518/94, DJ de 04/04/97, Min. Francisco Fausto;
E-RR-113.915/94, DJ de 13/12/96, Min. Ronaldo Leal;
E-RR-100.337/93, DJ de 16/08/96, Min. Armando de Brito.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), dou provimento ao recurso para incluir na condenação o pagamento, a título de multa, de valor equivalente ao salário do Recorrente, considerando no seu cálculo as parcelas de natureza salarial deferidas na causa (acórdão de fls. 138/142).

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-363.025/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
RECORRIDO : CELSO DA SILVA MONZA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 256/259, julgando a recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento de origem que afastou a prescrição, reputando inaplicável a diretriz do Enunciado nº 246 do TST.

No caso vertente, o Reclamante busca diferenças salariais provenientes da projeção dos 4% (quatro por cento) concedidos a título de produtividade nas parcelas salariais, desde a data-base do dissídio coletivo nº TST-DC-06/79.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 263/272) renovando a tese de prescrição, apontando contrariedade aos Enunciados nºs 246 e 277 do TST e à Súmula nº 228 do Supremo Tribunal Federal, vulneração aos artigos 6º, caput, § 3º, da Lei nº 4.725/65, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, além de colacionar arestos para conflito de teses.

O apelo foi admitido (fl. 276), recebendo razões de contrariedade (fls. 278/288).

Apesar de bem articulado, o Recurso de Revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao afastar a prescrição, está em consonância com o Enunciado nº 350 do TST, que consagra o entendimento no sentido de o "prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-370.015/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL BEM ESTAR FAMILIAR NO BRASIL - BEMFAM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO ZELAUQUETT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-375.004/97.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : REINALDO LUIZ DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-389.996/97.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA PEDROZA S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : DJAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-400.309/97.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
RECORRIDO : OLAVO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-404.585/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LICURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO ANDERSON NETO

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-393.485/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LICURGO LEITE NETO
RECORRIDA : SONIA FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.576/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LICURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANGENOR DOMINGOS ANTONIOLLI
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora



PROC. Nº TST-RR-392.272/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LICURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA
 ADVOGADA : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o IUI-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suscitando o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUI.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-405.089/97.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES
 RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC
 PROCURADORES : DRA. ELVIRA MARIA SANTOS THOMÉ E DRA. VALMIRA SAID GANUM DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 159/162, julgando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamante, conheceu de ambos e, no mérito, determinou "a baixa dos autos à Junta de origem para que aprecie e julgue as demais parcelas pleiteadas, conforme entender de direito" (fl. 162, excerto da parte dispositiva do julgado).

Contra essa decisão o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 164/176) postulando a reforma do mesmo.

Inadmissível o processamento do apelo.

Com efeito, a r. decisão regional é interlocutória e, a teor da diretriz consagrada pelo Enunciado nº 214 do TST, não desafia a interposição de recurso de revista, pelo menos nesta fase processual.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.063/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JUVENAL PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM

DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso de revista não merece processamento.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 190/195, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento que julgou improcedente a ação trabalhista, notadamente se os pedidos diziam respeito, tão somente, ao pagamento de verbas decorrentes do vínculo de emprego.

Em resumo, o fundamento dessa decisão foi o fato de o Reclamante, após a Constituição Federal de 1988, ter ingressado nos quadros da Reclamada sem o indispensável concurso público, exigência constitucional, sob pena de nulidade (CF, art. 37, inc. II, § 2º).

O Recorrente, mediante os fundamentos que expõe, refuta a decisão trazendo arestos para configurar conflito pretoriano, além de apontar ofensa aos incisos I, III, IX, XVI, XXVI, XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal, bem como ao artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inadmissível o processamento do apelo.

É que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 85, sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme alguns desses precedentes: E-RR 96605/93, Min. Ronaldo Leal; E-RR 92722/93, Min. Francisco Fausto; E-RR 43165/92, Min. Moura França etc.

Aplicação, pois, da diretriz do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta as vulnerações apontadas.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-367.115/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TASA - TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COSTA BONETTI
 RECORRIDO : ADILON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON MARQUES COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 269/271, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação, uma vez que a advogada que o subscrevera não tinha procuração nos autos.

O entendimento não foi alterado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração que foram opostos pela Reclamada (acórdão de fls. 277/279).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 280/282) apontando ofensa ao artigo 13 do CPC e divergência jurisprudencial. O apelo foi admitido (fl. 284), recebendo razões de contrariedade (fls. 286/287).

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do Precedente nº 149 (cento e quarenta e nove), firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 13 do CPC, para regularização de mandato, na fase recursal, conforme alguns desses precedentes:

E-RR 112.069/94, DJ de 22/05/98, Min. Cnéa Moreira;

EAI - 105.381/94, DJ de 20/03/98, Min. Vantuil Abdala;

AIRO 315.819/96, DJ de 07/11/97, Min. Luciano Castilho.

Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST ("Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho") para obstar a tramitação do apelo.

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com o Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-368.952/97.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM

DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso de revista não merece processamento.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 69/74, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento que julgou improcedente a ação trabalhista, notadamente se os pedidos dizem respeito ao pagamento de verbas decorrentes do vínculo de emprego, não existindo, contudo, a postulação de pagamento de salários no sentido *stricto sensu*.

Em resumo, o fundamento dessa decisão foi o fato de o Reclamante, após a Constituição Federal de 1988, ter ingressado nos quadros da Reclamada sem o indispensável concurso público, exigência constitucional, sob pena de nulidade (CF, art. 37, inc. II, § 2º).

O Recorrente, mediante os fundamentos que expõe, refuta a decisão trazendo arestos para configurar conflito pretoriano, além de apontar ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, 128 do CPC e 21 da Lei nº 4.717/65.

Inadmissível o processamento do apelo.

É que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 85, sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme alguns desses precedentes: E-RR 96605/93, Min. Ronaldo Leal; E-RR 92722/93, Min. Francisco Fausto; E-RR 43165/92, Min. Moura França, etc.

Aplicação, pois, da diretriz do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, não há que se falar em nulidade, pois a causa foi decidida nos limites em que foi proposta, apenas não sendo acolhida a tese defendida pelo Recorrente, pelo que se afastam as vulnerações apontadas.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.600/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BHELTECEZAR PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR. MARINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso de revista não merece processamento.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 78/91, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada reconhecendo a nulidade da contratação sem as formalidades legais, indeferindo, portanto, os pedidos pleiteados pelo Autor, para não perpetuar o erro da contratação ilegal, julgando a Ação improcedente.

O fundamento dessa decisão foi o fato de o Reclamante, após a Constituição Federal de 1988, ter ingressado nos quadros da Reclamada sem o indispensável concurso público, exigência constitucional, sob pena de nulidade (CF, art. 37, inc. II, § 2º).

O Recorrente, mediante os fundamentos que expõe, refuta a decisão trazendo arestos para configurar conflito pretoriano.

Inadmissível o processamento do apelo.

É que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 85, sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme alguns desses precedentes: E-RR 96605/93, Min. Ronaldo Leal; E-RR 92722/93, Min. Francisco Fausto; E-RR 43165/92, Min. Moura França, etc.

Aplicação, pois, da diretriz do Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-402.662/97.7 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO
 RECORRIDO : RAFANELI ROBSON BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

O apelo não merece conhecimento por deserção.

A sentença (fls. 280/284) da então Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme se vê à fl. 292.

O acórdão regional (fls. 310/312), publicado em 30/07/1997 (fl. 312, verso), não modificou o valor da condenação.

Interposto recurso de revista no dia 06 de agosto de 1997 (fl. 314), deveria a Reclamada recolher, a título de depósito recursal, o valor de, no mínimo, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), valor limite para a interposição daquele recurso, conforme previsto no Ato GP nº 631/96.

Todavia, a Recorrente depositou apenas o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fl. 320, estando deserto o recurso de revista, pois consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o precedente nº 139, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme alguns desses precedentes: E-RR-273.145/96 (Min. Nelson Daiha) e RR-302.439/96 (Min. José L. Vasconcellos).

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-378.477/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDA : ORIVALDINA CARDOSO COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 PROCURADOR : DR. LURY ERNO VON MUHLEN

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 153/160, considerou nulo o contrato de trabalho, contudo, entendeu devidas as verbas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 170.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.



Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-381.408/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DOS PRAZERES GOMES
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 120/122, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 144.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-381.410/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : MARTA SUELI SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 37/40, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação os títulos de férias em dobro e simples acrescidas do terço constitucional, relativas aos períodos de 93/94 e 94/95 e 13º salários de 93, 94 e 95, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 62.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-366.059/97.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : HUDSON CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso de revista não merece processamento.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 90/94, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento que deferiu ao Reclamante tão-somente o pagamento do salário integral do mês de fevereiro de 1996 e do saldo de 05 (cinco) dias do mês de março de 1996.

O fundamento dessa decisão foi o fato de o Reclamante, após a Constituição Federal de 1988, ter ingressado nos quadros da Reclamada sem o indispensável concurso público, exigência constitucional, sob pena de nulidade (CF, art. 37, inc. II, § 2º).

O Recorrente, mediante os fundamentos que expõe, refuta a decisão trazendo argüições para configurar conflito pretoriano.

Inadmissível o processamento do apelo.

É que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 85, sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme alguns desses precedentes: E-RR 96605/93, Min. Ronaldo Leal; E-RR 92722/93, Min. Francisco Fausto; E-RR 43165/92, Min. Moura França, etc.

Aplicação, pois, da diretriz do Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-379.877/1997.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDOS : LEONOR MARIA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO SILVA LOPES E PROCURADORA: DRª LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 213/215, complementado pelo de fls. 230, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário interposto pelo Reclamado, reconhecendo a existência de pacto laboral por tempo indeterminado entre as partes - muito embora realizado sem prévio concurso público, sob a égide da atual Carta Magna -, e mantendo a condenação do Município no pagamento das verbas rescisórias, excluindo, porém, as horas extras e reflexos, a incidência do FGTS e a multa sobre o valor correspondente ao vale-refeição.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis* (fls. 233/247), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e trazendo argüições que entendem divergentes.

O primeiro aresto de fls. 242 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, retirando dele a condenação em verbas rescisórias.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/5), verifica-se que inexistente tal pedido.

Dou, pois, provimento ao Recurso de Revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas ao Reclamante, na forma da lei, das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.571/1997.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE VALENÇA
PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DRª KEYLA PEREIRA VALLÉ GOMES
RECORRIDO : PEDRO PAULO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª ELENA MARIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 112/116, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, acrescendo à condenação o pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291/TST, e deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário do Reclamado, mantendo a condenação no pagamento dos reajustes salariais com base no IPC de março/90 e URP de fevereiro/89, fundamentando-se na tese do direito adquirido.

Inconformados, interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 118/125) e o Reclamado (fls. 141/147), colacionando argüições para o conflito jurisprudencial.

I- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Os argüições de fls. 120, 122/123 abordam os temas URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, respectivamente, e rechaçam a tese trazida pelo Regional, na medida em que discutem a não-existência de direito adquirido às referidas diferenças salariais, atendidas as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal estivessem já incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 315 e cancelou o de nº 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicável à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 desta Corte.

Dou, pois, provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

II- RECURSO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA

Insurge-se o Reclamado quanto à condenação no pagamento da indenização prevista no Enunciado 291/TST, aduzindo que referido Verbetes diz respeito à supressão do serviço extraordinário e não do pagamento de horas extras, tendo em vista que o autor nunca laborou em horário extraordinário, todavia percebia por este trabalho.

O egrégio Regional consignou o seguinte: (...) se a fraude realmente existiu, certo é que nenhuma providência foi tomada para punir os responsáveis. Desse modo, o que se pode afirmar com base nos elementos de convicção dos autos é que o reclamante, de fato, vinha recebendo, desde o ano de 1983, pagamento de horas extras (vide certidão de fl.10), sendo que tal pagamento foi suprimido a partir de dezembro/92" (fls. 113).

Não obstante a irrisignação do Autor, a procedência de seu recurso dependeria do revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos. Todavia o Enunciado nº 126 obsta que esta análise seja feita por esta instância extraordinária.

Ademais, não prospera a alegação de afronta ao artigo 818 da CLT, tendo em vista que o Regional não emitiu tese acerca do ônus da prova, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos declaratórios. Aplico à hipótese o Enunciado nº 297/TST, pois carece a questão do imprescível prequestionamento.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Município, restando prejudicada a análise dos demais temas, tendo em vista o provimento dado ao recurso do Ministério Público do Trabalho, analisado anteriormente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-378.758/1997.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PADUA
RECORRIDOS : ADAIL DA GRAÇA MENDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUÍS PADILHA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls.66/69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, sob o fundamento de que, embora irregular a contratação - tendo em vista feita sem concurso público, sob a égide da atual



Constituição -, os autores deveriam ser remunerados pelos serviços que prestaram, uma vez que, sendo a Reclamada uma empresa de economia mista, com base no art. 173 da Constituição da República, seriam impostas a ela "as mesmas obrigações que a empresa particular em matéria trabalhista e tributária" (fls. 68). Mantém, pois, a r. Sentença de 1º grau que condenou a Empresa no pagamento de todas as verbas rescisórias pleiteadas pelos Autores.

Inconformada, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls.84/92, denunciando a violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

O aresto de fls. 89/90 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, implica nulidade do contrato e não gera obrigações trabalhistas para a pessoa jurídica integrante da administração pública indireta.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, os Reclamantes fariam jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que inexistia tal pedido.

Dou, pois, provimento ao Recurso de Revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas aos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.873/1997.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E DR. RICARDO MENDES CALLADO
RECORRIDO : ALBERTO LOPES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LA-GE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reformou a Sentença da MM. JCI, acolhendo as diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio/88, URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 102, § 2º, ambos da Constituição Federal; 6º, § 2º, LICC e 74, 114, 118 e 121 do CCB. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há que se falar estivesse já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional, até mesmo em relação às URPs de abril e maio/88, pois, no particular, não é reconhecido o direito ao percentual integral, como requerido na Reclamação Trabalhista.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa, sendo parcial tão-só quanto às URPs de abril e maio/88.

Dou-lhe provimento, pois, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, e para julgar procedente, em parte o pedido concernente às URPs de abril e maio/88, limitando a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

É que a reposição da URP de abril ocorreu apenas em agosto, por força do Decreto-Lei nº 2.453/88, que em seu artigo 4º vetou "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Hipótese dos Enunciados 315 e 323 e dos Precedentes 59 e 79 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-377.459/1997.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO
RECORRIDO : LEONILDO DUARTE LINS
ADVOGADO : DR. JORGE LIMA SANTOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há que se falar estivesse ele já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-390.352/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S/A
ADVOGADO : DREDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FABIANNI GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

3ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial(nº 23) da SBDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-381.412/97.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDAS : JOSEFA DOS SANTOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALENCAR

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 83/90, deu provimento à remessa *ex officio* condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.114.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentas as Autoras na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AC-671.574/2000.6

AUTORA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RÉU : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido no despacho de fl. 180, publicado no DJ de 18/9/2000, para fornecer o endereço correto do Réu a fim de que seja efetivada sua citação.

Tomando-se inviável o prosseguimento do feito, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC, cassando a liminar concedida.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR (3ª Subsecretaria de Execução - processo nº 604/96).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST - 367242/97.31/1997.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAYR PINHEIRO LUCAS
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 387, do RITST, redistribuo os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-RR-666.048/00.4 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTAL
RECORRIDO : ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o julgamento do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 9.756/98, e diante do princípio do contraditório, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de oito dias.

Após, inclua-se o processo em pauta.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-391734/97.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTIFLORA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI A KORNDORFER
RECORRIDA : LOIRI THEISEN
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator



PROCESSO Nº TST-RR-575.778/99.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : CLAUDINEI SIQUEIRA E OUTRO E
DHYCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
PREDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a reatuação do presente feito, para que conste também como recorrida a empresa DHYCA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.
Publique-se.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403464/97.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD.
ADVOGADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAI-
XÃO.

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do incidente.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-412151/97.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : OSVALDO GUERBES
ADVOGADO : DR. OSVANÉ ADOLFO MENDES

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do incidente.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-483.076/1998.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VITÓRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL A. NASCIMEN-
TO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE AMERICANA MA-
NUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TORIDO BRAN-
DÃO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST - 405115/97.71/1997.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LAIRSON FERREIRA DIAS E OU-
TROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S.A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 387, do RITST, redistribuo os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente Turma

PROCESSO Nº TST-RR-352.146/1997.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : ILZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE
PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-482.539/98.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GON-
ÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DRA. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MAR-
TINS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção ao r. despacho de fls.714 deixo de homologar o acordo ali noticiado, especialmente em razão de tratar-se de feito em que se discute matéria que desafia análise de eventual violação a dispositivo constitucional, norma imperativa e cogente, tendo sido condenado ente público, em 1ª Instância (condenação mantida pelo e. Regional de origem), e versando o acordo sobre título indevido em caso de se entender pelo provimento dos recursos de revista interpostos, visto ser típico de contrato de trabalho. Note-se, por relevante, como bem observou o d. Ministério Público, em sua manifestação de fls. 719/720, que sequer a petição de homologação do acordo está subscrita por patrono do reclamante ali mencionado (fl. 714), o que, também por esse ângulo, macula definitivamente o ato processual intentado, restando impossibilitada a consecução do intento ali manifestado.
Com esses fundamentos, deixo de homologar o acordo em questão.

Publique-se.
Brasília, de de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST - 405117/97.41/1997.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IVO ALTAIR BERALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS
S.A - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 387, do RITST, redistribuo os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-659.819/2000.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VILLARES S/A
ADVOGADA : DRª GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO : BENEDITO EFIGÊNIO ALVES
ADVOGADA : DRª LEONOR GASPAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente feito versa sobre a validade da quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-275.570/96 - Relator: ministro Ronaldo Leal), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-667.527/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO LE-
MOS
ADVOGADO : DR. RUBERVAL BRAGA FRANCO
AGRAVADO : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCI FERNANDES DE DEUZ

DESPACHO

1. Determino a reatuação dos presentes autos, para que conste como Agravado BANCO MULTIPLIC S.A.
2. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
Juiz convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST- RR 373521/1997.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO CEZAR SALGE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 387, do RITST, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.
Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST- RR 3601 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SIMONE OLIVEIRA PAESSE
RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a reatuação do presente processo, a fim de que conste também como recorrida a empresa SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Publique-se.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR 667158/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO AL-
MEIDA
AGRAVADO : ARMANDO SEVERO ALVES E OU-
TROS E REDE FERROVIÁRIA FEDE-
RAL S/A-RFFSA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO ATAÍDE DE CALDAS
PINTO E CECÍLIA PONTES BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Retifique-se a autuação a fim de que também figure como agravada a Rede Ferroviária Federal S/A.
2. Após, à pauta.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas Indeferidas, por ora, aos advogados.

PROC. Nº TST-RR-536464/1999.3

RECORRENTE : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT
RECORRIDO : MOACIR CONCEIÇÃO DO NASCI-
MENTO
ADVOGADA : DRª RUTE NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BAR-
ROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-450018/1998.4

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL) E OU-
TRO ADVOGADOS: DRS. PEDRO LO-
PES RAMOS E SÍLVIO DE MAGA-
LHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREI-
RA
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA VIANNA RELATOR:
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN

PROC. Nº TST-RR-674621/200.7

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADOS : DRS. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO E
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO : ÉLCIO EMANOEL LEMES SANDES
ADVOGADO: DR. LUIZ ALEXANDRE
FAGUNDES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BAR-
ROS LEVENHAGEN

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria

**PROC. Nº TST-RR-593758/1999.4**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : GINA CLÁUDIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RELATOR : MINSITRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-RR-488529/1998.2

RECORRENTE : IVONETE DOS SANTOS CANHA BONDEZAN ADVOGADO: DR. MARIA TEREZA FABRÍCIO GUIMARÃES RECORRIDO: ULTRAFÉRTIL S.A. ADVOGADO: DR. MARCELO PIMENTEL
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR- 528382/1999.5

RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO : ULTRAFÉRTIL S.A. ADVOGADOS: DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RELATOR : MINISTRO MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-390275/1997.5

RECORRENTE : LINALDO PAULO DA CUNHA
 ADVOGADOS : DRS. ALEX SANTANA DE NOVAIS E UBIRACY TORRES CUOCO
 RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTILADVOGADO: DR. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-469687/1998.0

RECORRENTE : KING PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO : RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE MOURA FILHO
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

PROC. Nº TST-RR-539709/1999.0

RECORRENTE : VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : CID PENHA
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria

PROC. Nº TST-RR-631277/2000.1

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
 ADVOGADA : DRª ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO : UNALDO TEIXEIRA SOARES
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

PROC. Nº TST-RR-374041/1997.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE ADVOGADO: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRENTE : ANTÔNIO DE LIMA ANDRADE
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RECORRIDOS: OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

PROC. Nº TST-RR-599679/1999.0

RECORRENTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
 RECORRIDO : NERI INÁCIO VOGEL ADVOGADO: DR. WILSON CAMARGO
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

PROC. Nº TST-RR-368498/1997.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA DOMINGUES
 RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
 RECORRIDO : FRANCISCO LINDEMBERG PINHEIRO ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DRª MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEM-CE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ELY DA COSTA
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-666356/2000.8

RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Anélia Li Chum, Renato de Lacerda Paiva e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Exma. Procuradora do Trabalho Guilhermina dos Santos Vieira Camargo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de setembro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 510965/1998-4 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Cesar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524134/1998-6 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Novais, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para certidão de julgamento de fls. 45 e, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto antes da Lei 9.756/98, determinar que conste: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo"; foi determinado o cancelamento da reatuação do feito como recurso de revista e a remessa dos autos ao egrégio TRT de origem, para que seja processada a revista do reclamado. Quando do retorno dos autos a essa Corte, deverá a Subsecretaria de Atuação fazer constar a mesma numeração, ou seja, RR-666.013/2000.2. **Processo: AIRR - 576388/1999-0 da 3ª. Região**, corre junto com RR-576389/1999-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ilídio Costa de Oliveira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576436/1999-6 da 3ª. Região**, corre junto com RR-576437/1999-0, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rafael Gonçalves do Carmo, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576438/1999-3 da 3ª. Região**, corre junto com RR-576439/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Rafael Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625878/2000-6 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zyne Monteiro Ramos e Outro, Advogado: Dr. André Velasquez Medeiros, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para

retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso". **Processo: AIRR - 628213/2000-7 da 16ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria do Socorro Matos Fernandes Almeida, Advogada: Dra. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635520/2000-5 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Kanashiro, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637295/2000-1 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciana Vieira Kuhn Sarkis, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 639233/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Salvador Arena, Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Agravado(s): Luciane Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639239/2000-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Carlos Antônio de Melo, Advogado: Dr. Antônio Fernando do Cantô, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639243/2000-4 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): ELETROPAULO - Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado(s): Marizete Silva Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639244/2000-8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélio Valerin, Advogado: Dr. Semir Anis Smaira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639245/2000-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Honorato Manoel Pereira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganicello Braga, Agravado(s): Alvorada Cinematográfica Internacional Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639392/2000-9 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ubaldo Lazo e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639394/2000-6 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Walter Jobim Garcia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Mauricio Gaëff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640068/2000-0 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Barrinha, Advogado: Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Agravado(s): Vitor Francisco Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640090/2000-5 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-640091/2000-9, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ronaldo Fontela Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640091/2000-9 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-640090/2000-5, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Ronaldo Fontela Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação do feito como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito. **Processo: AIRR - 640092/2000-2 da 4ª. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Maria Iria Braun Rech, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640095/2000-3 da 4ª. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Edison Francisco Schwertner e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640096/2000-7 da 4ª. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Anildo Krai, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640113/2000-5 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calçados Rumarim Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Agravado(s): Eni Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640117/2000-0 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dahmer & Advo-



gados Associados S.C., Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Agravado(s): Rosana Josi Machado Duarte, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Mcirelles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640118/2000-3 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Flávio Sussumu Katagiri - ME, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Alfredo Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Pilger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640159/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Adilson José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640181/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes, Agravado(s): Márcio Antônio Carneiro Novaes, Advogado: Dr. Fernando Antônio M. Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640183/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aky Discos Tapes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): José Luiz de Almeida, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640184/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcia Cristina Rodrigues Cariri, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640191/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Benedita Maria da Silva Melo, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640192/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641295/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Davi Altair de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641297/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Milton da Rosa Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Joseane Busato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641298/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Moacir Rosa Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641302/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Horácio Garibotti da Fonseca, Advogada: Dra. Marise Pereira Lima, Agravado(s): Empresa O Dia Ltda., Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641303/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Belo Oriente e Santana do Paraíso - SINDIPA, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642157/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642209/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Maria Angélica Zimmer e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642210/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCE-EE, Advogado: Dr. Vilma Ribeiro, Agravado(s): Maria Angélica Zimmer e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643627/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Múcio Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643629/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fábio Roberto Baldi, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643631/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carlos de Castro Pereira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643632/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Hélio dos Santos Filho,

Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643633/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Edson da Silva Camargo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643636/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643637/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Cláudia Campos Carrion, Advogada: Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643640/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Carlos Henrique Pires Abreu, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643641/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): João Batista Boeira Camargo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643642/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643650/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Irio Porto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643656/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Noedes Marques de Faria e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643681/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laboratório Clínico Delboni e Auriemo S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rosângela D. Andrade Mariano, Agravado(s): André Luiz de Assis, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 643683/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosali Brustolin de Mattos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): EMATER - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogada: Dra. Alessandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643684/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elisa Hinke Staron, Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643686/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643688/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): José Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643689/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Adriane dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643693/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adão Machado Dias de Lima, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado(s): Lacesa S.A. - Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643694/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Il Gattopardo Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Luiz Carlos Ocana da Silva, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643710/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Francisco Carlos Marcelino Dias, Advogado: Dr. Mário Masahar Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644090/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Álvaro José Gímenes de Faria, Agravado(s): Cleber Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Leyla M. Rodrigues Costa Silva, Agravado(s): Bar e Restaurante América Ltda., Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644106/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Rodrigues de Barros, Advogado:

Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644229/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leila da Silva César, Advogada: Dra. Neuza Maria de Oliveira, Agravado(s): Kleidismar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644255/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Agravado(s): Agameno Caetano Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644255/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644262/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Inácio de Souza Neto, Advogado: Dr. Walter Augusto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644266/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Fernando Cesar da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644370/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Antônio Sérgio Bagolin, Advogado: Dr. Paulo Roberto Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644372/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Terezinha Cledir Spanenberg, Advogado: Dr. Rogério Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645081/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Maria do Carmo Cordeiro Carlos da Silva, Advogado: Dr. Maria Isabel Reis Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645117/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Zaide dos Reis Vittadini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645119/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Odemir de Jesus Chagas e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645898/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Agravado(s): Pythágoras Daronch da Silva, Advogado: Dr. Nilton Severiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645899/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Pedro Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645900/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Sérgio Darci Sanches Melo, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645909/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Eduardo Barreto Hupsel de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645915/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mineração Urandi S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Antônio Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645919/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Ricardo Santos Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 645966/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Dibepi - Distribuidora de Bebidas Pirajá Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Arlindo Pereira de Jesus, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646558/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Stella Maris Transportes Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Wellington Santos Santana, Advogado: Dr. Zenora Catarina dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 646560/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Susmeire dos Santos Guimarães, Advogado: Dr. César Barros Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646576/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Hélio Vieira da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Renato Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 646581/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jorge Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 646583/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Wilson Teles da Rocha, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646778/2000-1 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646815/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Evaristo Bastos Pinheiro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646823/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mário de Souza, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Marcelo MacDonald Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646832/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Edison Luis Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Rafael Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646901/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Agravado(s): Wilmar de Souza, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646903/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Suzi Righe Mâncio, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646904/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Taurus Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646917/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manoel José de Oliveira, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, Advogado: Dr. Ernesto Aparecido de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646919/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sandra Maria Balbinot, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648173/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcelos Simões, Agravado(s): Deyse Mara Bressani Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Silvestre de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648343/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Maria Angela Struckas Boschi, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648344/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fábio Pereira Strasburg, Advogada: Dra. Dionca Lontra Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648388/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antônio Bulhões Góes, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Lúcia Candiota da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648393/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio da Silva Santos, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648553/2000-6 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Rozilene Bispo Pereira, Advogada: Dra. Lúcia Lena Lourenço Motta, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648717/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empreendimentos Hoteleiros Queiroz de Oliveira Ltda. - Marupiará Praia Hotel, Advogada: Dra. Celina Maria V. G. e Souza, Agravado(s): Maria Clarice Melo de Souza, Advogado: Dr. Edinaldo Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648718/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PARMALAT - Indústria e Comércio de

Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Sebastião Luiz Barbosa, Advogado: Dr. José de Abreu Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648739/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilson Ananias de Paula, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648744/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Luciano Teixeira de Araújo, Advogado: Dr. Wilson Bernardino Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648746/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Isaias Gomes do Nascimento, Advogada: Dra. Cândida Rosa de Acioli Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648994/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo de Souza Lima, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): EMITUR - Empresa Ita de Turismo Ltda., Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649074/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade Alphaville Centro de Apoio, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): José Carlos Bóbio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649082/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Valéria de Barros Penatti, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649084/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Hilton da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mannesmann S.A., Advogado: Dr. Pedro Sérgio Nabarrete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649086/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rosalvo Rodrigues Porto Filho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649087/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Edivaldo Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Gobetti Vieira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649174/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Eduardo Matuk Ferreira, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649175/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Emílio Carlos Ramanery, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, no efeito devolutivo. Determina-se a reautuação do feito como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito. **Processo: AIRR - 649176/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Jaime Francisco Neto, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649236/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganelli Damia, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649294/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Noel Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649306/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): José Marcelino Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649311/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Jurandir Teixeira, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649315/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Épico Decorações Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Marcelo Santana, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649318/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Figueiras, Farias & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Mário de Almeida Masullo, Advogada: Dra. Suely Carneiro Gama Félix, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649320/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Hotéis Palace, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Agravado(s): Joaquim Messias de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649368/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Mônica Pereira da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telefônica, Similares e Opera-

dores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio de Janeiro - SINT-TEL/RJ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, no efeito devolutivo. Determina-se a reautuação do feito como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito. **Processo: AIRR - 649385/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Thomaz Botelho Filho, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649516/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Transportadora Primavera Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): João Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Esteves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649563/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vanoil Drogarias e Farmácias Ltda., Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Agravado(s): Valdocci da Silva, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649669/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luis Glênio Car dozo Rodrigues (Espólio de), Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649671/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Aloisio Ignácio Sott, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649673/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unifertil - Universal de Fertilizantes Ltda., Advogado: Dr. Luis Ulysses do Amaral de Pauli, Agravado(s): Marli Terezinha Agertt Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649684/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Osvaldo Ramos Sayago e Outros, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH (Extinto DEPRC), Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649691/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laboratório Industrial e Farmacêutico Lifar Ltda., Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Leonel Ortiz da Rosa, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649695/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Agravado(s): Valdomiro Dorneles de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649696/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto de Castro Oliveira, Agravado(s): Carmen Kátia Régio, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Calita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649698/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): P. S. Zamprogna Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Paulo Roberto Lemos Godinho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651249/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Ilias Vanzella, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651251/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pulchéria Bonfim da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651321/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Mário Cardoso, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651326/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geralda Aparecida Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Agravado(s): Noronha Pinheiro & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio A. Meinicke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651329/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Asdrubal Antônio Babelo, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651333/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gerardo Nunes Oliveira, Advogado: Dr. Francisco David Machado, Agravado(s): Lojas Paraíso Ltda., Advogada: Dra. Karla Teles dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651727/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Elias Sebastião de Oliveira, Advogada: Dra. Odília de Souza e Silva Ducatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651729/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Geraldo Graça da Costa, Advogado: Dr. Lineu Álvares, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651735/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Paulo Cândido Costa, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 651741/2000-8 da 2a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Batista Neto Zeferino, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651900/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorge Luiz Meier, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651903/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Renilson Pedroso dos Santos, Advogado: Dr. Tadeu José Zembrzski, Agravado(s): Termolar S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651904/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Calçados Dilly Ltda., Advogada: Dra. Angela Kirschner, Agravado(s): Paulo Fuhr, Advogado: Dr. Decio Pedro Giehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651907/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Gonzaga Oliveira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Salame Filho, Agravado(s): Compar Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651919/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Agravado(s): Francisco Firmino de Assis, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 651920/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eneida Terezinha Gomes Oliveira, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Agravado(s): Laboratório de Análises Clínicas Santa Brígida S.C. Ltda., Advogado: Dr. Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651921/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sundown do Brasil Bicletas Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Agravado(s): Ailson Duarte de Souza, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 651922/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sundown do Brasil Bicletas Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Agravado(s): José Moacir Farias, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 651923/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ilário Edgar Bonim, Advogada: Dra. Danielle Cavalcante Albuquerque, Agravado(s): Dionísio João Schaab, Advogado: Dr. João Ivan B. de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 651924/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcante Albuquerque, Agravado(s): Aparecido Pereira de Medeiros, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 651925/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nicos do Brasil Componentes de Poliuoretano Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s): Helizabete de Oliveira, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 651926/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Jussara Osik, Agravado(s): Berman S.A. Engenharia e Construções, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652015/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Isabel Cristina Farias da Rosa, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Agravado(s): C. n.p.s.s.o. - Comércio de

Materiais de Desenho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652322/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Lúcio Roque dos Santos Santana, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652324/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogada: Dra. Maria da Conceição Campello de Souza, Agravado(s): Paulo Roberto Neves, Advogado: Dr. Adriano José Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652345/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leandro Bica de Andrade, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Agravado(s): Adroaldo Araújo, Advogado: Dr. Hermeto Antônio A. e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652347/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Carlos Stockler dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652354/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fazenda Limoeiro, Advogada: Dra. Adriana Tapioca Bastos, Agravado(s): Edson Batista, Advogado: Dr. Eromir Barreto do Sacramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652428/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Agravado(s): Ronaldo Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652495/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Agravado(s): Juarez Brun de Souza, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652554/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Gilene Silveira Altismo, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653531/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Tarlei Costa Pinto de Pádua, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653635/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Arnaldo Evangelista de Castro, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653649/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Luiz Fernando Romano Modolo, Advogada: Dra. Gilzi Fátima Adorno Sattin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653759/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pulverização Aérea Noturna Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Luiz Antônio Silveira Gianuca, Advogada: Dra. Vera Lucia Simici Sittoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654677/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Maria Goretti Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 654678/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casa Avenida Comércio e Importação Ltda., Advogada: Dra. Regina Márcia N. Brantis, Agravado(s): Marcos Júlio Moreti Neto, Advogado: Dr. Francisco Emílio Baleotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654679/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Domingos Maia, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 654681/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Éster Amélia Geraldo e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Catalani, Agravado(s): L. C. Exportadora Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 654758/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Petribu S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Agravado(s): José Lourenço

Gomes, Advogado: Dr. Francisco Alves de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654760/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Francisco Carlos Galvão Araújo, Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654791/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ari Tognon, Advogado: Dr. Ressoli Luis Baldo Cunha, Agravado(s): Cereais Pampa Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 654792/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anderson Luiz Ferraz Prates, Advogada: Dra. Luciana Haas, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Wilmar Barreto Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654884/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Francisco Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654885/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Agravado(s): Altair Vick, Advogada: Dra. Denise Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654886/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Paulo de Figueiredo Marquesi, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Rosa, Advogado: Dr. Evly Rodrigues Torres Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654887/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rabelo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655443/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Brasilita S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): José Antônio de Lima, Advogado: Dr. João Batista Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655457/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Sérgio Caldeira de Araújo, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655458/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edinaldo Vargas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655469/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrari Basile, Agravado(s): Pedro Saraiva Teles, Advogada: Dra. Sueli Tomie Nichizono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655539/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Davi Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655659/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Henrique Martins da Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655660/2000-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Colemar Braz Aguiar, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655667/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxion Motores Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Júlio César Gonçalves, Advogado: Dr. Edison di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655746/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luzo Martins dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655882/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Regina Célia Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655883/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Enézio do Nascimento Costa, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655884/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Hailton Portela, Advogado: Dr. Hélio



Nacif de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655884/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Paulo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656076/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Ismael Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolinda de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656091/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): José Ailton Dias, Advogado: Dr. Edson Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656236/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Agravado(s): José das Graças Costa, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656239/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Marael Couto de Andrade Costa, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656382/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Waldomiro Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656450/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eltonir Tiaraju da Silva Moraes, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656505/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Luciano Gurgel do Amaral, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656521/2000-0 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira, Agravado(s): Washington Sidney de Souza, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656526/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Liane Belony Bertarello, Agravado(s): Luis Sérgio Domingues Cristaldo, Advogado: Dr. Luiz Wolff Dastis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656527/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Bladimir Rigol da Costa, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656729/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): D. Borcath & Companhia, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Oli Antônio Cassuli, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656809/2000-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilma Maria Franco Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656903/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Raimundo José Hage de Almeida, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657874/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elza Emma Guedes Raya, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657889/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hitler Casella e Outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Aga S.A., Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657932/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa de Táxi Aviso Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Renato Arlindo da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657950/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Alpercio Aparecido Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Agravado(s): Expresso Maringá Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657978/2000-6 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-657979/2000-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Neusa Harue Beppu, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657979/2000-0 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-657978/2000-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Eloiza Maria Mendonça, Agravado(s): Neusa Harue Beppu, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658130/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva,

Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Adelino Barbosa Ribeiro, Agravado(s): Roberto Yasuyuki Saikawa, Advogado: Dr. Dércio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 658157/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Irani dos Santos Pery, Advogada: Dra. Márcia Faria de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Auto Modelo S.A., Advogado: Dr. Carlos José de Araújo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658168/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Deusdedit de Paula Vargas, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658178/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Joel Climaco dos Santos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658291/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto de Assumpção, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Salles Melges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658479/2000-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria das Neves Carvalho, Advogado: Dr. Luis Cincas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658563/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658644/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Marinete Cândida Augusto, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658791/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERGOM - Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Goretti Duarte Raposo, Agravado(s): Adenildo Cassiano da Silva, Advogado: Dr. José Jorge Emídio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658801/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário Durval Ferreira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Italttractor - Picchi ITP S.A., Advogado: Dr. Manoel Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659110/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cento e Um Veículos Ltda., Advogada: Dra. Christina Baratieri, Agravado(s): Aldo Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659112/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Almir de Freitas Silva, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 659123/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marisa Vieira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659216/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Francisco Costa Vieira da Cunha, Advogada: Dra. Rita Jaqueline Zanon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659667/2000-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Diva Souza da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Wagner Albieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659669/2000-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alexandre Moura Freitas, Advogada: Dra. Glaciely Machado Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659673/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Bernardes Lobato, Agravado(s): Claudomir Mendonça de Lima, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659674/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Agravado(s): Fábio de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 660865/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lia Adibe de Gouvêa Gomes, Agravado(s): Therezinha Vicentina Viceconte Cruz, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661043/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Wellington Suzana Menezes, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661045/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agra-

vante(s): Bamerindus Capitalização S.A., Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s): Rosângela Galaito, Advogado: Dr. Leonardo Gianotti de Nonohay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661046/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valdecir Thibes de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bess, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661048/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Reginaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661063/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cíntia Souza da Silva, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Agravado(s): Edna Nascimento Vieira de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661228/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661269/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDMETAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 661553/2000-6 da 16a. Região. Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado(s): Antônio Mendonça Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661556/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José de Ribamar Martins Filho, Advogada: Dra. Marcela Apolônia Pereira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S.A., Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661672/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Cleison Vidal Linhares, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661682/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Caroline de Cássia Bacta, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661798/2000-3 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rúbia Danyla G. Pinheiro, Agravado(s): Emannel Antônio Cerqueira de Quadros, Advogada: Dra. Juraci de Sousa Novato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661809/2000-1 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Pascoal Sales Lauria, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661813/2000-4 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Alberto Lima de Castro Conceição, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662404/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ariston Ferreira de Jesus Filho, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662404/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Osvaldo da Costa Silva, Advogada: Dra. Kathia Regina A. de Oliveira, Agravado(s): Case Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Lílian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662405/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cláudio Luiz Fedato, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco José Bueno de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662418/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Alessandro Barreira da Silva, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662445/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Dimensão Construções Cíveis Modulares e Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio dos Santos, Agravado(s): Juvenil José Alexandre, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662446/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Lúcio de Araújo Ladeira, Agravado(s): Alessandra Costa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663488/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Renata Nogueira, Agravado(s): Walter Gonçalves Miranda, Advogado: Dr. Lincoln de Sena Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663503/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Ferreira Dias, Advogado: Dr. Sérgio de Silva Paganha, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVR, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663504/2000-0 da 15a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Moysés Salvador Afonso, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663813/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Márcio Miranda, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Bar e Restaurante América Ltda., Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663814/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Pedro Américo Paulino e Outros, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Bar e Restaurante América Ltda., Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663825/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes de Santo André, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Rocha Ladeira, Agravado(s): Ismael Paulino Aguiar, Advogada: Dra. Eliana Felix de Lima Debá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663831/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Adalberto Alves de Almeida, Advogado: Dr. Ernany Vieira Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663853/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Roseni Silva de Araújo, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663875/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Eloisa Maria Mendonça Avelar, Agravado(s): Geane Voos, Advogado: Dr. Ferdinando Maximiano Roque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação do feito como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito. **Processo: AIRR - 663978/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Geraldo José Antônio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Warney Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Joaquina V. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664005/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Samuel Coelho Chagas, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 664081/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Alaisa Aparecida Alvim, Advogado: Dr. Djarlson Félix de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664195/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Ivani Madalena de Jesus do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 664206/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria Izabel da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 664213/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Flomilda Maria Trabach, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 664216/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Royston de Pinho Miquita, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664217/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): José Senhorinho e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 664221/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Nilda Ferreira Campanhão, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664222/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriana Rocha de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Mônica Chiaratti, Agravado(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664223/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Rosa Sedda Pirola e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664225/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Neide Ana Nordoto Besse Ramos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665258/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Leoa Comércio de Confecções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Goes Teles, Agravado(s): Anete Campos Silva, Advogado: Dr. Elisoval Marques Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665275/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amarildo Victor da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catanduba S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astéio Tricca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665276/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcides Fernandes, Advogada: Dra. Maria Celina Ribeiro, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665517/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Crédito Real S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Gerson Luiz Miceli da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jobim Stefano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665730/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Neuza Nilda Dutra de Mello, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665733/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Pedro Fontanella, Advogado: Dr. Valdecir Pedro Fontanella, Agravado(s): Rádio Central Ltda., Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665785/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Marivaldo Conceição Neves, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação do feito como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito. **Processo: AIRR - 665788/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado(s): Tereza Virgínia Pinheiro Alvaia, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665791/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Sérgio Raimundo de Teive e Argolo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665875/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Stella Maris Transportes Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): João Batista Soares Costa, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665901/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Maria Regina Machado Guimarães, Agravado(s): Waldemar Montenegro Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666105/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renato Fernando Magalhães, Advogado: Dr. José Fiorini, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Érica Vieira Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666125/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Pedro Calixto e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso obreiro, argüida na contramãtua, e negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 667111/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Art Films S.A., Advogada: Dra. Renatta Salles Bachini, Agravado(s): Nilcía Paluma Labriola da Silva, Advogado: Dr. Helio Ribeiro Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667139/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): PE Biosystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Au-

gusto Carvalho Faria, Agravado(s): Wagner Frisciotti Benedetti, Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667140/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Arlene Maria Vitorazzo Carnovali, Agravado(s): José Ricarte Ferreira, Advogada: Dra. André Alexander Won Ancken Pupke, Agravado(s): Câmara Municipal de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667141/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rilisa Trading S.A., Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Agravado(s): Marcos Massayoshi Fusiki, Advogado: Dr. Robson Eiti Utiyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667249/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Rodrigo Furlan, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667448/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Luiz Fernandes Terra de Souza, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667473/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-667474/2000-1, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667474/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-667473/2000-8, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667532/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosemeyre de Amorim Santos, Advogado: Dr. Oswaldo Gonçalves de Carvalho, Agravado(s): Arki Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ilza Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667538/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Fernandes Ribeiro, Agravado(s): José Henrique Lucena Carneiro, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667539/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): Marcelo Felipe de Brito, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667633/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Curitiba, Procurador: Dr. Lidson José Tomass, Agravado(s): Alessandra Borgia, Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667642/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Ana Lúcia Nogueira Tavares e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667644/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Alda dos Santos Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667787/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Eduardo Gomes, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667790/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Flávio Rodrigues Prior, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667794/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Luis Fernandez, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Alparagas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667795/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Carlos da Costa, Advogada: Dra. Edna Ambrosio, Agravado(s): Banco Bamerindo do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668507/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur, Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Agravado(s): Miguel Santos, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668707/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Aduato Neri dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668708/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Saulo Júnior Ferreira Arruda, Advogado: Dr. Eljorge Estelita de Souza, Agravado(s): Ari Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668709/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Com-



panhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Valter Alexandre Araújo de Paula, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668711/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Maria da Paz Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668714/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, Agravado(s): Maria Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668723/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cícero Cerqueira Cavalcante Neto, Advogado: Dr. Edson Miranda Ayres, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Alagoas - EMATER/AL, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668727/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/RECIFE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Humberto Andrade Silva, Advogada: Dra. Gilvete Lins Fink, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668728/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tele Service - Telecomunicações Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Aldemir Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668781/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rosa Maria Frisanco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista e, considerando o disposto no art. 897, § 7º, da CLT, e no inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, determinar a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 668823/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Denis Dominciano de Andrade, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado(s): Associação Comercial e Industrial de Campinas - ACIC, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669021/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Mari Lúcia Klemba, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista e, considerando o disposto no art. 897, § 7º, da CLT, e no inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, determinar a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 669042/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Olimpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Marivaldo Roberto Silva, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669043/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Geraldo José Féchchio, Agravado(s): José Carlos Pierobom, Advogado: Dr. Evaldo Augusto Kock Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669044/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Donizete Cunha, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Luzia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da segunda reclamada, por irregularidade da representação processual, e, conhecendo do agravo de instrumento da primeira reclamada, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669045/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Lúcia Corradi Leal, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669046/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Agravado(s): Artur Moreira Proença, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669056/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Moreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 669121/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Tânia Cristina da Costa, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669135/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Gessé Manoel dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669145/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669149/2000-2 da 5a. Região.** Relator:

Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Lúcia da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Soto Maior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669150/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Waldinei de Araújo Cruz e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670026/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Pedro José Pedrim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pastori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670027/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora Neves Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Donizete Cunha, Agravado(s): Antônio Carlos Amorim, Advogado: Dr. Luis Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670028/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Néelson Pereira, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vagner Escobar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670408/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): João Ramos da Costa Filho, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670428/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Organização Dentária Santa Paula Ltda., Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Agravado(s): Octacília Albino Ponciano, Advogada: Dra. Kilza Maria Barreto Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso.** **Processo: AIRR - 670491/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670493/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Luiz Augusto Pinto Bittencourt, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670499/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Distribuidora e Representações Moura Ltda., Advogado: Dr. Hélio José Figueiredo, Agravado(s): Aerbens Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Altamir Santos dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670672/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): Cassiana Teresinha Capitano, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670676/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Querino Jorge Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Afonso Rambo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670677/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sérgio Luiz Gomes Garcia e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670732/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joanes Bento Milhomen de Souza, Advogado: Dr. Mauro José Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670733/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Francisco César de Araújo, Advogado: Dr. Ciney Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670751/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Simone Barbosa do Carmo, Advogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671607/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dilailson Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrasosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671778/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Rogério Felde, Advogado: Dr. Cirlei Malherbi dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671782/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Agravado(s): Dirceu Silva, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671785/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Posto Verde Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Agravado(s): Jair da Silva Moreira, Advogado: Dr. Ivan Ri-

bas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672115/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz M. Santos Dal'Lin, Agravado(s): Lourdes Maria de Bonfim Gripp, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672153/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672159/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Star Games Equipamentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Cláudio André Pontes, Agravado(s): Jesus Borges de Jesus, Advogada: Dra. Geralda Duarte Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672180/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Carlos Raimundo Silva, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672183/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): José Gomes de Faria e Outros, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672184/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Educacional Acalanto Ltda., Advogado: Dr. Wilton Canuto da Rocha, Agravado(s): Andréa de Lima Borges, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672185/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elizete de Freitas Moreira, Advogado: Dr. Wagner Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672188/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Antônio Jacinto Reis e Outros, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672198/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M & PB Participação Imobiliária Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre, Agravado(s): Benedito Leite de Caldas, Advogado: Dr. Wilson Marques de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672272/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Elcio Ricardo Telles de Oliveira, Advogado: Dr. Armando Machado Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672765/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Maria de Lourdes Lima Dutra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672767/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Moacir Alexandre Correa, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672769/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Agravado(s): Lídia Amaral de Miranda Merlo, Advogada: Dra. Patricia Salvatori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672771/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Venâncio da Silva, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672852/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elizabeth de Paula Bezerra, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673131/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Paulo Piagenti, Advogado: Dr. Emilio Emmanuel Dezone, Agravado(s): SETP - Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Andrew V. Previdelli, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673136/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): José Mariano de Lima Pacheco, Advogado: Dr. Fernando A. M. Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673261/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Casas Chama - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Elizete Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673262/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sandra Lopez Herranz, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Ana Cristina Lucia Nery, Advogado: Dr. Luís Cesário de Miranda Marques, Agravado(s): Stanley Indústria e Comércio de Ferro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673263/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Auto Viação Alpha S.A., Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Valdevino Carvalho, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673264/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Lo-



cadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Edlana Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): José Dias dos Santos, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673266/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nilton de Oliveira e Silva Filho, Advogada: Dra. Gislaíne Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673409/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-673410/2000-1, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PRE-VI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Solange Fernandes Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673410/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-673409/2000-0, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Solange Fernandes Nogueira, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673422/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Guaraci Dário dos Tabajaras de Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. Glauco Borges Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673779/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vladia Léia Pesce Pimenta, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 673793/2000-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-672115/2000-7, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lourdes Maria de Bonfim Gripp, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adalberto da Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673825/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Mário Bado, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673948/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Doracy Pereira Marques, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Agravado(s): MRS Logística S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674122/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Alceu Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674133/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luís Silvestre, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de um por cento sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em dez por cento sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, "caput" e § 2º). **Processo: AIRR - 674212/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Agravado(s): Waldemar Luiz Pereira, Advogada: Dra. Joeli Canez Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674302/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laércio Bernardino Rodrigues, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674363/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Valdinéia Aparecida Hespagnol Belatti, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674364/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Otávio Cesário, Advogada: Dra. Gina Eliza Santin, Agravado(s): Atílio Balbo S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675412/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Beatriz Esteves de Jesus, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675418/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo Roberto de Freitas Samico, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676380/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agência Estado Ltda., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Antônio José de Araújo Batalha, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676443/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Carmen Virgínia Liberali Trentin Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro do Val, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para de-

terminar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 676501/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mateus Lopes de Sousa, Advogado: Dr. José Dimas Maciel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676720/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santissimi Barreiro, Agravado(s): Jorge Teixeira Silva, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676755/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdenir Fogaço, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Perobácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676761/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Cortes Filho, Agravado(s): Wilson Américo de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Dumas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676766/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Luíza Velasques Santos Porto, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): Laboratório de Aprendizagem Infantil Meu Cantinho S.C., Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676767/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Deonildo Luiz Fuga, Advogado: Dr. Arnaldo Ferreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 676769/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Neilda Maria da Silva Saraiva, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676770/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Inácio Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676791/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Goes Teles, Agravado(s): Ananias Moreira Guedes, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 676963/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Newton Vasconcelos Telles, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 677548/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivanor Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Emílio José Bargas, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677549/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Maria Luiz Antônio Caetano, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677551/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dinora Gomes de Eiroz Vieira, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Município de Registro, Procurador: Dr. José Domingues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677572/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gilson Miranda da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677573/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maruan Tahsin Asad Rashid Bezutti Shahrouri, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, §

7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 677574/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Joel Correia Silva, Advogado: Dr. Jorge Francisco Maximo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677575/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cervejaria Antártica Niger S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Carlos Alberto Mendes Marto, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677576/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Pedro Manzoni e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677579/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuzza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Sirlei Aparecida Miranda Bressan, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677604/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravado(s): Celina Martha Freitas Pinto, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677618/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Dagmar Maria dos Santos, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s): COM - Clínica Ortopédica do Méier Ltda., Advogado: Dr. Roberto Hely Barçillon, Agravado(s): Edgar Laide Carrilho, Advogado: Dr. Rogério de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678139/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Elizabete Siqueira de Frias, Agravado(s): Jonilton Silva da Mota, Advogado: Dr. César de Souto Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678359/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renata Nicolucci, Advogado: Dr. José Antônio Issa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678361/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos de Paula, Advogado: Dr. Lúcio Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678362/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio José de Sousa e Silva, Advogado: Dr. Cláudia H. Komel Soares Nogueira, Agravado(s): Thermas Internacional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Giovanni Paulo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678564/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Nelson Guilherme Roberto, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678578/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nelson Alves Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678596/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Agravado(s): Marilda Soares de Castro, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678672/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Acácio Martins, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678694/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Custódia, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678695/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Batista Oggioni, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: RR - 361711/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Schapochnicof, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à reintergração e horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto e, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, quanto à



devolução dos descontos. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de reintegração do reclamante, com seus consectários, restringir as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. **Processo: RR - 362156/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Antônio Cardoso Carlucci, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 363054/1997-9 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Recorrido(s): Francisco Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - limitar a condenação à remuneração dos meses efetivamente trabalhados, e ainda não pagos, de novembro a dezembro de 1992; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363055/1997-2 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Recorrido(s): Florivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 364992/1997-5 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Célia Vicente da Silva, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Elicio Ângelo de Amorim Murta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 364994/1997-2 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Sebastião Farias da Silva, Advogado: Dr. Wellington Wanderley Silva, Recorrido(s): Fundação Alagoana de Promoção Esportiva - FAPE, Advogada: Dra. Maria de Fátima Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados em fevereiro de 1994 (dezenove dias) e março do mesmo ano, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 364996/1997-0 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Moacir Santana, Recorrido(s): Município de Branquinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 364998/1997-7 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Vani Maria dos Santos Gomes, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 365001/1997-8 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Ilton da Silva, Advogado: Dr. João Timóteo de Andrade, Recorrido(s): Município de Arapiraca, Advogado: Dr. Renildo Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 368507/1997-6 da 11a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Jacklene Briglia Amoêdo e Outro, Advogado: Dr. Elias Marinho Sicsú, Recorrido(s): Município de Nhamundá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR -**

368812/1997-9 da 10a. Região. Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Marco Aurélio Paiva Oliveira, Recorrido(s): Iñez Teixeira Gurgel do Amaral, Advogado: Dr. Cledivam Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 368814/1997-6 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Alvaro Arcanjo da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em conformidade com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, o qual trata da mesma matéria. **Processo: RR - 371520/1997-2 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Itabira, Procurador: Dr. Mauro Márcio de Alvarenga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Maria do Carmo Silva, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, visto que trata da mesma questão. **Processo: RR - 377933/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Izaltina Maria Lima dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Manoel Francisco Ribeiro de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e os reflexos decorrentes. **Processo: RR - 378015/1997-3 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Heitor Coelho da Silva Filho, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378486/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Tânia Regina Farnesi dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Jurandy Moreira, Recorrido(s): Fundação Legião Brasileira de Assistência, Advogado: Dr. Vanderlei Correa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 379364/1997-5 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Ribeiro da Silva Filho, Advogado: Dr. José Santos Diniz, Recorrido(s): Município de Paraú - RN, Advogado: Dr. Manoel Alves de Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 379859/1997-6 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Júlia Maria de Lima, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Recorrido(s): Município de Luís Gomes, Advogado: Dr. Aguinaldo Fernandes Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 382958/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Barra Clínica - Pronto Socorro Clínico e Cardiológico Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Recorrido(s): Ester Fernandes Maia Rosa, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: RR - 384069/1997-2 da 8a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Arthur de Lima Uchoa, Advogado: Dr.

Humberto Machado de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, com relação à jubilação espontânea como causa extintiva da relação de emprego e com relação à necessidade de submissão do trabalhador voluntariamente jubilado a novo concurso para reingresso nos quadros da administração pública direta e indireta, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, declarando-se prejudicado, por perda de objeto, o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 384918/1997-5 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): José Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Damasceno Costa, Recorrido(s): Município de Euclides da Cunha, Advogado: Dr. Luiz Fernando Santa Rosa Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 386011/1997-3 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Ilka Fidelis Bernacchi, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Marion Santos Wanderley, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgando a ação improcedente. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 386068/1997-1 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Recorrido(s): Lúcia Jancide C. M. Ribeiro, Advogado: Dr. Osvaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 386123/1997-0 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Instituto de Terras de Alagoas - ITERAL, Procurador: Dr. José Tenório de Amorim, Recorrido(s): Valmir Menezes da Silva, Advogado: Dr. José Gregório Alves Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 388124/1997-4 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Manoel Aparecido Souza, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido(s): Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Alagoas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 388305/1997-2 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Wilson Melo, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - expungir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento denominado horas extras a partir de 01.03.94 e seus reflexos; e II - determinar, ainda, a extração de cópias desta decisão e posterior encaminhamento, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para efeitos do art. 37, § 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 390408/1997-5 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): José dos Anjos de Moraes, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público e conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação ao termo inicial para o cálculo da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo: RR - 392433/1997-3 da 14a. Região. Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorrido(s): Manoel Iranildo do Nascimento Santos, Advogado: Dr. José Costa, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Dra. Maria Jandira Zanoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 394701/1997-1 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria Izabel Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Agostinho Bento do Vale, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o título mencionado. **Processo: RR - 396321/1997-1 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Severino dos Santos, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Procurador: Dr. Jaime Clementino de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 396807/1997-1 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cíara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Margot Balbinot Bette, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 402066/1997-9 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria José Ferreira de Melo, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Recorrido(s): Município de João Câmara, Advogado: Dr. Paulo Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 402068/1997-6 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Recorrido(s): Solange de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 402091/1997-4 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria José Belo Correia, Advogado: Dr. Arthur de Araújo Cardoso Netto, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. João Miguel Torres Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 403521/1997-6 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Josefa Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Camilo Pereira, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Ardsom Soares Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 403523/1997-3 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Diana Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 483206/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Neli Alves Dias Borges, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano físico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; conhecer do recurso do Banco quanto ao mérito do dano moral, por violação do inciso X do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamado da indenização por dano moral, restabelecendo a sentença, no particular. Quanto ao recurso de revista da reclamante, dele não conhecer integralmente". **Processo: RR - 524427/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Osvaldo Fernandes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho e de inadequação do meio processual e quanto ao auxílio-alimentação, mas conhecer do recurso no tocante à época própria da correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de pagar salário e que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. **Processo:**

RR - 530389/1999-7 da 3a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Luiz Souza, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA quanto às preliminares de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, julgamento "extra petita" e litispendência e ao adicional de periculosidade, passivo trabalhista, horas de sobreaviso, projeção do aviso prévio de sessenta dias e base de cálculo (diferenças) do Plano de Incentivo ao Desligamento - PID e cancelá-lo no tocante à responsabilidade da FCA e solidariedade da RFFSA (ilegitimidade passiva "ad causam") e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA quanto às horas extras - sobreaviso - compensação de jornada de trabalho e diferenças salariais - gratificação de supervisor de grupo, ficando prejudicado o exame dos demais temas, tendo em vista já terem sido analisados no recurso da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. **Processo: RR - 547384/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Virgílio dos Santos Madeira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e quanto à Lei nº 1.016/87 - inconstitucionalidade, por violação do art. 57, inciso II, da Carta Política 1967/1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da Lei nº 702/85 e da Lei nº 1.016/87, julgando improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante sobre o valor da causa. **Processo: RR - 550929/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cícero Roberto Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Elza Maria Bechara e Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao tema adicional de horas extras em regime de turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 550973/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Élio Félix de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, com relação ao recurso da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., dele conhecer quanto à responsabilidade solidária e quanto ao acordo de compensação de jornada, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto à responsabilidade solidária, para excluir-la da lide, e, quanto ao acordo de compensação, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por deserto. **Processo: RR - 574819/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Antônio Francisco Assis, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 575515/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Recorrido(s): Donizete Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento, passando a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação tácito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento". **Processo: RR - 575775/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ildeu Moreira Marques, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por deserto, conhecendo apenas do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., quanto aos temas horas extras - acordo tácito de compensação e correção monetária - época própria, ambos por divergência jurisprudencial, deixando de analisar o tema relativo à sucessão trabalhista - condenação solidária, em razão do pedido de desistência feito às fls. 520/522, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao item horas extras - acordo tácito de compensação e dar-lhe provimento, quanto à correção monetária - época própria, para determinar que o índice de correção monetária a ser considerado seja o do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **Processo: RR - 576389/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilídio Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; mas conhecer do recurso quanto à sucessão de empresas - configuração - responsabilidade excludente do sucessor pelo passivo trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à litispendência, às horas extras e reflexos - turnos ininterruptos de revezamento - compensação e ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer com relação à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 576437/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Rafael Gonçalves do Carmo, Advogada:

Dra. Denise Borges da Costa, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao marco inicial da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista da Rede Ferroviária Federal S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastá-la da relação processual. **Processo: RR - 576439/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rafael Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas questão da responsabilidade e correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à questão da responsabilidade e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 590314/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anestor Mezzomo, Recorrido(s): Francisco Caetano Stefanos, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 592453/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Maria Guiomar Figueiredo dos Santos e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 608602/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Recorrido(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Gumerindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 611055/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Anilson Luiz Duarte, Advogado: Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, excluindo da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Transitado em julgado, oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Obs.: Deixou-se de homologar o acordo de fls. 199/200, em face da manifestação expressa do Ministério Público, através da petição de nº TST-Pet-94.149/2000, pelo prosseguimento do recurso, determinando-se, ainda, a juntada da referida peça aos autos. **Processo: RR - 620397/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Carlos Rodrigo Barros, Advogada: Dra. Deusdete da Penha Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620398/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel Sales da Silva, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Baveima - Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Hugo Amaral Villarando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 620448/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Recorrido(s): Odilon Mourão Maia e Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Tavares Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. **Processo: RR - 620608/2000-1 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Recorrido(s): Severina Nunes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620720/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Divino Francisco Neto, Advogada: Dra. Glorilene das Graças Coelho, Recorrido(s): Frinorte - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: Dr. Luis Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, a fim de apreciar e julgar casos referentes à indenização por danos físicos decorrentes da relação de emprego, e para determinar o retorno dos autos à JCI de origem, para que seja realizada a instrução processual e, por conseguinte, julgar o mérito, como entender de direito". **Processo: RR - 629448/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Luiz Cláudio Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que proceda ao exame das matérias articuladas nos declaratórios de fls. 139/140, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. A Presidência da Turma deferiu juntada de prolação, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 629455/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):



Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Renato Araújo Leitão, Recorrido(s): Paulo Cesar Ramos Machado, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629701/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Antonia Lima Sousa, Recorrido(s): José Adonias Pinto, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630703/2000-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Gilberto Cardoso da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 630705/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Eduardo Mendes Lutfi, Advogado: Dr. Newton Barroso Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 630776/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Regina Stella Carneiro Gondim, Recorrido(s): Maria da Paz Rocha Silva, Advogada: Dra. Ana Maria C. Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636331/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdir Santana, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGM (ES), Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Abnago Pires de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639793/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Recorrido(s): José Carlos Amaral da Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 643325/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Recorrido(s): Maria José Izequiel Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643326/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Recorrido(s): Rosa Evangelista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 644618/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria de Fátima Sampaio Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 645630/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria do Socorro Pereira Batista dos Santos, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 646440/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Aedmar Patrício da Silva, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 647286/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Cícero Francelino de Freitas, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 647439/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Pro-

curador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Aluizio Holanda da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Araújo, Recorrido(s): Município de Pau dos Ferros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647512/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessôa Rodrigues, Recorrido(s): José Francisco Correia Sales, Advogado: Dr. Raimundo Cidrão Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650071/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Súbuto Lanchonete e Bar Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): José Tavares Brito, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 650520/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Trok Service Mud Scap Comércio de Peças Ltda., Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Recorrido(s): Antônio Pontes Martins, Advogado: Dr. Carlos Celestino de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 652154/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Berneck & Companhia, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 654138/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perfilarlos Paraná Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Adilson Correia, Recorrido(s): José Amaro Felipe, Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654143/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Alves da Costa, Advogado: Dr. José Telmo A. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654446/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Transdutra Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Recorrido(s): Elionaldo Candido da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655205/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): C.E. Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Eugenio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Alice E. de S. Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 662860/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Rita Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 664509/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marabá Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido(s): José Afonso Neres, Advogado: Dr. Antônio Quaresma de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664611/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil de Investimentos S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Piffo, Recorrido(s): Felipe de Araújo Medeiros, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 664638/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Recorrido(s): Marcela Ferreira Carmaneiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 666022/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Luiza Rodrigues de Queiroz, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da condenação as férias vencidas com o acréscimo de um terço, décimo terceiro salário e FGTS; conhecê-lo no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 666043/2000-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Maria Alves de Araújo, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento em saldo salarial, excluindo as demais parcelas deferidas, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Mi-

nistério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 667974/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Raimundo Barreto Quadros, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669976/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Lailton Bastos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 673446/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Ivanir Fiamoncini, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, e dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. **Processo: RR - 673540/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Francisco Adilson de Grauw, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, e dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. **Processo: AG-RR - 337764/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Pereira de Liz, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Dumienne de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de um por cento do valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítido caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 356139/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado(s): Creusa Barbosa de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-RR - 383793/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dorival Labanela e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório do apelo, aplicar multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-RR - 508507/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Dejamilton Gonçalves, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 509895/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Marco Antônio Pereira Loureiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 510901/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Edson Carlos Alves, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de dez por cento do valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítido caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 510936/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Celso Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 533142/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clínica de Repouso Ribeirão Pires Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Marques Júnior, Agravado(s): Irene Gomes da Silva, Advogado: Dr. Egidio Nery de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de dez por cento do valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítido caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 534767/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Soares Neto, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e aplicar às agravantes multa de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter protelatório dos agravos. **Processo: AG-RR - 536637/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto



Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Modesto Campideli, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 544694/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laerte Nunes de Jesus, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais das reclamadas. **Processo: AG-RR - 551087/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio dos Reis Nascimento, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 609216/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Mariano do Nascimento, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-AIRR - 621425/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 630177/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edmilson Silva de Souza, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 630203/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Manuella da Silva Nonô, Agravado(s): Marinalva Santos, Advogada: Dra. Dilma do Rosário Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, em face do caráter manifestamente procrastinatório do recurso. **Processo: AG-AIRR - 633835/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Severino de Souza Barbosa, Advogado: Dr. José Henrique Frossard Aguiar, Agravado(s): Sisembra Engenharia S.A., Advogada: Dra. Wilma Theophilo de S. Figueira, Agravado(s): Leônio Pimentel Barbosa de Holanda e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 637769/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Miriam Aparecida de Freitas Vinha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 654817/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Evangelista de Almeida, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de um por cento do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítido caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 663632/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Roberto Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Sidnei Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 663751/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Sérgio Ricardo Rodrigues Serrano, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 238631/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 311223/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ivan Carlos Moraes Gonçalves, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Jayme Alberto M. Coimbra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 342171/1997-**

5 da 10a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Genésio de Fátima Ferreira, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 351875/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Embargado(a): José do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 359345/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Jair Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Marco Antônio da S. Rêgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar os reclamantes ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor da embargada. **Processo: ED-RR - 360181/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Mário César Ribeiro de Camargo, Advogada: Dra. Petronilha Helena Henkel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, delimitar o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar o desvio. **Processo: ED-RR - 361595/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Néelson José Martini, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 362148/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ricardo Lampert dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 449921/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Tânia Bellani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de um por cento sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 449922/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Tânia Bellani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 464447/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Vantuir Henrique da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 467361/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Embargado(a): Wilson Constantino da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 475112/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Joel Rosa Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos embargados. **Processo: ED-RR - 477277/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Pereira Vieira, Advogado: Dr. Deusdério Tórrima, Decisão: por unanimidade, determinar a renumeração do feito a partir da fl. 269, rejeitar os embargos e, declarando-os protelatórios, aplicar à reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-RR - 477306/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Maria Florindo de Moura, Advogado: Dr. Artemio Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do reclamante. **Processo: ED-RR - 488845/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vanda Pinheiro Souza da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante o caráter manifestamente protelatório, condenando a embargante ao pagamento da multa de um por cento, sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 492513/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 500080/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a):

Antônio Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 506678/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aparício Gonzaga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 507094/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Fernando Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jesus Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-AIRR - 559364/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Bento Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 565310/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): José Spósito Prazeres e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 580344/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Roberto Conceição Paiva Gama, Advogada: Dra. Mary Silvia de Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 602173/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Adolfo Rocha de Jesus, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 602174/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Adolfo Rocha de Jesus, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 624854/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ilson Sérgio Tavares, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen quanto à aplicação da multa. **Processo: ED-AG-AIRR - 625053/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mário Fernando Santos Machado e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen quanto à aplicação da multa. **Processo: ED-AG-AIRR - 626240/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos Saldanha Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen quanto à aplicação da multa. **Processo: ED-AG-AIRR - 626253/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luis Augusto Avila Madruga, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen quanto à



aplicação da multa. **Processo: ED-AIRR - 626332/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: João Cláudio de Mendonça Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Mariano de Almeida, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 627559/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adeildo Francisco de Santana e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 643291/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 661293/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lindione Ferreira Macedo Silva, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 656205/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Gilberto Francisco Storni Rocha e Outro, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo à origem, nos termos do r. despacho exarado pelo Exmo. Juiz Relator no ofício protocolizado nesta Corte sob o nº TST-Pet-91.797/2000.4, que comunica a celebração de acordo entre as partes. **AIRR - 656476/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Paulo César Paulino, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo à origem, nos termos do r. despacho exarado pelo Exmo. Ministro Relator no ofício protocolizado nesta Corte sob o nº TST-Pet-656.476/2000.5, que comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 658634/2000-3 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Agravado(s): Neuza Corrêa, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Agravado(s): Sobrae - Sociedade Brasileira de Engenharia, Serviço e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja corrigida a autuação, a fim de que também conste, como agravada, a empresa Sobrae - Sociedade Brasileira de Engenharia, Serviço e Comércio Ltda. **Processo: AIRR - 658646/2000-5 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Antônio Pires de Andrade, Advogado: Dr. Marco Túlio Nogueira Horta, Agravado(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja corrigida a autuação, a fim de que também conste, como agravada, a empresa Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. **Processo: RR - 377931/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Procuradora: Dra. Catarina T. W. V. de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Glória da Ressurreição Filha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lorena Soares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora, e encaminhá-lo ao Gabinete de S. Exa. para melhor exame. **Processo: RR - 645325/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Justiniano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão da egrégia Seção de Dissídios Individuais, em sua composição plena, a respeito do tema adicional de periculosidade - sistema elétrico (potência ou consumo) - Decreto nº 93.412/86, art. 2º, § 1º. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária da 4a. Turma do dia 27 de outubro de 2000 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 484805 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Paulo Roberto Isaac Freire
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDO TORTORELLA
ADVOGADO : Dr(a). Adnan El Kadri
PROCESSO : AIRR - 439167 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
AGRAVADO(S) : SEVERINO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Maria da Paz Campos
PROCESSO : AIRR - 639355 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
AGRAVADO(S) : UBIRACI MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO : Dr(a). Floriano de Souza Teixeira Filho
PROCESSO : AIRR - 639359 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ MACHADO COSTA E OUTRA
ADVOGADO : Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque
PROCESSO : AIRR - 639360 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Gláucio Veiga
AGRAVADO(S) : JOÃO PEIXOTO RAMOS
ADVOGADO : Dr(a). José de Abreu Santos
PROCESSO : AIRR - 639364 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA ALVES DE LUNA FILHO
ADVOGADO : Dr(a). José Alves de Lima
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA. - ARMAZÉM ESPLANADA
ADVOGADO : Dr(a). Eduardo Jorge de Moraes Guerra
PROCESSO : AIRR - 641274 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
PROCESSO : AIRR - 642202 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES BARRETO
ADVOGADO : Dr(a). Ney Rodrigues Araújo
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
PROCESSO : AIRR - 644242 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
AGRAVADO(S) : GINO FRANCELINO GOMES
ADVOGADO : Dr(a). Alonso Jordão Emerenciano

PROCESSO : AIRR - 644246 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
AGRAVADO(S) : SÔNIA BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 644247 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
AGRAVADO(S) : DJALMA JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : Dr(a). Niedja Rejane Calado Leal
PROCESSO : AIRR - 644248 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADA : Dr(a). José Maria Pessoa Brum
AGRAVADO(S) : GERSON MACEDO DO REGO FILHO
PROCESSO : AIRR - 644252 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Jozilda Lima de Souza
AGRAVADO(S) : CRISTIANE TORRES SAMPAIO
ADVOGADO : Dr(a). Ricardo Estêvão de Oliveira
PROCESSO : AIRR - 649075 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : Dr(a). Romeu Guarnieri
PROCESSO : AIRR - 649077 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Maria Antonietta Mascaró
PROCESSO : AIRR - 651608 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : Dr(a). Raimundo Soares Filho
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Milton Lopes da Silva
PROCESSO : AIRR - 654931 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PAULINO
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
PROCESSO : AIRR - 655465 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
AGRAVADO(S) : OSWALDO CARLOS DA SILVA BUA
ADVOGADO : Dr(a). José Alexandre Batista Magina
PROCESSO : AIRR - 656260 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRUPO HISSATSUGO
ADVOGADO : Dr(a). Renato Ourives Neves
AGRAVADO(S) : ZESITO HERCULANO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : Dr(a). Fernando Dorneles de Araujo
PROCESSO : AIRR - 656859 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Geraldo Azoubel
AGRAVADO(S) : STÊNIO MARANHÃO MARÇAL
ADVOGADO : Dr(a). José Barbosa de Araújo



PROCESSO : AIRR - 658199 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROMOPARTY INDUSTRIAL COMERCIAL DE PARTES AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). Sandra Calabrese Simão
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA DE CAMPOS
ADVOGADO : Dr(a). Nivaldo Migliozzi
PROCESSO : AIRR - 658469 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NICÁCIO FILHO
ADVOGADO : Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : Dr(a). Márcio Recco
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 661826 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDNA BEZERRA MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). Ricardo Estêvão de Oliveira
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
PROCESSO : AIRR - 661828 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Ana Patrícia de M. A. Araújo
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
PROCESSO : AIRR - 661834 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA PEDROSA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
PROCESSO : AIRR - 664380 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
AGRAVADO(S) : SIDNEY RAMOS
ADVOGADA : Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho
PROCESSO : AIRR - 665200 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Geraldo Azoubel
AGRAVADO(S) : HILDA CELESTE DE BRITO
ADVOGADO : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
PROCESSO : AIRR - 665259 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
AGRAVADO(S) : ARTE COM SABOR RESTAURANTE
ADVOGADO : Dr(a). Piedade Burgos
PROCESSO : AIRR - 665379 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KLAAS H. KOOISTRA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Paulo Madeira
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO : Dr(a). José Fernandes Queiroz Teixeira
PROCESSO : AIRR - 667158 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida
AGRAVADO(S) : ARMANDO SEVERO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 667328 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
AGRAVADO(S) : JOÃO FAUSTO DE MARIA
ADVOGADA : Dr(a). Adriana Berol da Costa-Stevaux

PROCESSO : AIRR - 667435 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 667604 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNG - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Iran Amaral
AGRAVADO(S) : PRISCILA DE MACEDO
ADVOGADO : Dr(a). Antônio Alves Filho
PROCESSO : AIRR - 669030 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Laerson de Oliveira Moura
PROCESSO : AIRR - 670088 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
AGRAVADO(S) : JAILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Osmar de Souza
PROCESSO : AIRR - 670878 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
AGRAVADO(S) : WALDIR BRAZ BERNARDES
ADVOGADO : Dr(a). Hermeto de Carvalho Neto
PROCESSO : AIRR - 672027 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA SANCHES CHAUD JORGE
ADVOGADO : Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani
AGRAVADO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Nilce Maria Plastina Cestaro
PROCESSO : AIRR - 673039 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 673040/2000-3
AGRAVANTE(S) : IVAN VENTURA SOUTO DA CUNHA
ADVOGADO : Dr(a). Sérgio Sanches de Oliveira
AGRAVADO(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
PROCESSO : AIRR - 673040 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 673039/2000-1
AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
AGRAVADO(S) : IVAN VENTURA SOUTO DA CUNHA
ADVOGADO : Dr(a). Sérgio Sanches de Oliveira
PROCESSO : AIRR - 673041 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 673042/2000-0
AGRAVANTE(S) : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : Dr(a). Josselmy D. B. Sougey
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍZIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : Dr(a). Fernando Gomes de Melo
PROCESSO : AIRR - 673042 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 673041/2000-7
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍZIO DA SILVA E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 673047 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
AGRAVADO(S) : ERALDO FAGUNDES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 673048 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : Dr(a). Simone Fernandes Silva
AGRAVADO(S) : DENISE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Evaldo Nogueira de Souza
PROCESSO : AIRR - 673050 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Marco Túlio Ponzi
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FEITOSA
ADVOGADA : Dr(a). Neusa Maria de Arruda
PROCESSO : AIRR - 673051 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Dr(a). Gérson Galvão
PROCESSO : AIRR - 673350 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Geraldo Azoubel
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 673351 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : Dr(a). Flávio José M. da Fonseca
PROCESSO : AIRR - 673362 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : Dr(a). Rosalva Pacheco dos Santos
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA BARCELOS
ADVOGADO : Dr(a). Antônio Silva Filho
PROCESSO : AIRR - 676351 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANRAMAL - FRANCISCO RAMOS ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Manoel Barros de Freitas
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : Dr(a). Wagner Ramos Coelho Mororó
PROCESSO : AIRR - 676354 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Geraldo Azoubel
AGRAVADO(S) : HAMPHEY ALLAN DE PACE RATTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 676356 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir
AGRAVADO(S) : AMARA MARIA BELARMINO



PROCESSO : RR - 312745 / 1996-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363527 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 368497 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : FRIGOBRA'S - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : Dr(a). Daniel Augusto do Amaral Carvalho	ADVOGADA : Dr(a). Danielle Albuquerque	PROCURADOR : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
RECORRENTE(S) : SADI CUNHA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA VIDAL	RECORRIDO(S) : MARLENE AVELINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : Dr(a). Maria Valentina Ferreira	ADVOGADO : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	ADVOGADA : Dr(a). Maria Elisabete Pinheiro Dantas
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 363594 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 368505 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 324109 / 1996-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : Dr(a). Paulo Antônio Jarola	ADVOGADA : Dr(a). Paula Uchôa
ADVOGADO : Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado	ADVOGADO : Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior	RECORRIDO(S) : ADRIANO DE LAVOR MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANDREIA MARIA FIUZA GALVANI	RECORRIDO(S) : ALTAIR JOSÉ SCHUCK	ADVOGADO : Dr(a). Vicente Moreira Silva
ADVOGADO : Dr(a). Guilherme Wagner Ribeiro	ADVOGADO : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	PROCESSO : RR - 368513 / 1997-6 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 329818 / 1996-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363600 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : NADIR DA SILVA PINTO	PROCURADOR : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
ADVOGADO : Dr(a). João Marmo Martins	ADVOGADA : Dr(a). Marlene de Castro Mardegam	RECORRIDO(S) : ELENIRA ROCHA AMARAL
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO LEFFER PADILHA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : Dr(a). Pedro Vadson Rodrigues
ADVOGADA : Dr(a). Jussara Leffe Martins	ADVOGADO : Dr(a). Nei Pereira de Carvalho	PROCESSO : RR - 368717 / 1997-1 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 332870 / 1996-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 365767 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : Dr(a). Anildson Menezes Silva
ADVOGADO : Dr(a). Deophanes Araujo S. Filho	RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : CATARINA MARIA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADA : Dr(a). Miriam Rezende Silva Moreira	ADVOGADO : Dr(a). João Firmo Soares
ADVOGADA : Dr(a). Kátia Maria Ferreira Faria	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CORREA	PROCESSO : RR - 368777 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 336982 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Pedro Alexandrino Pena Júnior	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 365776 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : Dr(a). Guilherme Guimarães
PROCURADOR : Dr(a). Benedicto Felipe da S. Filho	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADELAR MACEDO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SORAYA ALVES COSTA E SILVA	PROCURADOR : Dr(a). Valéria Abras Ribeiro do Valle	ADVOGADA : Dr(a). Ruth D'Agostini
ADVOGADO : Dr(a). Luciano Marcos da Silva	RECORRIDO(S) : GERSON DONIZETE DE ALMEIDA CORRÊA	PROCESSO : RR - 368786 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 342270 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 366021 / 1997-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques
ADVOGADO : Dr(a). José Carlos Kulzer	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO(S) : LOURDES SALETE GRAEFF CARAFFINI	PROCURADOR : Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior	PROCURADOR : Dr(a). Carlos Humberto Bitencourt
ADVOGADO : Dr(a). Renato Martinelli	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARDEAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : RR - 342283 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). João Firmo Soares	ADVOGADA : Dr(a). Valéria Tavares de Sant'Anna
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	PROCESSO : RR - 368838 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : Dr(a). Etienne Souza Gonzaga	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : Dr(a). Helvécio Viana Perdigão	PROCESSO : RR - 366115 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NILCE NATEL DE NAVARRO MARTINS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : Dr(a). Antônio de Souza Neto
ADVOGADA : Dr(a). Raimunda Aparecida Fernandes	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HENRIQUE DANIEL FERNANDES
PROCESSO : RR - 360150 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : Dr(a). Adriane Arnt Herbst	ADVOGADO : Dr(a). Lurival Antônio Ercolin
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : Dr(a). Alcir Manoel Marcos	ADVOGADA : Dr(a). Cláudia Clementino Oliveira
ADVOGADA : Dr(a). Simone Oliveira Paese	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO COLONETTI STAATS	PROCESSO : RR - 368883 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GABRIEL DOS SANTOS FONSECA	ADVOGADO : Dr(a). Caio César Pereira de Souza	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : Dr(a). Evaristo Luiz Heis	PROCESSO : RR - 366149 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S) : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
PROCESSO : RR - 363362 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEB)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : Dr(a). Marcelo Vinícius Merico	PROCURADORA : Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : IVONE CAVALCANTE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OCTACÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). Paulo Soares C. da Silva	ADVOGADO : Dr(a). Adailto Nazareno Degering	ADVOGADO : Dr(a). Sidney David Pildervasser
RECORRIDO(S) : VALDIR MENDONÇA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : RR - 366224 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 369234 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : Dr(a). Juma Luiz Pereira Ramos	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 363423 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUSTAVE EIFFEL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto	ADVOGADO : Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal
RECORRENTE(S) : JAIME GRAH	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim	ADVOGADO : Dr(a). Caio César Pereira de Souza	ADVOGADO : Dr(a). José Aleudo de Oliveira
RECORRIDO(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	RECORRIDO(S) : SILVANA PEREIRA RAFAEL	
ADVOGADO : Dr(a). Dumienne de Paula Ribeiro	ADVOGADO : Dr(a). Cláudio Martins dos Santos	



PROCESSO : RR - 369235 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 370324 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372248 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
PROCURADOR : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto	ADVOGADO : Dr(a). David Maciel de Mello Filho	ADVOGADO : Dr(a). José Carlos Rabello Soares
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRIDO(S) : MERCEDES DA CONCEIÇÃO NICOLI ARAUJO	RECORRIDO(S) : CARLOS EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : Dr(a). Rosa Virginia Christofaro de Carvalho	ADVOGADO : Dr(a). Mário Castro Simas	ADVOGADA : Dr(a). Maria do Socorro Galindo Alexandre
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALCANTARA GOMES	PROCESSO : RR - 370722 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372561 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : Dr(a). Napoleão Tomé de Carvalho	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
PROCESSO : RR - 369590 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : Dr(a). José Leitão Filho	PROCURADOR : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
RECORRENTE(S) : OSCAR JANUÁRIO CAMPOS	RECORRIDO(S) : NEI MIGUEZ	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro	ADVOGADO : Dr(a). Nei Miguez	PROCURADOR : Dr(a). Castruz Coutinho
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : RR - 370725 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANUEL ALVES DE SANTANA
ADVOGADA : Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : Dr(a). Marise Nascimento Cunha
PROCESSO : RR - 369603 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO : RR - 372638 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADA : Dr(a). Alessandra de Souza Costa	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S) : VILMAR DE SANTANA FALCÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MARTINS SANTOS
ADVOGADA : Dr(a). Luciana Vigo Garcia	ADVOGADO : Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho	ADVOGADO : Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDO(S) : DALVA TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 370773 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : Dr(a). Carlos Gomes Moutinho de Carvalho	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO : RR - 373309 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 370060 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BÓLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADA : Dr(a). Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício	RECORRENTE(S) : HAROLDO SERAFIM
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RAJÃO	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Carlos de Rezende
ADVOGADO : Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago	ADVOGADO : Dr(a). Fernando de Souza Rego	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANACIFE SOARES MARINHO	PROCESSO : RR - 371532 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Odilon Onofre de Resende Marques
ADVOGADO : Dr(a). Sidney Pereira Pinto	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO : RR - 374044 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 370065 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WALBER DA SILVA RESENDE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCURADOR : Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	ADVOGADO : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa	RECORRIDO(S) : SIDNEY MARIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOBRE CORREIA COSTA	PROCESSO : RR - 372145 / 1997-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Francisco Carlos Prudente da Silva
ADVOGADO : Dr(a). Linduarte Ribeiro Dantas Filho	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 374192 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 370072 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCURADORA : Dr(a). Lúcia de Fátima dos Santos Gomes	RECORRENTE(S) : MÔNICA CRISTINA VENERABLE
RECORRENTE(S) : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA EVANGELISTA SARAIVA	ADVOGADO : Dr(a). Adilson de Oliveira Siqueira
ADVOGADO : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos	ADVOGADO : Dr(a). Amaury Adão de Souza	RECORRIDO(S) : RÁDIO ARCA FM LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINHEIRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE	ADVOGADO : Dr(a). Walmyr Mattos
ADVOGADO : Dr(a). José Domingos Requião Fonseca	ADVOGADO : Dr(a). Salvador Luiz Paloni	PROCESSO : RR - 375798 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 370089 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372148 / 1997-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELDORADO CONSTRUTORA S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DAS NEVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Mônica Horta Castro Bessa
ADVOGADA : Dr(a). Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti	PROCURADORA : Dr(a). Lúcia de Fátima dos Santos Gomes	RECORRIDO(S) : JOSÉ HIGINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE	ADVOGADO : Dr(a). Wellington Basílio Costa
ADVOGADO : Dr(a). Jairo Aquino	ADVOGADO : Dr(a). Salvador Luiz Paloni	PROCESSO : RR - 376827 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 370301 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA BINS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO : Dr(a). Edson Luiz Rolim	RECORRENTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 372149 / 1997-9 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Susan Mara Zilli
PROCURADOR : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : LINO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Maggy Cé Tombini
ADVOGADO : Dr(a). Carlos Alberto Garcez Coelho	PROCURADORA : Dr(a). Lúcia de Fátima dos Santos Gomes	PROCESSO : RR - 376831 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁÍ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
PROCURADOR : Dr(a). Heraldo Assed Iunes Filho	RECORRIDO(S) : ISRAEL PEDRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSEN S.A.
PROCESSO : RR - 370302 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Severino José Peterle Filho	ADVOGADO : Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO : RR - 372172 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ITAPURA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
ADVOGADO : Dr(a). Daniel de Marco	RECORRENTE(S) : CLÓVIS SERGIO TANCK	PROCESSO : RR - 376844 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DE LIMA CARVALHO	ADVOGADO : Dr(a). Rogério Poplade Cercal	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
ADVOGADO : Dr(a). Giancarlo Chaves Stael	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
	PROCURADOR : Dr(a). Roland Hasson	ADVOGADO : Dr(a). Mauro Falaster
		RECORRIDO(S) : AIDA POFFO
		ADVOGADO : Dr(a). Nilson Francisco Stainsack



PROCESSO : RR - 377569 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 378483 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381399 / 1997-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques	PROCURADOR : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto	PROCURADOR : Dr(a). Rafael Gazzané Junior
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI	RECORRIDO(S) : JUSSARA SMITH BERNHARD	RECORRIDO(S) : GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Odon Silveiras Corrêa	ADVOGADO : Dr(a). Marly Porto de Souza Barros	ADVOGADO : Dr(a). Dorgival Vieira Leite
RECORRIDO(S) : DULCINÉIA GREGÓRIO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO : Dr(a). Edno Luiz Medina	PROCURADOR : Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales	PROCURADOR : Dr(a). Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho
PROCESSO : RR - 377576 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 378669 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381478 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	RECORRENTE(S) : CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques	ADVOGADA : Dr(a). Mariana Matos de Oliveira	ADVOGADA : Dr(a). Erenita Pereira Nunes
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COSTA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MONETA LEAL DA ROSA
ADVOGADO : Dr(a). Márcio Barbosa	ADVOGADO : Dr(a). Gumercindo Souza de Araújo	ADVOGADA : Dr(a). Maria Schirley Antônio Valladares
ADVOGADO : Dr(a). José Perez de Rezende	PROCESSO : RR - 379784 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381514 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERIDIANO ARAGÃO DE CARVALHO E OUTRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : Dr(a). Fernando Baptista Freire	RECORRENTE(S) : EXPEDITA ALVES BARRETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
PROCESSO : RR - 377600 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda	ADVOGADO : Dr(a). Júlio Alexandre Czamarca
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARLENE COUTO MARINHO
RECORRENTE(S) : LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS	ADVOGADO : Dr(a). Diex Jane Lettieri	ADVOGADO : Dr(a). Cleber Maurício Naylor
ADVOGADO : Dr(a). Alberto de Paula Machado	PROCESSO : RR - 379807 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381522 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GROTT LOBO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : Dr(a). Olga Machado Kaiser	RECORRENTE(S) : REMAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
PROCESSO : RR - 377602 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Dalmo Rogério S. de Albuquerque	ADVOGADO : Dr(a). Annibal Ferreira
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MIRIAN ROSA BORGES
RECORRENTE(S) : HOMEM DO SUL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : Dr(a). Aldenei de Souza e Silva	ADVOGADO : Dr(a). Jurandir Barros dos Santos
ADVOGADA : Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	PROCESSO : RR - 380631 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381524 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CÍCERO CARLOS MOTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : Dr(a). Rubens de Oliveira Ferraz	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO : RR - 377798 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Tobias de Macedo	ADVOGADO : Dr(a). José Rodrigues Mandú
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA TINTI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ÂNGELA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS DE JESUS	ADVOGADO : Dr(a). Genésio Felipe de Natividade	ADVOGADO : Dr(a). Mauro Víctor Simas
ADVOGADO : Dr(a). Sylvio Junqueira Tostes	PROCESSO : RR - 380635 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381525 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	RECORRENTE(S) : BANCA DO JOGO DE BICHO "A CHAVE DA SORTE	RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Mauricio Martins Fontes D'Albuquerque Câmara	ADVOGADO : Dr(a). Fernando Teixeira Lima	ADVOGADA : Dr(a). Danielle Kahn Silva
PROCESSO : RR - 377889 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROZANE JOSEFA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : Dr(a). Jerusa Alem Vieira de Melo	ADVOGADO : Dr(a). Hamilcar de Campos Filho
RECORRENTE(S) : CLAUDINÉIA CUNHA TEIXEIRA MELO	PROCESSO : RR - 380636 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 382820 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : Dr(a). Ferdinando Tambasco	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : JOEL SOARES CABRAL	RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho	ADVOGADA : Dr(a). Cleonice Maria de Sousa	ADVOGADA : Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ALGODOEIRA PAULISTA DO NORDESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ÁLVARO SOUZA LOPES FILHO
PROCESSO : RR - 377903 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Geraldo Azoubel	ADVOGADO : Dr(a). Amaro Clementino Pessoa
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 380885 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 382957 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BÉLO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : Dr(a). Ana Maria Santos Vieira	PROCURADOR : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
PROCURADOR : Dr(a). Márcia Ceciliano Dutra Souto	RECORRIDO(S) : MARLENE CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : NELCY XAVIER LISBOA E OUTROS	ADVOGADA : Dr(a). Paola Alves de Faria	PROCURADOR : Dr(a). Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
ADVOGADO : Dr(a). Valter Soares	PROCESSO : RR - 381295 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEBER VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 377917 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : Dr(a). Osman da Silva Duarte
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS	PROCESSO : RR - 383806 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MERCOSA - MERCANTIL CORRETORA DE SEGUROS S.A.	PROCURADOR : Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : Dr(a). Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PARQUÍMICA QUÍMICA E DEFENSIVOS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ELDEMAR CARVALHO DE ATHAÍDE	PROCURADOR : Dr(a). Maurício Correia de Mello	ADVOGADO : Dr(a). Marco Aurélio Guimarães
ADVOGADO : Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira	RECORRIDO(S) : JOÃO DUARTE GONÇALVES	RECORRIDO(S) : CÉSAR COSTA DOS SANTOS JORGE
PROCESSO : RR - 377967 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Herton Estevão Mota Brito	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP		
ADVOGADO : Dr(a). Paulo César de Oliveira		
RECORRIDO(S) : JÚLIO NUNES DO AMOR DIVINO		
ADVOGADA : Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho		



PROCESSO : RR - 383808 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (MANTENEDORA DA FACULDADE EVANGÉLICA DE MEDICINA DO PARANÁ)
ADVOGADO : Dr(a). Fernando Previdi Motta
RECORRIDO(S) : JACIRA MONTEIRO DE RAMOS
ADVOGADA : Dr(a). Neusa Maria de Oliveira Costa
PROCESSO : RR - 383885 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : Dr(a). Antônio José Monteiro de Morães
RECORRIDO(S) : ADAUTO CLAUDINO DE PAIVA FILHO
ADVOGADO : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
PROCESSO : RR - 383887 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
RECORRIDO(S) : CECÍLIA BARUFALDI ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). Nelson Nogueira
PROCESSO : RR - 384928 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA ALENCAR GADELHA DE MELLO
ADVOGADO : Dr(a). Valdir Campos Lima
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : Dr(a). Fabiano Santos Borges
PROCESSO : RR - 385646 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA RABELO
ADVOGADO : Dr(a). Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE BARBOSA SOARES
ADVOGADO : Dr(a). Arlindo de Oliveira Xavier Netto
PROCESSO : RR - 385704 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA VOZES LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Moadely Roberto dos Santos Moreira
RECORRIDO(S) : THEREZINHA DIGENARI DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Claudio Nogueira Fernandes
PROCESSO : RR - 385930 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
RECORRIDO(S) : ZILDA ALEXANDRINA REIS
ADVOGADO : Dr(a). Claudio Lobato Fonseca
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MESQUITA
ADVOGADO : Dr(a). Olegario Silva Araujo
PROCESSO : RR - 385937 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : Dr(a). Maria Regina do Amaral Virmond
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : Dr(a). Ademar Saccomani
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : Dr(a). Alcimar Alves de Almeida
PROCESSO : RR - 386088 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Dr(a). Castruz Coutinho
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARCOLINA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADA : Dr(a). Gleyde Selma Valentim

PROCESSO : RR - 386173 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DÉLIO GADELHA LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto
RECORRIDO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Eymard Duarte Tibães
PROCESSO : RR - 386176 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Carlos da Silva Loyola
PROCESSO : RR - 386293 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : Dr(a). Pedro Raymundo Chandelier
PROCESSO : RR - 387372 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DENTALCLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : Dr(a). Carmem Lúcia Guedes de Lucena
RECORRIDO(S) : SANDRA UMMEN DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : Dr(a). Keyla Freire Ferreira
PROCESSO : RR - 389831 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : Dr(a). Edson Morais Garcez
RECORRIDO(S) : NELCI HELENA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : Dr(a). Marco Antonio Pilger
PROCESSO : RR - 390188 / 1997-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDO MASTRELLA
ADVOGADO : Dr(a). Ricardo dos Santos
RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
PROCESSO : RR - 390477 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Vera Regina Loureiro Winter
RECORRIDO(S) : ROSANI LÚCIA BERNARDI
ADVOGADA : Dr(a). Vilmar Dambroz
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
PROCESSO : RR - 391847 / 1997-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EPAMINONDAS DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : Dr(a). Aurelino Ivo Dias
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : Dr(a). Delbert Jubé Nickerson
PROCESSO : RR - 393201 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : Dr(a). Sidney Pereira Pinto
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : Dr(a). Lilian Rose Saldanha
PROCESSO : RR - 393203 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : Dr(a). Luís Marcos Ferreira Benites
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DUTRA DA MATA
ADVOGADO : Dr(a). Adamilse Brant do Couto

PROCESSO : RR - 393586 / 1997-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Janilda Guimarães de Lima Collo
RECORRIDO(S) : JOÃO FLAUZINO DE FREITAS
ADVOGADO : Dr(a). Alcides de Souza Franco
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIATUBA
PROCESSO : RR - 394754 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRIDO(S) : CLAUDEONOR AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : Dr(a). José Tórces das Neves
PROCESSO : RR - 394949 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : Dr(a). Edson Morais Garcez
RECORRIDO(S) : CECILIO RIBASCZKY
ADVOGADO : Dr(a). Clóvis Pereira da Rosa
PROCESSO : RR - 394951 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Jílpio Fernando Webber
RECORRIDO(S) : NELSON LUIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : Dr(a). João Sabino Bonfada
PROCESSO : RR - 394952 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : Dr(a). Edson Morais Garcez
RECORRIDO(S) : EDEMIRA DA SILVA
ADVOGADA : Dr(a). Loiva Maria Borges Wagner
PROCESSO : RR - 396630 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Enilton Martins Silveira
RECORRIDO(S) : ARI GERALDINO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Glaucio José Beduschi
PROCESSO : RR - 397873 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : Dr(a). Paulo César de Oliveira
RECORRIDO(S) : DÁRIO NAZARÉ MOURA
ADVOGADO : Dr(a). Raimundo Marçal Guimarães
PROCESSO : RR - 399157 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVO VINOTTI
ADVOGADO : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Edemir da Rocha
PROCESSO : RR - 399163 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONTROLES GRÁFICOS DARU S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Henrique Czamarka
RECORRIDO(S) : DRAIUTON STURZENEKER
ADVOGADO : Dr(a). Gildo Osório da Costa Motta
PROCESSO : RR - 399489 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : Dr(a). Rosane R. Fournet
RECORRIDO(S) : ROBERTO ESTEVES JORDAN
ADVOGADO : Dr(a). Osmar Santos de Mendonça



PROCESSO : RR - 399501 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 402535 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 407953 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques	PROCURADOR : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves	PROCURADOR : Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA BRAVO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA SARAMANDAIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAURA ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José Ernesto Martins Filho	ADVOGADO : Dr(a). Heldon Chaves Capello Barrozo	ADVOGADO : Dr(a). Gilson de Barros Martins
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	PROCESSO : RR - 400295 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : Dr(a). Heldon Chaves Capello Barrozo	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : Dr(a). Frederico Antonaldo de Araújo Pedro
PROCESSO : RR - 400898 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 410216 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PÉRICLES ARAÚJO BENTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO ROMÃO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez	ADVOGADO : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca	ADVOGADO : Dr(a). Nélio Pacheco dos Santos
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	PROCESSO : RR - 400899 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANACLETO PAVÃO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Antonio Carlos Martins Otanho	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : Dr(a). Marcus Vinicius Gonçalves Barreto
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.	PROCESSO : RR - 410450 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 400899 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Henrique Vieira	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES	RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : Dr(a). José Subtil de Oliveira	ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Henrique Vieira	PROCESSO : RR - 400908 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OSWALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José Subtil de Oliveira	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : Dr(a). Euclides Alcides Rocha
PROCESSO : RR - 400908 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro	PROCESSO : RR - 411177 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EDSON FLORINDO REIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : Dr(a). Esterlino Pereira de Souza	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro	PROCESSO : RR - 400915 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
RECORRIDO(S) : EDSON FLORINDO REIS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA ELIEUDA DE SOUSA MELO
ADVOGADO : Dr(a). Esterlino Pereira de Souza	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : Dr(a). José Wanderley Rodrigues
PROCESSO : RR - 400915 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : Dr(a). Hatsuo Fukuda	PROCESSO : RR - 411251 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : IRACI SZAPAK DANIEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADA : Dr(a). Ana Maria Silvério Lima	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : Dr(a). Hatsuo Fukuda	PROCESSO : RR - 400917 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
RECORRIDO(S) : IRACI SZAPAK DANIEL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA MATIAS
ADVOGADA : Dr(a). Ana Maria Silvério Lima	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : Dr(a). José Wanderley Rodrigues
PROCESSO : RR - 400917 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki	PROCESSO : RR - 411253 / 1997-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SANTANA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki	PROCESSO : RR - 401900 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SANTANA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : GORETE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA	ADVOGADO : Dr(a). José da Conceição Castro
PROCESSO : RR - 401900 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib	PROCESSO : RR - 411254 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : RUBENS MARQUES DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA	ADVOGADO : Dr(a). Helcias de Almeida Castro	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADA : Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib	ADVOGADO : Dr(a). José da Silva Caldas	ADVOGADO : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
RECORRIDO(S) : RUBENS MARQUES DA SILVA	PROCESSO : RR - 401904 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA JEANE VILAROUCA DA S. LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Helcias de Almeida Castro	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Alves Ferreira
ADVOGADO : Dr(a). José da Silva Caldas	RECORRENTE(S) : CIBRAPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS	PROCESSO : RR - 411255 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 401904 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Rodrigo de Souza Alvarenga	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : RUBENS MAURÍCIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRENTE(S) : CIBRAPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS	ADVOGADA : Dr(a). Vera Lúcia de Sousa	ADVOGADO : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
ADVOGADA : Dr(a). Rodrigo de Souza Alvarenga	PROCESSO : RR - 401909 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUCELINO LEANDRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS MAURÍCIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Alves Ferreira
ADVOGADA : Dr(a). Vera Lúcia de Sousa	RECORRENTE(S) : VALDIR CUNHA	PROCESSO : RR - 425777 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 401909 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : Dr(a). Carlos Gavazzoni	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDIR CUNHA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCURADOR : Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior
ADVOGADO : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	ADVOGADO : Dr(a). Gláucia Santarém Melillo	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). Carlos Gavazzoni		ADVOGADO : Dr(a). Renato Dionisio dos Santos
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : Dr(a). Gláucia Santarém Melillo		PROCURADOR : Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha



PROCESSO : RR - 427154 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MENDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : Dr(a). José Ulisses de Lyra
PROCESSO : RR - 437095 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Antonio Xavier da Costa
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : Dr(a). Sebastião Fernandes Botelho
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMBAL
ADVOGADO : Dr(a). José Willami de Souza
PROCESSO : RR - 437162 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO EVANGELISTA
ADVOGADO : Dr(a). Otávio Neto Rocha Sarmento
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : Dr(a). Gerson Domingos de Albuquerque
PROCESSO : RR - 437163 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
RECORRIDO(S) : SEVERINA NÓBREGA DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). Clenildo Batista da Silva
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADA : Dr(a). Irene Sobreira Vita
PROCESSO : RR - 437164 / 1998-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
RECORRIDO(S) : GERALDA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Otávio Neto Rocha Sarmento
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : Dr(a). Gerson Domingos de Albuquerque
PROCESSO : RR - 437200 / 1998-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
RECORRIDO(S) : LUZINETE LACERDA DE SANTANA
ADVOGADO : Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil
PROCESSO : RR - 441373 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
RECORRIDO(S) : ROSELI ALVES SILVA FERREIRA
ADVOGADO : Dr(a). Oswaldo Braz Silva Filho
PROCESSO : RR - 441378 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : Dr(a). Maurício Tornelli
RECORRIDO(S) : ALLAN SCHUBER AGUILAR DOS SANTOS
ADVOGADA : Dr(a). Maria das Graças I onfim Gomes

PROCESSO : RR - 441448 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). José Neto da Silva
RECORRIDO(S) : NATANAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). Roseno de Lima Sousa
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PICUÍ
ADVOGADO : Dr(a). Atemário Gomes dos Santos
PROCESSO : RR - 449543 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : Dr(a). Frederico Antonaldo de Araújo Pedro
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : Dr(a). David Fernando Domingues dos Santos
PROCESSO : RR - 454568 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACEDO DA COSTA
ADVOGADO : Dr(a). Waldir J. R. de Oliveira
RECORRIDO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : Dr(a). Luciana Faraco de Carolis
PROCESSO : RR - 454838 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANASTÁCIO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : Dr(a). Edélson Helder do Rosario
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : Dr(a). Ronei Robson Silva
PROCESSO : RR - 454903 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
PROCESSO : RR - 454904 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : Dr(a). Aldemar Salles
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE GONÇALVES RAMIRO
ADVOGADO : Dr(a). Nildo Nogueira Nunes
PROCESSO : RR - 454905 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADORA : Dr(a). Vivien Medina Noronha
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MAIZA SANTOS DE MESQUITA
PROCESSO : RR - 454907 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
RECORRIDO(S) : ALDECY FONSECA CORTEZ
ADVOGADO : Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva
PROCESSO : RR - 455002 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José Anchieta dos Santos
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI

PROCESSO : RR - 455003 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
RECORRIDO(S) : RIZONEIDE MOREIRA SILVA E SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Telci Teixeira de Souza
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : Dr(a). Humberto Trócoli Neto
PROCESSO : RR - 455005 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
RECORRIDO(S) : IVONETE DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). Weber Jerônimo de Souza
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : Dr(a). Francisco de Assis Silva Caldas Júnior
PROCESSO : RR - 455006 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
RECORRIDO(S) : DAMIANA MARTINS LEONEL
ADVOGADO : Dr(a). Otávio Neto Rocha Sarmento
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : Dr(a). Gerson Domingos de Albuquerque
PROCESSO : RR - 455007 / 1998-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : Dr(a). José Ulisses de Lyra
RECORRIDO(S) : ALCINEIDE TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José de Alencar e Silva Filho
PROCESSO : RR - 457639 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
RECORRIDO(S) : MARIS STELA COSTA LEAL
ADVOGADA : Dr(a). Cleonice Bernardo Nunes
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : Dr(a). Francisco de Assis Silva Caldas Júnior
PROCESSO : RR - 460590 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
RECORRIDO(S) : SALETE MONTEIRO DE MELO SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : Dr(a). José Ulisses de Lyra
PROCESSO : RR - 460592 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : Dr(a). Walter de Agra Júnior
RECORRIDO(S) : PEDRO DE BRITO FREITAS
ADVOGADO : Dr(a). Luiz dos Santos Lima
PROCESSO : RR - 461481 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Fernando César Moreira Pacheco
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB
ADVOGADO : Dr(a). Hudson Rodrigues de Oliveira



PROCESSO : RR - 463815 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 480804 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 508243 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSELI CAVALCANTI DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : Dr(a). Márcio Moisés Spert	PROCURADOR : Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro	PROCURADOR : Dr(a). Viviane Colucci
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo	PROCURADOR : Dr(a). Leonor Nunes de Paiva	PROCURADOR : Dr(a). Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIVALDA ALVES DE BARROS E SILVA E OUTRA	RECORRIDO(S) : SOELI DE FÁTIMA COUTO E OUTRAS
PROCESSO : RR - 464087 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva	ADVOGADO : Dr(a). Sérgio Luiz Omizzolo
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 481213 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL LÚCIA FERNADES LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO : Dr(a). Emídio Rossini
PROCURADOR : Dr(a). José Diamir da Costa	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	PROCESSO : RR - 511758 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JESUS PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : Dr(a). Sandra Luiza Souza Machado	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : Dr(a). Humberto Onofre Corrêa	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM	PROCURADOR : Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça	ADVOGADO : Dr(a). Márcio Moisés Spert
PROCURADOR : Dr(a). Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO XISTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 464088 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende	ADVOGADO : Dr(a). Gerson Schwab
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 484064 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 515750 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS	PROCURADOR : Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça	RECORRENTE(S) : ILIETE APARECIDA SCHIAVETTI
ADVOGADO : Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes	RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH DALLA E OUTRO	ADVOGADO : Dr(a). Claudinei Baltazar
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO	ADVOGADO : Dr(a). José Alberto de Oliveira	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : Dr(a). Marconi Leal Eulálio	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
PROCESSO : RR - 464735 / 1998-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR : Dr(a). Maria José de Oliveira	PROCESSO : RR - 515929 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 484065 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : Dr(a). Maurício Pessoa Lima	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Juliana Magalhães Assis
RECORRIDO(S) : BENEDITA DE FÁTIMA RODRIGUES LAGO	PROCURADOR : Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça	RECORRIDO(S) : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARI	RECORRIDO(S) : AMÉRICO MATOS GOMES E OUTROS	ADVOGADO : Dr(a). Jorge Antônio Alexandre
ADVOGADO : Dr(a). Manoel Serrão da Silveira Lacerda	ADVOGADO : Dr(a). Clorivaldo Benedito Freitas Belém	PROCESSO : RR - 517922 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 471087 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	PROCESSO : RR - 485666 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
PROCURADOR : Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOSÉIAS LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACQUELINE FURTADO BRANDÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
ADVOGADO : Dr(a). Ernany Ferreira Santos	PROCURADORA : Dr(a). Adriana Silveira Machado	PROCESSO : RR - 517923 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 474301 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : Dr(a). Caio César Pereira de Souza	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 474300/1998-7	RECORRIDO(S) : HAMILTON CAETANO FARIAS	PROCURADOR : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	ADVOGADO : Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes	RECORRIDO(S) : MARIA LÍDIA DE SOUZA ALFAIA E OUTROS
ADVOGADA : Dr(a). Elizabete Maria Bassetto	PROCESSO : RR - 494166 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
RECORRIDO(S) : LÚCIA DO ROCIO RODRIGUES E OUTRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 522731 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : Dr(a). Cristy Haddad Figueira	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 479841 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Henrique Augusto Mourão	RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA LIMA
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAMPAGNANI PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : Dr(a). Franklin Delano Ramos da Costa Valença
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Gustavo André Cruz	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior	PROCESSO : RR - 497927 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
RECORRIDO(S) : CELMA PROENÇA	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Aroldo Menezes Pereira	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 529172 / 1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO	PROCURADOR : Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : Dr(a). Bianca Pereira Mônica	RECORRIDO(S) : NEI BATISTA DE ASSIS	RECORRENTE(S) : OSCAR RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : RR - 479843 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Maria Tereza Silva Andrade	ADVOGADO : Dr(a). Márcio Moisés Spert
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Fernando Senna	ADVOGADO : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
PROCURADOR : Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle	PROCESSO : RR - 497928 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 532028 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : Dr(a). Silvestre de Almeida Teixeira	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : JASON GONÇALVES CASSA	PROCURADOR : Dr(a). Idalina Duarte Guerra	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dr(a). Genis Pedro de Oliveira	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MENDONÇA	ADVOGADO : Dr(a). José Tavares Alcoforado Catão
	ADVOGADO : Dr(a). Delielma Altoé	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATIVIDADE	ADVOGADO : Dr(a). Adalberto José Fernandes Alves
	PROCURADOR : Dr(a). José Mauro Alves Pereira	



PROCESSO : RR - 535271 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ADVOGADO : Dr(a). Celso Meireles Neto
PROCESSO : RR - 535272 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRIDO(S) : LEUMACÍ DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADO : Dr(a). Ana Célia Felipe de Oliveira
PROCESSO : RR - 535273 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : Dr(a). Mirocem Ferreira Lima
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Adebai Ferreira Silva
PROCESSO : RR - 541398 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
RECORRIDO(S) : ELIZABETE LYRA PAGANINI
ADVOGADO : Dr(a). Valquíria Lopes de Oliveira e Silva
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : Dr(a). Elenice Pavesi Tannure
PROCESSO : RR - 541400 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
RECORRIDO(S) : TEREZA ZITLOW CRAUSE
ADVOGADA : Dr(a). Danielle Reis Machado
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
ADVOGADA : Dr(a). Helma Sonali Habib Fafá
PROCESSO : RR - 541438 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARINALVA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : Dr(a). Renato Rua de Almeida
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA ALASKA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Salem Varela
PROCESSO : RR - 541440 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRENE DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : Dr(a). Mário Sérgio Murano da Silva
RECORRIDO(S) : CLEIDE BARGANHA TORRIANI E OUTRO
ADVOGADO : Dr(a). Carlos Henrique Salem Caggiano
PROCESSO : RR - 541705 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
RECORRIDO(S) : ODILON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Cléria Maria de Carvalho
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : Dr(a). Elenice Pavesi Tannure
PROCESSO : RR - 545952 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
RECORRIDO(S) : HÉLIO BENTO CLEMENTE
ADVOGADO : Dr(a). Ângela Maria Martins Rodrigues
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

PROCESSO : RR - 545955 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
RECORRIDO(S) : BRAZ CAETANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). Sebastião de Oliveira Aguiar
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : Dr(a). Paulo Figueiredo Teixeira
PROCESSO : RR - 547200 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José Cunha Lima
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA
ADVOGADO : Dr(a). Idácio Lima da Silva
PROCESSO : RR - 547229 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). Mirocem Ferreira Lima
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Edmilson Adelino Soares
PROCESSO : RR - 547244 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : Dr(a). Paulo Barra Neto
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : Dr(a). José Barros da Silva
PROCESSO : RR - 547245 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : Dr(a). Flávio de Almeida Oliveira
RECORRIDO(S) : ROSIANE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
PROCESSO : RR - 547246 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : Dr(a). Flávio de Almeida Oliveira
RECORRIDO(S) : ROSIANE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
PROCESSO : RR - 547246 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
RECORRIDO(S) : IVANILDA JERÔNIMO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : Dr(a). Aguinaldo Fernandes Dantas
PROCESSO : RR - 550515 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRA'S - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns
PROCESSO : RR - 551946 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : Dr(a). Sueli Aparecida Morales
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : Dr(a). José Roberto Gaiad
PROCESSO : RR - 559105 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : Dr(a). Nilton Correia
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : Dr(a). Maria da Penha Boa

PROCESSO : RR - 565302 / 1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : Dr(a). Nilton Correia
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : Dr(a). Gentil Martins Perez
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). Rosângela Cocate de Souza Lima
PROCESSO : RR - 591700 / 1999-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). Alan Roberto Gomes de Souza
PROCESSO : RR - 599441 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NAIZA LIMA BARBOSA
ADVOGADA : Dr(a). Déborah Cabral Siqueira
RECORRIDO(S) : UNLÃO FEDERAL
PROCURADOR : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
PROCESSO : RR - 603663 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDELINO DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). Vânia Duarte Vieira
PROCESSO : RR - 614930 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : Dr(a). João Batista de Melo Neto
RECORRIDO(S) : MARLUCE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). José Cunha Lima
PROCESSO : RR - 621068 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : Dr(a). Roland Hasson
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE JACINTO DE SOUZA
ADVOGADA : Dr(a). Ana Maria Silvério Lima
PROCESSO : RR - 625486 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa
PROCESSO : RR - 627070 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
RECORRIDO(S) : KÁTIA VIRGÍNIA ARAÚJO FAHEL
ADVOGADO : Dr(a). Samuel Cordeiro Fabel
PROCESSO : RR - 627073 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
RECORRIDO(S) : FLÁVIO HENRIQUE COSTA BRAGA
ADVOGADO : Dr(a). Laerson de Oliveira Moura
PROCESSO : RR - 628844 / 2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
RECORRIDO(S) : NORBERTO MANZI E OUTRO
ADVOGADO : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza



PROCESSO : RR - 628851 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 659490 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR - 626186 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo	ADVOGADO : Dr(a). Wesley Pereira Fraga	ADVOGADO : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
RECORRIDO(S) : SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OUTRO	RECORRIDO(S) : MÁRIO PATRÍCIO DE ARRUDA	ADVOGADO : Dr(a). João Pires dos Santos
ADVOGADO : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza	ADVOGADO : Dr(a). José Tôrres das Neves	AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ
PROCESSO : RR - 628852 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 662884 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AG-AIRR - 637942 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo	ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : NEREU BATISTA DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ AZAMBUJA	PROCURADOR : Dr(a). Regina Viana Daher
ADVOGADO : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza	ADVOGADO : Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	AGRAVADO(S) : ROSANE PEREIRA CARDOSO
PROCESSO : RR - 628853 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 664613 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Hildo Pereira Pinto
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AG-AIRR - 639307 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
ADVOGADA : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo	ADVOGADA : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILDO MEDEIROS MARQUES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALVES PESSOA	ADVOGADO : Dr(a). Neide Buonaduce Borges
ADVOGADO : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
PROCESSO : RR - 630778 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 666725 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : Dr(a). Dimas Rosa Resende
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AG-AIRR - 640094 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	RECORRENTE(S) : VALDIR BIAZUS CORTINA	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	ADVOGADO : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA E SOUZA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
ADVOGADO : Dr(a). Renato Mário Borges Simões	ADVOGADO : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	AGRAVADO(S) : ADÃO STURM FRANÇA
PROCESSO : RR - 631488 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 666735 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AG-AIRR - 643654 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
ADVOGADO : Dr(a). Sergio Roberto Roncador	ADVOGADO : Dr(a). Jorge Luís de Castro Fonseca	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : MEIBER CASADO DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BARBOSA MELO	ADVOGADO : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
ADVOGADO : Dr(a). Adriano Costa Avelino	ADVOGADO : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição	AGRAVADO(S) : APPOLONIO PIRES DE ARRUDA
PROCESSO : RR - 632965 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 348183 / 1997-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AG-AIRR - 643659 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	PROCURADOR : Dr(a). Leonardo Jubé de Moura	AGRAVANTE(S) : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE FERNANDES	ADVOGADA : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
ADVOGADA : Dr(a). Lais Knecht	ADVOGADO : Dr(a). Agamenon Fernandes	ADVOGADA : Dr(a). Tasmânia Maria de Brito Guerra
PROCESSO : RR - 645419 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 361837 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JUVENTINO ZAGO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques
RECORRENTE(S) : DEUSEDIR PINTO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO KRZIMINSKI	PROCESSO : AG-AIRR - 645883 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito	ADVOGADO : Dr(a). José Eymard Loguércio	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	ADVOGADO : Dr(a). Marco Antonio Oliva
PROCESSO : RR - 647562 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 534892 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : Dr(a). Cleds Fernanda Brandão
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : AG-AIRR - 646779 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : Dr(a). Ronald Krüger Rodor	ADVOGADO : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	AGRAVADO(S) : PEDRO TAVARES FURTADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : Dr(a). José Inácio Boaventura Borges	ADVOGADO : Dr(a). Emerson Said Salomão	ADVOGADO : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
RECORRIDO(S) : BELMIRO ROSA DE SOUZA	PROCESSO : AG-RR - 576982 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Cléria Maria de Carvalho	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
PROCESSO : RR - 647564 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : AG-AIRR - 649508 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : Dr(a). Estanislau Tallon Bózi	ADVOGADO : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	ADVOGADO : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA NEVES PIZETTA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes	ADVOGADO : Dr(a). Carlos Blanc da Silva Leite	ADVOGADO : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO	PROCESSO : AG-AIRR - 608058 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR - 652434 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 652921 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE TOP BEER LTDA.
RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL	ADVOGADO : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira	ADVOGADO : Dr(a). João Caçado Filho
ADVOGADO : Dr(a). Helder Wanderley Oliveira	AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JULIACY CÂNDIDO DE SALES	ADVOGADO : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli	ADVOGADO : Dr(a). Mêrcs Paulo Ferreira Silva
ADVOGADO : Dr(a). Sulamita de Souza Dias		



PROCESSO : AG-AIRR - 652556 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
AGRAVADO(S) : IBRAÍ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : Dr(a). Maurício Adilom de Souza Vieira
PROCESSO : AG-AIRR - 656077 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GONÇALVES THOMAZ
ADVOGADO : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
PROCESSO : AG-AIRR - 663610 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
PROCESSO : AG-AIRR - 665369 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Leonardo Miranda Santana
ADVOGADO : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : Dr(a). Marcos Alves dos Santos
PROCESSO : AG-AIRR - 669038 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
AGRAVADO(S) : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA
ADVOGADA : Dr(a). Ana Valéria Lima Pacheco
PROCESSO : AG-AIRR - 670488 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : Dr(a). Eduardo Henrique Lizardo Amorim
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
PROCESSO : AG-AIRR - 673984 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Rottenfusser
PROCESSO : AG-AIRR - 674121 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
AGRAVADO(S) : DALMIRO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). Luiz Rottenfusser
PROCESSO : AG-AIRR - 674355 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 674354/2000-5
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
AGRAVADO(S) : ELCIMARIA CHICON RICALDI DA ROSA
ADVOGADA : Dr(a). Leonora Postal Waihrich
PROCESSO : AG-AIRR - 675415 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : Dr(a). José da Silva Caldas
PROCESSO : AG-AIRR - 676991 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : Dr(a). Hélio José Figueiredo
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS MÃEZINHA LTDA.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESMERALDAS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR E RR - 464574 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) : ADAIR ALVES TINOCO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR E RR - 459914 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) : RANULFO NUNES REIS
ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR E RR - 553285 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVIERE
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 329939 / 1996 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO GALHARDO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 334824 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIR FRANDOLOSO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 500042 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUSI CASAS AGRA
ADVOGADO : WILSON REIMER
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR E RR - 574468 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : ARY DE ANDRADE GASPAR
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROCESSO : ED-RR - 319112 / 1996 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADO(A) : AMARO BOSSI QUEIROZ
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 412926 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS
ADVOGADO : ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR - 345288 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RAMOS RUSSO
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Brasília, 16 de outubro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 337611 1997 6
EMBARGANTE : ERNESTO SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS DR(A)
PROCESSO : E-RR 338742 1997 5
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO DR(A) : LAÉRCIO CADORE
PROCESSO : E-RR 350788 1997 9
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 351818 1997 9
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÔNIA CRISTINA AGUIAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 372773 1997 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS PORTELLA
ADVOGADO DR(A) : BRAULIO RENATO MOREIRA
PROCESSO : E-RR 377002 1997 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 379848 1997 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SIONARA PEREIRA



PROCESSO	: E-RR 457815 1998 1	PROCESSO	: E-AIRR 627387 2000 2	PROCESSO	: E-AIRR 658203 2000 4
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: AURÉLIO NARDINI E OUTRO	EMBARGANTE	: LUZINA MARIA ENGELMANN
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LÉDA PAVINI ZEVIANI	ADVOGADO DR(A)	: JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: NEUSA GONÇALVES FARIA	EMBARGADO(A)	: JOHAN DENTZER E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	PROCESSO	: E-AIRR 661823 2000 9
EMBARGADO(A)	: ADENIR AUGUSTO SANT'ANA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR 643361 2000 0	EMBARGANTE	: UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN COELHO FILHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR 459349 1998 5	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO COELHO ALVES
EMBARGANTE	: ROSSINI CORRÊA ISAÍAS	EMBARGADO(A)	: NIVALDO FALEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: SARITA MABEL ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-AIRR 663765 2000 1
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 643586 2000 9	EMBARGANTE	: TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO DR(A)	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	EMBARGADO(A)	: DAVID BAPTISTA SERAFIM
ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA	EMBARGADO(A)	: EDSON LAUDELINO DA LUZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	: E-RR 460289 1998 8	ADVOGADO DR(A)	: FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO	: E-AIRR 664230 2000 9
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 644077 2000 7	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DIRCEU RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	EMBARGADO(A)	: EDMILSON VALIM DAVEL	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO CAETANO MILEO
PROCESSO	: E-RR 467145 1998 4	ADVOGADO DR(A)	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR 664275 2000 5
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 644100 2000 5	EMBARGANTE	: WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MICHEL ELIAS ZAMARI
EMBARGADO(A)	: SHUITI SUMI	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DINEI FAVERSANI	EMBARGADO(A)	: ALTINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
PROCESSO	: E-RR 498048 1998 8	ADVOGADO DR(A)	: ERNANY FERREIRA SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR 665226 2000 2
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 644118 2000 9	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA RISONETE FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ROBSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO TADEU REIS MODESTO
EMBARGADO(A)	: ROBÉRIO SILVA DE NOVAES	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	PROCESSO	: E-AIRR 665550 2000 0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	PROCESSO	: E-AIRR 648277 2000 3	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-AIRR 524507 1998 5	EMBARGANTE	: OMAR DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS LIMA VALVERDE
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO DR(A)	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS	PROCESSO	: E-AIRR 648278 2000 7	PROCESSO	: E-AIRR 666210 2000 2
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
PROCESSO	: E-RR 524508 1998 9	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MOZART GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS	PROCESSO	: E-AIRR 648280 2000 2	PROCESSO	: E-AIRR 667285 2000 9
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: TERESA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-AIRR 574766 1999 3	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: ADEMIR BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: NISE MARIA VICTOR SOARES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR 648287 2000 8	PROCESSO	: E-AIRR 667718 2000 5
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA FERRACIN	EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO NUNES SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR 588092 1999 7	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: VALDEMIR MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO COELHO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS DE FRANÇA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR 648288 2000 1	PROCESSO	: E-AIRR 669965 2000 0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ERALDO CRUZ RODRIGUES	EMBARGANTE	: MARISA MULLER E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-RR 618053 1999 0	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: JORGE DE ASSUNÇÃO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	: HAMILTON DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR 648571 2000 8	PROCESSO	: E-AIRR 671076 2000 6
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO CÉSAR NASSIF	EMBARGANTE	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCESSO	: E-AIRR 624515 2000 5	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: WALDOMIRO MARQUES	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR POMPEO	EMBARGADO(A)	: OSWALDO DE SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: RONNY JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JANDIRA APARECIDA SIMÕES TITARELLI
EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR 655549 2000 1	PROCESSO	: E-AIRR 671837 2000 5
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BISQUOLO	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
PROCESSO	: E-AIRR 624537 2000 1	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGADO(A)	: HIGINO DOS SANTOS BRITO	EMBARGADO(A)	: EDERLY ALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: KELLY REJANE COSTA SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE LOBATO	PROCESSO	: E-AIRR 655812 2000 9	PROCESSO	: E-AIRR 672738 2000 0
EMBARGADO(A)	: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGANTE	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: HILÁRIO DIAS E OUTRA
PROCESSO	: E-AIRR 624882 2000 2	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: ALINA SZYMANSKY MACHADO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: GEFISON RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: H. DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: WILSON ROBERTO DO AMARAL	PROCESSO	: E-AIRR 656370 2000 8	PROCESSO	: E-AIRR 673204 2000 0
ADVOGADO DR(A)	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: HOTEL GLÓRIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: FREZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: RODOLFO RUEDIGER NETO
		EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MIRANDA	EMBARGADO(A)	: MARLENE ROSUMEK
		ADVOGADO DR(A)	: GERALDO COSTA DE FARIA	ADVOGADO DR(A)	: EDMAR CREUZ



PROCESSO : E-AIRR 678576 2000 8
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO DR(A) : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO BORELI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR 678721 2000 8
EMBARGANTE : MARIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Brasília, 24 de outubro de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AI-RR-631.779/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMADEU BISI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

1. A Agravada Companhia Energética de São Paulo - CESP, por meio da petição de fls. 185/187, requereu a reatuação do feito, a fim de que conste como Ré, ora Agravada, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Em face do noticiado, determino a notificação dos Agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar a respeito da pretensão deduzida na referida petição.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.493/2000.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON BARBOSA LOPES.
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Com relação ao requerimento de substituição do pólo passivo, por força de alteração contratual da denominação da empresa ELF ATOCHEM QUÍMICA LTDA para ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA, concedo ao reclamante ROBSON BARBOSA LOPES o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No tocante à anotação do novo endereço do atual procurador da empresa para as devidas intimações/notificações/publicações, defiro na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROCESSO Nº TST- RR - 379856/1997.5 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECORRIDO : CÍCERO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 105945/2000.1, referente ao processo supra, na qual o patrono dos reclamantes requer junta de documentação para análise de fatos novos, foi exarado o seguinte despacho: "I - Junte-se. II - Dê-se ciência à Reclamada, para que se manifeste em cinco dias, se assim o desejar. Em, 17/10/00. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-521666/1998.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JAQUES SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo Estado da Bahia, sob o número TST-62212/2000.9, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Diga a parte adversa - Em 02 de outubro de 2000. GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator". Brasília, 06 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR- 540182/99.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUEDE DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DESPACHO

Em relação à petição protocolizada sob o nº 95502/2000.9, referente ao processo supra, na qual o reclamante requer a desistência das verbas nos autos postuladas, foi exarado o seguinte despacho: Dê-se ciência aos reclamados (art. 267, § 4º, do CPC). Em seguida, voltem conclusos. Brasília, 10/10/00. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator".

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR- 600657/1999.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADAIR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ILIAN LOPES VASCONCELOS

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 83192/2000.0, referente ao processo supra, na qual a doutora Denise Lopes de Araújo Cabral renuncia ao mandato procuratório outorgado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, foi exarado o seguinte despacho: "RH. N.A. Registre-se. A intimação do mandante cabe ao advogado que renunciou ao mandato, e não ao Tribunal, a teor do art. 45 do CPC. Dê-se ciência. Em, 27/09/2000. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator".

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 138

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.753-7 / DF
 Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
REQUERENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
REQUERIDA: ALESSANDRA CUNHA PEREIRA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.768-5 / MG
 Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
 Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM
 Recorrido: EDSON FERREIRA COUTINHO
 Advª: FATIMA CHRISTINA GOMES DE SOUZA PEROBELLI

Advogada intimada: FATIMA CHRISTINA GOMES DE SOUZA PEROBELLI

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000

MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEITE
 Chefe da SEATA em exercício

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 18-2/RJ

Relator: Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Argüentes: ILMO ALEXANDRINO SILVA, CMG (RRm), argüi a suspeição da Dra. Rosali Cunha Machado Lima, Exmª Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, para funcionar nos autos do Processo nº 02/00-8.
Advogados: Drs. Ivan Santiago da Silva e Ivan Firmino Santiago da Silva

DESPACHO

"O CMG (RRm) Ilmo Alexandrino Silva, por seus advogados, argüi a suspeição da Dra. Rosali Cunha Machado, MMª Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, para funcionar nos autos do Processo nº 02/00-8, apresentando os seguintes motivos:

"No julgamento do CMG RRm Heitor Alves da Silva, processo 001/00-1, realizado no dia 25 (vinte e cinco) de setembro passado, V. Exa. ao proferir seu voto condenatório, perante o Conselho Especial de Justiça para Marinha e demais presentes, nessa audiência, manifestou-se claramente sobre o depoimento prestado pelo excipiente no interrogatório a que foi submetido nessa auditoria.

Na oportunidade V. Exa. prejudicou o excipiente, relatando em plenário termos do seu interrogatório e antecipando o teor do voto condenatório que proferirá por ocasião do julgamento.

Como a imparcialidade é pressuposto processual relacionado com a pessoa do juiz e se apresenta como requisito essencial para o desenvolvimento válido da relação processual, é a presente para requerer a V. Exa. que proceda nos termos do artigo 132, do CPPM, ou não aceitando a suspeição, no prazo de três dias de a resposta, após autuação em apartado da petição, para em seguida, no prazo de vinte e quatro horas, enviar os autos ao Superior Tribunal Militar, nos exatos termos do artigo 133, do CPPM."

Em sua petição, o argüente apresenta como testemunhas os seguintes militares: CA Ricardo Torga do Carmo, CMG CA Anderson Alves e CMG CN Eduardo Maculan Vicentini, "todos participantes da sessão do dia 25/09/00, julgamento do processo nº 001/00-1."

Como a il. Magistrada não aceitou a suspeição, determinou a autuação do requerimento em separado e apresentou, dentro do prazo estabelecido no art. 133 do CPPM, a seguinte resposta:

"O Defensor do acusado, ILMO ALEXANDRINO SILVA, argüiu a suspeição desta magistrada sob a alegação de que:

"ao proferir voto condenatório perante o Conselho de Justiça, manifestou-se claramente sobre o depoimento prestado pelo excipiente no interrogatório a que foi submetido nessa auditoria."

Entendendo ter havido prejulgamento e "antecipação do voto condenatório que proferirá por ocasião do julgamento.

Na realidade não houve análise de depoimento ou interrogatório e muito menos prejulgamento com antecipação do voto condenatório, o que seria a toda evidência um absurdo.

Não vislumbro qualquer suspeição, considerando-se que nenhuma das situações elencadas no art. 38 do CPPM, se fazem presentes.

O art. 133 do CPPM, concede ao Juiz e não ao excipiente, o direito de indicar testemunhas, mas deixa de fazê-lo, determinando somente a juntada da ATA e do interrogatório do CMG ILMO ALEXANDRINO SILVA.

O defensor está preocupado, pois seu cliente ILMO alardeou pelos corredores o conteúdo de seu depoimento na fase do IPM, sabedor que estava sendo utilizado pelo MP, nos pedidos de arquivamento formulados, acrescentando que era mesmo o corretor de imóveis e que possuía o CRECI desde o início dos anos 90, exercendo tal mister, mesmo quando estava na ativa, informação esta que consta de seu interrogatório.

Tal fato foi mencionado quando fazia uma explanação, diga-se bem antes de proferir o voto condenatório em relação ao acusado que estava sendo julgado (CMG Heitor), pois o Defensor alegava que os militares que estavam sendo processados eram vítimas, pois estavam sendo perseguidos e que tinham sacrificado suas vidas à Marinha".

A il. Magistrada juntou aos autos cópias da Ata da 2ª Sessão do Conselho Especial de Justiça para a Marinha, referente ao Processo nº 001/00-1, a que respondeu o CMG RRm Heitor Alves da Silva Filho, e do Termo de Qualificação e Interrogatório referente ao CMG RRm Ilmo Alexandrino Silva.

Da Ata, datada de 25 de setembro de 2000, consta que "a Exma Juíza-Auditora, fez um relato sobre o fato, afirmando ter ficado provado que o acusado cometera o crime de estelionato, vez que conseguira uma verba vinculada, através de uma declaração falsa e votou pela CONDENAÇÃO do réu, com base no artigo 251 do CPM, pelo que afastou o § 3º do mesmo artigo, para que pudesse ser feito um julgamento equânime, condenando-o a pena de dois anos de reclusão, com o benefício do "sursis" por igual prazo."

Do Termo de Qualificação e Interrogatório do ora argüente nada consta além das perguntas e respostas comuns aos interrogatórios, sem qualquer outra manifestação.

Relatados, decide-se.

Pelo que se vê do extrato da Ata da Sessão de Julgamento do CMG RRm Heitor da Silva Filho, a MM Juíza-Auditora, ao proferir seu voto, não se manifestou sobre o depoimento prestado pelo excipiente a que foi submetido na Auditoria, além de não constar termos do referido interrogatório. Aliás, não faz nenhuma referência ao argüente.

A argüição de suspeição encontra-se datada de 03 de outubro de 2000 e o extrato da Ata de 25 de setembro do mesmo ano. Portanto, oito dias antes do requerimento.

Destaque-se que o argüente foi interrogado em juízo, em 28 de março de 2000, seis meses antes do Julgamento do CMG RRm Heitor Alves da Silva Filho.

Observe-se na argüição de suspeição que, em nenhum momento, o argüente manifestou-se pretender recusar o juiz, conforme exigência do art. 131 do CPPM. Limitou-se apenas a alegar a suspeição do magistrado, sem provar o alegado. Apresentou apenas um rol de três testemunhas, quando o mencionado art. 131, no caso de recusa de juiz, estabelece o máximo de duas.

Além disso, as testemunhas apresentadas no rol são militares constantes do Conselho Especial de Justiça que absolveram o CMG RRm Heitor Alves da Silva do crime no qual havia sido denunciado, não havendo em suas declarações de votos nenhuma referência a manifestação da Juíza-Auditora.

Ex positis, considerando de manifesta improcedência a presente argüição de suspeição da Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, nos termos do § 2º do art. 133 do CPPM e do parágrafo único do art. 147 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, rejeito-a liminarmente.

Publique-se, registre-se, arquite-se.

Providência pela DIJUR.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2000.

Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
 Ministro-Relator"